



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

SARAH DA SILVA FALCÃO DE FREITAS BORJA

**O SUPERENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES
BRASILEIROS: A IMPRESCINDÍVEL APROVAÇÃO DO
PROJETO DE LEI N. 3515/2015 PARA A EFETIVA
PROTEÇÃO DOS SEUS DIREITOS E A PROMOÇÃO DA
ESSENCIAL EDUCAÇÃO**

Salvador
2020

SARAH DA SILVA FALCÃO DE FREITAS BORJA

**O SUPERENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES
BRASILEIROS: A IMPRESCINDÍVEL APROVAÇÃO DO
PROJETO DE LEI N. 3515/2015 PARA A EFETIVA
PROTEÇÃO DOS SEUS DIREITOS E A PROMOÇÃO DA
ESSENCIAL EDUCAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Joseane Suzart Lopes da Silva.

Salvador
2020

FICHA CATALOGRÁFICA

B734

Borja, Sarah da Silva Falcão de Freitas

O superendividamento dos consumidores brasileiros: a imprescindível aprovação do Projeto de Lei n. 3515/2015 para a efetiva proteção dos seus direitos e a promoção da essencial educação / por Sarah da Silva Falcão de Freitas Borja. – 2020.

221 f.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Joseane Suzart Lopes da Silva.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2020.

1. Educação financeira. 2. Finanças pessoais – Consumo. 3. Brasil - [Código de defesa do consumidor (1990)]. 4. Tutela. I. Silva, Joseane Suzart Lopes da. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Título.

CDD – 343.071

Biblioteca Teixeira de Freitas, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia

TERMO DE APROVAÇÃO

SARAH DA SILVA FALCÃO DE FREITAS BORJA

O SUPERENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES BRASILEIROS: A IMPRESCINDÍVEL APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 3515/2015 PARA A EFETIVA PROTEÇÃO DOS SEUS DIREITOS E A PROMOÇÃO DA ESSENCIAL EDUCAÇÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito,
Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em
Direito, pela seguinte banca examinadora:

Joseane Suzart Lopes da Silva – Orientadora _____

Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

Universidade Federal da Bahia- UFBA.

Ricardo Maurício Freire Soares _____

Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Roma La Sapienza.

Universidade Federal da Bahia - UFBA.

Angelo Viglianisi Ferraro _____

Doutor em Facoltà di Giurisprudenza pela Università Mediterranea Di Reggio Calabria.

Università Mediterranea di Reggio Calabria.

Salvador, 15 de agosto de 2020

AGRADECIMENTOS

Toda grande conquista deve ser procedida da gratidão, virtude associada à capacidade de reconhecer o benefício prestado por alguém. É com imensa satisfação que encerro mais uma etapa importante em minha vida. O percurso dessa indelével e extraordinária jornada seria impossível sem a participação de pessoas especiais que, de alguma forma, resignificaram minha forma de ser e pensar. Em primeiro lugar, agradeço ao autor dos autores: Deus, a quem dedico tudo que tenho e que sou, porque creio que veio dEle, é dEle e é para Ele. Meus agradecimentos seguem a cronologia genealógica: a minha avó paterna, Silvanira, e meu avô materno, Soriano, que por ironia do destino são irmãos, certamente o amor e a dedicação de vocês fizeram-me mais feliz e essa convivência contribuiu para a formação do meu caráter. Agradeço, também, a minha avó Josefina pela ternura e carinho a mim dispensados; a minha tia-avó Anina, que de mim cuidou desde a mais tenra infância; aos meus pais Antônio Falcão e Carina exemplos de determinação e incentivo, sei que abdicaram de muitos sonhos para que as minhas aspirações se tornassem realidade; ao meu irmão Paulo Lucas, a quem amo muito; as minhas tias-mães Rita Borja e Ângela Falcão por terem me acolhido como uma filha, sem o amparo concedido por vocês não teria conseguido completar essa trajetória; ao meu tio Domingos Correia que sempre participou das minhas conquistas e torceu muito por mim; aos meus primos Tiago, Rebeca e Ana Caroline, diz o ditado que o acaso nos dá parentes, mas a escolha nos dá amigos, que bom que o acaso e a escolha conspiraram juntos; por fim àquela que o coração uniu a minha família, Jéssica minha cunhada e grande amiga.

A academia moldou o meu intelecto e me amadureceu, mas não é a Instituição que nos forma, são as pessoas que nela atuam que constroem junto conosco o conhecimento; por isso agradeço a minha orientadora Joseane Suzart pela sua dedicação e por saber transformar o que eu trouxe da graduação em algo muito maior, certamente deixou muito de si e espero que possa levar um pouco de mim. Ao querido professor Ricardo Maurício com quem aprendi muito e de quem sempre me lembrarei com carinho. À professora Adriana Aureliano por todo o auxílio prestado.

Nessa caminhada, por vezes, árdua, difícil e esgotante, vocês, queridas amigas, desempenharam um papel elementar, porquanto proporcionaram leveza durante esse contínuo processo de labor e aprendizagem. Foram nossas conversas constantes, o desabafo e a paciência para me ouvir que possibilitaram a concretização desse valioso projeto. Agradeço, por isso, a Rayanne, Mônica, Ana Clara, Laís e, em especial, a Livia pelo incansável apoio até o findar deste

percurso. Certamente levarei muito de vocês em meu coração e nas minhas mais doces lembranças.

Enfim, meu muito obrigada!

“Dessas três categorias de bens, os de ordem moral e intelectual são mais aptos a assegurar a felicidade humana do que a riqueza, o poder ou a glória. As coisas materiais são mero instrumento a serviço dos bens morais e intelectuais. Como todo meio ou instrumento, elas prejudicam o seu possuidor quando ultrapassam os limites naturais de sua utilidade. Em se tratando de bens da alma, ao contrário, quanto mais os possuímos mais úteis eles se revelam para nós.”

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo:

Companhia das Letras, 2006, p.105.

RESUMO

A presente dissertação versa acerca da necessidade quanto à concessão de tutela jurídica aos consumidores que se encontram em situação de superendividamento. Para alcançar o sobredito escopo, sustenta-se a impostergável aprovação do Projeto de iniciativa do Senado Federal, tombado sob o n.º 3515/2015, cujo texto objetiva promover a alteração da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como do art. 96 do diploma n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), com a finalidade de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumo, através da introdução de dispositivos indispensáveis ao tratamento e à prevenção do fato social perscrutado. A hipótese através da qual foi delimitada a investigação sugere a possível correspondência entre a ausência de regulamentação específica, a respeito da vicissitude referenciada, e a inarredável perpetuação de sua incidência no plano fático. A imprescindibilidade relativa à inclusão de normas especiais que permitam o combate do fenômeno socioeconômico multicitado se justifica na medida em que o regramento contido no Código de Processo Civil acerca do instituto referente à insolvência demonstra-se, manifestamente, insuficiente no que tange à mitigação dos efeitos avassaladores decorrentes da assunção de obrigações pecuniárias que ultrapassam a capacidade de reembolso do devedor. Aduziu-se, outrossim, a premência quanto à deliberação acerca do conteúdo insculpido no ato legislativo n.º 3401/04 por meio do qual é sugerida a incorporação do componente “Educação Financeira” à matriz curricular do ensino básico, enquanto eixo indispensável ao regular desenvolvimento da autonomia volitiva atribuída aos jovens educandos. Os objetivos desta pesquisa compreendem, precipuamente, a análise do Direito comparado, considerando a forma com a qual a legislação estrangeira disciplina a matéria; assim como o exame minudenciado da proposta que tramita no Congresso Nacional. A estruturação da investigação, ora apresentada, arquitetou-se de acordo com a finalidade pretendida. A subdivisão de seu conteúdo encontra-se sistematicamente determinada em cada um dos subitens tipificados no sumário abaixo transcrito. Primordialmente, compilaram-se os dados estatísticos a respeito do problema, bem como a fundamentação das decisões prolatadas pelas autoridades judicantes, tanto sob o aspecto processual, quanto material. Ademais, realizou-se uma digressão histórica, a fim de desvelar a origem do sobredito infortúnio. Na mesma senda, foram indicadas as causas, o conceito, bem como as consequências que resultam do excessivo acúmulo de dívidas, não somente no território brasileiro, como também em escala global. O presente estudo se subsume à área de concentração “Direitos Fundamentais e Justiça”, na qual se insere a linha de pesquisa “Direitos Fundamentais, Cultura e Relações Sociais”. No campo dos métodos científicos tradicionais, elegeu-se, para a consolidação desta obra, tanto o método dedutivo quanto o indutivo. Já no que se refere ao método filosófico, preferiu-se o hermenêutico. Quanto ao método jurídico, em vista dos modelos teóricos existentes, optou-se pela utilização do hermenêutico e argumentativo. No que concerne aos tipos genéricos de investigação, selecionou-se o jurídico-exploratório. Em relação à vertente teórico-metodológica, escolheu-se a jurídico-sociológica. Por derradeiro, no que diz respeito ao tipo de pesquisa, considerando os objetivos pretendidos, optou-se pela modalidade exploratória, sendo empregado o procedimento bibliográfico.

Palavras-chave: consumo; superendividamento; educação; tutela; direitos.

ABSTRACT

This dissertation deals with the need for granting legal protection to consumers who are in over-indebtedness. In order to achieve the above scope, the unavoidable approval of the Legislative Project listed under No. 3515/2015, whose text aims to promote the amendment of Law n.º 8,078, of September 11, 1990, as well as art. 96 of diploma n.º 10.741, of October 1, 2003 (Statute of the Elderly), with the purpose of improving the discipline of consumer credit, through the introduction of devices that are indispensable for the treatment and prevention of the social fact examined. The hypothesis by which the investigation was delimited suggests the possible correspondence between the absence of specific regulation, regarding the referred vicissitude, and the unavoidable perpetuation of its incidence on the factual plane. The indispensability related to the inclusion of special rules that allow the fight against the multifaceted socioeconomic phenomenon is justified insofar as the rule contained in the Code of Civil Procedure concerning the insolvency institute is manifestly insufficient with regard to mitigating the effects overwhelming consequences of assuming pecuniary obligations that exceed the debtor's ability to repay. The urgency regarding the enactment of legislative act no. 3401/04, by which the incorporation of the “Financial Education” component into the curriculum of basic education was suggested, as an indispensable axis for the regular development of volitional autonomy attributed to young students. The objectives of this work comprise, primarily, the analysis of comparative law, considering the way in which foreign legislation disciplines the matter; as well as the detailed examination of the proposal that is being processed in the National Congress. The structuring of this investigation was designed according to the intended purpose. The subdivision of its content is systematically determined in each of the sub-items typified in the summary transcribed below. Initially, statistical data on the problem were compiled, as well as the rationale for the decisions made by the judicial authorities, both from a procedural and material aspect. Subsequently, a historical tour was carried out in order to reveal the origin of the aforementioned misfortune. At the same time, the causes, the concept, as well as the consequences resulting from the excessive accumulation of debts were indicated, not only in the Brazilian territory, but also on a global scale. This study is subsumed in the “Fundamental Rights and Justice” concentration area, in which the “Fundamental Rights, Culture and Social Relations” research line is inserted. In the field of traditional scientific methods, both the deductive and the inductive method were chosen for the consolidation of the research. As for the philosophical method, the hermeneutic was preferred. As for the legal method, in view of the existing theoretical models, it was decided to use the hermeneutic and argumentative. Regarding the generic types of investigation, the legal-exploratory was selected. Regarding the theoretical-methodological aspect, the legal-sociological one was chosen. Regarding the type of research, considering the intended objectives, the exploratory modality was chosen, using the bibliographic procedure.

Keywords: expenditure; bankruptcy; education; protection; rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADin	Ação de Inconstitucionalidade
AEF- Brasil	Associação de Educação Financeira do Brasil
ANDECON	Associação Nacional de Defesa do Consumidor
art.	artigo
BACEN	Banco Central do Brasil
BNCC	Base Nacional Comum Curricular
CC-02	Código Civil de 2002
CDC	Código de Defesa do Consumidor
Cf.	Confira
CFRB	Constituição da República Federativa do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC-15	Código de Processo Civil de 2015
EC	Emenda Constitucional
ENEF	Estratégia Nacional de Educação Financeira
IDEC	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MEC	Ministério da Educação
NCPC	Novo Código de Processo Civil
NUDECON	Núcleo de Defesa do Consumidor
OCSC	Observatório de Crédito e Superendividamento do Consumidor

PIB	Produto Interno Bruto
PL	Projeto de Lei
REsp	Recurso Especial
SFN	Sistema Financeiro Nacional
SNDC	Sistema Nacional de Defesa do Consumidor
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
1.1 OBJETIVOS E ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO	17
1.2 METODOLOGIA UTILIZADA NA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA	18
2 O SUPERENDIVIDAMENTO: ORIGENS, CONCEITO, CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DETECTADAS NA PÓS-MODERNIDADE	21
2.1 ESCORÇO HISTÓRICO SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO NA EUROPA E ESTADOS UNIDOS	24
2.1.1 Os Estados Unidos e o superendividamento	26
2.1.2 A França e a Bélgica: países que deram início ao tratamento do problema	30
2.2 CONCEITO E ESPÉCIES DE SUPERENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES	33
2.2.1 Conceito e característica do superendividamento	36
2.2.2 Espécies de superendividamento	38
2.3 CAUSAS DO SUPERENDIVIDAMENTO	41
2.2.1 A concessão desregrada de crédito pelas Instituições Financeiras	44
2.2.2 O apelo publicitário excessivo para o consumo na era capitalista	49
2.4 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O PROBLEMA DO SUPERENDIVIDAMENTO	53
3 O PROJETO DE LEI N. 3.515/15: PRINCÍPIOS, DIREITOS BÁSICOS, PRÁTICAS E CLÁUSULAS ABUSIVAS	57
3.1 PRINCÍPIOS ESSENCIAIS EM FACE DO SUPERENDIVIDAMENTO	62
3.1.1 O princípio da boa-fé e a sua importância para a avaliação do estado de superendividamento dos consumidores	67
3.1.2 A relevância do princípio da confiança no que concerne ao superendividamento dos consumidores	70
3.1.3 O princípio da dignidade da pessoa humana de origem constitucional e a sua presença no Projeto de Lei n.º 3.515/15	71
3.1.4 O princípio da cooperação e a sua expressa relevância para a prevenção e o tratamento do superendividamento dos consumidores	75
3.2 DIREITOS BÁSICOS PREVISTOS NO PROJETO DE LEI Nº 3.515/15	80

3.3 PRÁTICAS CONSIDERADAS ABUSIVAS PELO PL 3.515/15	81
3.4 CLÁUSULAS ARBITRÁRIAS DIANTE DO SUPERENDIVIDAMENTO	86
4 O TRATAMENTO PARA O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR DE ACORDO COM O PROJETO DE LEI N.º 3.515/15: A IMPORTÂNCIA DO PODER JUDICIÁRIO E O SEU ATUAL POSICIONAMENTO	89
4.1 ETAPA INICIAL DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO	89
4.2 MOMENTO POSTERIOR À IMPOSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO COM OS FORNECEDORES	91
4.3 O PODER JUDICIÁRIO PERANTE O SUPERENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES	95
4.4 OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA NO BRASIL E A QUESTÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO: A IMPERIOSIDADE DE APROVAÇÃO DO PL 3.515/15	101
4.4.1 Superior Tribunal de Justiça e o superendividamento: urgência quanto à transformação do PL em epígrafe em diploma legal	114
4.4.1.1 O Recurso Especial nº 1.586.910 – SP e a reiteração da imprescindível integração do Projeto de Lei sobre o superendividamento no Código de Defesa do Consumidor	117
4.4.1.2 Os posicionamentos favoráveis aos consumidores no bojo do REsp. n.º 1.586.910 – SP em conformidade com a boa-fé objetiva	122
4.4.2 Tribunais de Justiça das Regiões do País: decisões que reiteram a premência quanto à aprovação do Projeto de Lei sobre o superendividamento dos consumidores	126
5 O PROJETO DE LEI SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES E A ATUAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE CONSUMO	129
5.1 OS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO PERANTE O SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL	133
5.1.1 A importância da Defensoria Pública para a proteção dos consumidores superendividados	137
5.1.2 Os órgãos Públicos de Proteção e Defesa do Consumidor diante	

do superendividamento	141
5.1.3 A sociedade civil organizada e seu contributo para evitar e combater o superendividamento	143
5.2 A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 3.515/15, A NORMATIZAÇÃO DO PROBLEMA NO BRASIL PARA O PROFÍCUO MISTER DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE CONSUMO	148
6 A EDUCAÇÃO FINANCEIRA DOS CONSUMIDORES: PRINCÍPIO E DIREITO BÁSICO PREVISTO NO PROJETO DE LEI N. 3.515/15 COMO COROLÁRIO PARA SE EVITAR E COMBATER O SUPERENDIVIDAMENTO	157
6. 1 A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO PARA SE EVITAR O SUPERENDIVIDAMENTO	158
6.2 A EDUCAÇÃO SOB UMA PERSPECTIVA ANTROPOLÓGICA E O DESAFIO DA FORMAÇÃO INTEGRAL DOS EDUCANDOS NUMA ERA IMEDIATISTA	161
6.3 A EDUCAÇÃO FORMAL NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO: O CENÁRIO ATUAL DO DIREITO DO CONSUMIDOR	165
6.4 A SOCIEDADE DO CONSUMO E SEUS REFLEXOS NA CONSTRUÇÃO DOS HÁBITOS E COSTUMES DOS JOVENS CONSUMIDORES	169
6.5 A IMPRESSINDIBILIDADE DA EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO COMO FERREMENTA DE CONTROLE E PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO	173
6.5.1 A Educação Informal: importância e contextualização no que concerne ao superendividamento	177
6.5.2 A influência do contexto familiar e seus reflexos na sociedade: uma análise introspectiva da raiz do superendividamento dos consumidores	180
6.5.3 A sociedade civil e as comunidades científicas: papel proeminente na educação dos consumidores	181
6.5.4 Proposta de uma cartilha orientadora sobre os malefícios do superendividamento e como evitá-lo	183

7 CONCLUSÃO	187
REFERÊNCIAS	194

1 INTRODUÇÃO

O superendividamento constitui um fenômeno socioeconômico corolário à democratização do crédito. Esse status jurídico se associa, diretamente, à consolidação de vínculos negociais através dos quais a pessoa natural adquire, de maneira imediata, determinada prestação, independentemente de sua natureza. A apropriação de mercadorias, em geral, materializa-se a partir do ulterior adimplemento do valor atribuído ao objeto da relação de consumo. Remotamente, o mútuo feneratício, no Brasil, reputava-se um recurso cuja utilização permanecia adstrita ao plano da “*ultima ratio*”, sendo empregado, normalmente, para a quitação de despesas não subsidiadas pelo Estado.

A disposição efetiva de capital monetário, mediante obrigação de contraprestação futura, especialmente a de origem bancária, tornou-se cada vez mais recorrente. Como resultado, o nível de inadimplência da população se expandiu numa velocidade incalculável. Não somente na comunidade norte-americana, como também em diversos países da Europa, o estímulo à contratação das múltiplas modalidades de empréstimo transformou-se numa prática reiterada, com a finalidade de alavancar o desenvolvimento da economia de mercado cuja engrenagem propulsora é sustentada pelo consumo em massa dos bens largamente produzidos.

A ampliação do acesso ao multicitado elemento de integração social promoveu, seguramente, incontáveis benefícios em termos macroeconômicos. No entanto, impostergável é o enfrentamento dos diferentes desafios que ainda contrastam a era pós-industrial, dentre os quais, a redução do pecúlio, os inconvenientes relativos à elevação inflacionária, bem como as implicações avassaladoras decorrentes do excessivo acúmulo de dívidas. À vista disso, incube ao poder legiferante a indeclinável missão de disciplinar o tratamento e a prevenção da crise de insolvência e liquidez experimentada pela pessoa natural. O cenário implacável que descortina o atual estágio de alienação emocional referenda, manifestamente, a prática do consumo exagerado e irresponsável, culminando no despertar de uma população insegura que condiciona a felicidade de seu Eu a ostentação dos bens materiais costumeiramente ofertados, fato esse que reforça a desestabilização do orçamento particular, não raras vezes, irreversível.

Nessa senda, a presente dissertação suscita não somente as causas que originaram o fato social em apreço, como também a natureza multifacetária das consequências por ele produzidas. A hipótese, através da qual é delimitada a investigação, sugere a possível correspondência entre a ausência de regulamentação específica, acerca da vicissitude referenciada, e a perpetuação inarredável de sua incidência no plano fático. A imprescindibilidade do trabalho resta evidenciada na medida em que a carência de dispositivos legais expressos destinados a conceder

tutela adequada, e suficiente, para aqueles que se encontram excessivamente endividados, legítima, de maneira subjacente, a perene violação do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o sujeito vitimado pelo sobredito infortúnio declina, forçosamente, do direito ao mínimo existencial, que se lhe corresponde, ao tentar adimplir o montante integral de uma dívida ostensivamente insolúvel. A busca desenfreada das Instituições Financeiras em obter vantagem econômica, em larga escala, sobrepuja, não raras vezes, a real situação financeira do tomador. Em contrapartida, o consumidor, ao assumir um débito notadamente superior a sua capacidade reembolso, contempla, inerte e resignado, a impossibilidade de suprir suas necessidades de quintessência.

As disposições contidas no Código de Processo Civil acerca do instituto relativo à insolvência demonstram-se insuficientes no que tange ao combate do fenômeno em comento, razão pela qual se desponta a insofismável necessidade quanto à aprovação do Projeto de Lei n.º 3515/2015, em trâmite no Congresso Nacional, com o escopo de promover a proteção dos interesses daqueles que se encontram submersos num infindável montante de dívidas.

A implementação de medidas novéis em favor da qualidade de vida dos brasileiros, bem como a genuína conformação da capacidade de discernimento dos que se encontram em condição de vulnerabilidade constituem alguns dos fundamentos sobre os quais se alicerça a investigação, ora apresentada. Para lograr o sobredito escopo, sustenta-se a premência quanto à deliberação acerca do conteúdo insculpido no ato legislativo n.º 3401/04 por meio do qual é sugerida a incorporação do componente “Educação Financeira” à matriz curricular do ensino básico, enquanto eixo indispensável ao regular desenvolvimento da autonomia volitiva exercida pelos jovens educandos.

1.1 OBJETIVOS E ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO

Os objetivos específicos da presente obra compreendem, precipuamente, a análise do Direito comparado, considerando a forma com a qual a legislação estrangeira regulamenta o instituto; assim como a designação semântica atribuída à terminologia “superendividamento” de acordo com a redação contida no art. 54-A, § 1º do Projeto regulamentário tombado sob o nº 3515/2015, assentando-se, em destaque, a teleologia e aplicabilidade do texto insculpido na aludida iniciativa, diante do que se propõe. Fomenta-se, outrossim, um amplo debate acerca dos mecanismos de defesa dispensados aos destinatários da norma ainda pendente de efetividade. A execução da pesquisa, por seu turno, é engendrada tanto no campo conceitual, quanto

procedimental e atitudinal, porquanto pautada nos precedentes judiciais e no aporte doutrinário existente.

A Dissertação está estruturada de acordo com a finalidade pretendida. A subdivisão de seu conteúdo se encontra sistematicamente determinada em cada um dos subitens tipificados no sumário retrotranscrito. Inicialmente, são apresentados os modelos internacionalmente adotados, tendo como parâmetro o tratamento do problema na França e na comunidade americana, bem como a compilação dos dados estatísticos a respeito do tema em apreço. A digressão histórica, ora realizada, tem o condão de desvelar a origem do sobredito infortúnio. Nessa senda, são indicadas as causas, o conceito, bem como os efeitos decorrentes do objeto perscrutado, não somente no território brasileiro, como também em escala global.

No capítulo subsequente, o fenômeno é abordado sob o prisma axiológico, a partir da análise das diretrizes constitucionais, bem como dos preceitos estatuídos pela lei n.º 8078/90. Por conseguinte, esgrime-se, de maneira acurada, a fundamentação das principais decisões prolatadas pelas autoridades judicantes do país, tanto sob o aspecto processual quanto material. Ademais, discorre-se acerca da representatividade de alguns dos órgãos que atuam na defesa dos interesses do consumidor, sinalizando, mais precisamente, o contributo de tais Entidades no que tange ao combate do superendividamento. Entrementes, explana-se acerca da normatização contida no Projeto de Lei n.º 3515/15 em seus aspectos mais relevantes.

Subsequentemente, é redarguida a essencialidade que conserva a educação financeira enquanto instrumento capaz de evitar a incidência do fato social multicitado, observadas as especificidades do sistema institucional pátrio. O presente estudo se subsume à área de concentração “Direitos Fundamentais e Justiça”, na qual se insere a linha de pesquisa “Direitos Fundamentais, Cultura e Relações Sociais”.

1.2 METODOLOGIA UTILIZADA NA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

No campo dos métodos científicos tradicionais, elegeu-se, para elaboração deste trabalho, tanto o método dedutivo quanto o indutivo, com o escopo de obter resultados mais precisos mediante as pesquisas engendradas. O primeiro método, acima elencado, utiliza a técnica do silogismo como construção lógica. Por intermédio da razão, sustenta uma premissa maior para lograr a menor, através de uma análise que parte do geral para o particular. O método indutivo, ao revés, tem como ponto de partida uma situação singular, tal como se apresenta, para o posterior enquadramento do axioma ideado a um contexto geral, resultando numa conclusão extensiva.

Nessa toada, constata-se a limitação no que se refere ao alcance de ambos os métodos, quando individualmente considerados, tendo em vista que no primeiro a especificidade se subordina a regra geral, enquanto no segundo o investigador é conduzido à generalização de assertivas individuais, o que compromete as conclusões obtidas. Destarte, para alcançar resultados fidedignos não é apenas recomendável, como também imperioso, aplicarem-se os dois métodos de investigação retromencionados, a fim de não enredar o produto das pesquisas realizadas.

Considerando a relação de complementaridade que os sobreditos métodos estabelecem entre si; a utilização subsequente de um e outro permite o exame do fenômeno por meio de duas óticas distintas, partindo, a princípio, da observação do problema de maneira universal, com o objetivo de aplicar a premissa dela decorrente aos casos mais específicos, e, ulteriormente, ao se efetuar a análise reversa acerca do mesmo fato, por meio da indução, obter uma evidência.

Já no que se refere ao método filosófico, escolheu-se o hermenêutico, porquanto permite ao pesquisador maior autonomia no que se refere à consecução dos estudos e suas respectivas conclusões, viabilizando uma percepção crítica acerca do tema investigado. Assim, “... diante de um texto, por exemplo, o intérprete não procura aplicar um critério geral a um caso particular: ele se interessa, ao contrário, pelo significado fundamentalmente original do escrito de que se ocupa.”¹

Em relação ao método sociológico, foi escolhido o monográfico, considerando a imprescindibilidade de se conhecer todas as nuances que envolvem o objeto de estudo, sem afastá-lo, contudo, do meio envolvente no qual se encontra inserido. Nas palavras de Geroges Gurvitch, não deve ser feito nenhum parêntese que mutile qualquer aspecto da realidade social, somente assim torna-se possível compreender o fenômeno perquirido².

Quanto ao método jurídico, em vista dos modelos teóricos existentes, optou-se pela utilização dos métodos hermenêutico e argumentativo, os quais viabilizaram não apenas a interpretação onomasiológica acerca do fenômeno investigado, considerando sua acepção denotativa, como também a realização de arguições destinadas a explicar a forma com a qual o objeto de estudo se apresenta no mundo dos fatos.

No que concerne à linha metodológica, foi escolhida a “crítico-metodológica”, por ser reputada a mais apropriada frente às técnicas que se propôs aplicar, de modo a satisfazer o

¹ GADAMER, Hans-Georg. Esboço dos fundamentos de uma hermenêutica. In: FRUCHON, Pierre (Org.). *O problema da consciência histórica*. Trad. Paulo César Duque Estrada. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1998, p. 57.

² GURVITCH, Georges. *Tratado de Sociologia*. Trad. Alberto Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1980, p. 194.

escopo para o qual se destina a pesquisa. Em relação aos tipos genéricos de investigação, foram selecionados, para a consecução do presente trabalho, os métodos jurídico-exploratório, jurídico-projetivo e jurídico-propositivo. A escolha do primeiro pode ser justificada em razão das pesquisas de natureza doutrinária, jurisprudencial e legislativa consolidadas. O segundo e terceiro métodos, por sua vez, permitiram a retomada do problema sob uma perspectiva futura. Partindo dessa premissa, foi possível identificar as eventuais alterações promovidas no cenário social, a partir da aplicação da solução sugerida, reforçando-se, nesse contexto, que a proposta legislativa (PL n.º 3515/2015), ao ser implementada, cumprirá a finalidade que dela razoavelmente se espera, em termos de efetividade.

Quanto a vertente teórico-metodológica, escolheu-se a jurídico-sociológica, tendo em vista a necessidade quanto à realização da análise não somente teórica, como também crítica acerca do fenômeno investigado. No que se refere ao tipo de pesquisa, em vista dos objetivos pretendidos, escolheu-se a modalidade exploratória. Dentre as espécies de procedimento compatíveis com o aludido método foram empregadas as seguintes técnicas: a) bibliográfica, a qual permitiu a realização de pesquisas por meio de livros e artigos científicos; b) a documental, que viabilizou a verificação das atas de reuniões realizadas no âmbito do Congresso Nacional acerca do Projeto de Lei retromencionado; e c) a técnica de levantamento, considerando a coleta de dados relativos aos precedentes judiciais consolidados.

Do ponto de vista da natureza da abordagem, elegeu-se a pesquisa aplicada, em vista da necessidade quanto à proposição de medidas adequadas e eficazes frente ao problema apresentado. Em relação à forma de abordagem, preferiu-se a pesquisa quantitativa, considerando o emprego de técnicas estatísticas destinadas, precipuamente, a quantificar as informações colhidas em audiências públicas no tocante ao fenômeno investigado. No que tange as principais técnicas de investigação, optou-se pela utilização da documentação indireta, da qual a pesquisa documental e bibliográfica fazem parte. O referido procedimento foi implementado a partir da análise doutrinária e jurisprudencial. Destarte, sendo o Direito matéria que compõe o rol das Ciências Sociais Aplicadas e considerando que toda pesquisa científica realizada de maneira controlada, e sistemática, conduz a uma evidência, em caráter probabilístico,³ a referida técnica foi reputada a mais apropriada para ser aplicada.

³ KELINGER, Fred N. *Metodologia da Pesquisa em Ciências Sociais: um tratamento conceitual*. Trad. Helena Mendes Rotundo. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária, 2007, p. 17.

2 O SUPERENDIVIDAMENTO: ORIGENS, CONCEITO, CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DETECTADAS NA PÓS-MODERNIDADE

O limiar do superendividamento e sua vertiginosa expansão na sociedade global⁴ constituem genuínos reflexos da democratização do crédito destinado à pessoa natural.⁵ Na República Federativa do Brasil, evidências documentadas, a partir de investigações empíricas, sinalizam que 29 (vinte e nove) milhões de consumidores com poucos recursos e baixo poder de compra, nos anos de 2003 e 2009, passaram a integrar à classe média (ou “C”), cuja renda mensal auferida varia entre R\$ 1.126,00 (um mil cento e vinte e seis reais) e R\$ 4.854,000 (quatro mil oitocentos e cinquenta e quatro reais). Essa comutação observada no espaço multidimensional estratificado favoreceu, a diversas famílias, o acesso aos bens transacionados em estabelecimentos empresariais.⁶

A facilidade quanto à obtenção dos supostos “benefícios” oferecidos pelos bancos mutuários, com vistas a atender as necessidades mercantis e potencializar, ainda que indiretamente, o escoamento dos objetos fungíveis, largamente distribuídos, corresponde a um dos fatores de justificação para o excessivo acúmulo de dívidas contraídas pelo destinatário final de produtos e serviços.⁷ Não somente na Europa, como também na América do Norte, diferentes mecanismos para a concessão de empréstimos⁸ têm sido aperfeiçoados com a finalidade de estimular os atos negociais e alavancar o desenvolvimento comercial dos países que deles se utilizam, favorecendo, destarte, a circulação monetária nacional.⁹

No plano macroeconômico são reconhecidos os efeitos positivos decorrentes da ampliação do crédito aos particulares. Nesse sentido, o apogeu da atividade produtiva americana apenas foi possível em razão do fomento à livre iniciativa e as relações jurídicas lastradas na confiabilidade recíproca entre credor e tomador. De fato, a sociedade do consumo,

⁴ RAMSAY, D.C. Iain. *Functionalism and Political Economy in the Comparative study of Consumer Insolvency: Na Unfinished Story from England and Wales*, v. 7:625, 2006, p. 652. Disponível em: <https://www7.tau.ac.il/ojs/index.php/til/article/view/604> . Acesso em: 13 mar. 2019.

⁵ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. *Prevenção e Tratamento do Superendividamento*: caderno de investigações científicas. Brasília: DPDC/SDE, 2010, v.1, p. 7.

⁶ LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 25.

⁷ RAMSAY, Iain. *Comparative consumer Bankruptcy*. *University of Illinois Law Review*, v. 2007, 2006, p.242. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=958190. Acesso em: 15 jul. 2019.

⁸ EFRAT, Rafael. *Bankruptcy stigma: plausible causes for shifting norms*. *Emory Bankruptcy Developments Journal*, v. 22, 2006, p.493-494. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/59d1/b7fa5eb56b5c77b4807d265b27a43eb3167f.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

⁹ LIMA, Clarissa Costa de. *Op. cit.*, 2014, p. 26.

pautada na aquisição cíclica e contínua dos bens ofertados,¹⁰ representa o motivo pelo qual os Estados Unidos se tornaram uma potência mundial no século XX. Na contemporaneidade, por seu turno, essa característica essencialmente poliédrica do setor privado equivale à engrenagem propulsora do modelo capital-expansionista. Assim, a permuta de bens e valores, no interior dos centros comerciais, viabiliza o contentamento episódico do pretense adquirente, na medida em que confere a posse legítima e imediata do item desejado àquele que se dispõe a assumir uma obrigação de contraprestação futura.¹¹

A conformação de um ambiente ostensivamente auspicioso às pretensões dos fornecedores, mediante instrumentos específicos, tais como cheques, cartões, carnês e até mesmo crediários, conduz, não raras vezes, ao aviltamento patrimonial de seus titulares. Na modernidade líquida,¹² o consumo, outrora destinado à satisfação das necessidades humanas de quintessência, transformou-se, para alguns, na fuga das responsabilidades profissionais desgastantes e, para outros, num refúgio para o tédio e o ócio desmedido. A incessante aquisição de produtos recém-fabricados desvela a busca inconsciente pela pseudoliberalidade que mascara o enfado compartilhado tanto na vida pessoal, quanto social, daqueles que se empenham em preencher, materialmente, o recôndito vazio imbricado à subjetividade do seu Eu.¹³

O fenômeno socioeconômico descrito é considerado, pela doutrina hodierna¹⁴, como um fato individual que produz efeitos extensivos à esfera coletiva.¹⁵ Ademais, as noções de crédito e consumo integram conceitos indissociáveis entre si, uma vez que o primeiro constitui o elemento através do qual se consubstancia o segundo. Decerto, a sobreposição da procura em relação à oferta culmina na elevação dos níveis de produção, o que contribui para a redução dos índices de desemprego conjuntural. Em contrapartida, a legitimação da cultura hedonista, nessa nova era contingente e massificadora, concorre para o agravamento do dano existencial causado

¹⁰ PAISANT, Gilles. *Les relations entre les professionnels de Santé et Leurs Patients sont-elles des relations de consommation?* *Revista de Direito do Consumidor*, ano 27, n. 111, jan./fev., 2018, p. 136.

¹¹ POTER, Katherine. *Bankrupt Profits: The Credit Industry's Business Model For Postbankruptcy Lending*. *The University of Iowa College of Law. University of Iowa Legal Studies Research Paper*, n. 07-26, set., 2007, p. 3. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1004276. Acesso em: 24 fev. 2020.

¹² Vide: BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 01 *et seq.*

¹³ FORNASIER, Mateus de Oliveira; ENGELMANN, Wilson. Superendividamento e dignidade: um enfoque hermenêutico do instrumental técnico de exacerbção do hiperconsumo na sociedade contemporânea à luz do direito do consumidor brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 22, v. 88, jul./ago., 2013, p. 264-265.

¹⁴ Vide: MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Laila Natal; ARAUJO, Stella de Souza Ribeiro. O protagonismo judicial e o superendividamento dos consumidores no Brasil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 64, abr./jun., 2017, p. 225; SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 18, n. 71, jul./set., 2009, p. 31; SOUZA, Iala Borges Souza. O superendividamento do consumidor brasileiro: em construção de um “novo direito privado” e a função social do crédito. In: CRUZ, Gabriel Dias Marques da; BORGES, Lázaro Alves; PINTO, Rodrigo Pacheco (Orgs.). *Novos olhares do direito privado*. Salvador: Paginae, 2017, p. 95 *et seq.*

¹⁵ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. *Prevenção e Tratamento do Superendividamento*: caderno de investigações científicas. Brasília: DPDC/SDE, 2010, v. 1, p. 17.

aos jurisdicionados;¹⁶ fato reconhecido abstratamente pelo sistema normativo vigente, cujos dispositivos asseguram a tutela daqueles que se encontram em condição de vulnerabilidade.¹⁷

A situação financeira deficitária experimentada por inúmeros brasileiros representa um dos principais entraves para a concretização dos objetivos mercadológicos, porquanto a elevação quantitativa da inadimplência acarreta prejuízos remuneratórios e compensatórios para o setor privado. As fontes formais mediatas do Direito definem o superendividamento como a impossibilidade do consumidor, de boa-fé, cumprir, na integralidade, as obrigações de natureza pecuniária, vencidas e vincendas, por ele contraídas,¹⁸ sem comprometer o valor mínimo destinado à manutenção de sua subsistência e de sua família, excetuando-se, do aludido montante, débitos fiscais e alimentícios¹⁹. Seu enquadramento em uma das hipóteses tipificadas, pelos tratadistas pátrios e europeus, está condicionado ao reexame das causas precedentes que convergiram para a incidência do desequilíbrio entre a receita auferida e a despesa daquele a quem se atribui o múnus de pagar quantia certa.²⁰

A ausência de regulamentação específica, no ordenamento jurídico atual, capaz de disciplinar à vicissitude em comento, expressa o motivo pelo qual os operadores do direito, dentre os quais, defensores públicos, magistrados e membros do Ministério Público, empregam, muito amiúde, soluções oblíquas, cuja adequação se subordina ao marco legal e teórico existente, tanto no âmbito processual civil quanto consumerista. A eleição de aportes consentâneos à situação fática *sub judice* varia em função das peculiaridades de cada caso concreto. Ressalte-se, contudo, que nos acordos destinados à renegociação de dívidas, a preservação do direito social referente ao mínimo existencial, do insolvente, é medida que se impõe, a fim de assegurar, em termos de justiça e equidade, a eficácia do vínculo bilateral assumido entre as partes contraentes.²¹

¹⁶ LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio: Ensaio sobre o individualismo contemporâneo*. São Paulo: Manole, 2009, p. 63-64.

¹⁷ O comparativo entre os diferentes regimes de reajuste de dívida pode ser conferido em: RAMSAY, D.C. Iain. *Functionalism and Political Economy in the Comparative study of Consumer Insolvency: Na Unfinished Story from England and Wales*, v. 7:625, 2006, p. 625-666. Disponível em: <https://www7.tau.ac.il/ojs/index.php/til/article/view/604>. Acesso em: 13 mar. 2019.

¹⁸ PAISANT, Gilles. *El tratamiento del sobreendudamiento de los consumidores en derecho francés*. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs.). *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 629.

¹⁹ FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. O sobreendividamento, a outra face do crédito. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 25.

²⁰ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Superendividamento do consumidor: mínimo existencial, casos concretos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 13.

²¹ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Superendividamento do consumidor: mínimo existencial, casos concretos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 13.

2.1 ESCORÇO HISTÓRICO SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO NA EUROPA E ESTADOS UNIDOS

O estreitamento da relação limítrofe entre as grandezas fundamentais do tempo e espaço intensificou, *de per se*, o alargamento dos liames intersubjetivos, nesse admirável e emblemático mundo da vida, razão pela qual se torna possível compreender e explicar a origem e a extensão do superendividamento em países cuja cultura e economia divergem entre si.²² A exiguidade dos instrumentos regulatórios do Banco Central, no que tange a empréstimos para o consumo, bem como a supressão do limite da taxa de juros são apontadas como as principais causas responsáveis pela submersão despreziosa do tomador num infindável montante de dívidas.²³ Outros fatores, contudo, são igualmente elencados como circunstâncias agravantes que impulsionam a difusão, universal, do fenômeno descrito.²⁴ A redução do estado do bem-estar social, que denuncia a flagrante deficiência quanto à efetividade dos direitos e garantias fundamentais, tais como a educação e a saúde, concorre para a oneração das despesas assumidas pela pessoa natural, uma vez que situações supervenientes e imprevisíveis, associadas ou não ao desemprego, conduzem minorias a recorrerem ao crédito²⁵ com o escopo de suprir as carências relegadas pelo Poder Público. À guisa de exemplo, destacam-se os custos médicos e hospitalares como intercorrências que contribuem para a majoração do passivo acumulado.²⁶

Em meados do século XX, o número de entidades fornecedoras de serviços bancários expandiu-se na mesma proporção com a qual se desenvolveram as transações financeiras, ora engendradas, o que culminou na premência de regulamentação institucional, sobre elas incidente, e na ampliação dos bens adquiridos por seu intermédio. O crédito, antes considerado uma expressão da pobreza e prodigalidade, passou a ser reconhecido pelos Estados Unidos da América,²⁷ precedentemente aos países da Europa Ocidental, como um recurso através do qual

²² WILLIAMS, Toni; RAMSAY, Iain. Anotações acerca dos contornos nacionais, regionais e internacionais da proteção financeira dos consumidores após a grande recessão. Trad. Maria Luiza Kurban Jobim. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 22, n. 89, set./out., 2013, p. 56.

²³ POTER, Katherine. *Bankrupt Profits: The Credit Industry's Business Model For Postbankruptcy Lending*. *The University of Iowa College of Law. University of Iowa Legal Studies Research Paper*, n. 07-26, set., 2007, p. 15. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1004276. Acesso em: 24 fev. 2020.

²⁴ LACOURSIÈRE, Marc. *Prevention and treatment of consumers' over-indebtedness: mortgage loans in Canada and Quebec*. Trad. Simone Regina Backes. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 25, n. 103, jan./fev., 2016, p. 174.

²⁵ EFRAT, Rafael. *Bankruptcy stigma: plausible causes for shifting norms*. *Emory Bankruptcy Developments Journal*, v. 22, 2006, p.493-494. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/59d1/b7fa5eb56b5c77b4807d265b27a43eb3167f.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

²⁶ LIMA, Clarissa Costa de. *Tratamento do superendividamento e o direito de recomençar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 35.

²⁷ RAMSAY, Iain. *Comparative consumer Bankruptcy*. *University of Illinois Law Review*, v. 2007, 2006, p. 243. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=958190. Acesso em: 15 jul. 2019.

é possível conferir aos cidadãos, menos favorecidos, o acesso a mercadorias industrializadas, contribuindo, em última análise, para a dinamização da economia nacional. A ideologia político-administrativa não representa o motivo pelo qual o exercício da supremacia americana, em termos diplomáticos, adquiriu especial relevo, haja vista que o fundamento de sua ascendência exponencial é fato que se atribui ao consumo em massa²⁸ dos objetos ali produzidos.²⁹

Com a ruptura dos modelos eurocêntricos ultrapassados e a consolidação revolucionária do parcelamento como modalidade de quitação do débito, num período histórico marcado pelo progresso macroeconômico, foram aprimoradas novas formas de financiamento destinadas a facilitar a obtenção de utensílios domésticos ao proletariado estadunidense. Em outras palavras, o crédito transformou-se num genuíno elemento de integração social, na medida em que o efeito hedonista, dele decorrente, viabiliza a detenção de produtos, ou fruição de serviços, de maneira imediata, mesmo nos casos em que o pretense comprador, ou beneficiário, não disponha, naquele momento, do valor necessário para adquiri-los ou utilizá-los. Sua conotação incipiente, outrora associada à aquisição de itens capazes de proporcionar conforto a inúmeras famílias, estendeu-se, com o transcurso do tempo, aos dispêndios de natureza difusa, por ser reputado um instrumento de antecipação remuneratória.³⁰

Na Europa ocidental, a ampliação do crédito³¹ desenvolveu-se do Norte para o Sul, de forma paulatina, abrangendo tanto os países de origem protestante, quanto os de tradição predominantemente católica. Em razão das transformações sobrevindas nos espaços setoriais que integram à esfera público-privada, o aludido direito foi incorporado aos padrões de consumo emergentes. A ausência de um consenso valorativo ocasionou a uniformização coletiva e o nivelamento da economia emocional burguesa,³² ostensivamente compartilhada em

²⁸ EFRAT, Rafael. *Bankruptcy stigma: plausible causes for shifting norms*. *Emory Bankruptcy Developments Journal*, v. 22, 2006, p. 494. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/59d1/b7fa5eb56b5c77b4807d265b27a43eb3167f.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

²⁹ FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. O sobreendividamento, a outra face do crédito, In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 24-25.

³⁰ GIANCOLI, Bruno Pandori. *Superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito*, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 34.

³¹ PAISANT, Gilles. *El tratamiento de las situaciones de sobreendeudamiento de los consumidores en Francia*. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 22, n. 89, set./out., 2013, p. 15.

³² EFRAT, Rafael. *Bankruptcy stigma: plausible causes for shifting norms*. *Emory Bankruptcy Developments Journal*, v. 22, 2006, p.514. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/59d1/b7fa5eb56b5c77b4807d265b27a43eb3167f.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

diferentes níveis e estratos sociais, não somente na comunidade europeia, como também na civilização norte-americana.³³

Com o desenvolvimento sustentado, o crédito moderado e a moeda em abundância, o adimplemento obrigacional em parcelas tornou-se cada vez mais usual. A abrupta elevação do número de consumidores inscritos no cadastro de inadimplência constitui o resultado das projeções estruturais mercadológicas, tal como ocorreu entre o período de 1896, e a grande guerra, e durante os anos vinte. O endividamento excessivo dos jurisdicionados ultrapassou as fronteiras territoriais dos EUA,³⁴ para alcançar os demais países da Europa³⁵ e, na sequência, outros Estados subdesenvolvidos.³⁶

2.1.1 Os Estados Unidos e o superendividamento

Um dos princípios tradicionalmente instituídos pela economia consiste na assunção de débitos compatíveis com a receita percebida por seu titular. Todavia, na América, a proposta consiste justamente na inversão da ordem necessária entre poupar o valor auferido para, só então, despendê-lo, uma vez que o pagamento em prestações mensais constitui, teoricamente, um benefício destinado à contenção das despesas contraídas pelo cliente. Na Europa,³⁷ o crédito foi objeto de censura por questões de natureza ideológica e de cunho religioso, em uma época na qual a figura do mutuante permaneceu estigmatizada e associada ao famigerado “usurário”. Ao revés, na República Constitucional Federal Estadunidense, essa modalidade de empréstimo desempenhou um papel elementar no que tange a expansão de capital financeiro. A própria conotação do vocábulo “consumismo”,³⁸ em si, adveio de matrizes americanas.

³³ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Superendividamento do consumidor: mínimo existencial, casos concretos*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 23.

³⁴ HEBERT, Michael J. *A we forgive our debtors: Bankruptcy and consumer credit in America*. *U. Rich L. Rev.* 221, v. 25, 1990, p. 221-222. Disponível em: <https://scholarship.richmond.edu/lawreview/vol25/iss1/7/>. Acesso em: 05 jul. 2019.

³⁵ PAISANT, Gilles. *El tratamiento del sobreendeudamiento de los consumidores em derecho francés*. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs.). *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, p. 642.

³⁶ LIMA, Clarissa Costa de. Medidas preventivas frente o superendividamento dos consumidores na União Europeia. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 19, n. 76, out./dez., 2010, p. 210.

³⁷ PAISANT, Gilles. *La protección jurídica a los consumidores europeos: balance y perspectivas com motivo del sexagésimo aniversario de la unión europea*. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 26, n. 111, maio/jun., 2017, p. 383-385.

³⁸ EFRAT, Rafael. *Bankruptcy stigma: plausible causes for shifting norms*. *Emory Bankruptcy Developments Journal*, v. 22, 2006, p. 494. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/59d1/b7fa5eb56b5c77b4807d265b27a43eb3167f.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019, p.494.

O regime jurídico do sobredito Estado soberano prevê diversas medidas destinadas ao tratamento e a prevenção do referido desequilíbrio monetário. A natureza complexa de suas disposições reside na combinação entre o direito federal e estadual. Nessa senda, com o escopo de refrear a “falência” dos destinatários da norma, legitimaram-se os processos extrajudiciais, cuja finalidade consiste na renegociação e fracionamento das dívidas existentes. O procedimento arregimentado nos EUA,³⁹ França⁴⁰ e Reino Unido⁴¹ oportuniza, ao consumidor, o cumprimento integral, ou parcial, das obrigações pecuniárias por ele contraídas, após a liquidação do patrimônio ativo, realizada com a participação judicial, ou mediante acordo supervisionado pelo administrador da justiça, com vistas a reordenar o déficit numerário através do reescalonamento do valor principal ou da dedução da taxa de juros sobre ele incidente.⁴²

Na comunidade americana, a forma eletrônica de adimplemento, largamente manejada pelo público, contribui, *a priori*, para multiplicação do passivo acumulado, tendo em vista a inexistência quanto à comprovação de renda ou planejamento para reembolso, bem como a ausência de informação e transparência no que tange aos termos convencionados.⁴³ Em uma pesquisa de caráter empírico, realizada no ano de 1997, no estado de Ohio, constatou-se que, em 83% dos casos envolvendo o superendividamento, o consumidor insolvente portava alguma espécie de cartão de crédito. Nesse mesmo ano, a investigadora Randall Newsome calculou que cerca de 95% dos inadimplentes que ingressaram com o pedido de falência, na Califórnia,⁴⁴ excederam o limite de suas despesas após o emprego indiscriminado dessa modalidade de pagamento à vista.⁴⁵

De fato, inexistem evidências concretas hábeis a comprovar, de maneira irrefutável, que a facilidade para a aquisição de cartões de crédito provocou, por si só, o endividamento excessivo de seus titulares. A ruptura do vínculo laboral remunerado, por sua vez, constitui o

³⁹ RAMSAY, D.C. Iain. *Functionalism and Political Economy in the Comparative study of Consumer Insolvency: Na Unfinished Story from England and Wales*, v. 7:625, 2006, p. 626- 665. Disponível em: <https://www7.tau.ac.il/ojs/index.php/til/article/view/604>. Acesso em: 13 mar. 2019.

⁴⁰ PAISANT, Gilles. *Buena fé, crédito y sobreendeudamiento: el caso francés*, p.196-203. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 24, v.100, jul./ago., 2015.

⁴¹ RAMSAY, Iain. *Comparative consumer Bankruptcy*. *University of Illinois Law Review*, v. 2007, 2006, p.243. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=958190. Acesso em: 15 jul. 2019.

⁴² MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 14, n. 55, jul./set., 2005, p. 37.

⁴³ LIMA, Clarissa Costa. O cartão de crédito e o risco do superendividamento. *Revista de Direito do consumidor*, ano 21, n. 81, jan./mar., 2012, p. 243-244.

⁴⁴ POTER, Katherine. *Bankrupt Profits: The Credit Industry’s Business Model For Postbankruptcy Lending*. *The University of Iowa College of Law. University of Iowa Legal Studies Research Paper*, n. 07-26, set., 2007, p. 31. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1004276. Acesso em: 24 fev. 2020.

⁴⁵ LIMA, Clarissa Costa. O cartão de crédito e o risco do superendividamento. *Revista de Direito do consumidor*, ano 21, n. 81, jan./mar., 2012, p. 243-244.

fato gerador capaz de produzir o agravamento do estado de insolvência de parcela significativa da população americana. Isso porque, a referida intercorrência atinge diretamente o subsídio mensal percebido pelo trabalhador, resultando no desequilíbrio orçamentário familiar, especialmente nos casos de devedores que integram classe média ou “C”. Todavia, é forçoso convir que a vultuosidade da fatura do cartão, decorre, não raras vezes, da necessidade de suprir custos emergenciais, em vista da dificuldade para a obtenção do crédito de maneira diversa, ou disposição de pecúlio destinado a esse fim.⁴⁶

No direito comparado,⁴⁷ a doutrina é uníssona ao destacar o superendividamento como um fenômeno pungente que ultrapassa os limites da esfera jurídica,⁴⁸ estendendo-se aos demais contornos sistêmicos de ordem econômica, social ou mesmo particular. Ademais, foi pacificado o entendimento segundo o qual o aludido infortúnio merece ser regulamentado pelo ordenamento de cada país, cujos dispositivos devem indicar, em seu bojo, medidas consentâneas à prevenção e ao tratamento dos efeitos dele decorrentes. A proposta em que consiste incluir a educação financeira como disciplina obrigatória na matriz curricular do ensino básico, por meio da aprovação do Projeto de Lei n.º 3.401/2004,⁴⁹ expressa uma realidade efetiva nos Estados Unidos, onde o tema constitui parte integrante do currículo escolar desde o ano de 2006.⁵⁰

Em resposta a decisão da Suprema Corte norte-americana, através da qual se extinguiram os instrumentos regulatórios destinados a limitar a concessão de empréstimos bancários, no ano de 1978, foi acirrada a competitividade entre os fornecedores que, em razão da abertura do crédito, reforçaram investimentos com publicidade,⁵¹ culminando no

⁴⁶ *Idem*. O cartão de crédito e o risco do superendividamento. *Revista de Direito do consumidor*, ano 21, n. 81, jan./mar., 2012, p. 245.

⁴⁷ RAMSAY, Iain. *Comparative consumer Bankruptcy*. *University of Illinois Law Review*, v. 2007, 2006, p. 243. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=958190. Acesso em: 15 jul. 2019.

⁴⁸ PAISANT, Gilles. *El tratamiento de las situaciones de sobreendeudamiento de los consumidores em Francia*. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 22, n. 89, set./out., 2013, p. 14; RAMSAY, Iain. A sociedade do crédito ao consumidor e a falência pessoal do consumidor (*Bankruptcy*): reflexões sobre os cartões de crédito e a *Bankruptcy* na economia da informação. In: MARQUES, Cláudia Lima e MIRAGEM, Bruno (Orgs.). *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Triunais, 2011, v. 2, p. 730; BIANCHI, Lorena Vanina; CLEMENT, María Florencia; FREIRE, María Betania dos Santos; WEIDMANN, Gabriela. *Una aproximación al perfil del consumidor sobreendudado argentino*. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 21, v. 83, jul./set., 2012, p. 86.

⁴⁹ BRASIL. *Projeto de Lei n.º 3.401*, de abril de 2004, da Câmara dos Deputados. Cria a disciplina “Educação Financeira” nos currículos de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental e do ensino médio. Brasília, DF, 4 abr. 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=250412>. Acesso em 12 de jan. 2019.

⁵⁰ NABUT, Lucas Coelho. *A proteção do consumidor nos contratos de crédito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 208.

⁵¹ POTER, Katherine. *Bankrupt Profits: The Credit Industry’s Business Model For Postbankruptcy Lending*. *The University of Iowa College of Law. University of Iowa Legal Studies Research Paper*, n. 07-26, set., 2007, p. 12.

aviltamento do consumidor vulnerável. Nesse intrincado contexto exsurge o Código de Falências Americano, cuja finalidade precípua consiste na normatização do fato social perscrutado. O capítulo 7,⁵² empregado muito amiúde, versa acerca da liquidação do patrimônio ativo e da remissão de dívidas, mediante a aplicação do “*fresh start*”,⁵³ ressalvadas as hipóteses de pensão alimentícia. Com efeito, a responsabilidade daquele a quem se atribui o múnus de pagar quantia certa não subsiste após a penhora de seus bens, impondo-se, contudo, a preservação dos rendimentos por ele percebidos. A celeridade do procedimento descrito assegura, ao insolvente, o direito de recomeçar⁵⁴ em apenas 04 meses, sob a condição peremptória de não recorrer ao sistema falimentar durante o prazo máximo de 06 anos.

A desnecessidade quanto à alienação do acervo patrimonial, amealhado pelo devedor, constitui uma das alternativas previstas no capítulo 13.⁵⁵ Conforme o plano de reescalonamento financeiro proposto é possível promover a reestruturação econômica do obrigado, considerando, para tanto, o valor de seus proventos futuros, desde que o credor receba o equivalente ao que faria jus se o item 07 fosse aplicado. Destarte, o titular do direito creditício deverá reembolsar, após a dedução das despesas correntes suportadas pela parte contrária, o montante pecuniário que lhe é devido, no prazo de 03 anos para os casos em que a remuneração do endividado é inferior à média, ou 05 anos se superior àquela.⁵⁶

2.1.2 A França e a Bélgica: países que deram início ao tratamento do problema

A ampliação do crédito aos particulares, com vistas a facilitar a aquisição de imóveis residenciais, associada à elevação dos índices de desemprego e a majoração inflacionária, na

Disponível em: <https://livinglies.me/wp-content/uploads/2019/03/Lost-notes-and-Bad-Servicing-Practices-and-Incentives-SSRN-id1027961.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2020.

⁵² Vide as considerações de Michael J. Hebert em: *A we forgive our debtors: Bankruptcy and consumer credit in America*, *U. Rich L. Rev.* 221, v. 25, 1990, p. 228. Disponível em: <https://scholarship.richmond.edu/lawreview/vol25/iss1/7/>. Acesso em: 05 jul. 2019.

⁵³ RAMSAY, *Comparative consumer Bankruptcy*. *University of Illinois Law Review*, v. 2007, 2006, p. 250-251. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=958190. Acesso em: 15 jul. 2019.

⁵⁴ POTER, Katherine. *Bankrupt Profits: The Credit Industry's Business Model For Postbankruptcy Lending*. *The University of Iowa College of Law. University of Iowa Legal Studies Research Paper*, n. 07-26, set., 2007, p. 32. Disponível em: <https://livinglies.me/wp-content/uploads/2019/03/Lost-notes-and-Bad-Servicing-Practices-and-Incentives-SSRN-id1027961.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2020.

⁵⁵ A maioria dos planos de pagamento do multicitado capítulo falha, tendo em vista que, segundo aponta Michael J. Hebert, parte significativa dos falidos que tentam efetuar o adimplemento da obrigação pecuniária é incapaz de fazê-lo. *A we forgive our debtors: Bankruptcy and consumer credit in America*, *U. Rich L. Rev.* 221, v. 25, 1990, p. 228. Disponível em: <https://scholarship.richmond.edu/lawreview/vol25/iss1/7/>. Acesso em: 05 jul. 2019.

⁵⁶ OLIVEIRA, Felipe Guimarães. *Direito do consumidor superendividado: perspectivas para uma tutela jurídico-econômica no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 148-149.

década de 1970,⁵⁷ desencadeou a inevitável expansão do endividamento na França.⁵⁸ Por conseguinte, em razão da transformação estrutural, à época experimentada, emergiu a necessidade de ser estabelecido um regramento específico destinado a balizar as operações creditórias, especialmente no ano de 1980. Com a promulgação da *Loi Neiertz*,⁵⁹ introduzida ao ordenamento jurídico francês em 1989,⁶⁰ o valor axiomático do mandamento segundo o qual as disposições firmadas entre credor e tomador são dotadas de compulsoriedade foi relativizado, motivo pelo qual a ingerência de agentes administrativos e judiciais, na fase executória, passou a ser admitida, com a devida vênua, para aliviar os termos convencionados entre as partes contratantes.⁶¹

A normatização da falência do consumidor, no sistema formal do sobredito país, não contemplava, em princípio, a possibilidade de remissão da dívida, porquanto o fundamento para o reexame negocial abrangia, tão somente, situações fáticas envolvendo o superendividamento ativo. Destarte, a eficácia da legislação, no que tange ao controle vigoroso da insolvabilidade discriminada, permaneceu circunscrita aos excessos cometidos no exercício do direito de crédito, tendo em vista que o acúmulo de dívidas não se confunde com a insuficiência de recursos. Todavia, em virtude da perene destituição dos vínculos empregatícios existentes, no ano de 1998, foi estendida a tutela jurisdicional para os casos nos quais o destinatário final do produto, ou serviço, ultrapassa os limites de sua capacidade financeira por circunstâncias fortuitas supervenientes.⁶²

O Código de Consumo da multicitada nação (*Code de La Consommation*) define o fenômeno socioeconômico em apreço como a impossibilidade manifesta⁶³ do devedor, de boa-fé, quitar os débitos não profissionais, por ele contraídos, quer sejam de natureza contratual, normativa ou mesmo encargos da vida corrente, tais como despesas com as contas de água, luz

⁵⁷ PAISANT, Gilles. *Les caracteres du droit de la consommation*. *Revista de direito do consumidor*, ano 26, n. 114, nov./dez., 2017, p. 336.

⁵⁸ LIMA, Clarissa Costa de. *Tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 87.

⁵⁹ PAISANT, Gilles. A reforma do procedimento de tratamento do superendividamento pela lei de 1º de agosto de 2003 sobre a cidade e a renovação urbana. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima (Orgs.). *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 646.

⁶⁰ PAISANT, Gilles. *El tratamiento de las situaciones de sobreendeudamiento de los consumidores en Francia*. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 22, n. 89, set./out., 2013, p. 17.

⁶¹ *Idem*. *Op. cit.*, 2011, p. 647.

⁶² BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Superendividamento do consumidor: mínimo existencial, casos concretos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 42.

⁶³ PAISANT, Gilles. A reforma do procedimento de tratamento do superendividamento pela lei de 1º de agosto de 2003 sobre a cidade e a renovação urbana. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima (Orgs.). *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 653.

ou material escolar, sendo irrelevante, *a priori*, aferir a origem do déficit monetário, uma vez que o mencionado dispositivo legal abarca, inclusive, as prestações de caráter fiscal e alimentar.⁶⁴ O procedimento que permite a transigência, entre partes interessadas, é composto por duas etapas distintas, cuja iniciação se sujeita, exclusivamente, ao arbítrio do endividado.⁶⁵

A fase administrativa, ou consensual, é presidida por uma Comissão responsável pela propositura dos termos relativos ao acordo.⁶⁶ Excetuando-se as obrigações profissionais, é facultado aos agentes sugerir o parcelamento do valor, a prorrogação do prazo para adimplemento, bem como a redução da taxa de juros, a ser cumprido, na integralidade, em período não superior a 10 anos. Caso o estágio conciliatório reste infrutífero, segue-se o processo o judicial destinado, outrossim, a assegurar a resolução não contenciosa da insurgência, ainda que, em razão das especificidades da demanda, sejam comprometidos os rendimentos futuros do inadimplente. Ressalte-se, contudo, que tanto na negociação preliminar quanto nas transações subsidiárias a essa, a preservação do *restre a vivre* do obrigado é medida que se impõe.⁶⁷

Ademais, se devedor não dispuser de patrimônio suficiente para a extinção das obrigações pecuniárias, por ele assumidas, é cabível a aplicação da lei de *Borloo*, vigente desde outubro de 2003, com o escopo de oportunizar o “reestabelecimento pessoal” do titular do ônus financeiro.⁶⁸ O sobredito diploma regulamentário, que produzia efeitos limitados ao âmbito dos departamentos de Alsace-Moselle, passou a coexistir com os demais procedimentos extensivos a todo território nacional.⁶⁹ Semelhantemente a falência civil, o referido preceito mandamental é empregado se, e somente se, o perdão parcial da dívida, concedido no prazo improrrogável de 10 anos, for destituído de eficácia concreta. De fato, não apenas no sistema formal francês⁷⁰, como também no complexo normativo interno de diversas comunidades civilizadas, o

⁶⁴ OLIVEIRA, Felipe Guimarães. *Direito do consumidor superendividado: perspectivas para uma tutela jurídico-econômica no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 151.

⁶⁵ LIMA, Clarissa Costa de. O Mercosul e o desafio do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 19, n. 73, jan./mar., 2010, p. 30.

⁶⁶ PAISANT, Gilles. *El tratamiento del sobreendeudamiento de los consumidores en derecho francés*. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima (Orgs.). *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 625.

⁶⁷ *Idem*. *El tratamiento de las situaciones de sobreendeudamiento de los consumidores en Francia*. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 22, n. 89, set./out., 2013, p. 19-20.

⁶⁸ PAISANT, Gilles. A reforma do procedimento de tratamento do superendividamento pela lei de 1º de agosto de 2003 sobre a cidade e a renovação urbana. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima (Orgs.). *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 649.

⁶⁹ LIMA, Clarissa Costa de. *Tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 88.

⁷⁰ PAISANT, Gilles. *El tratamiento de las situaciones de sobreendeudamiento de los consumidores en Francia*. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 22, n. 89, set./out., 2013, p. 26-27.

superendividamento é objeto de regulação estatal, haja vista as consequências funestas dele decorrentes, dentre as quais a exclusão social do consumidor diante do descumprimento das prestações, vencidas e vincendas, tal como pactuado.

Na Bélgica,⁷¹ para além da possibilidade de ajustamento concursal das dívidas pela Lei de 5 de julho de 1998,⁷² o fundamento normativo vigorante a partir de 1º de janeiro de 1999 foi sancionado com a finalidade de disciplinar a vicissitude comento.⁷³ No entanto, ao revés do direito francês, na jurisdição belga o aludido infortúnio é regulado conforme os precedentes consolidados, inexistindo, do ponto de vista administrativo, regramento pertinente à matéria. No que tange à definição convencionalmente adotada pela doutrina brasileira, verifica-se uma patente divergência denotativa,⁷⁴ na medida em que o conceito formulado, pelos tratadistas estrangeiros, compreende não somente as dívidas hipotecárias, de crédito ao consumo ou arrendamento, como também as essencialmente fiscais. Para requerer a tutela dispensada pelo Estado-juiz, é imprescindível a comprovação da inadimplência estrutural e prolongada, porquanto as dificuldades financeiras meramente temporárias recebem tratamento diverso, através da aplicação de mecanismos específicos que permitem o pagamento integral dos encargos assumidos, como é caso da prorrogação do lapso prazal, por exemplo.

A conformação do trâmite necessário à regularização do montante passivo compreende duas etapas complementares. A fase inicial consiste na admissão da importância devida ao titular do crédito, consubstanciada a partir da emissão do pedido principal pelo obrigado; oportunidade na qual será eleito um mediador a quem se atribui o múnus de apresentar sugestão destinada à reestruturação econômica daquele.⁷⁵ O procedimento judicial é acionado apenas em situações nas quais ocorre a recusa, por um ou mais credores, da oferta recomendada na etapa anterior, impondo-se, nesse caso, novo plano para pagamento escalonado, desde que assegurada a manutenção do valor mínimo reservado a quitação das despesas correntes do devedor.⁷⁶

⁷¹ Vide: GHESTIN, Jacques; SOLUS, Henry. *La protection de la partie faible dans les rapports contractuels: comparaisons franco-belges. Etudes de conflits de lois: Bruylant*, 1995, p. 1 et seq. Disponível em: <https://docplayer.fr/6185394-La-protection-de-la-partie- faible-dans-les-rapports-contractuels.html>. Acesso em: 09 jun. 2019.

⁷² PAISANT, Gilles. *El tratamiento del sobreendeudamiento de los consumidores en derecho francés*. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima (Orgs.). *Doutrinais Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e Modelos de Proteção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 642.

⁷³ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Superendividamento do consumidor: mínimo existencial, casos concretos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 42.

⁷⁴ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen. *Prevenção e tratamento do superendividamento: cadernos de investigações científicas*. Brasília: DPCD/SDE, 2010, v. 1, p. 21.

⁷⁵ PAISANT, Gilles. *El tratamiento del sobreendeudamiento de los consumidores en derecho francés*. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima (Orgs.). *Doutrinais Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 631-633.

⁷⁶ PAISANT, Gilles. *Buena fe, crédito y sobreendeudamiento: el caso francés*. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 24, v. 100, jul.-ago., 2015, p. 202-203.

2.2 CONCEITO E ESPÉCIES DE SUPERENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES

O Estado europeu da Dinamarca é reputado o pioneiro no que tange a produção de um diploma legal destinado ao tratamento do superendividamento, seguido de outros países como a Alemanha,⁷⁷ Holanda, Luxemburgo, Finlândia e Áustria,⁷⁸ cujos sistemas normativos enfatizam a preservação do consumidor como agente econômico essencial ao desenvolvimento do mercado. Na República Federativa do Brasil, a carência de regras específicas que disciplinem a matéria dificulta, por si só, a promoção de resultados positivos no que atina a resolução de controvérsias envolvendo a debilidade financeira do inadimplente, não obstante o empenho dos operadores do direito para atingir o sobredito escopo.⁷⁹

Os efeitos avassaladores decorrentes do excessivo acúmulo de dívidas sinalizam a imprescindibilidade quanto à adoção de medidas, em caráter de urgência, a fim de mitigar as consequências oriundas desse fenômeno que se alastra.⁸⁰ Isso porque, a aludida vicissitude favorece, *de per se*, a reprodução de certos padrões de comportamento socialmente e economicamente indesejáveis, tais como a drástica redução das despesas com o consumo para o suprimento das necessidades vitais, bem como a descrença no tocante ao integral adimplemento das obrigações pecuniárias assumidas pelo *solvens*. Com isso, os estímulos indispensáveis ao exercício da atividade laborativa são drasticamente dizimados, o que culmina na expansão de empreendimentos encetados no âmbito do mercado negro, reduzindo, por conseguinte, a arrecadação tributária nacional.⁸¹

No plano teórico, o desafio em que consiste excogitar a dimensão ontológica do endividado, de modo subjacente, confronta qualquer abstração reducionista tendente a qualificá-lo como mero sujeito responsável pelo cumprimento de encargos compulsórios e submetido a manipulação das forças comerciais. Esse paradigma emergente, que contrasta o

⁷⁷ Sobre o tema confira: RANIERI, Claude Witz et Filippo (dir.). *La réforme du droit allemand des obligations-colloque du 31 mai 2002 et nouveaux aspects. Année. Société de législations comparée*. 57-3, 2005, p. 859-863. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/ridc_0035-3337_2005_num_57_3_19379_t9_0859_0000_2. Acesso em: 18 jun. 2019.

⁷⁸ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen. *Prevenção e tratamento do superendividamento: cadernos de investigações científicas*. Brasília: DPCD/SDE, 2010, v.1, p. 25.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 85.

⁸⁰ Vide algumas das medidas adotadas pela comunidade americana em: GARTNER, Kimberly M., SCHILTZ; Elizabeth. *What's your score? Educating College students about credit card debt. University of ST. Thomas Minnesota school of law*. 24 *ST. Louis University Public Law Review* 401, 2005, p. 416. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=845945. Acesso em: 12 mar. 2020.

⁸¹ LIMA, Clarissa Costa de. Medidas preventivas frente ao superendividamento dos consumidores na União Europeia. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 19, n. 76, out./dez., 2010, p. 21.

espaço multidimensional de posições relativas, referenda o risco originário da abertura do crédito e democratização das despesas em abundância,⁸² as quais, não raras vezes, tangenciam a dignidade da pessoa humana.⁸³

A assimetria estrutural do setor privado, que reforça a crise de liquidez e insolvabilidade do devedor, conduz, outrossim, a sua exclusão tanto na esfera social,⁸⁴ quanto familiar, razão pela qual a extinção do *homo economicus*⁸⁵ consagrou a mais recente forma de morte civil.⁸⁶ Sabe-se que, as transações de natureza mutuaría, realizadas pelas Instituições Financeiras, correspondem a um dos principais fatores que contribuem para ruína do titular do ônus jurídico. Nesse sentido, é imperioso implementar políticas públicas destinadas a conceder tutela adequada ao consumidor de boa-fé, a partir da introdução do conceito relativo ao empréstimo responsável, bem como da avaliação periódica de conduta dos fornecedores de serviços bancários, atribuindo-se lhes o múnus de verificar, preliminarmente, a capacidade de reembolso do pretendo tomador.

De fato, a informação deficiente e o incentivo desenfreado a aquisição de bens fungíveis, costumeiramente ofertados, tonaram-se cada vez mais recorrentes. A ampliação dos contratos de compra e venda parcelada, associada aos inconvenientes relativos às operações com o cartão de crédito, impulsionaram o surgimento de uma categoria negocial inaudita, qual seja, a alienação emocional. Tradicionalmente, o superendividamento era considerado uma intercorrência pontual sucedânea à má-administração das finanças pessoais. Todavia, partir de uma perspectiva mais abrangente e universal, foi possível promover a comutação do estigma imputado,⁸⁷ mormente porque a aludida vicissitude constitui o resultado da famigerada política de consumo,⁸⁸ característica da economia liberal largamente difundida.

⁸² RAMSAY, Iain. A sociedade do crédito ao consumidor e a falência pessoal do consumidor (*Bankruptcy*): reflexões sobre os cartões de crédito e a *Bankruptcy* na economia da informação. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs.). *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Triunais, 2011, v. 2, p.724.

⁸³ KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 17, n. 65, jan./mar., 2008, p. 69-70.

⁸⁴ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen. *Prevenção e tratamento do superendividamento: cadernos de investigações científicas*. Brasília: DPCD/SDE, 2010, v. 1, p. 25.

⁸⁵ Vide: FOUCAULT, Michel. *The Birth Biopolitics: Lectures at the Collège de France*. Trans. Graham Burchell. New York: Palgrave Macmillan, 1978-1979, 2008, p. 226. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/277164772_Michel_Foucault_The_Birth_of_Biopolitics_Lectures_at_the_College_de_France_19781979_Edited_by_Michel_Senellart_Translated_by_Graham_Burchell_New_York_Palgrave_MacMillan_2008_ISBN_978-1403986542. Acesso em: 18 mar. 2019.

⁸⁶ KIRCHNER, Felipe. *Op.cit.*, 2008, p. 71.

⁸⁷ RAMSAY, Iain. *Comparative consumer Bankruptcy*. *University of Illinois Law Review*, n. 1, v. 2007, p. 268. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=958190. Acesso em: 15 jul. 2019.

⁸⁸ DUQUE, Marcelo Schenk. O dever fundamental do Estado de proteger a pessoa com redução da função cognitiva provocada pelo superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 23, v. 94, jul./ago., 2014, p. 158-159.

O desenvolvimento do referido fato social no Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai conduziu a inserção da temática na pauta do Mercosul⁸⁹. Entrementes, a Comitativa de Defesa do Consumidor, vinculada a multicitada organização internacional, em conferência realizada no Encontro Extraordinário Intergovernamental/ CT 7, na cidade de Salvador, enfatizou a existência de obstáculos comuns aos países integrantes do bloco, dentre os quais, a publicidade enganosa; a ausência de informações notadamente relevantes ou esclarecimento deficitário; a venda casada; o aviltamento da condição de vulnerabilidade dos idosos e, por derradeiro, o endividamento excessivo.⁹⁰

As recomendações sugeridas pelo Conselho, com vistas a auxiliar o tratamento da situação fático-jurídica perscrutada incluíram: a constituição de um Observatório conjunto, sobre Crédito e Superendividamento, com o escopo de diagnosticar os principais entraves relativos à concessão de empréstimos na região; a formação de um Laboratório cuja finalidade precípua consiste no compartilhamento de experiências e incorporação de medidas destinadas ao combate do infortúnio referenciado,⁹¹ e, por fim, a criação de fóruns para debates acerca do direito comparado, com o propósito de examinar, a partir de um panorama global, a regulação específica pertinente ao assunto.⁹²

2.2.1 Conceito e característica do superendividamento

O superendividamento representa a impossibilidade manifesta do consumidor (pessoa física),⁹³ de boa-fé,⁹⁴ quitar a integralidade das dívidas, vencidas e vincendas, por ele contraídas, excetuando-se do montante total, as obrigações pecuniárias de natureza fiscal e alimentar que

⁸⁹ CALDERON, Silvio Javier Battello. *Falência internacional no Mercosul: proposta para uma solução regional*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 84.

⁹⁰ LIMA, Clarissa Costa de. O Mercosul e o desafio do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 19, n. 73, jan./mar., 2010, p. 16-17.

⁹¹ Confira a estratégia desenvolvida pelo governo inglês com o escopo de minimizar a crise de insolvência e liquidez experimentada pela pessoa natural, em: RAMSAY, D.C. Iain. *Functionalism and Political Economy in the Comparative study of Consumer Insolvency: Na Unfinished Story from England and Wales*, v. 7: 625, 2006, p. 654-655. Disponível em: <https://www7.tau.ac.il/ojs/index.php/til/article/view/604>. Acesso em: 13 mar. 2019.

⁹² LIMA, Clarissa Costa de. O Mercosul e o desafio do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 19, n. 73, jan./mar., 2010, p. 17.

⁹³ Segundo Gilles Paisant constitui um requisito indispensável para o Direito francês, visto que a falência da pessoa jurídica é regulada pela lei de 25 de janeiro de 1985 relativa à dificuldade financeira das empresas e dos comerciantes: *El tratamiento del sobreendeudamiento de los consumidores en derecho francés*. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima (Orgs.). *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 627-628.

⁹⁴ PAISANT, Gilles. *Buena fé, crédito y sobreendeudamiento: el caso francés*. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 24, v. 100, jul./ago., 2015, p. 201-202. Para o autor, representa um requisito expressamente exigido pelo ordenamento francês.

se lhe correspondem.⁹⁵ Do conceito formulado, depreende-se, de plano, a exclusão da pessoa jurídica, bem como do profissional ou empresário, sujeitos ao regime falimentar. Ademais, é forçoso convir que o caráter universal da inexecutabilidade aludida compreende tão somente o estado de insolvência durável, conseqüente a inexistência de patrimônio, ou renda, suficiente para extinguir os encargos assumidos, em um lapso temporal razoável. Dentre os mecanismos capazes de promover o tratamento eficaz do problema em ascensão, destacam-se, notadamente, a possibilidade de parcelamento; a redução dos juros incidentes sobre o valor principal; a minimização quantitativa das taxas previamente fixadas e a dilação do prazo para adimplemento dos termos convencionados, face ao titular do direito creditício.⁹⁶

A expansão do fenômeno descrito, na sociedade global, produz efeitos nefastos à qualidade de vida do consumidor, uma vez que acarreta não apenas a sua exclusão dos grupamentos coletivos aos quais pertence, como também o próprio aviltamento de sua honra subjetiva, na medida em que altera, negativamente, a percepção ético-moral que conserva acerca de si mesmo. Não obstante, convive ainda com a angústia existencial diante de sua impotência em relação às dificuldades financeiras por ele suportadas, permanecendo condenado ao pagamento de uma dívida perpétua e ostensivamente impagável.⁹⁷

A crise de insolvência e liquidez referenciada é igualmente nociva à economia nacional, tendo vista que a abrupta redução do poder de compra do particular culmina em seu descarte imediato do mercado de consumo e no sobrestamento de futuras aplicações rentáveis. Não obstante, o excessivo acúmulo de dívidas promove o decréscimo da produtividade de amplos segmentos da população cujo fardo incomensurável das responsabilidades existentes extenua não somente a iniciativa para investimentos, como também a capacidade funcional do agente.⁹⁸

A preocupação dos tratadistas pátrios e estrangeiros⁹⁹ reside justamente na ausência de regulamentação específica, no ordenamento em vigor, capaz de conceder tutela devida aqueles

⁹⁵ MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 14.

⁹⁶ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. *Prevenção e Tratamento do Superendividamento*: caderno de investigações científicas. Brasília: DPDC/SDE, 2010, v. 1, p. 21.

⁹⁷ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. *Prevenção e Tratamento do Superendividamento*: caderno de investigações científicas. Brasília: DPDC/SDE, 2010, v. 1, p. 8.

⁹⁸ SOARES, Ardyllis Alves. Conclusões do Relatório do Banco Mundial sobre tratamento do superendividamento e insolvência da pessoa física- resumo e conclusões finais. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 22, n. 89, set./out., 2013, p. 435.

⁹⁹ PAISANT, Gilles. *El tratamiento del sobreendeudamiento de los consumidores en derecho francés*. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima (Orgs.). *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.2, p. 643; RAMSAY, Iain. *Comparative consumer Bankruptcy*. *University of Illinois Law Review*, v. 2007, 2006, p. 273. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=958190 Acesso em: 15 jul. 2019; LACOURSIÈRE, Marc. *Prevention and treatment of consumers' over-indebtedness: mortgage loans in Canada*

que se encontram submersos num infindável montante de dívidas. A imprescindibilidade do sobre-dito amparo legal é sustentada pelos juristas, e pesquisadores da área, independentemente da espécie categórica de endividamento na qual se enquadre o devedor. Primeiro porque, a materialização do referido fato social tangencia a dignidade humana do consumidor, tornando-o vulnerável a humilhações, discriminações ou mesmo exclusões.¹⁰⁰ Ademais, ao destinatário da norma jurídica, deve ser assegurado o direito de recomeçar, garantindo-se-lhe a reintegração pessoal ao comércio e a vida comunitária, de modo geral. Nessa senda, o dever de cooperação, corolário a boa-fé objetiva, imputado ao fornecedor, impõe a coibição de práticas que concorram para a penúria de seus parceiros contratuais, especialmente os hipossuficientes.¹⁰¹

No ano de 2004, uma investigação empírica realizada pelo Grupo de Pesquisa CNPq “Mercosul e Direito do Consumidor”/UFRGS, em conjunto com a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, apurou o número de cidadãos superendividados no Brasil, uma vez que, naquele momento, o país não dispunha dos índices de órgãos oficiais para acompanhar a progressão da vicissitude em comento. Na mesma oportunidade, foram destacadas as consequências funestas decorrentes da democratização do crédito sobrevinda na extensão territorial brasileira.¹⁰²

O acesso facilitado a empréstimos, no país, associado aos demais fatores imissão, mormente a abusiva taxa de juros aplicada sobre o capital, representam verdadeiros entraves ao crescimento econômico nacional. Em muitos casos, o consumidor reconhece, inclusive, a situação financeira deficitária na qual se encontra, mesmo antes de contratar. No entanto, em razão da patente necessidade que o aflige, seja ela real ou forjada pelos costumes e pela mídia,¹⁰³ vê-se compelido a fazê-lo.¹⁰⁴

and Quebec. Trad. Simone Regina Backes. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 25, n. 103. jan./fev., 2016, p. 187.

¹⁰⁰ EFRAT, Rafael. *Bankruptcy stigma: plausible causes for shifting norms*. *Emory Bankruptcy Developments Journal*, v. 22, 2006, p. 506. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/59d1/b7fa5eb56b5c77b4807d265b27a43eb3167f.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

¹⁰¹ FRANCO, Marielza Franco. O Superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 19, n. 74, abr./jun., 2010, p. 236-237.

¹⁰² BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Superendividamento do consumidor: mínimo existencial, casos concretos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015 p. 21-22.

¹⁰³ RAMSAY, Iain. A sociedade do crédito ao consumidor e a falência pessoal do consumidor (*Bankruptcy*): reflexões sobre os cartões de crédito e a *Bankruptcy* na economia da informação. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs.). *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.2, p.706.

¹⁰⁴ OLIBONI, Marcela Lopes de Carvalho Pessanha. O superendividamento do consumidor brasileiro e o papel da Defensoria Pública: criação da Comissão de Defesa. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 14, n. 55, jul./set., 2005, p 170.

É forçoso convir, no entanto, que a inexistência de regras especiais, capazes de disciplinar a matéria em questão, não representa um óbice inafastável à defesa dos interesses do devedor, tendo em vista que a Lei n.º 8.078/90¹⁰⁵ prevê, em seu bojo, normas abrangentes que autorizam sua proteção até que seja implementada a proposta legislativa destinada a atingir esse escopo. Nesse sentido, a norma retromencionada preconiza a Política Nacional das Relações de Consumo, elencando, em seu texto, dispositivos gerais aplicáveis a situações fáticas envolvendo a insolvência do destinatário final de produtos e serviços, dentre os quais se destacam os arts. 6º, inciso IV; 43; 46; 49; 51, inciso IV; 52 e 54.¹⁰⁶

2.2.2 Espécies de Superendividamento

No continente europeu, a desventura que acarreta a exclusão social do particular é classificada, pela doutrina, em duas categorias distintas, quais sejam, o superendividamento passivo e ativo. A primeira variante indicada tipifica a ausência de contribuição direta do consumidor no que tange a crise de insolvência, por ele experimentada. A segunda, por sua vez, compreende não apenas o abuso no exercício do direito de crédito, como também a assunção de despesas incompatíveis com a capacidade financeira daquele que as suporta.¹⁰⁷ Esse último conceito expressa, outrossim, qualquer compulsão hábil a provocar dispêndios cujo valor ultrapassa os limites da receita auferida.¹⁰⁸ Em casos como esse, não se reputa assertiva a presunção, ainda que *iuris tantum*, da má-fé do inadimplente, como sujeito perdulário, mormente porque a assunção racional de débitos superiores aos recursos dos quais dispõe é enquadrada, segundo os tratadistas pátrios, na modalidade de sobreendividamento consciente.¹⁰⁹

Não é despiciendo salientar, contudo, que o risco social reside na inconsciência do destinatário final de produtos e serviços vítima da incúria e da gestão inadequada de seu orçamento pessoal e familiar, diante dos constantes apelos publicitários intrínsecos a contemporaneidade. A privação de recursos, consubstanciada pelo estado de pobreza,

¹⁰⁵ BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 12 fev. 2019.

¹⁰⁶ OLIBONI, Marcela Lopes de Carvalho Pessanha. *Op. cit.*, 2005, p 171.

¹⁰⁷ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. *Prevenção e tratamento do superendividamento*: caderno de investigações científicas. Brasília: DPDC/SDE, 2010, v. 1, p. 22.

¹⁰⁸ HEBERT, Michael J. *A we forgive our debtors: Bankruptcy and consumer credit in America*, *U. Rich L. Rev.* 221, v. 25, 1990, p. 227. Disponível em: <https://scholarship.richmond.edu/lawreview/vol25/iss1/7/>. Acesso em: 05 jul. 2019.

¹⁰⁹ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Superendividamento do consumidor*: mínimo existencial, casos concretos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 43.

compromete a capacidade de discernimento do pretense adquirente, na medida em que o esforço cognitivo necessário ao enfrentamento das dificuldades materiais existentes reduz a inteligibilidade de quem as suporta.¹¹⁰

O desconhecimento acerca de eventuais prejuízos decorrentes da relação contratual, associado à excessiva taxa de juros aplicada e a superveniência de situações imprevisíveis e inevitáveis, tais como enfermidades de ordem física, o desemprego, a redução dos proventos mensalmente percebidos, e demais acidentes da vida,¹¹¹ acarretam, inevitavelmente, a oneração do passivo acumulado pelo obrigado. Nesse último caso, o nível de escolaridade ou grau de instrução não constituem fatores condicionantes segundo os quais é possível determinar, de maneira absoluta, a incidência do fenômeno descrito. Assim, mesmo um especialista em economia com plena capacidade de avaliar o custo da operação financeira¹¹² e seu impacto orçamentário está sujeito às consequências nefastas da vicissitude em comento.¹¹³

A Carta Magna¹¹⁴ preconiza, em seu art. 5º, inciso XXXII, a defesa do consumidor como direito fundamental, sem prejuízo dos demais requisitos exigidos em lei especial. O referido princípio, de ordem constitucional, foi igualmente introduzido ao art. 170, inciso V, do mesmo diploma normativo, com a finalidade de balizar o exercício da livre iniciativa do fornecedor, aplicando-se, inclusive, aos serviços bancários, financeiros, securitários e de crédito, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 2591. Destarte, a diretriz arregimentada pelo CDC representa tão somente a extensão do mandamento jurídico que impõe a tutela dos referidos sujeitos de direito, nos termos do art. 48 da ADCT.¹¹⁵

A privatização de serviços públicos e essenciais, fornecidos à população, bem como a inflexibilidade e rigidez das leis de mercado, somada a banalização do crédito, especialmente aquele cujos descontos são realizados em folha de pagamento, podem conduzir facilmente o

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 41.

¹¹¹ PAISANT, Gilles. A reforma do procedimento de tratamento do superendividamento pela lei de 1º de agosto de 2003 sobre a cidade e a renovação urbana. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs.). *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Triunais, 2011, v. 2, p. 653.

¹¹² GARTNER, Kimberly M.; SCHILTZ, Elizabeth. *What's your score? Educating College students about credit card debt*. University of St. Thomas Minnesota school of law. 24 St. Louis University Public Law Review, p. 411. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=845945. Acesso em: 12 mar. 2020.

¹¹³ RAMSAY, Iain. A sociedade do crédito ao consumidor e a falência pessoal do consumidor (*Bankruptcy*): reflexões sobre os cartões de crédito e a *Bankruptcy* na economia da informação. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs.). *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Triunais, 2011, v. 2, p.710-711.

¹¹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 maio 2019.

¹¹⁵ Confira: BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1998*. São Paulo: Saraiva, 1988, v. 3, p. 1 *et seq.*

consumidor, e sua família, a incorrerem no estado de insolvência. Nessa senda, o reescalonamento da dívida¹¹⁶ e sua remissão, integral ou parcial, a depender do patrimônio ativo existente, oportunizam ao endividado um recomeço. Na Alemanha,¹¹⁷ por exemplo, institui-se o prazo de 7 anos até ser concedido o perdão das obrigações pecuniárias titularizadas pelo *solves*, já no que tange aos países da Europa esse lapso temporal corresponde, normalmente, a 4 anos.¹¹⁸

O fato social, ora investigado, expressa, tanto em sua forma ativa quanto passiva, um dos principais agentes de transformação da realidade objetiva, porquanto reflete o ápice da modernização ocidental. Não obstante a nocividade ínsita a sua materialização, o fundamento que dele decorre consubstancia a premência de renovação ilimitada do consumo, através do qual se sustenta a cadeia de produção e circulação de riquezas.¹¹⁹ Em outros termos, significa dizer que o trabalhador atinge certo grau de satisfação pessoal na medida em que adquire os bens comercializados, ainda que comprometa parte significativa de seus proventos para quitar as prestações por ele assumidas.¹²⁰

A multiplicidade de opções existentes no mundo tangível representa a possibilidade de desfrutar do prazer de viver e alcançar a felicidade por todos almejada. Entrementes, a aquisição de objetos, introduzidos ao mercado, foi alçada à categoria de fator condicionante, na medida em que o universo das vitrines assume o gerenciamento das emoções tornando os indivíduos cada vez mais dependentes do crédito e dos benefícios por ele proporcionados.¹²¹ Nesse contexto, a satisfação em que consiste adquirir produtos de fabricação recente transformou-se no verdadeiro passaporte para o bem-estar, consolidando a linha tênue entre o entusiasmo e a sensação de vazio coexistentes no submundo da mercantilidade. Por conseguinte, os padrões estéticos e comportamentais, introjetados pelo sujeito pós-moderno, implicam na desvalorização do que é, de fato, relevante ou mesmo significativo, como resposta a imposição

¹¹⁶ PAISANT, Gilles. A reforma do procedimento de tratamento do superendividamento pela lei de 1º de agosto de 2003 sobre a cidade e a renovação urbana. In: MARQUES, Cláudia Lima e MIRAGEM, Bruno (Orgs.). *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 648.

¹¹⁷ *Ibidem*, p. 642.

¹¹⁸ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. *Prevenção e tratamento do superendividamento: caderno de investigações científicas*. Brasília: DPDC/SDE, 2010, v. 1, p. 32.

¹¹⁹ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Superendividamento do consumidor: mínimo existencial, casos concretos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 40.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 40.

¹²¹ LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 36.

implacável da indústria cultural de massas. Nessa nova era condenada a globalização excludente, quanto maior o consumo, maior o poder social dos que perante ele se curvam.¹²²

2.3 CAUSAS DO SUPERENDIVIDAMENTO

A imprescindibilidade de facilitar o escoamento dos produtos, ofertados ao público em geral, culminou na inevitável expansão da ideologia burguesa, em termos de dominação universal, uma vez que o progresso tecnológico, à época experimentado, favoreceu a sistematização das atividades empreendidas no setor privado.¹²³ No capitalismo industrial, o consumo representa, seguramente, a engrenagem propulsora que dinamiza todo o sistema. A consolidação desse ciclo perene, indispensável à manutenção do comércio internacional, impulsionou a uniformização cosmopolita tanto das técnicas laborativas, quanto do próprio comportamento humano corrompido e aviltado pela suntuosidade dos bens largamente distribuídos.¹²⁴

Nesse esteira, a alienação dos objetos fabricados não poderia, portanto, limitar-se as fronteiras territoriais que circunscrevem o espaço setorial produtivo, reputando-se imprescindível sua extensão aos demais Estados com os quais se afigurasse possível estabelecer relações de natureza negocial.¹²⁵ À vista disso, as necessidades, outrora preenchidas por itens de origem local, cederam espaço aos interesses emergentes cuja satisfação permanece subordinada à disposição efetiva de mercadorias derivadas de países distintos. Assim, as barreiras intrínsecas ao primitivo isolamento e à preeminência regional foram superadas graças ao incentivo destinado ao comércio e a interdependência consolidada entre as nações.¹²⁶

As operações de caráter financeiro potencializam, notadamente, a circulação monetária na sociedade hipermoderna, obstaculizando, destarte, o declínio da estrutura organizacional, ora instituída.¹²⁷ O fenômeno da entropia resulta do desequilíbrio entre a oferta e procura, bem como da minimização do poder de compra. Com efeito, justifica-se, pois, o influxo dos órgãos midiáticos no sentido de forjar, com o auxílio de recursos publicitários, desejos e vontades

¹²² OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. *Direito do consumidor superendividado: perspectivas para uma tutela jurídico-econômica no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 02.

¹²³ Vide: MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos*. São Paulo: Abril Cultural, 1974, v. 35, p. 107-138.

¹²⁴ COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia de Letras, 2006, p. 416.

¹²⁵ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 67.

¹²⁶ COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia de Letras, 2006, p. 416.

¹²⁷ PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. *Problemas atuais de bioética*. 7. ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2005, p. 147.

eminentemente artificiais. Em razão da crise enfrentada no ano de 1998, intensificaram-se os investimentos em propagandas cujo ritmo ultrapassou o próprio crescimento populacional.¹²⁸ Nesse sentido, a globalização é semelhante à matéria destituída de seu próprio espírito; uma tentativa inexorável de estender ao orbe da terra a hegemonia oligárquica como regime de dominação. A primazia de seu fundamento descortina o espectro arquetípico da seletividade que distancia, na essência, seres livres e iguais, em dignidade e direitos.¹²⁹

O espaço-tempo de produção representa o ambiente através do qual se consolidam as relações jurídicas cuja finalidade consiste na obtenção do lucro, de acordo com a demanda existente no interior dos estabelecimentos comerciais. Esse vínculo que determina a fixação de preços se desenvolve em função da desigualdade de poder compartilhado entre capitalistas e proletários e entre aqueles e a natureza. A dualidade assimétrica descrita se associa, igualmente, à exploração dos sujeitos de direito em face uns dos outros, tanto quanto do homem para com o ecossistema.¹³⁰ A introdução de novos produtos e a abertura do empreendedorismo através da publicidade e crédito ao consumo dissolvem a iminência de saturação no mercado.¹³¹

A exportação da cultura de massas culminou na expansão de preferências típicas do mundo ocidental.¹³² Nessa senda, a difusão da ideologia capitalista, como paradigma dominante, promoveu a dúplici vitimização de grupamentos coletivos situados nas regiões periféricas, não somente em razão da severa carência dos bens transacionados, como também em virtude da redução do consumo ao desejo de consumir, já que grande parte da produção multinacional dos Estados subjacentes não se destina ao mercado interno. Nem mesmo o desenvolvimento heterogêneo do sobredito processo ascendente, tampouco as barreiras ecológicas, convencionalmente instituídas, foram capazes de obnubilar a generalização dos padrões de conduta intrínsecos aos países centrais.¹³³

Nos espaços territoriais, cujo sistema é pautado na liberdade de indústria e comércio, a política não constitui o fator preeminente através do qual se regula a vida em sociedade, competindo à economia desempenhar essa função.¹³⁴ Nessa senda, o axioma excogitado internacionalmente reforça a crença segundo a qual o progresso pátrio está, necessariamente,

¹²⁸ COMPARATO, Fábio Konder. *Op. cit.*, 2006, p. 424.

¹²⁹ *Ibidem*, p. 433.

¹³⁰ SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 7. ed. Porto: Afrontamento. 1999, p. 264-265.

¹³¹ *Ibidem*, p. 269.

¹³² KUMAR, Krishan, *Da Sociedade Pós-industrial à Pós-moderna*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, p. 21.

¹³³ SANTOS, Boaventura de Souza. *Op. cit.*, 1999, p. 270.

¹³⁴ COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia de Letras, 2006, p. 100.

condicionado a maximização de riquezas, ainda que desigualmente distribuídas. Todavia, a opulência do setor privado e o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB),¹³⁵ nem sempre correspondem ao desenvolvimento social. Nos Estados mais abastados, os segmentos da população que dispõem de poucos recursos, conservam, nesse aspecto, certo grau de semelhança com a demografia das nações subdesenvolvidas.¹³⁶

Assim, mesmo em países de larga mobilidade vertical, como a comunidade americana, o acúmulo patrimonial expressivo de quem pertence a estamentos subjulgados dificilmente acontece.¹³⁷ Entrementes, a democratização do crédito estendeu as classes menos favorecidas o acesso a diversos bens e utensílios capazes de proporcionar uma existência digna aqueles cujo poder de compra é notadamente diminuto. No entanto, sua concessão indiscriminada,¹³⁸ na contemporaneidade, implica num grave risco de natureza econômica e social, em vista da flagrante possibilidade de endividamento dos que dele se utilizam.

2.2.1 A concessão desregrada de crédito pelas Instituições Financeiras

A elevação dos índices de inadimplência, na sociedade global, constitui um dos efeitos decorrentes da celebração de mútuo financeiro sem a prévia investigação acerca da real capacidade de reembolso do titular da importância pretendida.¹³⁹ Nos Estados Unidos, essa política de abrangência incontida potencializou, em 2007, a insurgência de diversas demandas relativas à execução hipotecária. No Brasil, por seu turno, as relações fundadas na confiança recíproca entre credor e tomador aumentaram cerca de 30% no ano de 2005. Em contrapartida, a majoração salarial limitou-se ao percentual de 5%. Conforme dados divulgados pelo Banco Central,¹⁴⁰ o crédito destinado a pessoas jurídicas decresceu nos meses de abril e maio, do mesmo período, enquanto a referida vantagem econômica, ofertada à pessoa física,

¹³⁵ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Trad. Denise Bottmann; Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia de Letras, 2011, p. 331-332.

¹³⁶ *Ibidem*, p. 226.

¹³⁷ LUKÁCS, George. A consciência de classe. In: BERTELLI, Antônio Roberto *et al* (Orgs.). *Estrutura de classes e estratificação social*. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1973, p. 90.

¹³⁸ POTER, Katherine. *Bankrupt Profits: The Credit Industry's Business Model For Postbankruptcy Lending*. *The University of Iowa College of Law. University of Iowa Legal Studies Research Paper*, n. 07-26, set., 2007, p. 11. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1004276. Acesso em: 24 fev. 2020.

¹³⁹ GARTNER, Kimberly M., Schiltz; *Elizabeth. What's your score? Educating College students about credit card debt*. *University of ST. Thomas Minnesota school of law*. 24 *St. Louis University Public Law Review*, p. 11. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=845945. Acesso em: 12 mar. 2020.

¹⁴⁰ Confira: SOARES, Marden Marques; SOBRINHO, Abelardo Duarte de Melo. *Microfinanças: o papel do Banco Central do Brasil e a importância do cooperativismo de crédito*. Brasília: BCB, 2008, p. 01-202.

expandiu-se vertiginosamente. À vista disso, é imperioso atribuir parte dos prejuízos, derivados do insucesso da contração, ao prestador de serviços bancários.¹⁴¹

O empréstimo consignado, dirigido especialmente àqueles que pertencem à classe média, autoriza a retenção periódica do montante das parcelas devidas. Essa forma de restituição, largamente difundida em razão do baixo risco de inadimplemento, oferece benefícios ostensivamente atrativos ao consumidor, dentre os quais a exiguidade dos juros aplicados se comparado ao convencional cuja média corresponde a quase o triplo daquele valor. Por isso mesmo, a maioria dos brasileiros que recorrem a operações dessa natureza corresponde a idosos amparados pelo regime de Previdência Social.¹⁴²

Na fase pré-contratual, a emissão de informações relativas à conformação do negócio jurídico, hodiernamente alcunhada de “aconselhamento,” não representa mera faculdade atribuída ao fornecedor, mas um ônus¹⁴³ que autoriza a inexigibilidade das disposições pactuadas, em caso de descumprimento, conforme determina o art. 46 do CDC. De fato, a costumeira padronização dos contratos de consumo pode conduzir a impulsividade e irreflexão do sujeito, no que concerne ao processo decisório por ele encetado,¹⁴⁴ razão pela qual o ordenamento em vigor estabelece condições específicas cuja finalidade consiste em assegurar, ao interessado, o exercício da sua prerrogativa de escolha, de maneira livre e esclarecida.¹⁴⁵

A observância do encargo prescrito se expressa no momento em que a mensagem formulada, pelo interlocutor, torna-se cognoscível ao destinatário final do produto ou serviço. Destarte, a exposição dos termos não garante, por si só, a eficácia do mandamento contido no art. 31 do multicitado diploma legal, sendo imprescindível, para tanto, a efetiva compreensão do acordo, pelo receptor. Em outras palavras, a “desinformação informada” constitui um fundamento legítimo e suficiente para ensejar a dissolução do vínculo obrigacional, em vista da flagrante violação aos princípios da boa-fé objetiva e transparência.¹⁴⁶

¹⁴¹ CARPENA, Heloisa. Uma lei para os consumidores superendividados. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 16, n. 61, jan./mar., 2007, p. 77.

¹⁴² CARPENA, Heloisa. Uma lei para os consumidores superendividados. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 16, n. 61, jan./mar., 2007, p.78.

¹⁴³ PAISANT, Gilles. *Buena fé, crédito y sobreendeudamiento: el caso francés*. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 24, v. 100, jul./ago., 2015, p.197.

¹⁴⁴ RAMSAY, Iain. A sociedade do crédito ao consumidor e a falência pessoal do consumidor (*Bankruptcy*): reflexões sobre os cartões de crédito e a *Bankruptcy* na economia da informação. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs.). *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p.728.

¹⁴⁵ O governo do Reino Unido procura minimizar o número de superendividados em UK a partir do reforço à informação concedida ao consumidor, como assevera Iain Ramsay em: *Functionalism and Political Economy in the Comparative study of Consumer Insolvency: Na Unfinished Story from England and Wales*, v. 7:625, 2006, p. 656. Disponível em: <https://www7.tau.ac.il/ojs/index.php/til/article/view/604>. Acesso em: 13 mar. 2019.

¹⁴⁶ CARPENA, Heloisa. *Op. cit.*, 2007, p. 80.

De acordo com uma pesquisa realizada em parceria com o Proncon/SP, inúmeras práticas, manifestamente nocivas ao orçamento pessoal de terceiros, são empreendidas por fornecedores de serviços bancários que atuam nos países do bloco Mercosul,¹⁴⁷ dentre as quais se destacam: a elevação do montante de juros estipulados; a adição de cláusulas abusivas no ato de formalização da avença; a inserção de obstáculos pela própria Entidade no sentido de dificultar o acesso da parte contrária a cópia do contrato; a falta de clareza quanto as disposições negociais convencionadas, bem como a publicidade enganosa.¹⁴⁸

A promulgação de um regramento especial destinado a normatizar operações de caráter creditício, desde a fase preliminar até a sua execução, é medida impostergável que se impõe não apenas ao ordenamento jurídico brasileiro, como também ao sistema formal dos Estados que compõem a organização internacional mencionada alhures, uma vez que a regulamentação erigida, nos sobreditos territórios, limita-se a disciplinar o dever de informação¹⁴⁹ no momento em que o crédito é concedido (art. 52 do CDC), inexistindo outras formas de proteção eficazes dispensadas ao particular.¹⁵⁰ Em resumo apresentado pela Posição da *Consumers International* sobre a Crise Financeira, reafirmou-se que a execução de determinadas transações permitidas nos países da América Latina, em virtude de omissões legislativas, constituem práticas inadmissíveis tanto nos Estados Unidos, quanto em comunidades que pertencem ao grupo econômico europeu. À guisa de exemplo, é possível apontar a ausência de fornecimento prévio do contrato de empréstimo ou abertura de conta; a deficiência na prestação de esclarecimento, quanto às tarifas exigidas, e a imposição de multa, pelo Citibank, para os casos nos quais as reivindicações do consumidor são consideradas desnecessárias ou mesmo descartadas de plano.¹⁵¹

A consolidação da Diretiva Comunitária, em 22 de dezembro de 1986, posteriormente revogada pela diretiva 2008/48/CE no ano de 2008, permitiu, aos países que integram a União Europeia,¹⁵² instituir, nos mesmos moldes da legislação francesa 78-22 de 1978, princípios

¹⁴⁷ CALDERON, Silvio Javier Battello. *Falência internacional no Mercosul: proposta para uma solução regional*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 84.

¹⁴⁸ LIMA, Clarissa Costa de. O Mercosul e o desafio do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 19, n. 73, jan./mar., 2010, p. 15.

¹⁴⁹ PAISANT, Gilles. *Buena fé, crédito y sobreendeudamiento: el caso francés*. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 24, v. 100, jul./ago., 2015, p.197.

¹⁵⁰ LIMA, Clarissa Costa de. *Op. cit.*, 2010, p. 17-18.

¹⁵¹ *Ibidem*, p. 20.

¹⁵² Vide a Diretiva Europeia sobre Crédito do consumidor, que sugestiona uma nova obrigação quanto à concessão do crédito responsável pelo fornecedor, em: RAMSAY, Iain. A sociedade do crédito ao consumidor e a falência pessoal do consumidor (*Bankruptcy*): reflexões sobre os cartões de crédito e a *Bankruptcy* na economia da informação. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs.). *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p.729-730.

comuns relativos aos contratos de financiamento para o consumo,¹⁵³ elencando, em seu bojo, dispositivos cuja finalidade precípua consiste na prevenção do superendividamento.¹⁵⁴ A previsão expressa em seu art. 14 oportuniza ao tomador exercer seu direito de retratação dentro do prazo de 14 dias a contar da data em que o negócio jurídico foi celebrado ou do momento a partir do qual o devedor teve acesso aos termos nele consubstanciados, caso seja posterior aquela.¹⁵⁵

Sabe-se que a vultuosidade dos juros exigidos, por Entidades Bancárias e administradoras de cartões de crédito, concorre, seguramente, para a incidência do fenômeno em apreço. O art. 192, introduzido à Constituição Federal de 1988, limitou o rendimento monetário auferido, por essas corporações, ao percentual 12% a cada ano. Todavia, a sobredita redação jamais produziu efeitos no plano concreto, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da ADin nº 4-7 DF,¹⁵⁶ sustentou o entendimento segundo o qual o referido dispositivo não constituía uma regra autoaplicável porquanto sua eficácia estaria condicionada a edição de lei específica. Com o advento da Emenda Constitucional nº 40, a norma referenciada foi definitivamente suprimida do sistema formal interno do país, tendo em vista que o tabelamento da pecúnia, destinada ao mutuante, representa uma convenção comercial sobre a qual deve incidir reajustes, de acordo com as regras de mercado, sendo defeso ao constituinte estabelecer tal restrição.

Nesse sentido, conforme jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei de Usura (Dec. 22. 626/33)¹⁵⁷ não é passível de aplicação¹⁵⁸ à situação casuística retromencionada.¹⁵⁹ Apesar do CDC insculpir em seu art. 51, inciso IV e § 1º, parâmetros

¹⁵³ PAISANT, Gilles. *La protección jurídica a los consumidores europeos: balance y perspectivas con motivo del sexagésimo aniversario de la unión europea*. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 26, n. 111, maio/jun., 2017, p. 385.

¹⁵⁴ LIMA, Clarissa Costa de. Medidas preventivas frente o superendividamento dos consumidores na União Europeia. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 19, n. 76, out./dez., 2010, p. 213.

¹⁵⁵ LIMA, Clarissa Costa de. Medidas preventivas frente o superendividamento dos consumidores na União Europeia. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 19, n. 76, out./dez., 2010, p. 222.

¹⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4. Partes: Partido Democrático Trabalhista - PDT, Paulo Matta Machado e outro, Presidente da República. Relator: Min. Sydney Sanches. Brasília, DJ 25 jun. 1993. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266153>. Acesso em 25 mar. 2019.

¹⁵⁷ BRASIL. *Decreto n. 22.626*, de 7 de abril de 1933. Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D22626.htm. Acesso em 20 jun. 2019.

¹⁵⁸ Entrementes, a súmula 283 do STJ preceitua que “as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.” Sistema onde o empréstimo se renova mensalmente. ANGHER, Anne Joyce (Org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel*. 23. ed. São Paulo: Rideel, 2016, p. 2158.

¹⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 316262- Proc. 2001/0039230-0. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Supermercado Brasiluso LTDA e outro. Relator: Min. Aladir Passarinho Júnior. Brasília, DJ 17 set. 2001. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19680521/recurso-especial-resp-316262-mg-2001-0039230-0?ref=juris-tabs>. Acesso em: 25 mar. 2019.

válidos para fixação do montante de juros, verifica-se, muito amiúde, a imposição arbitrária de seu valor. Sem embargo, não é despiciendo advertir que o exercício de um controle vigoroso, sobre operações financeiras, de nada vale se o fornecedor mantiver condutas antitéticas à solidariedade, no momento da oferta e contratação do crédito, desconsiderando, sistematicamente, a capacidade de reembolso do destinatário da vantagem pretendida, ou mesmo relegando a prestação de informações indispensáveis à celebração da avença.¹⁶⁰

Algumas propostas legislativas objetivam moralizar as relações jurídicas fundadas na obrigação de contraprestação futura, com o escopo de prevenir o excessivo acúmulo de dívidas contraídas por consumidores em condição de vulnerabilidade. O autêntico propósito de tais iniciativas não consiste em legitimar a privação do sobredito fator de integração social, mas tão somente elidir a sua concessão indiscriminada; isto é, sem a prévia ponderação entre o valor do dispêndio e a renda percebida pelo cliente. Nesse viés, as prescrições, nelas expressas, sugestionam a instituição de uma política de crédito responsável, impondo ao profissional mutuante o encargo de fornecer esclarecimento detalhado acerca do custo efetivo da operação e dos riscos dela iminentes, seguido da investigação acurada sobre o estado de solvabilidade daquele para quem se destina a importância numerária.¹⁶¹

Em um Congresso realizado no Estado do Rio Grande do Sul, no ano 2005, o Instituto Brasilcon acolheu o enunciado do anteprojeto de lei que determina a adoção de medidas preventivas em face do superendividamento, tendo em vista os efeitos nocivos dele decorrentes¹⁶². A orientação normativa supracitada recomenda a concessão de lapso temporal razoável para que o interessado possa avaliar, com a devida cautela, os benefícios e possíveis prejuízos resultantes da transação creditória. Exige, ainda, que a entidade financiadora proceda a entrega formal da cópia do contrato cujo conteúdo consigna o valor monetário a ser adimplido, o percentual de juros eventualmente aplicáveis, bem como a periodicidade das prestações.¹⁶³

O aludido projeto regulamentário inclui, em seu texto, que o ônus da prova deve recair sobre o fornecedor, a quem se atribui o múnus de demonstrar o efetivo cumprimento dos encargos relativos à informação e aconselhamento. Do mesmo modo, sugere que a retratação, da parte contrária, seja firmada em prazo nunca inferior a 3 (três) dias, caso o número total de

¹⁶⁰ CEZAR, Fernanda Moreira Cezar. O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil-constitucional. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 16, n. 63, jul./set., 2007, p. 151.

¹⁶¹ LIMA, Clarissa Costa de. Medidas preventivas frente o superendividamento dos consumidores na União Europeia. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 19, n. 76, out./dez., 2010, p. 227.

¹⁶² BERTONCELLO, Káren Rick Danielevicz. Bancos de dados e superendividamento do consumidor: cooperação, cuidado e informação. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 13, n. 50, abr./jun., 2004, p. 54-55.

¹⁶³ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karén Rick Danilevicz. Anteprojeto de Lei dispendo sobre a prevenção e o tratamento das situações de superendividamento de pessoas físicas de boa-fé. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 19, n. 73, jan./mar., 2010, p. 351-352.

parcelas exceda o período de 6 (seis) meses, desde que isentas as cobranças de natureza compensatória, incidindo, até a data da quitação, apenas o valor *pro rata*. Por último, propõe que seja assegurada a preservação do mínimo existencial para os casos nos quais os descontos em folha de pagamento importem na extinção de obrigações sucessivas.¹⁶⁴ Registre-se, por oportuno, que o microsistema consumerista, vigente até o momento, estipula um prazo limite para que o destinatário da norma exerça seu direito de arrependimento, nos moldes do art. 49. Todavia, o referido dispositivo legal não contempla os contratos celebrados em estabelecimentos bancários, elidindo situações nas quais se reputa indispensável facultar, ao consumidor, a reconsideração da proposta, ou mesmo a rescisão da avença, sem que isso implique em um gravame para ele.¹⁶⁵

2.2.2 O apelo publicitário excessivo para o consumo

Na sociedade pós-moderna, comportamentos impulsivos e precipitados tornaram-se cada vez mais recorrentes. Nesse sentido, a propaganda explora a lógica do consumo, através da urgência em promover a satisfação do público para o qual se destina, garantindo, com efeito, a manutenção de seu próprio ciclo. Destarte, as barreiras entrepostas pela capacidade financeira do pretense adquirente sucumbem ao encanto dos produtos e serviços costumeiramente ofertados¹⁶⁶. Além das funções persuasiva e incisiva, compete à publicidade exercer o mister instrutivo, com vistas a preservar o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que o crédito, quando manipulado com destreza, oculta a verdadeira face de seus riscos,¹⁶⁷ dissipando a noção de custo efetivo¹⁶⁸ e atenuando o amparo legal dirigido aos particulares.¹⁶⁹

A regulação de informações publicitárias relativas aos contratos de empréstimo deve compreender, necessariamente, dois momentos distintos e complementares entre si. O primeiro,

¹⁶⁴ MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 19, n. 75, jul./set., 2010, p. 25-31.

¹⁶⁵ CEZAR, Fernanda Moreira. O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil-constitucional. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 16, n. 63, jul./set., 2007, p. 155.

¹⁶⁶ PAISANT, Gilles. *Les relations entre les professionnels de Santé et leurs patients sont-elles des relations de consommation?* *Revista de Direito do Consumidor*, ano 27, n. 115, jan./fev., 2018, p.136.

¹⁶⁷ POTER, Katherine. *Bankrupt Profits: The Credit Industry's Business Model For Postbankruptcy Lending. The University of Iowa College of Law. University of Iowa Legal Studies Research Paper*, n. 07-26, set., 2007, p. 30. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1004276. Acesso em: 24 fev. 2020.

¹⁶⁸ RAMSAY, Iain. A sociedade do crédito ao consumidor e a falência pessoal do consumidor (*Bankruptcy*): reflexões sobre os cartões de crédito e a *Bankruptcy* na economia da informação. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs.). *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Triunais, 2011, v. 2, p.712.

¹⁶⁹ LIMA, Clarissa Costa de. Medidas preventivas frente o superendividamento dos consumidores na União Europeia. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 19, n. 76, out./dez., 2010, p. 215-216.

consubstanciado na forma negativa, impõe a vedação de quaisquer práticas enganosas ou abusivas; o segundo, por sua vez, corresponde a uma obrigação positiva, por meio da qual se exige o esclarecimento acerca dos termos negociais. A expansão das relações jurídicas fundadas na confiança recíproca entre credor e tomador culminou na supressão do hiato existente entre a eclosão do desejo e a sua materialização. Nos anos oitenta, a premência irresistível da cultura hedonista reforçou a crença segundo a qual a felicidade, objetivo de toda ação humana, constitui o resultado da combinação de pequenas migalhas de prazer que devem ser desfrutadas de maneira imediata.

A euforia e a imprudência, sentimentos tipicamente experimentados por sujeitos com parca maturidade,¹⁷⁰ transformaram o consumo na mola mestra capaz de impulsionar a canalização de estímulos e motivações eminentemente narcisistas. Ao descartar tudo aquilo que pressupõe expectativa, ponderação, tempo ou mesmo esforço, o crédito confere a seus destinatários o direito de comprar por impulso, escamoteando o dever de efetuar o pagamento antes da aquisição de quaisquer mercadorias comercializadas. É nesse cenário de amesquinamento, e subversão, que o superendividamento encontra terreno auspicioso para fincar suas raízes, extirpando a satisfação das vontades pré-fabricadas ao recompensar o devedor com o penoso fardo de liquidar o montante de suas faturas.¹⁷¹

Alguns estudos realizados, no campo da neurociência, permitiram o reconhecimento de duas categorias distintas que tipificam as funções da intelegibilidade humana, tendo em vista a forma com a qual cada atividade é processada pelo sistema cognitivo.¹⁷² A mente executiva constitui o agente responsável pela realização consciente de tarefas sequenciais, bem como pelo deslocamento de práticas corriqueiras para a memória habitual. Nesse sentido, a teoria do marketing define quatro estágios nos quais os costumes são reproduzidos, a partir da introdução de técnicas cuja finalidade consiste em obnubilar a capacidade de discernimento que conservam seus destinatários, forjando novos desejos em sua subjetividade.¹⁷³

As etapas, acima assinaladas, correspondem, respectivamente, a substituição de interesses preexistentes por outros de natureza mercantil e a repetição comportamental como

¹⁷⁰ GARTNER, Kimberly M.; SCHILTZ, Elizabeth. *What's your score? Educating College students about credit card debt.* University of ST. Thomas Minnesota school of law. 24 St. Louis University Public Law Review, p. 430. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=845945. Acesso em: 12 mar. 2020.

¹⁷¹ LIMA, Clarissa Costa de. O Mercosul e o desafio do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 19, n. 73, jan./mar., 2010, p. 22.

¹⁷² MURPHY, Emily; ILES, Judy; REINER, Peter B. *Neuroethics of neuromarketing*, 7. j. *Consumer Behav.* 293, 2008, p. 294-295. Disponível em: https://repository.uchastings.edu/faculty_scholarship/1506/. Acesso em: 14 abr. 2019.

¹⁷³ CEZAR, Fernanda Moreira. O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil-constitucional. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 16, n. 63, jul./set., 2007, p. 134.

treinamento para a consolidação de uma prática automática, de modo que o valor do produto não se torne objeto de apreciação pelo cliente, sob pena de comprometer a reiteração da conduta e fidelização à marca.¹⁷⁴ Do mesmo modo, engendra-se um reforço contínuo para estimular ações inconscientes, utilizando um indutor capaz de suscitar e antecipar a pretensão infundada, normalmente através do emprego de recursos visuais, auditivos e olfativos. Assim, justifica-se, pois, a aplicação do referido procedimento, com o escopo de assegurar a introjeção de qualquer comando ministrado. O crédito representa, nesse contexto, o paradigma social que determina o sucesso e o conforto dos indivíduos que integram as comunidades civilizadas, razão pela qual a aquisição descomedida de bens e empréstimos (mesmo após a falência, no caso dos EUA)¹⁷⁵ tem se expandido em largas proporções.¹⁷⁶

O desenvolvimento da publicidade relativa a mercadorias e serviços, destinados ao mercado interno e externo, desvela a subserviência do conhecimento científico em favor da “fabricação” de necessidades até então desconhecidas pelo público. Nessa vertente, a teoria do marketing admite a utilização de tecnologias cada vez mais avançadas, com o propósito de estender o seu alcance a grupamentos coletivos dispersos. Alguns profissionais, neurocientistas e psicólogos, comprovaram, através de investigações recentes, que o inconsciente controla, aproximadamente, 95% do comportamento humano.¹⁷⁷ À vista disso, elevou-se o interesse dos pesquisadores não apenas em investigar a conformação do hábito ou do processo decisório, como também em explorar o campo no qual se inserem as mensagens subliminares e a forma com a qual é possível empregá-las como meio para atrair um número expressivo de clientes.

De fato, os veículos de informação estimulam, muito amiúde, a aquisição de produtos cuja finalidade é ostensivamente duvidosa, razão pela qual foi suscitado um controverso debate acerca da legitimidade do consentimento que autoriza a contratação do crédito. A padronização de conduta em uma sociedade corrompida por seu próprio plano autocentralizado no

¹⁷⁴ FUGATE, D. L. *Neuromarketing: A layman's look at neuroscience and its potential application to marketing practice*. *Journal of Consumer marketing*, 24 (7), 2007, p. 385-394. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/235251588_Neuromarketing_A_layman%27s_look_at_neuroscience_and_its_potential_application_to_marketing_practice. Acesso em: 27 out. 2019.

¹⁷⁵ POTER, Katherine. *Bankrupt Profits: The Credit Industry's Business Model For Postbankruptcy Lending*. *The University of Iowa College of Law. University of Iowa Legal Studies Research Paper*, n. 07-26, set., 2007, p. 30. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1004276. Acesso em: 24 fev. 2020.

¹⁷⁶ RAMSAY, Iain. A sociedade do crédito ao consumidor e a falência pessoal do consumidor (*Bankruptcy*): reflexões sobre os cartões de crédito e a *Bankruptcy* na economia da informação. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs.). *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p.712.

¹⁷⁷ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Superendividamento do consumidor: mínimo existencial, casos concretos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 36.

consumo¹⁷⁸ desvanece a capacidade de autorreconhecimento de cada um, como resposta a imposição de uma cultura massificadora e implacável.¹⁷⁹

Na incessante busca pela felicidade, o ser humano se empenha em satisfazer necessidades materialmente compensáveis, relegando, não raras vezes, o valor monetário daquilo que ambiciona desfrutar.¹⁸⁰ O antagonismo no qual se contrasta esse desejo e o senso de ponderação que gerencia, e refreia, essa mesma vontade acarreta o desequilíbrio entre as instâncias que compõem a subjetividade do ser em si, potencializando, com efeito, a insurgência de uma crise existencial.

A avidez dos indivíduos em conquistar a aceitação do outro representa um aspecto fulgurante da pós-modernidade. As mercadorias, ofertadas em centros comerciais, viabilizam a autoafirmação desses sujeitos no espaço multidimensional de posições relativas. Entretanto, a sensação de pertencimento momentâneo, logo cede espaço ao vazio que desperta ora a inércia, ora a premência fugaz de suprimir essa mesma solidão.¹⁸¹ Para além da alienação de simples produtos, os mercados comercializam sentimentos, emoções e uma pseudoliberalidade transfigurada no prazer efêmero e artificial.¹⁸²

O encanto e atratividade das lojas e vitrines conduzem ao frenético fascínio daqueles que as contemplam, comutando a realidade que os cerca em um fantástico mundo de possibilidades.¹⁸³ Esses anseios imediatistas são de imediato substituídos. O que antes se reputava indispensável converte-se no mero acúmulo de objetos sem valor. Assim, o capitalismo se retroalimenta não apenas da circulação de riquezas,¹⁸⁴ mas da alma de consumidores que se autoescravizam na invisibilidade de seu Eu; não mais se enxergam, enxergam aquilo que possuem. Por isso, trabalham mais, consomem mais, vivem menos e menos felizes se tornam. Nesse cenário de absoluta desconstrução sensitiva, é imprescindível a conformação de um paradigma emergente¹⁸⁵ no qual o imediatismo seja substituído pela

¹⁷⁸ SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 7. ed. Porto: Afrontamento, 1999, p. 220.

¹⁷⁹ DUQUE, Marcelo Schenk. O dever fundamental do Estado de proteger a pessoa da redução da função cognitiva provocada pelo superendividamento, *Revista de Direito do Consumidor*, ano 23, v. 94, jul./ago., 2014, p. 169.

¹⁸⁰ SANTOS, Boaventura de Souza. *Op. cit.*, 1999, p. 212.

¹⁸¹ LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio: Ensaio sobre o individualismo contemporâneo*. São Paulo: Manole, 2009, p. 47.

¹⁸² BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade do consumo*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, LDA, 2010, p. 21.

¹⁸³ OLIVEIRA, Felipe Guimarães. *Direito do consumidor superendividado: perspectivas para uma tutela jurídico-econômica no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 02.

¹⁸⁴ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karén Rick Danilevicz. Anteprojeto de Lei dispondo sobre a prevenção e o tratamento das situações de superendividamento de pessoas físicas de boa-fé. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 73, 2010, p. 348-349.

¹⁸⁵ SANTOS, Boaventura de Souza. *Op. cit.*, 1999, p. 282.

reflexão capaz de obnubilar o glamour da escoria existencial e o ciclo de reificação que transforma o homem em algoz de si mesmo.

2.4 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O PROBLEMA DO SUPERENDIVIDAMENTO

Os dados estatísticos apresentados institucionalmente revelam os contornos alarmantes que envolvem a vicissitude em apreço. Segundo investigações recentes, aproximadamente 60% das famílias brasileiras se encontram endividadas e 30% em situação de inadimplência (cerca de 63 milhões de pessoas).¹⁸⁶ Nessa nebulosa conjuntura, o Projeto de Lei n.º 3.515/2015¹⁸⁷ estabelece um arcabouço de normas destinadas ao tratamento do famigerado fenômeno socioeconômico que tem vitimado um número cada vez mais crescente de consumidores. Os termos da proposta, ora investigada, se sustentam em alicerces sólidos, dentre os quais, o princípio da boa-fé, a função social do contrato e o preceito constitucional relativo à dignidade humana. Os fundamentos das disposições ali expressas estão lastradas, essencialmente, na concessão responsável do financiamento para o consumo, enquanto dever a atribuído ao fornecedor, bem como no estímulo a educação financeira como medida preventiva em face do excessivo acúmulo de dívidas contraídas pelo particular.

O superendividamento transformou-se num fardo insustentável para aqueles que experimentam o amargo dissabor da exclusão social. Conforme dados apresentados em audiências públicas, o sobredito infortúnio tem se expandindo vertiginosamente no país.¹⁸⁸ Nessa senda, dos 63 milhões de inadimplentes, 94% ostentam uma renda mensal que não ultrapassa 5 (cinco) salários mínimos. Do montante indicado, 12 milhões compreendem o público jovem que ingressa no mercado de trabalho em fulgurante condição de desvantagem. Outros 6 milhões de brasileiros, que também integram o grupo acima assinalado, correspondem a pessoas de idade avançada que deveriam, nessa etapa da vida, perceber os frutos decorrentes do labor empreendido durante toda sua trajetória.¹⁸⁹

¹⁸⁶ Número de inadimplentes alcança recorde de 63 milhões em março, diz Serasa. *O Portal de Notícias da Globo (G1)*, São Paulo, 24 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/04/24/numero-de-inadimplentes-alcanca-o-recorde-de-63-milhoes-em-marco-diz-serasa.ghtml>. Acesso em: 21 nov. 2019.

¹⁸⁷ BRASIL. *Projeto de Lei n.º 3515*, de 4 de novembro de 2015, do Senado Federal. Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). Brasília, DF, 4 nov. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em 20 nov. 2018.

¹⁸⁸ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. *Prevenção e tratamento do superendividamento*: cadernos de investigações científicas. Brasília: DPDC/SDE, 2010, v. 1, p. 7.

¹⁸⁹ Jovens chegam ao mercado de consumo com alto grau de endividamento. *Portal Exame*, 31 jan. 2019, atual. 1º fev. 2019. Disponível em: https://exame.abril.com.br/negocios/dino_old/jovens-chegam-ao-mercado-de-consumo-com-alto-grau-de-endividamento/. Acesso em: 22 nov. 2019.

Sem embargo, da amostragem retrotranscrita (6 milhões de idosos), 32% são considerados de baixa renda, motivo pelo qual se justifica o agravamento da condição vulnerabilidade ínsita a categoria que se lhes corresponde. Nesse intrincado contexto, 50% dos indivíduos em situação de endividamento reingressam ao cadastro de inadimplência por contraírem novos empréstimos com o objetivo de saldar a obrigação pecuniária outrora assumida. O aprisionamento do particular nesse infundável ciclo de dívidas põe em risco não apenas a dignidade do devedor, como também a subsistência da família que dele depende, na medida em que a integralidade dos recursos auferidos é canalizada para o pagamento de um débito ostensivamente insolúvel.¹⁹⁰

Ressalte-se, por oportuno, que maioria dos encargos financeiros são assumidos, de boa-fé, pelo titular cujo propósito relativo ao adimplemento desvanece diante de intercorrências supervenientes, e imprevisíveis, que obstaculizam o cumprimento do ônus monetário tal como pactuado.¹⁹¹ Tanto a oferta, quanto a contratação de crédito consignado envolvem, não raras vezes, práticas abusivas reiteradas contra as quais não há políticas públicas ou regramento específico capaz de rechaçar sua incidência. Nesse sentido, o Instituto Nacional do Seguro Social editou algumas normas especiais com o escopo de salvaguardar os interesses dos aposentados e pensionistas ultrajados pelo voraz e incisivo assédio perpetrado por Instituições Financeiras diversas.¹⁹² Todavia, a sobredita iniciativa permanece ainda tímida e distante de lograr a solução que melhor se adequa à problemática em apreço.

A ascensão exponencial do sobredito fato sócio-jurídico, no cenário do país, contribui para o agravamento do atual estágio de instabilidade econômica, mormente porque a ausência de regulamentação específica, pertinente à matéria, retarda a recuperação financeira daqueles que se encontram submersos num infundável montante de dívidas. De fato, 50% da energia motriz que estimula o desenvolvimento da Economia consiste na massiva aquisição de mercadorias comercializadas.¹⁹³ Por isso mesmo, a exclusão do inadimplente do mercado de consumo implica, necessariamente, na redução do número de transações negociais realizadas,

¹⁹⁰ KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 17, n. 65, jan./mar., 2008, p. 69-70.

¹⁹¹ PAISANT, Gilles. *El tratamiento del sobreendeudamiento de los consumidores en derecho francés*. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs.). *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 627.

¹⁹² BRASIL. *Instrução Normativa 100*, de 28 de dezembro de 2018. Altera dispositivos da Instrução Normativa INSS/PRESS n.º 28, de 16 de maio de 2008. Brasília, DF, 28 dez. 2018. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57496300/do1-2018-12-31-instrucao-normativa-n-100-de-28-de-dezembro-de-2018-57496089. Acesso em: 02 mar. 2019.

¹⁹³ COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia de Letras, 2006, p. 416.

culminando, por conseguinte, na diminuição da oferta de empregos e no decréscimo relativo à produção de riquezas.¹⁹⁴

A própria estrutura da ordem institucional erigida dificulta, sensivelmente, o reestabelecimento pessoal do obrigado, tendo em vista a constante elevação da taxa de juros, bem como as restrições impostas ao exercício de atividades laborativas e o crescimento tardio e espaçado da massa salarial. A dificuldade entreposta diante daquele que deseja recuperar o poder de compra, dissipado pela crise de insolvência e liquidez experimentada, constitui o motivo pelo qual esses sujeitos permanecem inarredáveis em um perene cataclismo que os mantém aprisionados.¹⁹⁵ Isso porque, a situação financeira deficitária do particular provoca impacto direto sobre o índice de juros aplicado, já que um terço do *spread* bancário é determinado de acordo com a inadimplência.¹⁹⁶ Assim, os rendimentos de natureza remuneratória e compensatória, que já se apresentavam extorsivamente elevados, ocasionam o aumento expressivo do número de pessoas inscritas em cadastro de dívidas, fato que, por sua vez, acarreta a elevação do referido valor monetário, como uma espécie de *loop* cíclico manifestamente nocivo aos interesses da coletividade.¹⁹⁷

Destarte, o Projeto de Lei n.º 3515/2015 estabelece que o acordo subjacente firmado entre o devedor e o conjunto de credores, em audiência, é dotado de força executiva após efetivada a homologação judicial. Nesse caso, o consumidor, cujo nome se encontrava negativado, contemplará, ao realizar o primeiro pagamento, a retirada de seus dados dos órgãos de proteção ao crédito, permanecendo assegurada, outrossim, a preservação do mínimo existencial que se lhe corresponde.¹⁹⁸

¹⁹⁴ Nesse sentido, confira o recuso, interposto no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no qual a Reclamante pleiteou a reparação dos danos morais sofridos, em razão do critério discriminatório adotado, pelo Empregador, para o preenchimento da vaga de auxiliar administrativo, por ele oferecida. Comprovada a não contratação decorrente da inadimplência foi deferido, a Suplicante, o ressarcimento de natureza indenizatória, tal como requerido. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Recurso Ordinário Nº 1300 SP 001300/2010 - Processo 00813-2008-087-15-00-6. Recorrente: Maria Lúcia Rodrigues. Recorrido: Lojas Cem S.A. Relator: Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. Julgado em 14 dez. 2009. Disponível em: <https://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18949313/recurso-ordinario-ro-1300-sp-001300-2010/inteiro-teor-104208385?ref=juris-tabs>. Acesso em 14 abr. 2019.

¹⁹⁵ OLIBONI, Marcela Lopes de Carvalho Pessanha. O superendividamento do consumidor brasileiro e o papel da Defensoria Pública: criação da Comissão de Defesa. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 14, n. 55, jul./set., 2005, p. 170.

¹⁹⁶ Cf. BROCK, P.; ROJAS-SUAREZ, L. *Understanding the behavior of bank spreads in Latin America*. *Journal of development Economics*, v. 63, 2000, p. 113-134. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0304387800001024>. Acesso em: 02 mar. 2019.

¹⁹⁷ Vide também: BIGNOTTO, Fernando G.; RODRIGUES, Eduardo de Souza. *Fatores de risco e o spread bancário no Brasil*. Relatório de Economia Bancário e Crédito. Banco Central do Brasil, 2006, p. 45-58. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/relatorioeconomiabancaria/RELECONCRED-rel_econ_ban_cred.pdf#page=46. Acesso em: 24 mar. 2019.

¹⁹⁸ MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs.). *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2011, p. 585-586.

3 O PROJETO DE LEI N. 3.515/15: PRINCÍPIOS, DIREITOS BÁSICOS, PRÁTICAS E CLÁUSULAS ABUSIVAS

Transcorridos mais de 29 anos desde a sua promulgação, a lei nº 8078/90 ressignificou as relações contratuais firmadas no país compatibilizando, equitativamente, a dialógica entre a

atividade produtiva e os interesses sociais. Ademais, instituiu limitações de natureza comercial, com o escopo de assegurar que o progresso nacional, em termos econômicos, não sobrepujasse as prerrogativas de quintessência titularizadas pelos jurisdicionados, mormente porque todo cidadão, indistintamente, assume, em algum momento de sua vida, a posição de consumidor.¹⁹⁹

Não obstante a efetividade irrefragável do complexo normativo erigido pelo microsistema em apreço, é forçoso convir que nem mesmo um diploma como esse, de notória magnitude e relevo, poderia entrever todas as controvérsias envolvendo os vínculos negociais consolidados entre o fornecedor e o particular.²⁰⁰ Assim, muito embora o estatuto arregimentado repouse sobre um conjunto de fundamentos eminentemente principiológicos, que se lhe garantiram longevidade suficiente para transpor as modificações sobrevindas ao tempo de sua vigência, verifica-se a existência de matérias ainda ausentes de regulamentação específica, mas cuja incidência recorrente, no plano fático, exige a compilação de dispositivos novéis hábeis a disciplinar seus efeitos concretos,²⁰¹ sobretudo para alcançar, substancialmente, o ideal de justiça.²⁰²

Somente a partir da estabilização da economia e evolução do mercado interno, o Estado brasileiro passou a ostentar níveis de rendimento pessoal e patrimonial capazes de alavancar a oferta do crédito de maneira massiva. Apesar dos benefícios decorrentes de sua ampliação, admite-se que a expansão imoderada do financiamento para o consumo culminou na elevação do passivo acumulado por amplos segmentos da população.²⁰³ Isso porque, a parca familiaridade com esse instrumento de integração associada à precariedade dos serviços essenciais, prestados pelo poder público, e às informações, nem sempre transparentes, espargidas pelos veículos publicitários acarretaram a pactuação de avenças cujo valor se revelava, desde o princípio, manifestamente superior à capacidade reembolso do cliente, razão pela qual implicavam, quase sempre, na assunção de um risco exagerado para aqueles que contraíam a obrigação de caráter monetário.²⁰⁴

¹⁹⁹ Confira: TEPEDINO, Gustavo. As relações de consumo e a nova teoria contratual. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 199-215.

²⁰⁰ ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 280.

²⁰¹ GIANCOLI, Bruno Pandori. *O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 166.

²⁰² PERELMAN, Chaim. *Ética e direito*. Trad. Maria Ermantina Galvão Gomes Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1906, p. 218.

²⁰³ BARONE, Francisco Marcelo; SADER, Emir. Acesso ao crédito no Brasil: evolução e perspectivas. *Revista da Administração Pública*, v. 42, n. 6, 2008, p. 1258.

²⁰⁴ LIMA, Clarissa Costa. O cartão de crédito e o risco do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 21, v. 81, jan./mar., 2012, p. 243-244.

O superendividamento da pessoa natural, também intitulado “falência” ou “insolvência”, constitui um fenômeno adverso que impossibilita o consumidor, de maneira estrutural e durável, adimplir o montante total de suas dívidas, vencidas e vincendas, sem comprometer o mínimo existencial que se lhe corresponde.²⁰⁵ Esse status jurídico, inerente à sociedade hipermoderna, exsurge não somente em países desenvolvidos, como também nos Estados emergentes cujo mercado interno referenda, amplamente, a economia do endividamento.²⁰⁶ Por tratar-se de um fato social típico dessa nova era contingente e massificadora, é premente a instituição de regramento específico destinado a mitigar os efeitos nefastos decorrentes da vicissitude em comento. No Direito Empresarial, à guisa de exemplo, o instituto da recuperação judicial possibilita aos entes, dotados de personalidade própria, a concessão de prazos e condições especiais para o adimplemento da importância devida, tanto quanto a equalização do ônus pecuniário e outras soluções subjacentes que viabilizam o pagamento dos débitos assumidos perante o conjunto de credores.²⁰⁷ Todavia, as prerrogativas, ora enunciadas, têm sua aplicação adstrita àqueles que exercem atividade produtiva, não se estendendo, de modo geral, ao destinatário final de mercadorias e serviços que se encontra em situação financeira deficitária.

Nessa senda, faz-se mister reforçar o dever de informação, tanto quanto estender o direito de arrependimento normativamente garantido ao particular.²⁰⁸ Os encargos atribuídos ao fornecedor, dentre os quais a cooperação e o esclarecimento, com vistas a evitar a ruína ou “morte civil” de seu parceiro contratual,²⁰⁹ decorrem, notadamente, do princípio da boa-fé objetiva. Desde 1995, a doutrina assevera a necessidade de reposta do poder legiferante no que tange às implicações dessa realidade complexa, mormente porque sua conformação, no mundo dos fatos, não se confunde com o estado de pobreza ou miserabilidade experimentado pelos sujeitos nas comunidades civilizadas contemporâneas.²¹⁰ Ademais, países como os Estados

²⁰⁵ PAISANT, Gilles. *El tratamiento del sobreendeudamiento de los consumidores en derecho francés*. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs). *Doutrinais Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 629.

²⁰⁶ LIMA, Clarissa Costa de. Medidas preventivas frente o superendividamento dos consumidores na União Europeia. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 19, n. 76, out./dez., 2010, p. 210.

²⁰⁷ DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (Coord.). *Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 529.

²⁰⁸ CEZAR, Fernanda Moreira Cezar. O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil-constitucional. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 16, n. 63, jul./set., 2007, p. 155.

²⁰⁹ KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 17, n. 65, jan./mar., 2008, p. 71.

²¹⁰ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. *Prevenção e Tratamento do Superendividamento: caderno de investigações científicas*. Brasília: DPDC/SDE, 2010, v. 1, p. 22.

Unidos,²¹¹ França,²¹² Alemanha²¹³ e Bélgica²¹⁴ compilaram disposições especiais, em seus respectivos ordenamentos, como resultado da jurisprudência assentada e da aplicação analógica relativa à concordata comercial, precisamente no que se refere à instauração de um processo extrajudicial para renegociação e parcelamento do valor devido pelo não profissional.²¹⁵

Pautando-se numa perspectiva humanista, estudos recentes, acerca do fenômeno perscrutado, retiram da pessoa física o estigma da culpa atribuído em função de sua incapacidade em conviver na sociedade do superconsumo.²¹⁶ Essa percepção, notadamente inclusiva, enxerga o inadimplente como aquele que submergiu no profundo abismo do endividamento ao tentar preservar seu mínimo vital. Após a crise financeira sobrevinda em 2008, o tema alcançou visibilidade no cenário internacional, atingindo uma repercussão ainda maior nas comunidades destituídas de regramento específico a respeito da matéria objeto de discussão. Em seguida, no ano 2011, o relatório do Banco Mundial reconheceu a gravidade das implicações provenientes do excessivo acúmulo de dívidas, mormente no que se refere estabilidade e desenvolvimento da economia de mercado. Reforçou, ainda, a imprescindibilidade quanto à instituição de um modelo normativo universal capaz de assegurar ao insolvente o direito de recomeçar, a partir do estímulo ao empreendedorismo que favorece a aplicação de recursos evitando, por conseguinte, a dilapidação orçamentária.²¹⁷

O Projeto de Tratamento do Superendividamento do Consumidor inaugurado, a princípio, pelo TJ/RS, inspirou outros órgãos de Justiça do país, dentre os quais o poder

²¹¹ RAMSAY, D.C. Iain. *Functionalism and Political Economy in the Comparative study of Consumer Insolvency: Na Unfinished Story from England and Wales*, v. 7:625, 2006, p. 626-665. Disponível em: <https://www7.tau.ac.il/ojs/index.php/til/article/view/604> . Acesso em: 13 mar. 2019.

²¹² PAISANT, Gilles. *Buena fé, crédito y sobreendeudamiento: el caso francés*. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 24. v. 100, jul./ago., 2015, p.196-203.

²¹³ Sobre o tema confira: RANIERI. Claude Witz et Filippo (dir.). *La réforme du droit allemand des obligations-colloque du 31 mai 2002 et nouveaux aspects*. *Année. Société de législations compare*, n. 57-3, 2005, p. 859-863. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/ridc_0035-3337_2005_num_57_3_19379_t9_0859_0000_2. Acesso em: 18 jun. 2019.

²¹⁴ GHESTIN, Jacques; SOLUS, Henry. *La protection de la partie faible dans les rapports contractuels: comparaisons franco-belges*. *Etudes de conflits de lois*. Bruylant, 1995, p. 1 et seq. Disponível em: <https://docplayer.fr/6185394-La-protection-de-la-partie- faible-dans-les-rapports-contractuels.html>. Acesso em: 09 jun. 2019.

²¹⁵ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Superendividamento do consumidor: mínimo existencial, casos concretos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 42.

²¹⁶ EFRAT, Rafael. *Bankruptcy stigma: plausible causes for shifting norms*. *Emory Bankruptcy Developments Journal*, v. 22, 2006, p.489. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/59d1/b7fa5eb56b5c77b4807d265b27a43eb3167f.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

²¹⁷ Sobre o assunto, confira: ANIBAL, Clodoaldo; LUNDBERG, Eduardo; KOYAMA, Sérgio Mikio. *Crise de 2008 e as Mudanças no Mercado de Crédito*. Relatório de Economia Bancária de Crédito. Banco Central do Brasil. Brasília, DF, 2009, p. 37-52. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=LUNDBERG%2C+Eduardo%3B+KOYAMA%2C+S%C3%A9rgio+Mikio.+Crise+de+2008+e+as+Mudan%C3%A7as+no+Mercado+de+C%C3%A9dito.+Relat%C3%B3rio+de+Economia+Banc%C3%A1ria+de+Cr%C3%A9dito.+Banco+Centra+do+Brasil.&btnG=. Acesso em: 02 ago. 2020.

judiciário do estado de Pernambuco, São Paulo e Pará, a fomentar a renegociação do montante devido pelo inadimplente, com vistas a elidir o ajuizamento de ações de cobrança, execução, ou mesmo insurgências revisionais, que sobrecarregam a terceira esfera de poder²¹⁸ sem promover, contudo, o adequado tratamento para essa vicissitude, a qual tem se expandido em largas proporções. Em razão dos resultados satisfatórios obtidos com a realização de acordos subjacentes, o Projeto de Lei n.º 3515/2015, de autoria do Senado Federal, manteve em seu art. 104-A a disposição segundo a qual o magistrado, após a manifestação do devedor, poderá instaurar o procedimento dirigido ao ajustamento dos termos convencionados na avença.²¹⁹ Ademais, segundo a proposição em comento, a audiência pode ser presidida pelo juiz competente ou por conciliador credenciado. Nessa oportunidade, o consumidor apresentará, ao conjunto de credores, um plano de pagamento cujos termos devem preservar, compulsoriamente, o valor mínimo destinado à manutenção de sua própria subsistência.²²⁰

O ato legislativo, supramencionado, objetiva promover a alteração da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como do art. 96 do diploma normativo sob nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso),²²¹ com o escopo de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumo, através da introdução de medidas eficazes para o tratamento e a prevenção do fato social, ora investigado. A proposta inicial (PLS 283/2012) recebida, em novembro de 2015, pela Câmara dos Deputados foi aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor na forma de um substituto legal semelhante ao conteúdo originalmente estatuído.²²²

A proposição, mencionada alhures, teve seu despacho inicial revisto pela Mesa Diretora. Após, foi prontamente encaminhada para o exame das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Por versar acerca de matéria que tangencia mais de

²¹⁸ Vide: BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao Projeto Conciliar é legal – CNJ, Projeto Piloto: tratamento das situações de superendividamento do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 63, jul./set., 2007, p. 184.

²¹⁹ MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Laila Natal; ARAUJO, Stella de Souza Ribeiro. O protagonismo judicial e o superendividamento dos consumidores no Brasil. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 64, abr./jun., 2017, p. 241-242.

²²⁰ PELEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. *Tutela jurídica do superendividamento*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 376.

²²¹ BRASIL. *Projeto de Lei n.º 3515*, de 4 de novembro de 2015, de iniciativa do Senado Federal. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). Brasília, DF, 4 nov. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em 20 nov. 2018.

²²² Sobre o assunto, confira: MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. *Prevenção e Tratamento do Superendividamento*: caderno de investigações científicas. Brasília: DPDC/SDE, 2010, v. 1, p. 34.

três Comissões de mérito (art. 34, II, do RICD),²²³ a competência para a análise de seu conteúdo foi redirecionada à Comissão Especial que, oportunamente, emitiu parecer favorável à aprovação integral, consoante posicionamento enunciado pelo deputado relator Franco Cartafina. A proposta, através da qual se pretende alterar as disposições regulamentárias estatuídas no aludido microsistema, segue tombada sob o nº 3.515/2015 e aguarda a revisão e aprovação da Câmara dos Deputados.²²⁴ A partir de uma análise acurada de seu texto, constate-se a irrefragável pretensão do poder legiferante não somente em reforçar a tutela já concedida àqueles para os quais se destinam os mandamentos insculpidos no CDC, como também inaugurar medidas novéis capazes de mitigar os efeitos nefastos decorrentes do fato social em comento.²²⁵

Os dispositivos elencados, na proposição normativa supramencionada, alcançam tanto a etapa contratual, quanto as fases pré e pós-contratual. Preliminarmente, enuncia o art. 1º, do referido ato infraconstitucional, as modificações passíveis de incorporação à lei n.º 8.078/90. O aditamento dos incisos IX e X ao art.4º, desse mesmo diploma legal, cujo conteúdo versa acerca dos Princípios inerentes à Política Nacional das Relações de Consumo,²²⁶ estabelece, como diretriz primária, o fomento a ações dirigidas a orientar amplos segmentos da população no que concerne à administração de seu orçamento pessoal estipulando, singularmente, a combinação de preceitos contíguos tendentes a rechaçar a exclusão social do inadimplente. Em seguida, os incisos VI e VII, potencialmente incidentes no art.5º do CDC, cujos termos expressam os instrumentos relativos à Política retromencionada, arquitetam ferramentas para o combate e a prevenção do multicitado status jurídico, não apenas no âmbito judicial, como também extrajudicial. Nesse sentido, preconiza a instituição dos núcleos de conciliação e mediação de conflitos decorrentes do excessivo acúmulo de dívidas.

Frise-se, por oportuno, que a reforma, mencionada alhures, objetiva garantir uma proteção especial ao endividado, enquanto pessoa natural. Sem embargo, à luz da legislação em vigor, faculta-se a pessoa jurídica, na qualidade de consumidora, a pactuação de avenças

²²³ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Regimento Interno da Câmara dos Deputados*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>. Acesso em: 09 nov. 2018.

²²⁴ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. *Prevenção e Tratamento do Superendividamento*: caderno de investigações científicas. Brasília: DPDC/SDE, 2010, v. 1, p. 34.

²²⁵ Vide: SANTOS, Karinne Goettems dos; BRINGUENTE, Ana Carla de Oliveira. Superendividamento e acesso à justiça: expectativas sobre a autocomposição para o tratamento dos conflitos decorrentes das relações de consumo. *Revista Direito e Desenvolvimento*, v. 10, n. 1, 2019, p. 131-151. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/ddesnv10&div=12&id=&page=>. Acesso em: 15 jan. 2020.

²²⁶ A respeito do tema, confira: DERANI, Cristiane. Política Nacional das Relações de Consumo e o Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 29, jan./mar., 1999, p. 29-39.

compatíveis com a finalidade para a qual se destina. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao reconhecer que o sistema normativo interno do país adota, intrinsecamente, a teoria finalista mitigada.²²⁷No entanto, caso essas entidades de caráter privado se encontrem em situação financeira deficitária, impõe-se a aplicação dos institutos erigidos pelo Direito Empresarial, dentre os quais o regime falimentar e a recuperação (extra) judicial;²²⁸ razão pela qual torna-se prescindível a incidência do projeto de lei, acima indicado, nesse contexto em particular.

3.1 PRINCÍPIOS ESSENCIAIS EM FACE DO SUPERENDIVIDAMENTO

A expressividade e adequação das regras e princípios, que integram o arcabouço escalonado/prescritivo do Estado Republicano, diferem entre si, substancialmente. Enquanto as primeiras se subordinam ao modelo de aplicação normativa intitulado “tudo ou nada” (*all-or-nothing*)²²⁹, as cláusulas axiológicas, de natureza conformativa, classificam-se como diretrizes institucionalizadas que determinam parâmetros específicos para a interpretação e cominação do Direito pelo exegeta. Correspondem, outrossim, a preceitos de otimização, com elevado grau de generalidade,²³⁰ prescindindo de regramento legal que os institua ou consagre expressamente,²³¹ porquanto exsurgem, no plano concreto, consoante a situação fática e jurídica existente.²³² No atual estágio do pós-positivismo, desempenham um mister integrativo, na medida em que conferem unidade e correspondência ao ordenamento constitucional vigente, harmonizando os valores ali insculpidos. Essas verdades estruturantes não são assim

²²⁷ Segundo a teoria, aludida pelo Tribunal, o conceito de consumidor se estende à pessoa jurídica para fins de aplicação do CDC, ainda que a aquisição do produto ou serviço passe a integrar a cadeia produtiva desse ente de direito privado, dotado de personalidade própria, desde que comprovada sua vulnerabilidade, quer seja no aspecto técnico, econômico ou mesmo informacional. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1195642 - Proc. 2010/0094391-6. Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A Embratel. Recorrido: Juleca 2003 Veículos LTDA. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília. Julgado em 13 nov. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22829799/recurso-especial-resp-1195642-rj-2010-0094391-6-stj/inteiro-teor-22829800?ref=juris-tabs>. Acesso em: 25 mar. 2019.

²²⁸ DE LUCCA, Newton; Domingues, Alessandra de Azevedo (Coord.). *Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 529.

²²⁹ DWORIKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Trad. Nelson Boeira. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 39.

²³⁰ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 90.

²³¹ DWORIKIN, Ronaldo. *O império do Direito*. Trad. Jeferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 20-25.

²³² ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 117.

reconhecidas em razão da comprovação de sua consistência deôntica, mas em virtude da ordem prática dos fundamentos que se lhes correspondem.²³³

O jurisconsulto Robert Alexy atribui ao preceito preliminarmente elencado (norma-regra) a qualidade de mandamento impositivo, uma vez que sua justaposição ao caso concreto permanece condicionada à regularidade dos termos por ele prescritos. O afastamento das disposições, ora referenciadas, pelo poder judicante, dá-se apenas em situações nas quais o texto promulgado é destituído de validade própria ou se constatada a incidência de previsão regulamentária que melhor se adequa a demanda *sub judice*.²³⁴

Em contrapartida, as normas sobressalentes, cujo étimo latino significa “ponto de partida”, correspondem aos valores de quintessência hegemonicamente albergados pelas comunidades civilizadas, dentre os quais a igualdade, a dignidade, a solidariedade e a boa-fé. Noutros termos, representam enunciações diretivas que se estendem sobre uma multiplicidade conjuntural variável.²³⁵ Um regramento codificado, por seu caráter descritivo imediato,²³⁶ consagra um modelo de conduta do qual decorre quase sempre uma sanção, em caso de descumprimento. O princípio jurídico, por sua vez, diz respeito ao estado ideal pretendido, na medida em que a sua ínsita flexibilidade permite a materialização da justiça substancial.²³⁷ Enquanto a resposta conferida para insurgências envolvendo antinomia entre preceitos categóricos, igualmente arregimentados, encontra sustentáculo nos postulados da hierarquia, especialidade e temporalidade,²³⁸ o conflito aparente entre as prescrições axiológicas, supramencionadas, resolve-se a partir da prevalência de uma delas em detrimento da outra, consoante as especificidades que circunscrevem a lide examinada pelo exegeta.²³⁹

Considerando a inexatidão quanto às determinações formuladas pelo hermeneuta, em particular, no que tange ao problema da ponderação entre estatutos de origem principiológica, verificam-se, não raras vezes, divergências entre as deliberações prolatadas pelos aplicadores do direito que se empenham para preservar, na medida do possível, o conteúdo máximo de cada um dos fundamentos conclamados. Nessa toada, Ronald Dworkin reforça a existência de apenas

²³³ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 01 *et seq.*

²³⁴ DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Trad. Nelson Boeira. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 39.

²³⁵ ALEXY, Robert. *Op. cit.*, 2012, p. 93.

²³⁶ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111.

²³⁷ PERELMAN, Chaim. *Ética e Direito*. Trad. Maria Ermantina Galvão Gomes Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1906, p. 402.

²³⁸ SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos da Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 122.

²³⁹ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 41.

uma decisão correta para o conflito de interesses²⁴⁰ objeto de apreciação judicial, tendo em vista a existência de padrões mínimos capazes de orientar a atuação do magistrado, no que atina ao desvelamento da solução mais razoável, e justa, frente à controvérsia suscitada, conforme se apresenta.²⁴¹ Por conseguinte, o sopesamento entre pretensões contrapostas pode ser descrito como um método através do qual se torna possível atribuir valores a elementos divergentes entre si.²⁴²

Destarte, um sistema formal composto unicamente por regras, ainda que abstratamente factível, desvirtua a própria finalidade que envolve o seu engendramento. A utopia positivista, segundo a qual o ordenamento legitimamente erigido deve corresponder a um complexo mandamental cuja clareza viabilize a mecânica aplicação de seus estatutos, representa uma quimera manifestamente inatingível, mormente porque o legislador não se revela um oráculo capaz de prever todos os deslindes inerentes à conduta humana que merecem a regulamentação estatal.²⁴³ Por isso mesmo, os princípios não constituem apenas elementos de integração, mas verdadeiros instrumentos destinados a auxiliar a atuação do intérprete das leis.²⁴⁴

Ao apreciar a situação fática, e suas peculiaridades, o administrador da justiça deve identificar, a rigor, o elemento proeminente sobre o qual é regido o processo, partindo do mais genérico até alcançar, de maneira gradual, o mais específico, com vistas a encontrar a hipótese normativa que melhor se subsume a espécie. À guisa de exemplo, os conflitos decorrentes das relações consumeristas exigem do examinador uma análise precisa e acurada à luz dos princípios da transparência, confiança, boa-fé, segurança e demais preceitos aos quais se subordina o ato negocial.²⁴⁵ A violação desses fundamentos de quintessência constitui um gravame execrável que ultrapassa a própria insubordinação relativa a uma regra comum, porquanto afronta não somente um mandamento compulsório, como também subverte toda a cadeia de comandos instituída pela primeira esfera de poder. A contumélia inescusável que envolve quaisquer atos de ilegalidade/inconstitucionalidade fulgura uma insurgência patentemente contrária aos valores mais caros à ordem jurídica.²⁴⁶

²⁴⁰ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. 1, p. 252.

²⁴¹ NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais*. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 141

²⁴² *Ibidem*.

²⁴³ ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. 3 ed. Rio Janeiro: Forense, 2011, p. 280.

²⁴⁴ SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos da Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 300.

²⁴⁵ Cf. MENEZES, Cordeiro. *Da boa-fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 1997, p. 1234.

²⁴⁶ Vide: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros 1998, p. 1 *et seq.*

A positivação de normas substancialmente finalistas implica no reconhecimento de obrigações indispensáveis à realização de um estado de coisas.²⁴⁷ Assim, a materialização da boa-fé objetiva nada mais é do que o reflexo de práticas a ela conseqüências, dentre as quais a lealdade, a transparência e a cooperação entre as partes envolvidas na conformação da avença. Como técnica legislativa emergente na segunda metade do século XX, as cláusulas gerais foram introduzidas aos Códigos contemporâneos. Os enunciados dessa nova ética jurídico-social não estabelecem, precisamente, hipóteses cujo descumprimento culmina na imposição de uma sanção específica, tal como estabelece a parte especial do Diploma Penal (dos delitos e das penas), mas inaugura um conteúdo abrangente que incorpora diretrizes e máximas de conduta capazes de ampliar a margem de discricionariedade judicial para, isocronicamente, complementá-la.²⁴⁸

A previsão desses paradigmas no ordenamento pátrio reputa-se elementar, uma vez que o legislador, em razão da larga mobilidade social existente, não é capaz de estipular, abstratamente, a regra que melhor se adequa a cada caso concreto, tampouco se encontra em condições materiais que se lhe permitem acompanhar todas as alterações emergentes no mundo dos fatos. Por conseguinte, a solução aplicável à demanda, em si mesma considerada, varia de acordo com suas próprias especificidades. O juízo de conveniência, tradicionalmente excogitado, não faculta ao administrador da justiça o exercício de uma atividade tirânica, despótica, ou manifestamente oponível à equidade e aos bons costumes, uma vez que a liberdade de agir não se confunde com arbitrariedade.²⁴⁹

Por isso mesmo, impõe-se ao aplicador do direito apreciar, segundo a lógica do razoável, os interesses não contemplados, *prioristicamente*, pela legislação vigente, em dado momento histórico. Deverá, portanto, pautar seu julgamento na observância de cláusulas axiológicas dedutíveis do próprio sistema formal arregimentado, mormente porque o poder criativo indissociável das atribuições que se lhe correspondem não autoriza o exercício de uma autonomia irrestrita ou incondicionada.²⁵⁰ É nessa esteira que Ronald Dworkin corrobora a existência de padrões mínimos destinados a orientar a atividade judicial. Os parâmetros

²⁴⁷ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 97.

²⁴⁸ TEPEDINO, Gustavo. *A parte geral do Novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 19.

²⁴⁹ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica*. Norma jurídica e aplicação do Direito. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 502.

²⁵⁰ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica*. Norma jurídica e aplicação do Direito. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 502.

convencionais da objetividade e racionalidade, passíveis de aplicação, limitam, factualmente, o modelo aberto de argumentação encetado *ab intio*.²⁵¹

As cláusulas gerais exigem, daquele que as emprega, a determinação, antecedente, do dever violado. No Código de Defesa do Consumidor essas proposições, conclamadas não raras vezes no litígio, encontram-se elencadas em diversos dispositivos,²⁵² fato esse que atesta o fulgurante propósito do poder legiferante em reforçar a flexibilidade do aludido microsistema. O fator distintivo a partir do qual se torna possível desassociar, categoricamente, os estatutos de natureza principiológica, dos preceitos retromencionados consiste na identificação da finalidade para a qual se destinam esses mesmos institutos. Nesse sentido, a segunda modalidade descrita representa o instrumento através do qual as prescrições axiológicas em comento, quer sejam implícitas ou explícitas, ingressam no ordenamento jurídico, adquirindo o sobredito *status* no momento em que a ele se integra. Noutros termos, o princípio geral do direito deixa de ser reconhecido como tal, uma vez incorporado a esse novo enunciado que o contém.²⁵³

Distingue-se a cláusula geral do conceito jurídico indeterminado, na medida em que esse último atribui ao juiz, de maneira subjacente, o múnus de elaborar a definição do termo preconizado pela norma que nele se encerra, tais como o conceito de vulnerabilidade e hipossuficiência. Todavia, a liberdade do hermeneuta permanece limitada à fixação dessa mesma premissa por ele excogitada, uma vez que ao adequar a lei à espécie, as consequências dela decorrentes já se encontram previamente instituídas pelo preceito considerado. Em contrapartida, na modalidade preliminarmente mencionada, a liberdade judicial é, de fato, mais ampla, visto que além de completar o ajustamento entre a disposição legal e a realidade, impõe-se ao administrador da justiça a obrigação de indicar os efeitos que daí resultam, consoante o parâmetro de cotejo aplicado.²⁵⁴

3.1.1 O princípio da boa-fé e a sua importância para a avaliação do estado de superendividamento dos consumidores

²⁵¹ DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Trad. Nelson Boeira. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 28.

²⁵² Vide os arts. 8º, 10, 12, 14, 18, 20, 28; e 51, incisos II e IV do CDC.

²⁵³ COSTA, Judith Martins. O Direito Privado como um “Sistema em Construção”: as cláusulas gerais no projeto do Código Civil brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 15, 1998, p. 129-154. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/wp/>. Acesso em: 22 de jun. 2019.

²⁵⁴ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 07.

A lei n.º 8078/90 referenda, expressamente, o princípio da boa-fé em dois dispositivos distintos, a saber: o art. 4º, inciso III, que o consagra como sustentáculo sobre o qual devem ser lastreadas as relações jurídicas firmadas entre consumidor e fornecedor, bem como o art. 51, inciso IV, segundo o qual são abusivas as cláusulas cujo conteúdo se afigura manifestamente incompatível com o aludido fundamento. Apesar da terminologia multicitada não corresponder a um constructo relativamente recente para o Direito, posto que presente no Código Comercial de 1850 (art. 131),²⁵⁵ tanto quanto no Código Civil de 1916 (art.1143), tal preceito assumiu uma nova roupagem no momento em que foi incorporado ao microsistema consumerista, oportunidade na qual se introduziram alguns dos valores que estruturam a sociedade organizada e alicerçam a ordem jurídica erigida pelo Estado Republicano.²⁵⁶

Em razão da dificuldade em que consiste aferir a intenção conservada, intimamente, por cada uma das partes que integram determinado vínculo formal, convencionou-se adotar a expressão “boa-fé objetiva” para indicar o comportamento eticamente adequado e esperado por aqueles que pactuam quaisquer avenças juridicamente exigíveis. Significa agir de maneira proba e honesta, colocando-se no lugar do outro, a fim de compreender suas expectativas e interesses, de modo a atender, com legitimidade, o objeto contratual, tal como excogitado pelos particulares que, por meio dele, serão beneficiados.²⁵⁷

Esse modelo de conduta, necessário à preservação da ética nos atos negociais, adota como referencial o padrão de comportamento do homem médio, leal e honesto, diante daquele perante o qual assumiu um compromisso de cunho eminentemente patrimonial. Por constituir um paradigma revestido de formulação variável, demonstra-se inexecúvel a previsão de todas as hipóteses para as quais poderá ser aplicado, razão pela qual sua incidência permanece condicionada à apreciação do caso concreto. Em termos práticos, o conteúdo dele imanente impõe ao devedor o cumprimento de suas obrigações com vistas a atender e respeitar não somente os termos expressamente convencionados, como também o sentido sobre o qual se estruturou fundamentalmente o contrato, tal como preconiza o art. 112 do CC-02,²⁵⁸ segundo o qual “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”, *in verbis*, e cuja aplicação se estende, inclusive, às relações

²⁵⁵ BRASIL. *Lei 556*, de 25 de junho de 1850. Institui o Código Comercial. Brasília, DF, 25 jun. 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM556compilado.htm. Acesso em: 02 ago. 2019.

²⁵⁶ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo: *Revista de Direito do Consumidor*, n. 14, abr./jun., 1995, p. 20-27.

²⁵⁷ COSTA, Judith H. Martins. *A boa-fé objetiva no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 440.

²⁵⁸ BRASIL. *Lei 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 09 de mar. 2020.

consumerista. Quanto ao credor, estabelece que, antes do exercício do direito que se lhe corresponde, deve preservar a confiança, nele depositada, pela parte contrária, bem como as expectativas, por ela conservadas, de acordo com a vinculação especial a qual se subordina.²⁵⁹

Os deveres anexos ou acessórios, dentre os quais a informação e a cooperação, não estão condicionados à manifestação de vontade do consumidor ou fornecedor para que sejam dotados de compulsoriedade, uma vez que sua origem decorre diretamente da sobredita cláusula geral consagrada pelo CDC. A boa-fé desempenha, dentro do ordenamento pátrio, funções notadamente relevantes.²⁶⁰ A primeira diz respeito ao mister integrativo, aplicável a quaisquer fases contratuais, nos moldes do art. 422 do Código Civil, através do qual se atribui, àqueles que integram a relação negocial, o encargo de salvaguardar o aludido princípio, tanto na conclusão, quanto na execução da tratativa. Em outras palavras, incube ao obrigado não somente o ônus de cumprir a prestação expressamente consubstanciada na avença, como também o compromisso de preservar os atos de solidariedade e lealdade perante seu parceiro contratual. A segunda corresponde ao múnus interpretativo, visto que, por constituir um critério hermenêutico, imprescindível é a prevalência do padrão ético relativo à confiabilidade recíproca no que tange à exegese dos termos convencionados.²⁶¹

O multicitado preceito desempenha, do mesmo modo, um papel restritivo, na medida em que estabelece a moderação de direitos subjetivos comuns, através do refreamento da liberdade absoluta, com a relativização do *pacta sunt servanda*, bem como a partir da transferência dos riscos profissionais, e desoneração do devedor, em razão da prática de condutas manifestamente dezarrazoadas pela parte adversa. A lei n.º 8078/90 alude a referida ingerência em seu art. 50, inciso IV, ao determinar a nulidade de cláusulas abusivas notadamente incompatíveis com o estatuto ético-jurídico em apreço. Na mesma senda, a legislação civil estabelece, em seu art. 187, que comete ato ilícito todo aquele que, ao exercer uma prerrogativa que é lhe conferida, excede manifestamente os limites que circunscrevem a boa-fé.²⁶²

Esse paradigma de conduta expectado por ambas as partes, no momento da pactuação e cumprimento da avença, é considerado um elemento indispensável às relações intersubjetivas.

²⁵⁹ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 106.

²⁶⁰ Confira também: DELGADO, José Augusto. A ética e a boa-fé no novo Código Civil, In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.). *Questões controvertidas no Novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2004, p. 169-204.

²⁶¹ GOMES, Orlando. *Contratos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, p.43.

²⁶² TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Os efeitos da Constituição em relação à cláusula da boa-fé no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. *Revista EMERJ*, v. 6, n. 23, 2003, p.145. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/revistaexemplaresanteriores.htm. Acesso em: 15 jun. 2019

Nesse sentido, o art. 4º do CDC institui a transparência como fundamento legal corolário ao estatuto principiológico em apreço. Com o advento desse requisito necessário ao exercício do poder legítimo, passou-se a imputar ao fornecedor o múnus de apresentar, ao consumidor, informações elementares acerca do produto adquirido ou serviço prestado, retirando do destinatário final a responsabilidade de conhecer ou averiguar, previamente, as condições nas quais se encontram originariamente.²⁶³

Com efeito, a ocultação dos riscos inerentes à contratação, bem como a maximização das vantagens, dela decorrentes, constituem atos incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente. A obrigação concernente ao esclarecimento subsiste desde a fase pré-contratual, porquanto proibida a veiculação de publicidade enganosa, até a efetiva execução dos termos estipulados na avença, mormente porque a legislação interna rechaça o engendramento artificial de quaisquer embaraços que obstaculizem a compreensão daquele para quem a mensagem se destina.²⁶⁴ Destarte, a utilização de subterfúgios, dentre os quais o *dolus bonus*, empregado, não raras vezes, para atrair o consumo e, por isso, tolerado pelo direito, cedeu espaço para a transparência absoluta nas relações negociais, uma vez que tal não constitui apenas um dever negativo atribuído ao detentor do poder econômico. Mais que isso representa um conjunto de procedimentos positivos que se lhe competem em razão da ínsita posição por ele ostentada.²⁶⁵

Em ação declaratório, cumulada com danos morais, proposta em face do Banco BMG S/A, o Requerente admitiu haver celebrado contrato de empréstimo consignado com o Requerido, razão pela qual o valor das prestações seriam debitadas diretamente em folha de pagamento com a imposição de encargos diferenciados, haja vista sua qualidade de consignante. Todavia, o réu liberou a quantia pretendida, via cartão consignado, com abatimento do montante mínimo da fatura, em seu contracheque, incidindo, ainda, sobre o numerário, juros equivalentes aos do cartão de crédito e, por isso mesmo, muito superiores aos do mútuo originariamente pretendido, o que acarretou uma dívida crescente em desfavor do Suplicante. No caso em apreço, a situação de superendividamento foi provocada pela violação dos princípios da confiança, transparência, bem como em virtude da inobservância do ônus relativo à informação, motivo pelo qual foi deferida a conversão do contrato posterior em crédito consignado, bem

²⁶³ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. O princípio da boa-fé nos contratos. *Revista do Centro de Estudos Judiciário, Brasília-CJF*, v. 9, set./dez., 1999, p. 41. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/e-books/revistas-cej>. Acesso em: 12 maio 2019.

²⁶⁴ Vide: MARCHETTO, Patrícia Borba. *Temas fundamentais de Direito e Bioética*. São Paulo: UNESP, 2012, p.135.

²⁶⁵ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. A boa-fé na formação dos contratos. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP)*, n. 87, 1992, p.83. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp>. Acesso em: 10 jun. 2019.

como sua adequação à taxa média de mercado. Reconheceu-se, outrossim, o prejuízo emocional suportado pelo autor, em razão do descumprimento dos deveres concernentes à lealdade, boa-fé e cooperação por parte do fornecedor.²⁶⁶

3.1.2 A relevância do princípio da confiança no que concerne ao superendividamento dos consumidores

Não obstante, o princípio da confiança, embora não reconhecido expressamente pelo CDC, constitui a face subjetiva da boa-fé, uma vez que o preceito preliminarmente indicado subsiste em função do segundo. Essa conquista genuinamente democrática representa, portanto, a convicção que o consumidor deposita na relação negocial como instrumento necessário para atingir a finalidade que dele razoavelmente se espera. Ao ser celebrado um contrato de mútuo feneratício, por exemplo, o sujeito conserva a legítima expectativa segundo a qual as condições originariamente pactuadas não serão objeto de alteração com o transcurso do tempo, isto é, que a prestação permanecerá a mesma durante toda a execução da avença.²⁶⁷

A desvalorização do real, no início de 1999,²⁶⁸ promoveu consequências desastrosas para amplos segmentos da população, dentre as quais a elevação imediata no custo efetivo dos produtos e serviços em geral. Com a elevação do dólar e a depreciação do real, o valor a ser reembolsado periodicamente duplicou de valor, razão pela qual inúmeros contratantes recorreram a terceira esfera de poder para pleitear o reexame do montante ajustado. As Instituições Financeiras, por sua vez, resistiram à pretensão dos consumidores conclamando, em sua defesa, a prevalência do *pacta sunt servanda*, bem como da autonomia da vontade e da liberdade de contratar. No entanto, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao julgar a apelação tombada sob o nº 16.654/99, acolheu o pedido autoral, uma vez que a ausência do esclarecimento devido à parte contrária, no tocante à variação da moeda estrangeira e seus efeitos potencialmente modificativos, constitui inescusável gravame ao princípio da transparência, motivo pelo qual foi reconhecida a ineficácia das alterações supervenientes.

²⁶⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível Nº 0009939-73.2017.8.19.0205. Décima Sétima Câmara Cível. Apelante: Banco MG S/A. Apelado: Paulo Henrique da Silva Carneiro. Relator: Edson Aguiar de Vasconcelos. Julgado em 6 fev. 2019. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692149827/apelacao-apl-99397320178190205/inteiro-teor-692149842?ref=juris-tabs>. Acesso em: 8 jun. 2019.

²⁶⁷ NEGREIROS, Teresa. *Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 222-223.

²⁶⁸ Confira: CINTRA, Marcos Antonio Macedo. Dependência sem Desenvolvimento: os limites e contradições da inserção internacional brasileira dos anos 90. *Revista Paranaense de desenvolvimento*, n. 97, set./dez., 1999, p. 3-32. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 14 maio 2019.

Admitiu-se, ainda, a violação dos fundamentos relativos à confiança e à boa-fé, na medida em que os riscos, inerentes à atividade econômica, foram transferidos para o sujeito vulnerável, havendo a frustração das expectativas, por ele conservadas, no que tange ao adimplemento contínuo e inalterável das parcelas outrora convencionadas.²⁶⁹

Em matéria de superendividamento, o estatuto axiológico, acima referenciado, representa o elemento intencional que evidencia a compreensão do inadimplente acerca da situação financeira deficitária na qual se encontra, considerando a causa que a originou.²⁷⁰ Revela, outrossim, a vontade do devedor em solucionar o problema, por ele enfrentado, a partir da utilização dos recursos dos quais dispõe para solver o passivo existente. Destarte, além de afigurar um vetor principiológico, constitui um requisito comportamental elementar para incidência do instituto, isto é, uma categoria jurídica de aplicação imediata e observância compulsória. Em ações revisionais, presume-se, relativamente, a boa-fé do endividado, recaindo sobre a parte adversa o ônus da prova em sentido contrário. Ressalte-se, contudo, que o numeroso acúmulo de dívidas não convulsiona a multicitada presunção *iuris tantum*. Isso porque, a vultuosidade dos débitos contraídos pelo *solvens* corresponde a um dos pressupostos indissociáveis do superendividamento, razão pela qual a sobredita cláusula axiológica deve ser aferida não apenas no momento da insurgência processual, como também no estágio em que se originou e desenvolveu o fato socioeconômico em apreço.²⁷¹

3.1.3 O princípio da dignidade da pessoa humana de origem constitucional e a sua presença no Projeto de Lei n.º 3.515/15

O sistema formal brasileiro se encontra alicerçado em um conjunto de preceitos ético-jurídicos cuja observância é notadamente obrigatória.²⁷² Não obstante inexistir gradação entre as normas de origem constitucional, a dignidade da pessoa natural representa, seguramente, um princípio sobressalente em relação aos demais, tendo em vista a abrangência e magnitude de seu conteúdo valorativo. O axioma do mundo ocidental, segundo o qual o homem constitui um

²⁶⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível Nº 0032663-34.1999.8.19.0001. Terceira Câmara Cível. Apelante: Maria da Conceição Leao Pedrosa. Apelado: Serra Nova Fomento Comercial LTDA. Relator: Ricardo Couto de Castro. Julgado em 29 maio 2007. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692149827/apelacao-apl-99397320178190205/inteiro-teor-692149842?ref=juris-tabs>. Acesso em: 8 jun. 2019.

²⁷⁰ SCHMIDT NETO, André Perin. *Revisão dos contratos com base no superendividamento do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 251.

²⁷¹ GIANCOLI, Bruno Pandori. *Superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 102-103.

²⁷² SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 45.

fim em si mesmo, aplica-se não somente às relações firmadas entre o Estado e o cidadão, como também aos vínculos consolidados pelos jurisdicionados entre si, uma vez que nele se consubstanciam diretrizes teleológicas, através das quais se torna possível balizar direitos subjetivos contrapostos, consoante a razoabilidade incidente sobre as controvérsias judiciais.²⁷³

Em razão das características que integram sua própria natureza, os sujeitos sociais não podem transformar-se em objeto destinado a satisfação dos interesses de seus semelhantes,²⁷⁴ tal como a *res romano-germânica*. A condição humana assegura, por si só, a efetiva manifestação de vontade como atributo personalíssimo inafastável,²⁷⁵ mormente porque, nas comunidades civilizadas, o exercício da liberdade é considerado um direito fundamental atribuído aos cidadãos, tanto quanto a tutela da integridade física e moral dos destinatários da norma,²⁷⁶ motivo pelo qual são coibidas quaisquer práticas que vilipendiam a existência ontológica do ser em si.

Ademais, o sobredito estatuto de quintessência abrange a preservação dos recursos materiais indispensáveis à manutenção da subsistência individual e familiar daqueles para os quais se destinam os mandamentos preconizados na Carta Política.²⁷⁷ Apesar das variações supranacionais que conduzem à múltipla adequação desse preceito atemporal, sua transcendência é universalmente reconhecida como condição *sine qua non* para concretização da justiça em sentido substancial.²⁷⁸ O respeito à inteireza físico-psíquica da pessoa natural não resulta, portanto, de inferências meramente lógico-dedutivas ou mesmo ilações decorrentes de conflitos de interesses particulares, mas fulgura um produto cultural-evolutivo²⁷⁹ que condensa os padrões tradicionalmente instituídos, no momento em que a estes se atribui uma carga valorativa.²⁸⁰

Uma das razões pelas quais se justifica a vertiginosa expansão do superendividamento na sociedade global consiste na utilização do crédito pessoal, pelos assalariados, com o escopo de suprimir a ineficiência do Poder Público em oferecer serviços essenciais de maneira adequada e suficiente.²⁸¹ Não obstante, aqueles que se encontram submersos num infindável montante de dívidas são igualmente privados das condições minimamente necessárias para

²⁷³ SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos da Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 301.

²⁷⁴ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p.108.

²⁷⁵ *Ibidem*, p. 105.

²⁷⁶ SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Op. cit.*, 2013, p. 248.

²⁷⁷ *Ibidem*, *loc. cit.*

²⁷⁸ PERELMAN, Chaim. *Ética e direito*. Trad. Maria Ermantina Galvão Gomes Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1906, p. 402.

²⁷⁹ SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos da Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 249.

²⁸⁰ BAUMAN, Zygmunt. *Ensaio sobre o conceito de cultura*. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 86.

²⁸¹ LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 17, 1996, p. 06.

satisfazer necessidades fundamentais, dentre as quais alimentação, transporte, medicamentos ou mesmo vestuário.²⁸² Nessa senda, poderá o magistrado, a partir da análise do caso concreto, recorrer às garantias insculpidas na Lei Maior para relativizar o *pacta sunt servanda*, bem como determinar o reexame contratual com vistas a assegurar a conservação do mínimo existencial titularizado pelo devedor.

O art. 1º, inciso III, da Carta Magna, vigente até o momento, institui a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A prevalência que se lhe corresponde permite ao administrador da justiça equacionar interesses contrapostos em dada relação jurídica.²⁸³ Em razão de sua expressividade e relevo, a primazia da sobredita cláusula axiológica se estende a todos os ramos do Direito, indistintamente. O emprego dessa diretriz primária no que tange às relações de consumo dá-se não apenas para viabilizar a adequada exegese das regras que lhes são aplicáveis, como também promover a utilização consentânea de outros preceitos dela decorrentes. Constitui, portanto, um instrumento destinado a interpretação e adequação das normas insculpidas, consoante o suporte teleológico sobre o qual repousa a lei 8078/90.²⁸⁴

Com promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado de bem-estar social, então infundido, permitiu a justaposição da isonomia em sentido material, com a finalidade de efetivar, substancialmente, a justiça distributiva.²⁸⁵ Nesse sentido, o mínimo existencial corresponde ao núcleo elementar dos direitos de segunda geração consagrados pela ordem jurídica.²⁸⁶ Esse constructo doutrinário relativamente recente representa o indispensável, útil e vital ao consumidor, e se encontra visceralmente arraigado ao preceito contido no art. 1º, inciso III da CRFB, bem como a outras prerrogativas, de natureza social, preconizadas pelo mesmo macrossistema.²⁸⁷

O estatuto máximo arregimentado pelo legislador constituinte reflete, abstratamente, o princípio da igualdade previsto pelo art. 5º da CRFB. Seu conteúdo valorativo não se subsume, entretanto, aos direitos fundamentais expressos na Lei Maior, uma vez que por eles não é

²⁸² MARQUES; Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. *Prevenção e tratamento do Superendividamento*. Brasília: DPDC/SDE, 2010, v. 1, p. 17.

²⁸³ SARLET; Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 269.

²⁸⁴ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 121.

²⁸⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 83-84.

²⁸⁶ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Superendividamento do consumidor: mínimo existencial, casos concretos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 65.

²⁸⁷ TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 177, jul./set., 1989, p. 32. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 13 out. 2019.

exaurido. É forçoso convir, todavia, que a observância desses preceitos, dotados de significação e concretude, representa um indício de que a sobredita cláusula ético-jurídica foi respeitada. Isso porque, a dignidade constitui o sustentáculo das demais garantias constitucionalmente erigidas, as quais conglobam desde as liberdades tradicionais até a participação política, os direitos trabalhistas ou mesmo aqueles de caráter prestacional.²⁸⁸ Consoante adverte Robert Alexy, essa cláusula de ampla magnitude não corporifica um preceito absoluto quando confrontado com outro de mesma natureza e titularidade diversa.

Sabe-se que o ser humano constitui um fim em si mesmo, e não mero instrumento destinado à satisfação arbitrária de determinada vontade. Por conseguinte, o Ente Estatal, enquanto pessoa jurídica de direito público, permanece a serviço dos governados para atender aos seus interesses, e não o revés. A raiz antropológica sobre a qual se alicerça a Constituição representa um parâmetro necessário para avaliar a atuação do poder público. A inobservância dos efeitos que compreendem o direito social referente ao mínimo existencial fulgura uma infração ao preceito supramencionado, uma vez considerado o valor supremo da democracia. A partir de um consenso metajurídico, é possível asseverar que, na sociedade hipermoderna, aqueles, em desfavor dos quais são destituídos os produtos mercantis, não contemplam a materialização da dignidade que se lhes é atribuída.²⁸⁹

O crédito, por sua vez, corresponde ao instrumento capaz de permitir a fruição imediata dos objetos largamente comercializados. Representa, em última análise, o veículo de acesso ao conjunto de prerrogativas instituídas pela Carta Política, na medida em que oportuniza a concretização de parcela substancial do consumo.²⁹⁰ Como núcleo básico da aquisição de bens no mercado, tipifica a existência condigna dos destinatários da norma. A efetividade do preceito fundamental, mencionado alhures, pode ser diretamente exigida, razão pela qual a ele se confere eficácia positiva ou simétrica, tanto quanto o caráter de “regra”.²⁹¹ Seu descumprimento implica na violação da autonomia volitiva do consumidor, o qual se transforma em simples objeto da prestação contratual, porquanto compelido a adimplir um múnus que acarreta situação de risco para si, inclusive em termos de saúde emocional.

²⁸⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 26 *et seq.*

²⁸⁹ TORRES, Ricardo Lobo. *Op. cit.*, 1989, p. 30.

²⁹⁰ DAHINTEN, August Franke; DAHINTEN, Bernardo Frank. A proteção do consumidor enquanto direito fundamental e direito humano: consolidação da noção de mínimo existencial de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 106, jul./ago., 2016, p. 135-165.

²⁹¹ NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. Coimbra Editora, 2010, p. 152.

À vista disso, independentemente da desigualdade econômica entre os sujeitos envolvidos na avença, a “coisificação” de uma das partes²⁹² no que atina à relação negocial, constitui, *de per se*, motivo suficiente para o reconhecimento de sua invalidade, por manifesta ofensa à ordem pública, consoante expressa o art. 166, inciso II, do Código Civil. Assim, a aplicação da teoria do superendividamento como hipótese para o reexame do ajuste convencionado representa uma medida notadamente imprescindível, posto que a incidência do fenômeno aludido culmina na supressão, efetiva ou potencial, do crédito ao consumo, o qual constitui ferramenta hábil à realização do mínimo existencial como consectário legal da dignidade da pessoa humana.²⁹³ Nos casos relativos à empréstimo consignado, verificado o aprisionamento quase integral dos estípidios do tomador, a estipulação de um limite razoável, normalmente o percentual de 30% dos vencimentos líquidos daquele que contraiu o mútuo financeiro, segundo a jurisprudência consolidada pelo STJ, é medida que se impõe para preservação do princípio retromencionado.²⁹⁴

3.1.4 O princípio da cooperação e a sua expressa relevância para a prevenção e o tratamento do superendividamento dos consumidores

Outro preceito igualmente dedutível do sistema formal brasileiro diz respeito à cooperação entre os parceiros contratuais. Esse valor ético-jurídico, em especial, exige das partes trasigentes um comportamento compatível com a boa-fé.²⁹⁵ Significa agir com lealdade no cumprimento dos deveres instituídos através da avença, de tal modo que seja possível alcançar as expectativas legítimas daqueles que integram o vínculo obrigacional. Esse fundamento norteador do fato social, ora investigado, constitui um dos resultados da revolução cultural ocorrida no ano de 1980. No período histórico, sobre o qual se alude, emergiu o fenômeno relativo ao superconsumo, que passou a integrar a própria identidade dessa nova sociedade massificada pela aquisição ensandecida dos produtos introduzidos ao mercado.²⁹⁶

²⁹² HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W. *Dialética do esclarecimento*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985, p. 5-13.

²⁹³ LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 11.

²⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1584501 - Proc. 2015/0252870-2. Recorrente: Banco Santander Brasil S/A. Recorrida: Aparecida Rodrigues Pereira de Carvalho. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DJ 06 out. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862841233/recurso-especial-resp-1584501-sp-2015-0252870-2/inteiro-teor-862841243?ref=juris-tabs>. Acesso em: 28 fev. 2019.

²⁹⁵ CASADO, Márcio Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 33, 2000, p. 130.

²⁹⁶ SLATER, Don. *Cultura do consumo & modernidade*. São Paulo: Nobel, 2002, p. 86.

Esse nebuloso e controverso cenário que parecia, ao liberalismo, uma consequência meramente natural do direito a liberdade, ou mais precisamente, da autonomia da vontade, tornou a comunidade escrava dos desejos forjados pela publicidade austera e impositiva, a partir da atividade relativa à manipulação sistemática de signos. Essa “força tração” diuturnamente exercida pelo marketing representa um dos métodos através dos quais se sustenta a aproximação pré-contratual do cliente. Nessa senda, o consumidor é reputado um agente econômico capaz de satisfazer os interesses previamente definidos pelo fornecedor, o qual interfere, de maneira direta e invasiva, no poder de escolha e na iniciativa do público, mormente porque a utilidade prática da maioria dos bens ofertados existe apenas na subjetividade daquele que os adquire.²⁹⁷

O *homo economicus*, enquanto maximizador racional, transformou-se num personagem inteiramente submisso à manipulação cognoscível dos meios de comunicação que o induzem ao conformismo e a dependência dos anseios materiais cristalizados na pós-modernidade. Assim como Esaú, protagonista referenciado pelas sagradas escrituras, renunciou o seu direito de primogenitura para tão somente receber o manjar oferecido por seu irmão Jacó;²⁹⁸ o *nouveau riche* do período pós-industrial é capaz de esgotar todos os recursos dos quais dispõe em troca de uma porção de etiquetas de marca. Corresponder pecuniariamente ao encanto e atratividade das lojas e vitrines pode custar muito mais caro que o valor do próprio dinheiro. Permutar o equilíbrio e a paz de espírito por uma mera sensação compreende o exercício de uma autonomia espúria incompatível com a genuína aspiração da civilização ocidental, que consiste em promover a harmonização entre a liberdade e o senso de ponderação, dela indissociável.²⁹⁹

A difusão da cultura hedonista distancia a congruência tradicional e necessária entre a aquisição dos objetos ofertados e a capacidade financeira ostentada pelo cliente em potencial. Nessa esteira, o mundo mercantilista subjulga o ser humano às aspirações por ele introjetados sistematicamente.³⁰⁰ Assim, aquele que se encontra submerso num infundável montante de dívidas é relegado pelos grupamentos coletivos aos quais pertence porque destituído fora do acesso ao crédito que permite, aos sujeitos de direito, ingressar nesse fantástico mundo de possibilidades.

Não obstante conviver, diariamente, com os estímulos alienantes que apelam para satisfação de interesses fugazes, o inadimplente contempla suas expectativas frustradas diante

²⁹⁷ LATOUCHE, Serge. *A ocidentalização do mundo: ensaio sobre a significação, o alcance e os limites da uniformização planetária*. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 32.

²⁹⁸ Confira em: Gênesis, Capítulo 25, versículos 29 et seq. SAGRADA, *A Bíblia*. Trad. João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969, p. 23.

²⁹⁹ BAUDRILLARD, Jean. *O sistema dos objetos*. São Paulo: Perspectiva, 2000, p. 206.

³⁰⁰ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 176.

da impossibilidade de adquirir os produtos por ele almejados, razão pela qual seu consumo se reduz ao mero desejo de consumir.³⁰¹ A incidência do princípio da cooperação, nesse contexto em particular, não está condicionada à conformação de um vínculo contratual, porquanto representa uma consequência que desponta, inevitavelmente, da ingerência exercida pelos fornecedores através da publicidade, do marketing, ou mesmo merchandising.³⁰²

Os órgãos midiáticos não somente influenciam, como também determinam a conduta materializada pelo público em geral.³⁰³ À vista disso, o Direito se lhes confere, em termos práticos, status jurídico compatível com as funções, por eles desempenhadas, na sociedade capitalista. Nessa senda, o Estado-juiz, ao decidir conflitos de interesses envolvendo o inadimplemento contratual, deve rechaçar a percepção tradicional segundo a qual a publicidade é considerada mero convite à oferta (*invitatio ad offerendum*). Isso porque, antes da concretização do negócio jurídico, o cliente em potencial é motivado pelo anúncio infundido. Em outras palavras, não é o consumidor quem se apresenta no estabelecimento comercial para apresentar uma proposta passível de aceitação pelo fornecedor, e sim o contrário.³⁰⁴

O ordenamento jurídico pátrio, além de preservar os benefícios econômicos provenientes da publicidade, para aqueles que exercem atividade produtiva, também impõe o cumprimento do objeto pelo qual expressamente se comprometeu o genuíno precursor, recaindo sobre ele o ônus de reparar os prejuízos de eventualmente decorrentes do incentivo veiculado.³⁰⁵ Na contemporaneidade, o desenvolvimento dos meios de comunicação e a velocidade com a qual o conteúdo propagandeado é exportado ao público para o qual se destina acarretam a heteronomia progressiva e inconsciente de amplos segmentos da população no que tange aos transmissores de informação. Por conseguinte, se o comportamento dos influenciadores digitais não for, de fato, racional e comedido, também não o será o padrão de conduta dos sujeitos por eles persuadidos, tendo em vista a introjeção do paradigma desvelado.³⁰⁶

³⁰¹ SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. Porto: Afrontamento. 7. ed. 1999, p. 270.

³⁰² FUGATE, D. L., 2007. *Neuromarketing: A layman's look at neuroscience and its potential application to marketing practice*. *Journal of Consumer marketing*, 24, 2007, p. 385-394. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/235251588_Neuromarketing_A_layman%27s_look_at_neuroscience_and_its_potential_application_to_marketing_practice. Acesso em: 27 out. 2019.

³⁰³ SCHMITT, Cristiano Heineck. Inexigibilidade de dívida derivada de concessão de crédito causadora de superendividamento de consumidor de baixa renda. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 21, v. 84, out./dez., 2012, p. 373.

³⁰⁴ CEZAR, Fernanda Moreira. O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil-constitucional. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 16, n. 63, jul./set., 2007, p. 151.

³⁰⁵ EFING, Antônio Carlos. *Fundamentos do direito das relações de consumo: consumo e sustentabilidade*. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2011, p. 206.

³⁰⁶ DUQUE, Marcelo Schenk. O dever fundamental do Estado de proteger a pessoa da redução da função cognitiva provocada pelo superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 23, v. 94, jul./ago., 2014, p. 169.

O consumo exagerado e irresponsável, indiretamente forjado pelos detentores dos meios de produção, através de aportes difusores, justifica, independentemente da existência de uma relação contratual consubstanciada, a observância dos preceitos relativos à cooperação e à boa-fé. Ademais, sabe-se que a restrição associada ao superendividamento constitui uma consequência funesta das ações incisivas sobre as quais o sujeito vitimado não detém qualquer controle.³⁰⁷

Nessa vertente, depreende-se, pois, que o princípio preliminarmente elencado fulgura o consectário normativo de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, a solidariedade, segundo preconiza o art. 3º, inciso I, da CRFB. De fato, as cláusulas axiológicas multicitadas correspondem, precisamente, a deveres éticos atribuídos àqueles que integram a sociedade organizada, motivo pelo qual se impõe a prestação assistencial nas relações firmadas entre os jurisdicionados.³⁰⁸ Todavia, é forçoso convir que, não obstante a similaridade e correspondência entre esses estatutos de natureza integrativa, o fator que os diferencia reside justamente na extensão e aplicabilidade concreta do conteúdo de cada um deles, em si mesmos considerados.

A primeira característica que particulariza a solidariedade quando confortada com a cooperação, diz respeito ao referencial legislativo-constitucional que envolve o preceito primordialmente indicado, uma vez que o conteúdo dele decorrente irradia para todos os ramos do direito, indistintamente, como verdadeira diretriz teleológica que é.³⁰⁹ O escopo precípua do poder legiferante reside, seguramente, na instituição de um modelo capaz de vincular o exegeta da lei, tanto em casos típicos quanto atípicos. Assim, o administrador da justiça poderá responder, de maneira satisfatória, às complexidades inerentes ao sistema positivado, especialmente em razão das transformações sobrevindas na sociedade pós-industrial.³¹⁰

A decisão do intérprete deve pautar-se, portanto, em uma dialógica construtivista entre o dispositivo arrematado e a realidade diacrônica na qual se insere. Para isso, far-se-á necessário ultrapassar as barreiras do utilitarismo e as percepções meramente reducionistas. Somente assim, poderá, o magistrado, compreender o ordenamento jurídico em termos valorativos, especialmente porque o todo é maior, ou mesmo melhor, que apenas a soma das

³⁰⁷ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. *Prevenção e Tratamento do Superendividamento*: caderno de investigações científicas. Brasília: DPDC/SDE, 2010, v. 1, p. 25.

³⁰⁸ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 295.

³⁰⁹ FARIAS, José Fernando de Castro. *A origem do direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 284.

³¹⁰ NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules*: princípios e regras constitucionais. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 141.

partes. O hermeneuta precisa, outrossim, transcender a obsoleta e mecânica técnica de decomposição dos elementos integrados, uma vez que o discernimento capaz de atender a heterogeneidade ínsita ao mundo dos fatos, revela-se concatenado em todos os seus estágios.³¹¹

Sem embargo, no que tange ao princípio da cooperação nas relações de consumo, não obstante a finalidade conformativa a ele subjacente, verifica-se a incidência concreta e imediata dos termos que o envolvem. O referido preceito, ao revés da solidariedade, não constitui uma simples norma programática,³¹² mas um fundamento cuja eficácia é absoluta. Sua força constrictiva, seja ela implícita ou explícita, permite a aplicação direta, de seu conteúdo, a situações fático-jurídicas, independentemente da existência de norma que discipline sua efetividade, posto que nele permanecem conglobados todos os elementos necessários à produção de seus efeitos.³¹³ O dever reativo à colaboração se justifica na medida em que tanto o fornecedor quanto o seu parceiro contratual ocupam o mesmo espaço no mercado de consumo, gestado e dirigido pelo primeiro, mas indissociável do segundo, tendo vista sua capacidade de adquirir os bens nele transacionados.³¹⁴

3.2 DIREITOS BÁSICOS PREVISTOS NO PROJETO DE LEI Nº 3.515/15

O art. 6º da lei n.º 8078/90 elenca, em seu bojo, o rol de direitos titularizados pelo destinatário final de produtos e serviços, com o escopo de salvaguardar a efetividade do princípio da isonomia constitucionalmente garantido. Destarte, em razão da fulgurante disparidade existente entre consumidor e fornecedor, no momento da celebração do contrato, impõe-se, como critério de justiça, a concessão de certas prerrogativas para aqueles que se encontram em condição de vulnerabilidade, mormente porque o equilíbrio da relação jurídica firmada³¹⁵ entre as partes constitui, em sentido material, o substrato da máxima aristotélica

³¹¹ GAULIA, Cristina Tereza. As diversas possibilidades do consumidor superendividado no plano judiciário. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 19, v. 75, jul./set., 2010, p. 138 *et seq.*

³¹² As normas programáticas não se aplicam de maneira imediata, porquanto destituídas do caráter de regra em sentido estrito. Correspondem, em verdade, a um comando valorativo que confere flexibilidade à ordem constitucional, tendo como destinatário direto, mas não único, o poder legiferante a cuja escolha incube o balanceamento do tempo e dos recursos até que seja alçada a plena eficácia do preceito erigido. SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 138.

³¹³ Sobre o tema confira: MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil*. 2 ed. São Paulo: RT, 2011, p. 1 *et seq.*

³¹⁴ MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 45, jan./mar., 2003, p. 71-99.

³¹⁵ PERELMAN, Chaim. *Ética e direito*. Trad. Maria Ermantina Galvão Gomes Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1906, p. 218.

segundo a qual é preciso tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.³¹⁶

Nesse sentido, o Projeto normativo n.º 3.515/15³¹⁷ incorpora, a essas regras gerais, fundamentos notadamente relevantes, tais como a oferta de crédito responsável; a difusão da educação financeira com vistas a prevenir o superendividamento; a conservação do mínimo existencial atribuído ao insolvente; a possibilidade de revisão da dívida existente (inciso XI); a preservação da dignidade da pessoa humana materializada no respeito aos direitos sociais, tanto na repactuação do montante passivo, quanto na concessão do financiamento para o consumo (inciso XII).

Ademais, determina que a parte adversa informe, por unidade de medida, o valor das mercadorias comercializadas, valendo-se das representações de grandeza física correntes, dentre as quais o quilo, o litro e o metro (inciso XIII). As disposições contidas no inciso XI representam, seguramente, um avanço significativo no que se refere à proteção dos interesses daquele a quem se atribui o ônus de pagar quantia certa, tendo em vista que as diretrizes sólidas, sobre as quais se elaborou o projeto legislativo retromencionado, legitimam, *de per se*, a intervenção do Estado-juiz nas relações de natureza consumerista, a fim de sustar qualquer violação aos direitos ali preconizados.³¹⁸

3.3 PRÁTICAS CONSIDERADAS ABUSIVAS PELO PL 3.515/15

O microsistema, através do qual se efetivam os direitos e as garantias do consumidor, subdivide a antijuridicidade, que macula o apelo publicitário, em duas categorias distintas, a saber: a enganosa e a abusiva. Lexicamente, o primeiro vocábulo corresponde à distorção ou manipulação da verdade que se apresenta no plano fático. O termo subsequente, por sua vez, segundo o vernáculo denotativo, consiste no uso incorreto, ilegítimo, excessivo ou imoderado do poder. Os verbos enganar e abusar, consoante a semântica tradicional, materializam-se no momento em que a falsa percepção da realidade é introjetada por terceiro que, em algum estágio do discurso, foi induzido a erro.³¹⁹

³¹⁶ Sobre o tema, confira também: BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. A teoria aristotélica da justiça. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, n. 92, 1997, p. 53-73. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp>. Acesso em: 14 out. 2019.

³¹⁷ EFING, Antonio Carlos; POLEWKA, Gabriele; OYAGUE, Olenka Woolcott. A crise econômica brasileira e o superendividamento da população. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 24, v. 101. set./out., 2015, p. 399.

³¹⁸ Confira também: PELEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. *Tutela jurídica do superendividamento*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 373.

³¹⁹ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIM, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2 ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 538.

As práticas, acima descritas, são consideradas manifestamente nocivas ao destinatário da norma, tendo em vista a ingerência, por elas exercida, no momento em que o agente consubstancia sua liberdade de escolha. Os anúncios eivados de vício, dessa magnitude, vilipendiam o direito do cliente de não ser enganado ou persuadido, negativamente, a preferir a opção enunciada, motivo pelo qual os efeitos, deles decorrentes, ultrapassam as fronteiras que circunscrevem o poder de compra do pretense adquirente. A obtenção de vantagem econômica na captação da clientela, ainda que não configurada a má-fé, implica em um gravame para os demais concorrentes que agiram de maneira proba e cautelosa. Isso porque, o aumento nos ganhos do patrocinador retira de outros fornecedores a possibilidade de alcançar aquele mesmo público conduzido ao equívoco mencionado alhures.³²⁰

O repúdio a esse inescusável padrão de mercancia é de tal monta que o poder legiferante, assertivamente, instituiu o tipo penal preconizado pelo art. 67 do CDC, segundo o qual a veiculação de publicidade enganosa, ou abusiva, implica na cominação da pena de detenção de três meses a um ano, cumulada com a fixação de multa para o infrator. O princípio da não abusividade encontra amparo no art. 37 do aludido diploma normativo. De fato, a legislação consumerista não prescreve, em seu texto, a definição do preceito ético-moral arregimentado, limitando-se a elencar, de maneira não exaustiva, práticas nas quais se verifica a dissimulação da verdade.³²¹

Não obstante a semântica atribuída, pela norma culta, à terminologia retrotranscrita, é fato que, até o presente momento, não foi concebida, pelos tratadistas pátrios, uma definição satisfatória capaz de precisar, com riqueza de detalhes, a significação do vocábulo em comento. Por isso mesmo, a expressão supramencionada é considerada, pelos operadores do direito, um conceito jurídico indeterminado, ou em formação, visto que sua acepção permanece condicionada ao exercício hermenêutico hercúleo cuja aplicação, pelo exegeta, efetiva-se consoante cada caso concreto.³²² Sem embargo, é forçoso convir que as condutas prescritas no dispositivo em comento importam, necessariamente, na violação de valores constitucionais, sociais e até mesmo ambientais. Por conseguinte, a diretriz regulamentária, que rechaça a abusividade, compreende, noutros termos, qualquer ação, não enganosa, que contrarie os

³²⁰ ALMEIDA, João Batista. *A proteção jurídica do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 91.

³²¹ CENEVIVA, Walter. *Publicidade e o Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 132-137.

³²² DE FELIPE, Miguel Beltrán. *Discrecionalidad Administrativa y Constitución*. Editorial Tecnos, S.A., 1995, p. 82.

ditames legais tradicionalmente instituídos, dentre os quais a proteção à dignidade humana, o pluralismo político, a solidariedade e a coibição de atos ostensivamente discriminatórios.³²³

Não é despidendo rememorar um dos primeiros precedentes através dos quais foi assentado o conteúdo axiológico em apreço, e cujo termo culminou na imposição do encargo de contrapublicidade. *In casu*, a apresentadora de uma rede televisa incentivou o público infantil a destruir os calçados, que se lhe pertenciam, com o único e exclusivo propósito de compelir os genitores destes a comprar o modelo propagandeado. Felizmente, o sobredito comercial deixou de ir ao ar, após a emissão da ordem judicial que coibiu sua divulgação, em vista da flagrante ofensa aos mandamentos contidos no art. 37, § 2º do CDC.³²⁴ Outro fato recente, de notória repercussão, diz respeito ao banimento de um dos jogos distribuídos gratuitamente a crianças, com idade acima de 9 anos, pelas plataformas virtuais da Apple e Google. O conteúdo sexista e estereotipado, difundido pelo *Game*, referendava o paradigma da aparência perfeita estimulando, deliberadamente, a realização de cirurgias estéticas.³²⁵

Segundo a corrente doutrinária sustentada pelos ministros do Superior Tribunal de Justiça, Aladir Passarinho Júnior³²⁶ e Humberto Gomes de Barros,³²⁷ a responsabilidade pelos prejuízos causados em razão da execução de atividades manipulatórias, que atentam contra os princípios mais caros microssistema consumerista, não se estende à empresa de Comunicação que veicula a propaganda, visto que o ônus da prova quanto à veracidade das informações, bem como a retificação do conteúdo nela contido (inversão *ope legis*) incubem aos patrocinadores, nos termos do art. 38 do CDC.³²⁸

Nessa toada, o art. 13, inciso VI, do Decreto nº 2.181/97³²⁹ através do qual foi regulamentada a lei n.º 8.078/90 atribui, ao anunciante, obrigações que resultam de

³²³ Vide: CAHALI, Yussef Said. *Código Civil, Código de Processo Civil e Constituição Federal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1 *et seq.*

³²⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 241.337-1. Terceira Câmara de Direito Público. Relator: Ribeiro Machado. Julgado em 30 abr. 1996. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 14 fev. 2019.

³²⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 150.

³²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.157.228 - Proc. 2009/0188460-8. Recorrente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. Recorrido: Paulo Roberto Merg Jardim. Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Brasília, DJ 27 abr. 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19106155/recurso-especial-resp-1157228-rs-2009-0188460-8/inteiro-teor-19106156>. Acesso em: 28 mar. 2019.

³²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 604.172- Proc. 2003/0198665-8. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: S/A o Estado de São Paulo. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Brasília, DJ 21 maio 2007. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8932345/recurso-especial-resp-604172-sp-2003-0198665-8/inteiro-teor-14100155?ref=juris-tabs>. Acesso em: 28 mar. 2019.

³²⁸ Sobre o assunto, confira: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 367.

³²⁹ BRASIL. *Decreto 2.181*, de 20 de março de 1997. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993, e dá outras providências.

inveracidades unicamente imputáveis ao veículo encarregado pela transmissão de informações. O sobredito entendimento se justifica na medida em que o proveito econômico auferido com a produção de comerciais é integralmente revertido em favor daquele que os financia, já que a emissora através da qual se propala a mensagem não possui qualquer participação nos lucros, nem sequer indiretamente, conformando-se apenas com o mero pagamento decorrente da prestação de seus serviços.³³⁰ Assim, nem mesmo o equívoco contido no preconício enunciado é capaz de elidir a responsabilidade daquele que promoveu a oferta.

O Projeto de Lei n.º 3515/2015³³¹ estende a aplicação do art. 37, § 2º, do CDC não apenas ao apelo publicitário dirigido imperiosamente ao público infantil, como também as propagandas cujo teor se afigura manifestamente discriminatório, conglobando, do mesmo modo, anúncios que germinam sentimentos de inferioridade entre crianças e adolescentes, especialmente quando empregadas na condição de porta-voz dos conteúdos que fomentam a aquisição de bens e utilização de serviços. Destarte, com as restrições sugeridas, no texto proposto, salvagam-se os direitos de quintessência atribuídos aos sujeitos hipervulnerabilizados.³³²

O amparo legitimamente conferido a pessoas relativa ou absolutamente incapazes de proteger seus próprios interesses³³³ justifica-se em razão da fragilidade que obscurece o discernimento e a compreensão desses entes tutelados, mormente no que tange ao exercício da autonomia volitiva corolária à essência da personalidade humana. O manejo de artifícios ardilosos, empregados, não raras vezes, com o propósito de atrair a clientela, torna o sobredito público suscetível a escolhas impulsivas ou mesmo unilaterais. O princípio da vulnerabilidade, sobre o qual repousa não somente o art.4º, inciso I, do CDC, como também o aludido microsistema, de modo geral, salvaguarda a pretensão daqueles que desconhecem os

Brasília, DF, 20 mar. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2181.htm. Acesso em: 14 abr. 2019.

³³⁰ Vide também: NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 524-525.

³³¹ Cf. VERBICARO, Dennis; ATAÍDE, Camille da Silva Azevedo; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Fundamentos ao reconhecimento do dano existencial nos casos de superendividamento: considerações sobre o mínimo existencial, o valor do tempo e a concepção normativa de dano. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 27, v. 120, nov./dez., 2018, p. 377.

³³² Vide: NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; DENSA, Roberta. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 76, out./dez., 2010, p. 13-45.

³³³ PESSINI, Leocir (Org.). *Bioética: poder e injustiça*. São Paulo: Loyola, 2003, p. 60.

instrumentos destinados a produção e circulação de mercadorias e serviços, já que a participação desses sujeitos ocorre apenas ao final do processo (o consumo).³³⁴

O preceito retrotranscrito, notadamente indispensável à preservação da isonomia em sentido material, constitui uma benesse ingênita titularizada por aqueles que assumem a posição de consumidor no vínculo obrigacional consubstanciado, independentemente de sua condição social, econômica ou mesmo cultural.³³⁵ A aplicabilidade prática de seu conteúdo, às relações jurídicas firmadas entre o fornecedor e os destinatários da norma, é indeclinável, na medida em que se inadmita declaração em sentido contrário (presunção absoluta).³³⁶ Ressalte-se, por oportuno, que a multicitada prescrição axiológica não se confunde com a hipossuficiência, uma vez que, essa última prerrogativa, expressa o agravamento da condição de debilidade do particular associando-se, mais precisamente, a aspectos processuais, dentre os quais a inversão do ônus probatório.³³⁷

A conformação do ato legislativo, que pretende reformular o CDC através da inserção de alguns dispositivos específicos, efetiva, categoricamente, a proteção do público infantil, a partir dos ditames contidos no art. 37, § 2º, do mesmo diploma regulamentário. De fato, a inclusão dos incapazes (relativa ou absolutamente) na categoria infraconstitucional, mencionada alhures, revela a imprescindibilidade quanto à instituição de mecanismos destinados a preservar os interesses dos jurisdicionados.³³⁸ Nesse sentido, a jurisprudência atribui a referida terminologia àqueles que necessitam de atendimento ou informações especiais.³³⁹

³³⁴ SOUZA, Sylvio Capanema. O CDC e seus reflexos na teoria geral do direito civil. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v.3, n. 10, 2000, p. 69. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/revistaexemplaresanteriores.htm. Acesso em 03 out. 2019.

³³⁵ PERELMAN, Chaim. *Ética e direito*. Trad. Maria Ermantina Galvão Gomes Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1906, p. 218.

³³⁶ Confira também: FAVIER, Yann. A inalcançável definição de vulnerabilidade aplicada ao Direito: abordagem francesa. Trad. Vinícius Aquini; Káren Rick Danilevicz Bertoncello. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 22, n. 85, jan./fev., 2013, p. 15 *et seq.*

³³⁷ Verifique a decisão, prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, através da qual foi reconhecida, de ofício, a hipossuficiência do consumidor, bem como determinada a remessa dos autos para o local onde se encontrava domiciliado: MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 10105130214262001. Nona Câmara Cível. Relator: Luiz Artur Hilário. Julgado em 11 fev. 2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119387520/agravo-de-instrumento-cv-ai-10105130214262001-mg/inteiro-teor-119387559?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 jun. 2019.

³³⁸ SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. *Código de Defesa do Consumidor Anotado e Legislação Complementar*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 67.

³³⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Recurso Inominado nº 05106315020148190001. Terceira Câmara Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Recorrente: Ozimar Maria da Nobrega. Recorrido: Microsoft Informática Ltda. Relator: Luiz Claudio Silva Jardim Marinho. Julgado em 1 set. 2016. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692149827/apelacao-apl-99397320178190205/inteiro-teor-692149842?ref=juris-tabs>. Acesso em: 8 jun. 2019. Acesso em: 14 ago. 2019.

O Estado do bem-estar Social se empenha em promover ações através das quais seja assegurada a defesa daqueles que integram o subgrupo retromencionado, posto que constituem a minoria mais afetada pela massificação do consumo na pós-modernidade. À vista disso, tornam-se merecedores da retórica legislativa por meio da qual se impõe, a parte adversa, alguns encargos específicos.³⁴⁰ Isso porque, embora alguns atos, ali consubstanciados, não acarretem qualquer prejuízo a amplos segmentos da população, representam, para a categoria acima descrita, um gravame inescusável à sua integridade física, moral e psíquica. Por isso mesmo, o ordenamento jurídico pátrio deve salvaguardar, expressamente, não apenas o direito de muitos, como também a subsistência de poucos.

No que concerne à disciplina relativa a empréstimos, o art. 54- G do PL n.º 3515/2015 amplia o rol de práticas abusivas previsto pelo art. 39 do diploma normativo em apreço. O aditamento primordialmente sugestionado consiste na coibição da cobrança de qualquer quantia que houver sido contestada, pelo consumidor, em compra realizada com o cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia. Esse dispositivo estabelece, contudo, que o titular da obrigação principal deve notificar previamente a administradora do referido instrumento de quitação regular, com antecedência de no mínimo 7 (sete) dias, a contar da data do vencimento da fatura, sobrerrestando proibida, do mesmo modo, a manutenção subsequente do valor no cálculo estimado. Ademais, é assegurado, ao tomador, o direito à dedução do montante em disputa, bem como o adimplemento da fração não contestada (inciso I).³⁴¹

A proposta novel supramencionada rechaça, outrossim, a recusa ou não entrega à parte contrária, ao garante e a outros coobrigados, da versão definitiva da avença, quando formalmente concluída, bem como da cópia do contrato minutado, em papel ,ou outro suporte duradouro, disponível e acessível (inciso II). Nos casos envolvendo a utilização fraudulenta da sobredita forma de pagamento eletrônico ou ferramenta equivalente,³⁴² é vedado ao fornecedor impedir, ou dificultar, que o particular solicite ou obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do numerário desembolsado, tanto quanto a restituição da importância indevidamente recebida (inciso III).

³⁴⁰ EFING, Antônio Carlos. *Fundamentos do direito das relações de consumo*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004, p. 105.

³⁴¹ A imprescindibilidade quanto à aprovação do sobredito projeto é salientada na obra: SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Superendividamento dos consumidores brasileiros e a imprescindível aprovação do Projeto de Lei 283/2012. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 24, v. 100, jul./ago., 2015, p. 374.

³⁴² Sobre a utilização indevida do cartão de crédito, confira: RAMSAY, Iain. A sociedade do crédito ao consumidor e a falência pessoal do consumidor (*Bankruptcy*): reflexões sobre os cartões de crédito e a *Bankruptcy* na economia da informação. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs.). *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p.712.

3.4 CLÁUSULAS ARBITRÁRIAS DIANTE DO SUPERENDIVIDAMENTO

A lei n.º 8078/90 elenca, em seu art. 51, um conjunto de cláusulas consideradas inválidas, de pleno direito, em razão da abusividade que macula o conteúdo nelas expresso.³⁴³ À vista disso, o sistema formal brasileiro confere à parte prejudicada o direito de invocá-las a qualquer tempo ou grau de jurisdição, não obstante a vedação contida na Súmula 381 do STJ segundo a qual é defeso ao órgão judicante conhecer, de ofício, a sobredita afronta ao diploma regulamentário em comento. Sem embargo, por se tratar de nulidade absoluta (*iuri et de iuri*), não está sujeita ao decurso prescricional, tampouco se admite a produção de prova em sentido contrário, tendo em vista que a antijuridicidade que se lhes atribui é contemporânea a sua consolidação. Os efeitos decorrentes da declaração judicial, que admite a ilegalidade das prescrições convencionadas, retroage ao momento de sua concepção (*ex tunc*).³⁴⁴

O legislador infraconstituinte, ao preconizar no caput do sobredito estatuto normativo a locução pronominal “entre outras”, consagra a possibilidade quanto à identificação de outras hipóteses eventualmente incidentes, ainda que não se encontrem inseridas no catálogo exemplificativo mencionado alhures. Por constituir uma relação de tipos abertos, o administrador da justiça dispõe de maior liberdade no que concerne à sindicância dos termos iníquos pactuados na avença, porquanto se lhe é outorgado o controle efetivo dos ajustes transacionados, de acordo com a capacidade inventiva daqueles que os engendrou.³⁴⁵

Do agrupamento de preceitos enumerados pelo art. 51 do CDC, dois, em especial, são reputados como o contorno para as demais prescrições codificadas. O primeiro corresponde ao fundamento arremetido pelo inciso I, segundo o qual são manifestamente ilegítimas quaisquer determinações que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade atribuída ao fornecedor em razão da existência de vícios no produto e serviço prestado, independentemente da sua natureza. A coibição se estende, outrossim, a convenções bilaterais que impliquem renúncia ou alienação de direitos. A redação do inciso IV, por sua vez, prevê, como cláusula geral proibitiva, a imposição de obrigações manifestamente arbitrárias, ou nocivas, que

³⁴³ ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 145.

³⁴⁴ GRINOVER, Ada Pellegrine *et. al.* *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do Anteprojeto*. 8. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 560.

³⁴⁵ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 409.

conduzem o consumidor a situação de exagerada desvantagem, ou atentam contra o princípio da boa-fé.³⁴⁶

A previsão legal subsequentemente transcrita representa, em termos práticos, uma norma geral priorística, na medida em que congloba os regramentos já insculpidos no mesmo dispositivo supramencionado.³⁴⁷ De fato, é na parte final do inciso que se encontra preconizado o verdadeiro núcleo da definição de abusividade, isto é, o contexto objetivo que torna possível a identificação de cláusulas ilícitas, dessa natureza, na situação fático-jurídica apreciada.³⁴⁸ Assim, independentemente das razões redarguidas ou dos meios empregados para tanto (má-fé, publicidade enganosa, informações imprecisas), excede o legítimo exercício do direito de contratar, aquele que, ao estabelecer as condições e encargos inerentes à avença, atribui ao parceiro contratual um ônus manifestamente desarrazoado.³⁴⁹

O ato legislativo através do qual se pretende reformar o CDC,³⁵⁰ vigente até o momento, adita ao sobredito estatuto fundamental proposições de cunho obrigacional que condicionem ou limitem, de qualquer forma, o acesso do jurisdicionado à terceira esfera de poder (inciso XVII).³⁵¹ O projeto normativo em comento rechaça, outrossim, a imposição de renúncia, direta ou por via oblíqua, da garantia concernente à impenhorabilidade do bem de família³⁵² titularizado pelo consumidor ou mesmo fiador (inciso XVIII) . Por derradeiro, tipifica, como conduta antijurídica, tanto a estipulação de prazos de carência em caso de atraso no pagamento das prestações mensais, quanto a conformação de óbices ao restabelecimento integral das prerrogativas atribuídas ao destinatário final de produtos e serviços ou de seus meios de pagamento, seja a partir da purgação da mora ou através de acordo firmado perante os credores (inciso XIX).

³⁴⁶ SILVEIRA, Alípio. A boa-fé no direito civil. *Revista Forense*, v. 36, abr., 1941, p. 14.

³⁴⁷ CARDOSO, Débora Rezende. O fim do contrato no Código Civil de 2002: resolução por onerosidade excessiva. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 544.

³⁴⁸ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 49.

³⁴⁹ Confira: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1321655- Proc. 2012/0090512-5. Recorrente: Luiz Cláudio Teixeira Generoso. Recorrido: Teresa Perez Viagens e Turismo Ltda- Empresa de Pequeno Porte. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DJ 22 out. 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28%22PAULO+DE+TARSO+SANSEVERINO%22%29.MIN.%29+E+%28%22TERCEIRA+TURMA%22%29.ORG.&processo=1321655&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 28 jun. 2019.

³⁵⁰ MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Laila Natal; ARAUJO, Stella de Souza Ribeiro. O protagonismo judicial e o superendividamento dos consumidores no Brasil. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 64, abr./jun., 2017, p. 243.

³⁵¹ Sobre a importância do acesso à justiça pelo consumidor, vide: SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2005, p. 170.

³⁵² Cf. AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de Família: com comentários à Lei nº 8009/90*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 93.

Ademais, o dispositivo regulamentário, ora aduzido, proíbe a compilação de termos negociais segundo os quais o mero silêncio da parte adversa importa na aquiescência dos valores ali exigidos ou na aceitação das informações prestadas em extratos de modificação de índice, ou de alteração do ajuste convencionado, mormente em se tratando de contratos bancários, financeiros, securitários, de cartão de crédito ou empréstimos em geral (inciso XX). Finalmente, coíbe a aplicação de quaisquer regras estrangeiras que limitem, total ou parcialmente, a proteção assegurada, pelo sobredito Código, ao consumidor domiciliado no Brasil, independentemente da manifestação de vontade expressa do sujeito que contraiu a obrigação pecuniária (inciso XXI).

4 O TRATAMENTO PARA O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR DE ACORDO COM O PROJETO DE LEI N.º 3.515/15: A IMPORTÂNCIA DO PODER JUDICIÁRIO E O SEU ATUAL POSICIONAMENTO

O “projeto piloto”, criado em parceria com o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul inaugurou o programa intitulado “Superendividados”, através do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC/Super), com o escopo de dirimir controvérsias envolvendo o excessivo acúmulo de dívidas contraídas pela pessoa natural. O engendramento do Programa de Prevenção e Tratamento dos Consumidores Superendividados, no estado gaúcho, permanece condicionado à provocação das partes irresignadas, através da realização de inscrição encaminhada, via correspondência eletrônica, à entidade responsável.³⁵³

A etapa subsequente consiste no comparecimento do interessado, ao órgão judicante, para realização da entrevista, após a apresentação dos documentos necessários. Ultrapassada a fase, preliminarmente descrita, poderá o inadimplente participar de oficinas através das quais se efetiva a orientação direta e pessoal do devedor, tanto sob o aspecto financeiro, quanto do ponto de vista psicossocial. Nesse sentido, a realização de sessões consecutivas, destinadas à

³⁵³ Vide: BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao Projeto Conciliar é legal-CNJ. Projeto-piloto: tratamento das situações de superendividamento do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 63, jul./set., 2007, p. 184.

resolução do conflito existente, constitui uma medida notadamente indispensável, uma vez que auxilia o inadimplente no tocante à repactuação dos débitos por ele assumidos.³⁵⁴

4.1 ETAPA INICIAL DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

A inovação sugestionada pelo PL n.º 3515/2015 consiste na instituição do procedimento conciliatório. Nos termos do art. 104-A, do sobredito ato infraconstitucional,³⁵⁵ a autoridade judiciária, após o requerimento daquele que se encontra superendividado, está autorizada a instaurar o processo de reescalonamento do montante devido. A multicitada audiência será presidida pelo magistrado ou por conciliador legitimamente credenciado. Nessa oportunidade, o consumidor apresentará, perante o conjunto de credores, um plano de pagamento cuja duração não poderá ultrapassar o prazo máximo de 5 (cinco) anos, sendo compulsória, para a validade das proposições convencionadas, a preservação do mínimo existencial do insolvente,³⁵⁶ bem como o cumprimento de outras disposições igualmente preconizadas pelo sistema formal brasileiro.

Em seguida, o § 1º do artigo retrotranscrito adverte que, no processo de repactuação do passivo existente, sobreerrestam excluídos não somente os encargos de natureza alimentar, fiscal e parafiscal, como também as obrigações decorrentes de empréstimos com garantia real, os contratos de crédito rural e até mesmo as dívidas oriundas de avenças dolosamente celebradas, isto é, destituídas do propósito relativo ao adimplemento. No que concerne ao financiamento imobiliário, não obstante a regra suscitada, em se tratando da aquisição de residência própria não parece razoável a manutenção da restrição imposta, na medida em que o pagamento de prestações dessa magnitude compromete parte significativa dos vencimentos líquidos auferidos pelo tomador.³⁵⁷ Não é despiciendo salientar que o destinatário final de produtos e serviços

³⁵⁴ *Ibidem, loc. cit.*

³⁵⁵ MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Laila Natal; ARAUJO, Stella de Souza Ribeiro. O protagonismo judicial e o superendividamento dos consumidores no Brasil. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 64, abr./jun., 2017, p. 241-242.

³⁵⁶ PELEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. *Tutela jurídica do superendividamento*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 376

³⁵⁷ OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. *Direito do consumidor superendividado: perspectivas para uma tutela jurídico-econômica no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 164.

contará com a possibilidade de reajuste global, e não apenas individual, do montante devido,³⁵⁸ tal como ocorre na legislação de outros países.³⁵⁹

O § 2º, do mesmo dispositivo, aduz que a ausência injustificada à audiência de conciliação por quaisquer dos credores, ou por seu procurador a quem atribuiu poderes especiais para transigir, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito, tanto quanto a purgação do ônus moratório. A sentença que homologar o acordo precisará descrever a proposta relativa à quitação do valor existente (§3º). Ademais, consoante o § 4º, a proposição atinente ao cumprimento obrigacional instituirá medidas destinadas a facilitar a restituição da importância a que faz jus o fornecedor, dentre as quais se destacam a dilação do prazo para o reembolso da parte adversa e a redução dos juros incidentes sobre o valor principal (inciso I).³⁶⁰

O plano compensatório, por sua vez, deve mencionar a suspensão ou extinção das ações em curso (inciso II); assim como a data a partir da qual o consumidor será excluído do cadastro de inadimplência (inciso III) e, por último, a abstenção do prejudicado no que tange a condutas que importem o agravamento da situação financeira deficitária por ele experimentada (inciso IV). O pedido ao qual se refere o caput, do artigo em comento, não importa a declaração de insolvência civil e poderá ser reaplicado somente após o decurso de 2 (dois) anos contados da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação (§ 5º).³⁶¹

Sem embargo, o direito francês estabelece restrições no que concerne à adequação do procedimento *déchéance*. Nos termos do art. L. 333-2 do *Code de la consommation*, o devedor que prestar declarações inverídicas para fins escusos, bem como aqueles que agravam, propositadamente, sua situação orçamentária, no transcurso do processo, sem a anuência da comissão, do magistrado e de seus credores; ou mesmo os que sonégam, ou tentam ocultar, o patrimônio ativo amealhado, podem ser destituídos da aplicação do instituto, porquanto o direito não tutela a má-fé. Interessante seria que o legislador pátrio houvesse estatuído essa possibilidade de sanção para os casos nos quais o endividado adotasse uma conduta fraudulenta

³⁵⁸ LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 138.

³⁵⁹ EFRAT, Rafael. *Bankruptcy stigma: plausible causes for shifting norms*. *Emory Bankruptcy Developments Journal*, v. 22, 2006, p. 512. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/59d1/b7fa5eb56b5c77b4807d265b27a43eb3167f.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

³⁶⁰ Vide recomendação antecedente em: MARQUES, Cláudia Lima. *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Brasília: DPDC/SDE, 2010, v. 1, p. 22.

³⁶¹ PELEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. *Tutela jurídica do superendividamento*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 376.

após ingressar com o pedido de repactuação, mormente se considerado o requisito de admissibilidade exigido pelo art. 54-A, §3º, do projeto de lei em apreço.³⁶²

Nessa esteira, verifica-se que o ato legislativo, ora perscrutado, foi inspirado no sistema jurídico de outros Estados soberanos, especialmente aqueles que integram o continente europeu.³⁶³ Assim, considerando a ausência de instrumentos específicos para a resolução extrajudicial de controvérsias envolvendo o superendividamento, a aprovação da referida proposta é medida que se impõe,³⁶⁴ mormente porque os conflitos de interesses relativos à concessão de crédito são hodiernamente resolvidos pela terceira esfera de poder, através da interposição de ações revisionais.³⁶⁵

4.2 MOMENTO POSTERIOR À IMPOSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO COM OS FORNECEDORES

Verificada a ausência de interesse por parte de quaisquer credores no que tange a celebração de acordo subjacente, o art. 104-B, da proposta legislativa em apreço,³⁶⁶ autoriza o aplicador do direito, após a oitiva do interessado, a instaurar o processo destinado à revisão e integração dos contratos celebrados, com vistas a promover a repactuação das dívidas remanescentes, mediante plano judicial compulsório, sendo indispensável a respectiva citação do titular do direito creditício. Consideram-se, *in cau*, os documentos e as informações, em audiência apresentados (§ 1º); sendo estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores colacionem evidências pertinentes à demanda, como também apresentem o motivo da negativa quanto ao assentimento do plano voluntário ou a renegociação (§2º).

A autoridade judicante poderá, ainda, nomear um administrador, desde que tal providência não culmine em dispêndio econômico para os litigantes. O gestor financeiro habilitado nos autos, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará, dentro de 30 (trinta) dias, um plano de pagamento contemplando medidas para a temporização ou atenuação dos encargos estabelecidos na avença (§ 3º). O comando judicial assegurará,

³⁶² *Ibidem*, p. 373.

³⁶³ CARPENA, Heloisa. Uma lei para os consumidores superendividados. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 16, n. 61, jan./mar., 2007, p. 83.

³⁶⁴ SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Superendividamento dos consumidores brasileiros e a imprescindível aprovação do Projeto de Lei 283/2012. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 24, v. 100, jul./ago., 2015, p. 374.

³⁶⁵ OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. *Direito do consumidor superendividado: perspectivas para uma tutela jurídico-econômica no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 166.

³⁶⁶ Sobre o assunto, confira: MARQUES, Cláudia Lima; BARBOSA, Fernanda Nunes. A proteção dispensada à pessoa idosa pelo direito consumerista é suficiente como uma intervenção reequilibradora? *Revista Eletrônica de Direito Civil: civilistica.com*, ano 8, n. 2, 2019, p. 5. Disponível em: <http://civilistica.com/>. Acesso em: 18 fev. 2020.

minimamente, aos credores, o valor principal monetariamente corrigido por índices oficiais de preço, estabelecendo, outrossim, a liquidação total da dívida cujo termo não poderá ultrapassar o decurso máximo de 5 (cinco) anos. Ademais, a primeira parcela será exigida dentro de período não superior a 180 (cento e oitenta) dias a contar da homologação efetivada. Já no que tange ao saldo remanescente deverá ser quitado em parcelas mensais iguais e sucessivas (§ 4º).

Nos países de tradição romano-germânica, não somente os planos de pagamento convencionais, como também aqueles que decorrem do comando judicial auxiliam o inadimplente a efetivar o cumprimento das obrigações pecuniárias dantes assumidas.³⁶⁷ Para tanto, considera-se a correspondência entre o binômio relativo ao valor da dívida global e os recursos dos quais dispõe o devedor para adimpli-la, a partir de sua atividade laboral e do patrimônio ativo por ele amealhado. Ressalte-se, ainda, que o sobredito instituto submete-se ao rigor das normas que o disciplinam, mormente no que tange a compatibilidade entre o montante passivo e as despesas correntes, e eventuais, suportadas pelo detentor do ônus jurídico.³⁶⁸

A despeito das disposições novéis insculpidas no Projeto de Lei n.º 3515/2015, a aplicação do modelo norte-americano intitulado *fresh start*, típico dos Estados de origem anglo-saxônica,³⁶⁹ em relação à remissão do débito para os casos nos quais o consumidor se encontre destituído de patrimônio, ou renda, constitui uma medida indispensável. A instituição do sobredito parâmetro normativo permite a exoneração do insolvente, após a liquidação dos bens penhoráveis que se lhe correspondem, o que permite sua recuperação financeira em um lapso temporal diminuto.³⁷⁰ No entanto, a inexistência de haveres ou recursos próprios não constitui um óbice à incidência do perdão relativo às dívidas pretéritas. Isso porque, se a concessão do benefício estivesse subordinada, exclusivamente, a quitação integral da importância devida, aquele que contraiu para si o encargo monetário, permaneceria desmotivado a adquirir um emprego formal, uma vez que a remuneração decorrente dos esforços, por ele empreendidos, conservar-se-ia unicamente destinada ao pagamento de seus credores, obnubilando, destarte, a esperança de um futuro auspicioso. Por isso mesmo, a redação do art. 104-B da proposta legislativa em apreço incluiu, em parte, a recomendação do Brasilcon.³⁷¹

³⁶⁷ Cf. COSTA, Geraldo de Faria Martins da. *Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 1 *et seq.*

³⁶⁸ LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 164-165.

³⁶⁹ Vide: RAMSAY, Iain. *Comparative consumer Bankruptcy*. *University of Illinois Law Review*, v. 2007, 2006, p. 250-251. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=958190. Acesso em: 15 jul. 2019.

³⁷⁰ MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 55, jul./set., 2005, p. 37.

³⁷¹ OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. *Direito do consumidor superendividado: perspectivas para uma tutela jurídico-econômica no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 169.

Nessa esteira, Clarissa Costa Lima defende que a esse dispositivo deve ser acrescido alguns requisitos específicos, os quais podem ser aplicados em conjunto, ou isoladamente, como *conditio sine qua non* para a concessão do privilégio retrotranscrito, caso o inadimplente não disponha de patrimônio ou renda própria.³⁷² O primeiro consiste na não ocultação de remuneração, a qualquer título, que o devedor passe a perceber, bem como na apresentação de relatório, quando requisitado, através do qual descreverá o esforço, por ele encetado, com vistas a desagravar a condição de insolvabilidade na qual se encontra. Deverá, outrossim, exercer, profissionalmente, atribuições que lhe garantam subsídio, não desistindo de seu trabalho injustificadamente e, quando desempregado, não poderá recusar ofícios para os quais esteja apto a assumir. Sustenta, ainda, que o sujeito ativo do vínculo obrigacional necessitará prestar informações ao juiz competente, bem como ao administrador constituído, no que tange à mudança domiciliar superveniente ou alteração das condições laborativas, no prazo de 10 dias contados a partir de sua respectiva efetivação.³⁷³

Outros pressupostos, indicados pela autora, consistem na disponibilização de quaisquer recursos, eventualmente auferidos, ao administrador constituído, para o subsequente rateio entre os credores; bem como a não realização de pagamento direto a qualquer credor, sem a intervenção do referido sujeito. Nesse sentido, adverte que o inadimplente não poderá criar vantagem alguma para aquele a quem se atribui o direito creditório, em detrimento de outros fornecedores. Por derradeiro, assevera a necessidade quanto à participação periódica do insolvente em cursos de educação financeira ou disciplinas equivalentes.³⁷⁴

O cumprimento das condições acima assinaladas deve ser realizado no prazo estipulado pelo magistrado, desde que respeitado o limite de 2 anos. Ademais, caso seja constatada a concessão irresponsável do crédito ou a violação das normas insculpidas, mormente aquelas cujo conteúdo estabelece o dever relativo à informação, culminará na atribuição de uma punição, em face daquele que perpetrou o ato atentatório, com a consequente e imediata remissão da dívida, excetuadas as prestações de natureza alimentar, fiscal e as provenientes de sanções, por atividade ilícita, sejam administrativas ou mesmo de caráter criminal.³⁷⁵

A recomendação do Brasilcon, ainda não acatada pelo Senado, não obstante passível de reexame pela Câmara dos Deputados, diz respeito à relativização do princípio da imutabilidade

³⁷² LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 167.

³⁷³ *Ibidem*, p. 174.

³⁷⁴ OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. *Direito do consumidor superendividado: perspectivas para uma tutela jurídico-econômica no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 170.

³⁷⁵ LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 174.

da cláusula penal em algumas espécies contratuais,³⁷⁶ reforçando, destarte, o quanto previsto pelo art. 413 do Código Civil. Assim, o juiz competente, ao aplicar os ditames da equidade, poderá modificar a sobredita disposição, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, nos casos em que seu valor excede o próprio montante principal consubstanciado na avença ou se afigure manifestamente oneroso para uma das partes, haja vista a disposição expressa pelo art. 39 do CDC. O permissivo ético-jurídico, que autoriza o administrador da justiça a colimar o ajustamento dos termos convencionados, encontra amparo na própria natureza do negócio pactuado, considerando a finalidade para a qual se destina, na medida em que o cumprimento meramente parcial do encargo, nele previsto, ensejará a diminuição equitativa do valor da pena cominada em decorrência da mora ou do descumprimento obrigacional.³⁷⁷

Nada obstante, caso o juiz institua, impositivamente, um plano de pagamento, consentâneo à situação fática compulsada, poderá, segundo a orientação transcrita linhas acima, estabelecer a sustação dos efeitos moratórios, instituir a redução da soma numerária correspondente, ou mesmo reconhecer a quitação do débito contraído. Nessa senda, demonstra-se factível, com a devida vênia, a coexistência simultânea entre o referencial normativo francês,³⁷⁸ no que concerne à instituição da proposta de adimplemento, bem como o parâmetro norte-americano³⁷⁹ no que tange à remissão do passivo acumulado, mormente porque o plano de pagamento nem sempre poderá ser executado, motivo pelo qual se faz necessária, em alguns casos, a utilização do modelo subjacente elencado.³⁸⁰

4.3 O PODER JUDICIÁRIO PERANTE O SUPERENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES

Não obstante inexistir tratamento adequado para o superendividamento no Brasil, sabe-se que o ordenamento jurídico pátrio conserva, em seu bojo, instrumentos através dos quais se torna possível a resolução de litígios envolvendo a crise de insolvência e liquidez

³⁷⁶ Vide: ROSENVALD, Nelson. *Cláusula penal: a pena privada nas relações negociais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 222.

³⁷⁷ A respeito do assunto, vide também: DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 399 *et seq.*

³⁷⁸ Cf. PAISANT, Gilles. *El tratamiento de las situaciones de sobreendeudamiento de los consumidores en Francia*. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 22, n. 89, set./out., 2013, p. 26-27.

³⁷⁹ Sobre o tema, confira as considerações de HEBERT, Michael J., em: *A we forgive our debetors: Bankruptcy and consumer credit in America*, *U. Rich L. Rev.* 221, v. 25, 1990, p. 228. Disponível em: <https://scholarship.richmond.edu/lawreview/vol25/iss1/7/>. Acesso em: 05 jul. 2019.

³⁸⁰ OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. *Direito do consumidor superendividado: perspectivas para uma tutela jurídico-econômica no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 171.

experimentada pela pessoa natural. Nesse sentido, o microsistema consumerista se assemelha, *mutatis mutandis*, às disposições estatuídas pela legislação francesa, na medida em regulamenta os vínculos contratuais, firmados entre as partes, desde a sua formação até a fase executória. Todavia, ressalte-se que a normatização geral e principiológica das relações negociais não concede, em sua plenitude, resposta absolutamente satisfatória ao enorme volume de demandas que tangenciam o fenômeno em apreço.³⁸¹

Na terceira esfera de poder, os conflitos de interesses, decorrentes do fato social retromencionado, podem ser dirimidos a partir da aplicação de alguns regramentos específicos,³⁸² dentre os quais o art. 6º, inciso IV, do CDC que estabelece como direito básico do consumidor o amparo legal contra cláusulas nocivas eventualmente incidentes na avença, bem como práticas comerciais desleais perpetradas pelo fornecedor de produtos e serviços. Nessa vertente, a oferta massiva de empréstimos, com imposição de juros abusivos, viola as prerrogativas salvaguardadas, nos termos da lei, aos jurisdicionados, motivo pelo qual se impõe a sua coibição.³⁸³

O art. 43 e seguintes, do Diploma formal supramencionado, asseguram, a amplos segmentos da população, o acesso às informações contidas nos órgãos de proteção ao crédito, sem prejuízo da utilização do remédio constitucional intitulado *habeas data*. A previsão normativa multicitada constitui, de fato, uma ferramenta essencial capaz evitar a aquisição de novos débitos, pelo devedor, antes do adimplemento das obrigações pecuniárias por ele contraídas. O art. 46, cumulado com os arts. 52 e 54, § 3º e §4º, por sua vez, reafirmam o direito consagrado pelo art. 6º, inciso III, do referido estatuto regulamentário.

Os dispositivos retrotranscritos contribuem, indubitavelmente, para a prevenção do excessivo acúmulo de dívidas, na medida em que o esclarecimento, preciso e escoreito, acerca dos termos inerentes a contratação permite, ao tomador, o planejamento orçamentário prévio à assunção do ônus jurídico, considerando, para tanto, as despesas já existentes. Ademais, o art. 50, inciso IV, do mesmo documento, positivou a cláusula geral da boa-fé objetiva, sobre a qual repousam os deveres anexos de cooperação e lealdade, os quais podem servir de fundamento

³⁸¹ FRANCO, Marielza Brandão. O Superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal. *Revista de Direito do consumidor*, ano 19, n. 74, abr./jun., 2010, p. 240.

³⁸² GAULIA, Cristina Tereza. As diversas possibilidades do consumidor superendividado no plano do judiciário. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 19, n. 75, jul./set., 2010, p. 149.

³⁸³ OLIBONI, Marcela Lopes de Carvalho Pessanha. O superendividamento do consumidor brasileiro e o papel da Defensoria Pública: criação da Comissão de Defesa. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 14, n. 55, jul./set., 2005, p. 171.

para a reestruturação dos débitos contraídos pelo *solvens*.³⁸⁴ Destarte, o cumprimento das normas cogentes, acima assinaladas, pelas Instituições prestadoras de serviços bancários, tende a preservar, relativamente, os interesses daqueles que se encontram em situação financeira deficitária.³⁸⁵

O preceito insculpido no art. 6º, inciso V, do CDC admite a revisão contratual em casos nos quais se verifique excessiva onerosidade para uma das partes que integram o vínculo obrigacional. Da análise desse dispositivo, depreende-se que o poder legiferante optou por relativizar, a partir da teoria da imprevisão, a regra segundo a qual os contratos são dotados de força obrigatória (*pacta sunt servanda*), com vistas a garantir a efetividade concreta do princípio constitucional da isonomia. A revisão, pelo Estado-juiz, das exigências pactuadas, em razão da incidência de eventos imprevisíveis, viabiliza, *de per se*, a preservação da função social que se lhes é atribuída.³⁸⁶

O reexame do negócio jurídico celebrado decorre não somente da abusividade ou desproporcionalidade das prestações (circunstâncias contemporâneas à sua formação), como também de condições supervenientes, desfavoráveis, que tornam o cumprimento obrigacional manifestamente penoso para uma das partes, tal como ocorre no caso do superendividamento passivo.³⁸⁷ Em ambos os contextos acima descritos, a lei autoriza a intervenção judicial para equalizar o desequilíbrio existente, garantindo, assim, a promoção da justiça social no plano concreto.³⁸⁸ O Código de Defesa do Consumidor não impõe como requisito essencial, para a revisão da avença, a previsibilidade do fator contingente que tornou o múnus notadamente exagerado para uma das partes, sendo suficiente, portanto, a constatação de mutabilidade substancial no valor convencionado.³⁸⁹

O superendividamento emerge, via de regra, após a conformação do contrato de crédito, motivo pelo qual se torna possível aplicar a parte final do dispositivo retromencionado. A

³⁸⁴ BRITO, Rodrigo Toscano de; ARAÚJO, Fábio José de Oliveira. Contratos, Superendividamento e a Proteção dos consumidores na atividade econômica: Direito e desenvolvimento. *Revista do curso de direito*, João Pessoa, v. 05, n. 09, jan./jun., 2014, p. 286. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 23 abr. 2019.

³⁸⁵ BRAUNER, Daniela Corrêa Jacques. Estado, Mercado e Defesa do Consumidor: Uma leitura da proteção constitucional ao consumidor superendividado à luz da intervenção do Estado na Ordem Econômica. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 23, v. 96, nov./dez., 2014, p. 187.

³⁸⁶ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 623.

³⁸⁷ PAISANT, Gilles. *El tratamiento del sobreendeudamiento de los consumidores en derecho francés*. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs). *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 629-630.

³⁸⁸ PERELMAN, Chaim. *Ética e direito*. Trad. Maria Ermantina Galvão Gomes Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1906, p. 402.

³⁸⁹ GIANCOLI, Bruno Pandori. *O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 155.

condição, preliminarmente exigida, para a subsunção da hipótese legal à espécie, diz respeito à categoria na qual se enquadrada a prestação passível de readequação. Nesse sentido, a obrigação entabulada deve, necessariamente, classificar-se como duradoura ou periódica, bem como continuativa, contínua ou de execução continuada, isto é, que prescreve uma ação, ou abstenção, prolongada em relação ao ônus instituído, razão pela qual se excluem, de plano, quaisquer encargos cujo adimplemento se efetiva de maneira imediata. A bilateralidade, por sua vez, constitui, outrossim, condição *sine qua non* para a apreciação da demanda, visto que sua natureza determina, reciprocamente, direitos e deveres interdependentes entre si.³⁹⁰

Em que pese o mútuo ser considerado um contrato unilateral e gratuito, uma vez que o mutuante consolida o adimplemento obrigacional a partir da entrega da coisa mutuada, restando ao mutuário tão somente a restituição da importância devida, é forçoso convir que a incidência de juros o torna fenerator e, portanto, essencialmente oneroso. Assim, a revisão fundada na disparidade superveniente da tratativa convencionada representa uma exceção a regra, tal como ocorre no financiamento para o consumo, porquanto específica das avenças sinalagmáticas. Essa ressalva se justifica na medida em que a periodicidade do valor cedido, tanto quanto a duração das parcelas podem sofrer alterações com o decurso do tempo, em razão da ocorrência de eventos imprevisíveis.³⁹¹

Sabe-se que o Direito não tutela a ma-fé. À vista disso, para que o enquadramento na hipótese multicitada se torne possível, exige-se, intrinsecamente, que o onerado não tenha dado causa à majoração contratual. Ao revés da previsão contida no art. 478 do Código Civil, a lei n.º 8078/90 não impõe a configuração de vantagem exagerada, para o fornecedor, como condição indispensável para a tipificação do instituto descrito. Ressalte-se, ainda, que, em casos como esse, não é apenas recomendável como também imperioso o ajustamento das cláusulas que ensejaram a desproporcionalidade do dispêndio contraído, e não a resolução pura e simples capaz de fulminar avença em sua integralidade, mormente porque a ordem jurídica vigente determina a preservação das relações negociais que vinculam os contratantes, tanto quanto das expectativas por eles conservadas.³⁹²

Ademais, o diploma legal retromencionado, diversamente da norma Civil, não vindica a imprevisibilidade ou excepcionalidade da intercorrência suscitada como requisito

³⁹⁰ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: contratos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 3, p. 156.

³⁹¹ LIRA, Ricardo Pereira. A onerosidade excessiva nos contratos. *Revista de Direito Administrativo*, n. 159, 1985, p. 11. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 14 out. 2019.

³⁹² GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. *Favor contractus*: alguns apontamentos sobre o princípio da conservação do contrato no direito positivo brasileiro e no direito comparado. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (RIDB)*, ano 2, n. 1, 2013, p. 484-485. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em 12 jun. 2019.

compulsório para a revisão dos termos pactuados, sendo suficiente a comprovação da vultuosidade da importância devida. Em matéria de superendividamento, a propositura de demandas apartadas obstaculiza a correção da assimetria conjuntural materializada no plano concreto, uma vez que se reputa estritamente necessária a apreciação do valor total, do passivo existente, para restabelecer o princípio da equidade dissipado durante a execução da avença.³⁹³

A admissibilidade do reexame concursal viabiliza, seguramente, tratamento paritário para o conjunto de credores. A igualdade formal, entre as partes interessadas no deslinde da ação, não obstaculiza, em si mesma, a classificação dos créditos particulares, tal como ocorre no processo falimentar. Todavia, a ausência de regulamentação específica em matéria de superendividamento dificulta o escalonamento do crédito no caso de ações revisionais eventualmente propostas, razão pela qual o administrador da justiça, não raras vezes, recorre à equivalência entre a lei n.º 11.101/05³⁹⁴ e a situação fática apreciada ajustando, tanto quanto possível, os fundamentos nela insculpidos à demanda *sub judice*.³⁹⁵ Essa medida, que permite a superação da lacuna existente, assegura a efetividade sistemática dos preceitos arregimentados pela Carta Maior, dentre os quais a dignidade da pessoa humana estatuído pelo art. 1º, inciso III da CRFB.³⁹⁶

O art. 140 do CPC de 2015³⁹⁷ revogou, em seu texto, os instrumentos de integração assentados na parte final do art. 126 da legislação processual de 1973 cujo conteúdo, outrora vigente, determinava a aplicação da analogia, costumes e princípios gerais para o preenchimento dos hiatos normativos existentes no sistema formal erigido. Todavia, a derrogação supramencionada não impede, em absoluto, a incidência dessas prescrições diretivas no caso concreto, uma vez que o art. 4º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)³⁹⁸ autoriza, nos mesmos moldes do estatuto legal suprimido, a adequação dos mecanismos, acima elencados, para sanar a incompletude patente do ordenamento jurídico

³⁹³ GIANCOLI, Bruno Pandori. *O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 160.

³⁹⁴ BRASIL. *Lei 11.101*, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 5 ago. 2019.

³⁹⁵ Sobre a aplicação analógica, vide: SUSTEIN, Cass. *Legal Reasoning and Political Conflict*. Oxford: Oxford University Press, 1996, p. 62-100. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em 12 ago. 2019.

³⁹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 30 *et seq.*

³⁹⁷ BRASIL. *Lei 13.105*, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 13 abr. 2019.

³⁹⁸ BRASIL. *Decerto-Lei 4.657*, de 4 de setembro de 1942. Institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF, 4 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 13 jun. 2019.

pátrio.³⁹⁹ Assim, enquanto o ato legislativo nº 3515/15, em trâmite no Congresso Nacional, não for aprovado, recomenda-se a utilização dos elementos subsidiários retrotranscritos, em situações nas quais seja constatada a crise de insolvência e liquidez do destinatário final de produtos e serviços.⁴⁰⁰

Ademais, consoante dispõe o art. 5º da lei nº 9.099/95,⁴⁰¹ compete ao juiz dirigir o processo com liberdade para determinar a produção de provas e aplicar, de maneira racional e não deliberada, as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, nos termos do art. 375 do CPC-2015. Assim, verificado o endividamento excessivo da pessoa natural, não é apenas recomendável, como também imperioso, que o magistrado conceda, por analogia, um “período de graça” para o adimplemento das obrigações pecuniárias assumidas pelo particular,⁴⁰² especialmente porque o plano para pagamento deferido àqueles que exercem atividade economicamente organizada (art. 966 do Diploma Civil) varia de 6 meses a 10 anos, momento a partir do qual ficam suspensas as execuções, arrestos ou mesmo sequestro de bens, no prazo de 180 dias,⁴⁰³ conforme a previsão contida no art. 6º caput e § 4º da lei n.º 11.101/2005.⁴⁰⁴

Em se tratando de controvérsias que envolvam o superendividamento passivo do titular do ônus monetário, poderá o administrador da justiça estipular o mesmo prazo acima assinalado, ou termo final diverso, para a sustação das cobranças efetuadas, de acordo com as especificidades de cada situação fático-jurídica apresentada. Em ato contínuo, reputa-se imprescindível que o aplicador do Direito institua um plano de pagamento individual, considerando, para tanto, o montante total do passivo acumulado, assim como a receita percebida pelo inadimplente. O fracionamento da dívida, cuja quitação deverá ser efetivada em prestações mensais, sejam elas conjuntas ou sucessivas, há de se realizar após a dedução dos valores necessários a manutenção da subsistência do devedor e de sua família.⁴⁰⁵

³⁹⁹ Confira também: RAMOS, André de Carvalho; GRAMSTRUP, Erik Frederico. *Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro- LINDB*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1 *et seq.*

⁴⁰⁰ SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos da Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2013, p.118.

⁴⁰¹ BRASIL. *Lei 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 26 set. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 14 abr. 2019.

⁴⁰² Vide: MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 1 *et seq.*

⁴⁰³ GAULIA, Cristina Tereza. As diversas possibilidades do consumidor superendividado no plano judiciário. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 19, v. 75, jul./set., 2010, p. 162.

⁴⁰⁴ LANA, Henrique Avelino. Visão Empírica após 10 anos da lei 11. 101/05: o desrespeito aos princípios da preservação e função social da empresa. *Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica*, Brasília, v. 12, n. 2, jul./dez., 2018, p. 265-305. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 12 abr. 2019.

⁴⁰⁵ SCHMIDT NETO, André Perin. *Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 162.

Nada impede, contudo, que outras normas positivadas no sistema formal brasileiro sejam moldadas aos casos nos quais se verifique a incidência do fenômeno, ora investigado, haja vista a inexistência de regulamentação especial destinada a disciplinar a matéria em questão. A propositura de soluções diversificadas no sentido de viabilizar o adimplemento dos débitos contraídos pelo *solvens*, incluindo a possibilidade do devedor trabalhar para a empresa credora, como autêntica forma de dação em pagamento, constitui uma medida admissível e igualmente legítima, desde que o titular do direito creditício manifeste expressamente a sua anuência. Esse permissivo legal é passível de aplicação em ações diversas, dentre as quais nas demandas concernentes à revisão de cláusulas abusivas e anulação parcial dos contratos de financiamento. O momento processual, no qual pode ser empregado, corresponde não somente ao da proposição do pedido inicial, como também da contestação ou mesmo audiência de conciliação e julgamento. Em outras palavras, sua justaposição à lide dá-se a qualquer tempo e grau de jurisdição.⁴⁰⁶

O processo hermenêutico através do qual se estende a eficácia das regras atinentes à recuperação judicial possibilita a preservação do mínimo existencial do consumidor endividado. Após ser deferido o pleito revisional, a autoridade judicante poderá modificar a base do negócio originariamente celebrado, bem como engendrar uma proposta de adimplemento, descrita e minudenciada em sentença, de acordo com a capacidade financeira ostentada pelo insolvente.⁴⁰⁷ Essa ótica, essencialmente comutativa e equalizadora, reflete o combate do Estado Social e Democrático de Direito em face de práticas associadas à ignomínia da usura que, no transcurso da história, foi responsável pela penúria e aviltamento da pessoa natural.⁴⁰⁸

4.4 OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA NO BRASIL E A QUESTÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO: A IMPERIOSIDADE DE APROVAÇÃO DO PL 3.515/15

A inércia do poder legiferante no que tange a proteção dos interesses individuais e coletivos impulsiona a atuação proativa do poder judiciário. O magistrado, por sua vez, ao se

⁴⁰⁶ GAULIA, Cristina Tereza. As diversas possibilidades do consumidor superendividado no plano judiciário. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 19, v. 75, jul./set., 2010, p. 162-163.

⁴⁰⁷ GIANCOLI, Bruno Pandori. *O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 161.

⁴⁰⁸ PAES FILHO, Flávio Ferreira. Ordenações e prática da usura: tentativas de ruptura com o costume. *Revista Mosaico-Revista de História*, v. 6, n. 2, jul./dez., 2013, p. 227. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 12 jun. 2019.

inspirar nos princípios consitucionais erigidos, esforça-se para promover a solução mais adequada aos dissensos costumeiramente apresentados.⁴⁰⁹ Assim, não obstante a ausência de regulamentação específica em matéria de superendividamento, nada impede que o aplicador do Direito, ao exercer as atribuições que se lhe competem, formule, criativamente, jurisprudência progressista capaz de sinalizar o caminho rumo à concessão de tutela jurídica para aqueles cujas dívidas acumuladas ultrapassam os limites dos recursos disponíveis. A interpretação ativista das normas arregimentadas, a partir dos contornos axiológicos dedutíveis do ordenamento vigente, constitui a resposta cabível para os conflitos submetidos, repetidas vezes, à apreciação judicial.⁴¹⁰

A renitente oscilação em termos de representatividade, legitimidade e funcionalidade do Legislativo tem conduzido o administrador da justiça a comaltar, em nome dos preceitos fundamentais, os hiatos existentes no sistema formal do país inovando, a partir das decisões prolatadas, a ordem jurídica instituída. Dessa forma, inclina-se a atender, criativamente, as demandas sociais emergentes ainda não satisfeitas pelo parlamento.⁴¹¹ É forçoso convir, no entanto, que as sobreditas deliberações arrojadas devem ser, tanto quanto possível, apenas eventuais e esparças, porquanto a ausência de Instituições políticas operantes culmina na própria instabilidade do regime democrático.

Nesse sentido, as audiências públicas, comumente realizadas, demonstram que as discussões em torno do assunto em debate atingem, não raras vezes, uma repercussão mais acentuada que o próprio processo de elaboração do ato regulamentário pretendido. Nessa senda, inexistente, portanto, qualquer incompatibilidade entre a atividade daquele que arquiteta a codificação dos estatutos sobre os quais é regida dada comunidade e o mister atribuído ao exegeta da lei, porquanto o encargo que se lhe corresponde exsurge, essencialmente, em razão da necessidade de serem preenchidas as lacunas presentes nos diplomas promulgados.⁴¹²

O desenvolvimento de um regime jurídico destinado a disciplinar a crise de insolvência e liquidez, experimentada pelos particulares, exige, do legislador infraconstituente, a ponderação entre os elementos formais que integram o direito comparado e os atributos que envolvem o sistema normativo passível de alteração. Nessa vertente, as medidas subministradas

⁴⁰⁹ TEUBNER, Gunther. *O Direito como sistema autopoiético*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 179.

⁴¹⁰ DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Trad. Nelson Boeira. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 28.

⁴¹¹ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica*. Norma jurídica e aplicação do Direito. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 474.

⁴¹² Cf. CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?* Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1993, p. 21.

para dirimir conflitos os intersubjetivos, conforme se apresentam, incluem tanto o exame dos regramentos aplicáveis ao caso concreto, quanto a instauração de um processo cujo objetivo consiste na resolução não contenciosa da insurgência.⁴¹³ De fato, os benefícios e desvantagens decorrentes da incorporação dos modelos sedimentados, em países cuja cultura e economia divergem entre si, devem ser considerados pelo poder legiferante no momento da elaboração dos dispositivos regulamentários que pretende introduzir.⁴¹⁴

Ressalte-se, contudo, que a adoção de procedimentos mais céleres e com menor grau de complexidade e dispêndio financeiro para os litigantes corresponde, seguramente, a forma mais eficaz para o tratamento da vicissitude, ora investigada.⁴¹⁵ Nessa toada, o Banco Mundial emitiu um relatório cujo conteúdo preconiza os desafios costumeiramente enfrentados pelos Estados que instituíram regramento específico a respeito do tema. Na mesma oportunidade, restou consignado que o titular do direito creditório exerce uma participação pouco proativa no que se refere à recuperação econômica do devedor. Isso porque, constatado o inadimplemento durável e estrutural do consumidor, faculta-se à parte adversa a prerrogativa de manifestar oponibilidade aos termos que sugestionam a remissão da dívida, permanecendo a cargo do magistrado, no entanto, decidir favoravelmente à exoneração ou apenas confirmar, através do ato proferido, a instituição de um plano de pagamento subjacente.⁴¹⁶

A Constituição Federal de 1988 consagra em seu art. 3º, inciso I, os ideais de solidariedade, liberdade e justiça, enquanto objetivos precípuos do Estado Democrático de Direito. A materialização desses preceitos ascendentes ocorre a partir da consolidação de algumas práticas factíveis, dentre as quais o exercício da cidadania consubstanciado na participação ativa dos membros da comunidade; a elaboração de normas compatíveis com a realidade social existente e, por fim, a composição de instituições estáveis cujos agentes demonstrem comprometimento e empenho no que se refere à promoção de um sistema capaz de assegurar a efetividade dos direitos e garantias abstratamente salvaguardados.⁴¹⁷

⁴¹³ MARTINS, Guilherme Magalhães; ARAÚJO, Stella de Souza Ribeiro de; MIGUEL, Laila Natal. O protagonismo Judicial e o superendividamento dos consumidores no Brasil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 64, abr./jun., 2017, p. 234.

⁴¹⁴ Vide: WILLIAMS, Toni; RAMSAY, Iain. Anotações acerca dos contornos nacionais, regionais e internacionais da proteção financeira dos consumidores após a grande recessão. Trad. Maria Luiza Kurban Jobim. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 22, n. 89, set./out., 2013, p. 56.

⁴¹⁵ SOARES, Ardyllis Alves. Conclusões do Relatório do Banco Mundial sobre o tratamento do superendividamento e insolvência da pessoa física: resumo e conclusões finais. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 22, n. 89, 2013, p. 438-439.

⁴¹⁶ *Ibidem*, p. 442-443.

⁴¹⁷ Sobre o tema, confira: FARIAS, José Fernando de Castro. *A origem do direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 275.

A exegese dos dispositivos arregimentados não constitui uma ação meramente mecânica e subjugada ao exercício hercúleo no qual consiste a adequação das hipóteses codificadas. Mais que isso, implica em constantes releituras que envolvem tanto a reflexão, quanto a reformulação dogmática engendrada pelo hermeneuta,⁴¹⁸ porquanto a justaposição de uma norma ao caso concreto precisa conservar a teleologia sobre a qual repousa o ordenamento jurídico como um todo uniforme e correspondente.⁴¹⁹ De fato, os efeitos decorrentes dos estatutos positivados permanecem, quase sempre, suscetíveis a colmatação e ajustamento promovidos a cargo do administrador da justiça. Por isso mesmo, torna-se imperiosa não somente a apreciação do direito, em si mesmo considerado, como também a interpretação da dinâmica que compreende o meio envolvente, considerando sua ínsita mutabilidade. Para tanto, faz-se necessária a observação dos fenômenos sociais que emergem no mundo dos fatos⁴²⁰ e cujas implicações resultam na comutação paradigmática dos contornos sistêmicos que estruturam e resignificam o ambiente circundante em toda sua plenitude.⁴²¹

A influência exercida, historicamente, pelas instituições portuguesas, no que tange a conformação do perfil notadamente conservador que esculpe a terceira esfera de poder representa um dos motivos pelos quais o jurisdicismo, o legalismo e a dissociação com a sociedade civil, em desenvolvimento, sobressaltam a atuação dos órgãos judiciais instituídos no país. Isso porque, o aplicador do direito introjetou um discurso sociopolítico arraigado em projeções liberais antitéticas ao espírito participativo e solidário.⁴²² Destarte, os procedimentos costumeiramente encetados, bem como a representação de interesses eminentemente particulares sobrepujaram, muito amiúde, tanto a experiência concreta, quanto a atuação coletiva.⁴²³ O caráter antidemocrático de algumas entidades brasileiras, por sua vez, obstaculiza, isocronicamente, a consolidação de um liberalismo genuinamente popular na subjetividade das autoridades judicantes.⁴²⁴

⁴¹⁸ GAULIA, Cristina Tereza. *As diversas possibilidades do consumidor superendividado no plano judiciário*. Revista de Direito do Consumidor, ano 19, v. 75, jul./set., 2010, p. 139.

⁴¹⁹ SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos da Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 300.

⁴²⁰ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica*. Norma jurídica e aplicação do Direito. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 502.

⁴²¹ TEUBNER, Gunther. *O Direito como sistema autopoiético*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 179.

⁴²² Vide: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de História do Direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, v. 2, p. 365-384.

⁴²³ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. 1, p.165.

⁴²⁴ *Ibidem*, p. 305.

A moderação que circunscreve o processo decisório, excogitado pelo administrador da justiça, compromete, não raras vezes, a efetividade do poder emancipatório do Direito⁴²⁵ enquanto ciência capaz de assegurar a autonomia profissional do hermeneuta, mormente no que tange a resolução de controvérsias que exigem uma resposta alternativa. A jurisprudência dominante, portanto, a despeito de sua natureza eminentemente diretiva e estabilizadora, não deve obnubilar a independência funcional que conserva o exegeta da lei, em si mesmo considerado.

A profícua adequação da ética, pelo aplicador da norma jurídica, possibilita a resignificação abstrata do conceito originalmente atribuído a esse axioma universal, desde a Grécia Antiga onde o fundamento da equidade introduziu o postulado relativo à distribuição equânime de tudo aquilo que pertence aos governados.⁴²⁶ A ideia de justiça representa, portanto, uma virtude dirigida incondicionalmente para o outro, porquanto aquele que por ela é conduzido jamais poderá permitir que seus interesses particulares sobrepujem as prerrogativas legitimamente conferidas a seus semelhantes, independentemente dos sentimentos pessoais, de estima ou desafeto, que conserva em relação à parte contrária. Platão, por sua vez, assevera que a solidariedade constitui um princípio sobre o qual repousa o atributo, ora enunciado.⁴²⁷

A corrente ideológica supramencionada destaca, portanto, o modelo de conduta que deve ser introjetado por amplos segmentos da população. O conteúdo dela imanente determina a atribuição de obrigações precípua aos jurisdicionados, dentre as quais a proteção daqueles que se encontram em condição de vulnerabilidade. O Estado Republicano e as instituições nacionais, como um todo, devem zelar não somente pela preservação da ordem constitucional erigida, como também pela manutenção do tratamento substancialmente isonômico dispensado aos particulares. Consoante o filósofo Aristóteles, a significação empírica da locução ‘justiça proporcional’ (*análogon dikaion*) diverge, relativamente, do tratamento paritário aplicado aos vínculos bilaterais (*synallagmata*) firmados entre as partes contratantes, uma vez que, em casos como esse, a igualdade entre os sujeitos que integram a mesma relação jurídica é formalmente presumida. Em contrapartida, o conteúdo valorativo da premissa, preliminarmente indicada, envolve o reconhecimento da assimetria conjuntural existente no plano fático, como uma forma

⁴²⁵ Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Poderá o direito ser emancipatório?* Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, v. 65, maio, 2003, p. 3- 76.

⁴²⁶ COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia de Letras, 2006, p. 91 *et seq.*

⁴²⁷ Cf. MAFFETONE, Sebastiano; VECA, Salvatore. (Orgs.). *A ideia de justiça de Platão a Rawls*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 1-452.

através da qual se torna possível preservar, concretamente, a igualdade de direito.⁴²⁸ O privatismo, cristalizado pelo ideal burguês, compreende a justiça apenas em sentido abstrato, ou sinalagmático, desprezando, muito amiúde, o preceito que sobreleva a repartição equitativa dos bens tangíveis ou mesmo imateriais.⁴²⁹

A autoridade judicante que coaduna com a ética da responsabilidade examina, com prudência e equilíbrio, a insurgência objeto de sua apreciação, uma vez que a falibilidade constitui um dos traços característicos da própria natureza humana.⁴³⁰ Por isso mesmo, o julgador, quando conduzido pela sobredita vertente teleológica, não contesta a possibilidade quanto à transformação de um sistema de justiça manifestamente injusto. Ao revés, o magistrado que recorre a convicções meramente individuais, no momento em que exerce suas atribuições, demonstra ausência de comprometimento efetivo com o resultado final do processo decisório por ele excogitado.⁴³¹

Nessa nova era condenada a globalização excludente, o agente público, a quem se atribui o múnus de solucionar situações controvertidas, deve assumir uma postura arrojada, na contramão da máxima segundo a qual “o que não está nos autos, inexistente no mundo jurídico”; brocardo costumeiramente empregado pelos burocratas que historicamente o precederam. As cláusulas axiológicas insculpidas no CDC constituem instrumentos capazes de moldar, na essência, o conteúdo das deliberações terminativas, dotadas de fundamentação, e cujo teor é prolatado pelo aplicador do direito, tal como prescreve o art. 93, inciso IX, da CRFB, matéria indispensável para a (re) construção do direito no atual estágio do pós-positivismo.⁴³²

Não obstante as regras e princípios apresentarem estrutura lógica equivalente, enquanto normas positivadas, é forçoso convir que os preceitos de otimização retrotranscritos são imbuídos de uma carga valorativa sobressalente, mormente porque orientam e condicionam a adequação das demais prescrições mandamentais.⁴³³ Por conseguinte, a generalidade das diretrizes supramencionadas permite a regulação e dinamização das disposições insertas no

⁴²⁸ Vide: ARISTÓTELES. *Ética à Nicômaco*; *Poética*. In: Os pensadores. Seleção de textos de José Américo Mota Pessanha. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 1-197.

⁴²⁹ COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia de Letras, 2006, p. 45.

⁴³⁰ GAULIA, Cristina Tereza. As diversas possibilidades do consumidor superendividado no plano judiciário. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 19, v. 75, jul./set., 2010, p. 142.

⁴³¹ Vide: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. rev. e ampl. Coimbra: Almedina, 2014, p. 10 *et seq.*

⁴³² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v. 2, p. 509.

⁴³³ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 90.

sistema formal brasileiro cuja exegese impõe a identificação dos fundamentos sobre os quais o ordenamento pátrio se alicerça.⁴³⁴

Ao arquitetar a lei nº 8078/90, o poder legiferante incorporou, em seu texto, cláusulas gerais notadamente relevantes, considerando o paradigma de reeticização das relações de consumo, tanto quanto a necessidade de superação do individualismo que embevece o Código Civil. Nessa esteira, não é apenas recomendável, como também imperioso que o administrador da justiça não se adstrinja a letra fria da lei sem examinar, primariamente, o valor teleológico de seu conteúdo, cuja finalidade última consiste na operacionalização do direito fundamental insculpido no art. 5º, inciso XXXII, da CRFB.⁴³⁵ Sem embargo, para que a isonomia substancial se materialize no plano concreto, com vistas a favorecer a parte mais vulnerável do vínculo obrigacional firmado, reputa-se imprescindível que a neutralidade anacrônica,⁴³⁶ hodiernamente conclamada pelo poder judicante, seja relegada ao passado, porquanto o modelo reducionista sobre o qual se sustenta a igualdade formal não mais se coaduna à realidade social dessa nova era globalizada, na qual a oferta massiva de produtos e serviços potencializa a debilidade do público para o qual se destina.⁴³⁷

Sabe-se que o superendividamento, enquanto fenômeno socioeconômico, promove a mitigação da autonomia atribuída a pessoa natural, mormente no que se refere à administração de seus recursos pessoais. Com efeito, torna-se indispensável a intervenção do Estado-juiz para resolução do conflito de interesses decorrente da situação financeira deficitária experimentada pelo particular. O parâmetro hermenêutico estatuído no art. 1º do CDC tem o condão de orientar as demais regras compiladas na legislação em apreço impondo, ao aplicador do direito, a apreciação *ex officio* de quaisquer relações negociais envolvendo o fornecimento de mercadoria e/ou serviços, uma vez que em matéria de ordem pública não incide o princípio dispositivo, tampouco a preclusão, razão pela qual as decisões dela decorrentes são passíveis de revisão, a qualquer tempo e grau de jurisdição.⁴³⁸

Não obstante a imprescindibilidade de ser implementada uma proposta legislativa inovadora, e eficaz, no que tange à tutela dos interesses do endividado, experiências arrojadas,

⁴³⁴ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 40.

⁴³⁵ Vide: SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 127

⁴³⁶ GAULIA, Cristina Tereza. As diversas possibilidades do consumidor superendividado no plano judiciário. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 19, v. 75, jul./set., 2010, p. 144-145.

⁴³⁷ Cf. MELLO, Sônia Maria Vieira. *Direito do Consumidor na era da globalização: a descoberta da cidadania*, Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 11 *et seq.*

⁴³⁸ MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do consumidor*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 68 e *et seq.*

no plano material, evidenciam, desde já, a colaboração de importantes órgãos no sentido de atingir esse escopo. À guisa de exemplo, é possível apontar a criação do projeto piloto firmado em parceria com o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o Observatório de Crédito e Superendividamento do Consumidor (OCSC) da UFRGS sob a coordenação de Cláudia Lima Marques, Káren Rick Danilevicz Bertonecello e Clarissa Costa Lima. No que concerne à sobrevida iniciativa, o termo convencionado, ao final da audiência, transforma-se num título judicial, a partir do qual o pagamento das dívidas de menor valor se efetiva em ordem crescente até alcançar as obrigações pecuniárias de maior montante. Sua efetividade reside justamente na preservação da dignidade da pessoa natural,⁴³⁹ uma vez que viabiliza a remoção de seu nome do cadastro negativo, tornando despicenda a instauração do processo de conhecimento, razão pela qual o titular do direito creditício é igualmente favorecido.⁴⁴⁰

Destarte, o reconhecimento diletante, ou mesmo idealista, da condição de vulnerabilidade do consumidor inútil seria se os preceitos codificados permanecessem destituídos de coercitividade própria. As violações perpetradas pelos detentores dos meios de produção tornar-se-iam ainda mais recorrentes e o estatuto sobre o qual se fundamentam as coibições arregimentadas transformar-se-ia em letra morta, porquanto destituído de efetividade. Nessa toada, os Tribunais de justiça do país tendem a referendar o princípio, mencionado alhures, com o escopo de reforçar a compulsoriedade da legislação consumerista em favor da parte hipossuficiente.⁴⁴¹

As normas de caráter intervencionista, tal como o art. 6º, inciso V, do CDC cujo conteúdo relativiza a força cogente das avenças pactuadas, nos casos ali expressos, autorizam o exercício de um controle vigoroso, em termos de equidade contratual. Admitem, outrossim, a conformação de uma exegese substancialmente teleológica na qual as cláusulas ético-jurídicas, sedimentadas pela ordem infraconstitucional, permitam a delimitação do campo no qual a manifestação de vontade, daqueles que integram uma relação sinalagmática, é materializada. Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona ao restringir o valor dos descontos, de

⁴³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015, p. 30 e *et seq.*

⁴⁴⁰ OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. *Direito do consumidor superendividado: perspectivas para uma tutela jurídico-econômica no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 167.

⁴⁴¹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0012677-48.2009.8.19.0000. Décima quarta Câmara Cível. Agravante: Banco Itaú S/A. Agravado: Pedro Paulo Caruso Horta. Relator: José Carlos Paes. Julgado em 24 jun. 2009. Disponível em: <https://tjrj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/394677796/agravo-de-instrumento-ai-126774820098190000-rio-de-janeiro-oceanica-regional-niteroi-2-vara-civel/inteiro-teor-394677806?ref=juris-tabs>. Acesso em: 8 abr. 2019.

parcelas relativas a empréstimo consignado, ao percentual de 30% sobre dos vencimentos líquidos auferidos pelo devedor.⁴⁴²

Algumas autoridades judiciais brasileiras têm recorrido à analogia para aplicar as disposições contidas no art. 6º, § 5º, da Lei n.º 10.820/2003⁴⁴³ através da qual são regulamentadas as deduções realizadas na folha de pagamento do obrigado.⁴⁴⁴ A jurisprudência assentada pela Corte do Rio de Janeiro, no que tange à moderação do montante previsto em lei não impede o magistrado de reduzir, proporcionalmente, a prestação devida, já que a sobredita estipulação mandamental rechaça apenas a sobreposição do teto (ou limite máximo), ora instituído. Entretanto, a existência de agentes públicos que se recusam a inovar em suas decisões, ao menoscabo da criatividade indissociável da função jurisdicional por eles exercida, demonstra o estado de estagnação no qual sucumbem os operadores do direito, que privilegiam a sua zona de conforto para não contrariar o direito posto, relegando, muito amiúde, a insatisfação daqueles que se encontram submersos num infindável montante de dívidas.⁴⁴⁵

Sem embargo, o art. 83 do CDC admite a propositura de ações alternativas cuja finalidade consiste em promover, no plano concreto, a adequada e efetiva tutela dos interesses e prerrogativas atribuídas ao consumidor, de boa-fé, como um genuíno reflexo do princípio da ubiquidade, ou universalidade da jurisdição, insculpido pelo art. 5º, inciso XXXV, da Carta Maior.⁴⁴⁶ Nessa senda, o processo judicial deve ser enxergado sob a ótica dos resultados dele decorrentes, uma vez que constitui o instrumento através do qual se torna possível a materialização dos direitos de quintessência titularizados pelos particulares. Destarte, a formulação de procedimentos diversos, com o escopo de atingir o sobredito desiderato, não remete apenas ao permissivo legal que autoriza a concessão da tutela provisória, fundada na urgência ou evidência, como também às peculiaridades que circunscrevem cada demanda, em

⁴⁴² RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0061648-64.2009.8.19.0000. Oitava Câmara Cível. Agravante: Banco BVA S/A. Agravado: Urobison Pereira Gomes. Relator: Ana Maria Pereira de Oliveira. Julgado em 2 dez. 2009. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/391628915/agravo-de-instrumento-ai-616486420098190000-rio-de-janeiro-itaperuna-1-vara/inteiro-teor-391628925?ref=serp>. Acesso em: 5 jun. 2019.

⁴⁴³ BRASIL. Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Brasília, DF, 17 dez. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.820.htm. Acesso em: 16 ago. 2019.

⁴⁴⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 2009.002.35609. Décima sexta Câmara Cível. Agravante: Banco Itaú S/A. Agravado: Cláudio de Oliveira Gonçalves. Relator: Carlos José Martins Gomes. Julgado em 18 dez. 2009. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/391230359/agravo-de-instrumento-ai-477420720098190000-rio-de-janeiro-nova-iguacu-2-vara-civil/inteiro-teor-391230373?ref=serp>. Acesso em: 5 ago. 2019.

⁴⁴⁵ CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993, p.74-75.

⁴⁴⁶ Cf. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. O direito à tutela jurisdicional: o novo enfoque do art. 5, XXXV, da Constituição Federal. *Revista dos Tribunais*, v. 101, n. 926, 2012, p. 135-178.

si mesma considerada, mormente porque algumas situações fático-jurídicas exigem, para conservar a eficácia do preceito infringido, uma proteção específica e imediata.⁴⁴⁷

Por conseguinte, nos casos que envolvem o superendividamento de uma das partes que integram a relação negocial, a pretensão do consumidor no sentido de reivindicar o parcelamento do débito, por ele contraído, não pode ser fulminada por decisão terminativa que extingue o processo, sem resolução do mérito, seja em razão da ausência de interesse ou mesmo impossibilidade do pedido.⁴⁴⁸ Isso porque, o formalismo tecnicista e exagerado remonta um período pregresso no qual o processo clássico era considerado um fim em si mesmo, e não um meio destinado à concretização dos direitos e garantias fundamentais. Por isso mesmo, a atuação proativa das entidades estatais se dirigia, essencialmente, ao engendramento de mecanismos paliativos formulados para compensar a própria ineficiência do sistema erigido, razão pela qual a vertente ideológica, outrora sustentada, sofreu inevitável desgaste com o decurso do tempo, tornando, *a posteriori*, inconcebível a estipulação prévia e reducionista de um rol taxativo de demandas passíveis de interposição.⁴⁴⁹ Daí resulta que, no atual estágio do pós-positivismo, as autoridades judicantes conservam o poder de revisar, ou mesmo modificar, os contratos de consumo, com vistas a restabelecer a igualdade no vínculo obrigacional assumido entre as partes litigantes.⁴⁵⁰

O princípio da eficiência constitui um dos fundamentos tradicionalmente aplicados à insurgência judicial. De fato, verifica-se a recorrente incidência, dessa diretriz elementar, nas sentenças e acórdãos proferidos pela terceira esfera de poder.⁴⁵¹ No julgamento do Agravo de Instrumento nº 0037573-58. 2009.8.19.0000 (2009.002. 30311),⁴⁵² por exemplo, a decisão, a partir da qual foi interposto o respectivo recurso, determinou a emenda da petição inicial

⁴⁴⁷ Sobre o tema, confira: STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio; SOUSA, Diego Crevelin de. Tutela provisória e contraditório: uma evidente inconstitucionalidade. *Revista Consultor Jurídico*, 15 maio 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-15/tutela-provisoria-contraditorio-evidente-inconstitucionalidade>. Acesso em: 22 abr. 2019.

⁴⁴⁸ GAULIA, Cristina Tereza. As diversas possibilidades do consumidor superendividado no plano judiciário. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 19, v. 75, jul./set., 2010, p. 154.

⁴⁴⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 7135549000. Vigésima quarta Câmara de Direito Privado. Relator: Maria Goretti Beker Machado Ferreira Farias. Julgado em 26 set. 2008. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3062387/apelacao-apl-7135549000-sp/inteiro-teor-101253062?ref=juris-tabs>. Acesso em: 7 jul. 2019.

⁴⁵⁰ Vide: FERREIRA, Antonio Carlos. Revisão judicial de contratos: diálogo entre a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 1, out./dez., 2014, p. 27-39. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 08 ago. 2019

⁴⁵¹ GAULIA, Cristina Tereza. *Op. cit.*, 2010, p. 155.

⁴⁵² RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 00676129620138190000. Agravante: Rute de Lima Patricio. Agravados: Banco Bradesco S/A; Geração Futuro Participações; Banco BMG S/A; Banco Cruzeiro do Sul S/A; Banco Bonsucesso; Banco Votorantim; Banco Original S/A. Vigésima terceira Câmara Cível/Consumidor. Relatora: Maria Luiza de Freitas Carvalho. Julgado em 27 jan. 2014. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116634917/agravo-de-instrumento-ai-676129620138190000-rj-0067612-9620138190000/inteiro-teor-144013831?ref=serp>. Acesso em: 11 set. 2019.

relativa ao processo no qual a autora requereu a limitação dos descontos realizados pela parte adversa, sob o argumento segundo o qual é inadmissível a composição de litisconsórcio passivo⁴⁵³ em casos nos quais as avenças celebradas entre o particular e pessoas jurídicas distintas correspondem a pretensões autônomas e não equivalentes.⁴⁵⁴

Ao ser apreciada a impugnação voluntária, que contestou a determinação supratranscrita, foi reconhecida a possibilidade de reexame, simultâneo, dos empréstimos consignados firmados entre o devedor e as 12 (doze) Instituições Financeiras credoras.⁴⁵⁵ Para motivar o juízo de cognição excogitado, aplicou-se o art. 46, inciso IV, do CPC de 1973 cuja redação, mantida pelo art. 113, inciso III, do Diploma Processual Civil de 2015, autoriza a cumulação subjetiva de demandas em situações nas quais resta configurada a compatibilidade, de fato e de direito, entre as matérias objeto de apreciação, razão pela qual o litisconsórcio passivo facultativo pode ser admitido. A deliberação enunciada alicerçou-se, outrossim, no princípio da economia e efetividade processual, considerando, ainda, as disposições expressas pelos arts. 37; 5º, incisos XXXV, XXXII e LXXVIII da CRFB e art. 4º, inciso I, do CDC. Ademais, salientou-se a premente imposição do preceito relativo à celeridade, bem como a ausência de prejuízo no que tange ao exercício do direito de defesa titularizado pelas Entidades Fornecedoras de serviços bancários. Por derradeiro, admitiu-se que a limitação do quantitativo de litisconsortes ao número de 10 pessoas, por disputa, corresponde tão somente a uma construção jurisprudencial destituída de eficácia vinculante, razão pela qual sua subsunção ao caso concreto permanece condicionada à análise da singularidade que o circunscreve.⁴⁵⁶

⁴⁵³ Segue o julgado que coaduna com o entendimento acima exposto: DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação nº 0713775-25.2017.8.07.0018. Em fundamentação dispositiva, advertiu-se que, embora haja sido objetivada solução única, as relações jurídicas contratadas são autônomas e não possuem vínculos entre si, razão pela qual foi inadmitida a pluralidade de credores no polo passivo da demanda. Apelante: Geraldo Medrado Ferreira Filho e outros. Apelado: Banco Bonsucesso e outros. Sétima Turma Cível. Relatora: Gislane Pinheiro. Julgado em 20 mar. 2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/689576156/7137752520178070018-df-0713775-2520178070018/inteiro-teor-689576176?ref=serp>. Acesso em: 13 fev. 2020.

⁴⁵⁴ No mesmo sentido, vide a decisão através da qual foi reconhecida a dissonância entre os vínculos contratuais, motivo pelo qual foi afastado o litisconsórcio necessário em ação revisional envolvendo o superendividamento do consumidor: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Cível nº 189280201240580201. Terceira Turma. Relator: Marcelo Navarro. Julgado em 11 fev. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/home>. Acesso em: 10 jun. 2019.

⁴⁵⁵ Nessa senda, a jurisprudência do STJ é uníssona ao admitir a possibilidade de duas ou mais pretensões serem propostas em face de diferentes réus, desde que preenchidos os requisitos do art. 327 do NCPC cumulado com o art. 113 do mesmo diploma normativo: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 953731 - Proc. 2007/0115915-0. Agravante: Pasqual Lustre Gonzalez. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, DJ 02 out. 2008. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2351034/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-953731-sp-2007-0115915-0?ref=juris-tabs>. Acesso em: 14 out. 2019.

⁴⁵⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 00375735820098190000. Agravante: Vanda da Costa Oliveira. Agravado: Banco BVA e outros. Quinta Câmara Cível. Relatora: Cristina Tereza Gaulia. Julgado em 03 set. 2009. Disponível em: <https://tj->

A ascensão dos debates acerca da democracia constitucional, e dos limites da postura política assumida pelo aplicador do direito,⁴⁵⁷ demonstra a imprescindibilidade quanto ao recrudescimento das fórmulas de prestação judicial revolucionárias, considerando o dinamismo acelerado com o qual se desenvolvem as relações negociais entabulados no espaço-tempo produtivo.⁴⁵⁸ Ainda que a longo prazo, é preciso introduzir a dialética nas discussões colegiadas, com vistas a assegurar que os modelos de decisão arquitetados pelos tribunais locais se tornem cada vez mais progressistas,⁴⁵⁹ mormente no que diz respeito à proteção dos direitos daqueles que se encontram em condição de vulnerabilidade. Nessa senda, faz-se necessário que os magistrados reconheçam, nos casos envolvendo o superendividamento da pessoa natural, a possibilidade do conjunto de credores, qualificados na peça vestibular, figurarem o polo passivo da insurgência. Do contrário, a distribuição de ações apartadas, seja na justiça comum ou juizado especial, dificultaria, *de per se*, o reexame e adequação do valor global da dívida contraída pelo inadimplente.⁴⁶⁰

A tutela provisória de urgência, por sua vez, é conferida ao litigante com arrimo no art. 84, § 3º, do CDC segundo o qual havendo justificado receio quanto à ineficácia do provimento final, é recomendável a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, ou após justificação prévia da parte contrária, observados os demais requisitos previstos pelo art. 300 do NCPC. Nessa esteira, admite-se, ao menos provisoriamente, a suspensão dos descontos realizados, tanto quanto a inexigibilidade momentânea do valor total devido. O deferimento da pretensão apreciada pode ser efetivado em qualquer uma das fases processuais, seja de maneira antecedente (no bojo da petição inicial) ou incidental (no curso da demanda), desde que comprovados os elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.⁴⁶¹ Em razão da impossibilidade manifesta do consumidor, de boa-fé, arcar com os custos decorrentes das avenças celebradas, sem

rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/393379652/agravo-de-instrumento-ai-375735820098190000-rio-de-janeiro-capital-14-vara-civel?ref=serp. Acesso em: 16 jun. 2019.

⁴⁵⁷ DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 4.

⁴⁵⁸ SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 7. ed. Porto: Afrontamento, 1999, p. 264-265.

⁴⁵⁹ CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993, p. 74-75.

⁴⁶⁰ Nessa senda, a decisão através da qual se admite o litisconsórcio como um meio útil e adequado para verificar a alegação de superendividamento, bem como para corroborar se o montante do débito contraído ultrapassa, de fato, o limite legal, não inviabiliza o julgamento da lide, tampouco obstaculiza o exercício da ampla defesa e contraditório pela parte adversa. RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 00170767120198190000. Agravante: Genilsa da Conceição Martins. Agravado: Banco do Brasil S/A e outros. Sexta Câmara Cível. Relatora: Teresa de Andrade Castro Neves. Julgado em 10 abr. 2019. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/738782614/agravo-de-instrumento-ai-170767120198190000/inteiro-teor-738782625?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16 jan. 2020.

⁴⁶¹ DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil comentado: análise comparativa entre o Novo CPC e o CPC/73*. São Paulo: Atlas, p 232.

comprometer o valor destinado à quitação das despesas correntes por ele suportadas, torna-se inequívoca a existência de grave prejuízo à dignidade do insolvente, na medida em que o adimplemento das prestações, tal como pactuado, culminaria na violação do direito ao mínimo existencial que se lhe corresponde.⁴⁶²

Considerando as peculiaridades que envolvem cada caso concreto examinado, poderá o juiz promover a sustação temporária do processo até o momento no qual for realizada a audiência de conciliação ou de instrução e julgamento. O art. 84, § 5º, do CDC cumulado com o art. 297 do CPC-2015 consagram o poder geral de cautela cujo exercício pode ser efetivado inclusive de ofício pelo juiz. A utilização desse instrumento, notadamente essencial, permite a determinação das medidas necessárias à consolidação da tutela provisória, seja ela cautelar ou antecipada.⁴⁶³

Em decisão prolatada pela 13ª Câmara Cível do Estado do Paraná, a turma recursal julgante denegou, por unanimidade, provimento ao recurso interposto, pelo consumidor, com fundamento no princípio *nemo auditur propriam turpitudinem suam allegans*.⁴⁶⁴ Em síntese, aduziu o agravante que a situação financeira deficitária, por ele experimentada, resultou da sucessiva assunção do crédito ofertado pela Entidade Bancária que violou, repetidas vezes, a norma através da qual se instituiu o limite de 30% para descontos realizados em folha de pagamento, com o único e exclusivo propósito de auferir proveito econômico em razão de cada refinanciamento pactuado.⁴⁶⁵

De fato, a prestação do serviço contratado, normalmente oferecido a aposentados, pensionistas e servidores públicos, possibilita a redução da taxa de juros exigida, bem como a centralização das cobranças em único banco mutuário e a diminuição do valor equivalente às parcelas deduzidas, facilitando, destarte, a administração e pagamento da dívida. Ao aplicar o preceito segundo o qual “a ninguém é dado o direito de alegar a própria torpeza em benefício próprio”, o órgão colegiado referendou a deliberação enunciada pelo juízo *a quo* em favor da

⁴⁶² PAISANT, Gilles. *El tratamiento del sobreendeudamiento de los consumidores en derecho francés*. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 629.

⁴⁶³ Vide: DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito provatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 683 *et seq.*

⁴⁶⁴ A ninguém é atribuído o direito de alegar a própria torpeza em seu favor.

⁴⁶⁵ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo de Instrumento nº 9782354. Agravante: Mauro Alves Trindade. Agravado: Banco Santander S/A e outros. Décima terceira Câmara Cível. Relator: Fernando Wolff Filho. Julgado em 27 fev. 2013. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23735199/acao-civil-de-improbidade-administrativa-9782354-pr-978235-4-acordao-tjpr/inteiro-teor-23735200?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16 abr. 2019.

Instituição Financeira afastando, no caso concreto, a jurisprudência consolidada pela Terceira turma do STJ no que tange a delimitação mencionada alhures.⁴⁶⁶

4.4.1 Superior Tribunal de Justiça e o superendividamento: urgência quanto à transformação do PL em epígrafe em diploma legal

A Corte Superior do país, cuja finalidade institucional consiste na uniformização das interpretações legislativas, sedimentou o entendimento segundo o qual os descontos efetuados em conta-corrente, na qual são creditados os estipêndios do devedor, não constitui prática abusiva, na medida em que compreende uma garantia contratual relativa ao mútuo financeiro ofertado em condições mais favoráveis, razão pela qual sua incidência no plano concreto não pode ser suprimida ao arbítrio do consumidor.⁴⁶⁷ Considerando o caráter alimentar do salário percebido pela pessoa natural (súmula 83 do STJ), restou assentado, outrossim, que valor das parcelas exigidas não deve exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração auferida pelo cliente, deduzidas, do montante total, as obrigações pecuniárias de natureza compulsória.⁴⁶⁸

No julgamento do Recurso Especial nº 1584501, a terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve a decisão, de primeiro grau, que determinou a redução do abatimento realizado pela Instituição Financeira, ora recorrente, ao percentual máximo supramencionado, após a incidência dos descontos relativos ao imposto de renda e previdência social. A aplicação convencional do valor redarguido, pelo STJ e demais tribunais brasileiros,⁴⁶⁹ revela a imprescindibilidade quanto à preservação do mínimo vital atribuído obrigado, uma vez que

⁴⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1584501 - Proc. 2015/0252870-2. Recorrente: Banco Santander Brasil S/A. Recorrida: Aparecida Rodrigues Pereira de Carvalho. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DJ 06 out. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862841233/recurso-especial-resp-1584501-sp-2015-0252870-2/inteiro-teor-862841243?ref=juris-tabs>. Acesso em: 28 fev. 2019.

⁴⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 513270 - Proc. 2014/0106819-1. Agravante: Banco Santander Brasil S/A. Agravado: Andréa Juliana Lavrador Andreo. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, DJ 20 nov. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/80720193/stj-25-11-2014-pg-2015?ref=serp>. Acesso em: 14 out. 2019.

⁴⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1565533- Proc. 2015/0281713-6. Agravante: Sidinéia Bezerra do Nascimento. Agravado: Itaú Unibanco S/A. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DJ 23 ago. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862796584/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1565533-pr-2015-0281713-6/inteiro-teor-862796604?ref=juris-tabs>. Acesso em: 18 out. 2019.

⁴⁶⁹ GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. Mandado de Segurança nº 0021432-03.2019.8.09.0000. Impetrante: Goiamilson Tadeu Segurado de Bessa. Impetrado: Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás - SEGPLAN. Terceira Câmara Cível. Relator: Gerson Santana Cintra. Julgado em 22 ago. 2019. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/747892555/mandado-de-seguranca-criminal-214320320198090000?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 fev. 2020.

permite a conservação de pelo menos 70% de sua renda líquida para a quitação das despesas correntes, por ele suportadas, dentre as quais os custos com alimentação, transporte e vestuário. Não significa dizer, no entanto, que o direito de crédito titularizado pelo fornecedor foi relegado pelas autoridades judiciais, mas tão somente condicionado à justaposição do princípio da dignidade humana, enquanto fundamento indissociável do Estado Republicano.

Nessa senda, o art 54-E do Projeto de Lei nº 3515/15 estabelece, em seu texto, que, em casos nos quais a consignação em pagamento envolve a autorização prévia do particular, a soma de cada parcela, reservada a quitação do débito contraído, não poderá ultrapassar o equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida por ele percebida. Ademais, estabelece o § 1º que o descumprimento das prescrições impostas pelo dispositivo em apreço culmina na imediata revisão ou renegociação da avença pactuada, hipótese na qual o administrador da justiça poderá aplicar, de forma cumulativa ou alternada, dentre outras medidas, a dilação do prazo, originalmente instituído, para o adimplemento da obrigação pecuniária assumida pelo *solvens*, de modo que a readequação dos termos convencionados não acarrete acréscimo financeiro, ou prejuízo de qualquer natureza, para o consumidor (inciso I). É facultada, outrossim, a redução proporcional dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor (inciso II); tanto quanto a constituição, consolidação ou substituição das garantias preliminarmente insculpidas (inciso III).

Reitere-se, por oportuno, que a estipulação do montante relativo ao mínimo existencial, consoante o ato legislativo multicitado, não tem o condão de engessar a atividade jurisdicional no que se refere à fixação de percentual diverso. Destarte, a norma retromencionada, assim como a jurisprudência nacional, consagram tão somente um parâmetro passível de adequação pelo juiz competente que, à luz do caso concreto, poderá estabelecer, alternativamente, valor mais compatível com os recursos dos quais dispõe o insolvente. Mesmo porque, a preservação de 70% dos vencimentos angariados por aqueles que empregam quase a integralidade de seus estímulos, para suprir suas necessidades essenciais, não se reputa suficientemente capaz de assegurar a manutenção de uma vida condigna para o devedor e sua família.⁴⁷⁰

Nesse sentido, Clarissa Costa Lima⁴⁷¹ defende a adoção de percentagens essencialmente flexíveis, de acordo com a realidade financeira ostentada pelo endividado. Com efeito, para preservação do princípio em comento, em relação ao consumidor que auferir uma remuneração

⁴⁷⁰ Sobre o assunto, confira: MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. *Prevenção e Tratamento do Superendividamento*: caderno de investigações científicas. Brasília: DPDC/SDE, 2010, v. 1, p. 34.

⁴⁷¹ Vide: LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 129 *et seq.*

mensal igual ou inferior a 2 salários mínimos, por exemplo, é preciso garantir ao menos 90% de seu orçamento pessoal para o regular atendimento das despesas correntes por ele suportadas. Em contrapartida, a manutenção do equivalente a 30% para aqueles que recebem uma renda mensal superior a 14 salários mínimos revela-se ostensivamente plausível, desde que considerados os demais elementos que gravitam em torno do caso concreto.⁴⁷² Assim, a determinação do consectário legal estatuído pelo diploma em apreço permanece subordinada à aplicação dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, dada a sua utilidade em termos práticos.⁴⁷³

Lamentável, contudo, foi a supressão de algumas das garantias inculpidas na redação original do projeto retromencionado, dentre as quais a coibição de encargos que retirassem, no todo ou em parte, direitos relativos aos valores convencionados ou consignações que permitissem a exigência de juros antes da entrega das chaves do imóvel alienado.⁴⁷⁴ Não obstante a revogação incorporada à essa última previsão de caráter normativo, inexistente qualquer óbice quanto à justaposição de seu conteúdo, na medida em que a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento segundo o qual se afigura arbitrária a realização de cobranças remuneratórias, ou compensatórias, por construtoras e instituições financeiras intervenientes, enquanto perdurar o atraso, seja na transmissão regular do bem almejado ou mesmo do objeto que se lhe representa. Assim, o promitente-comprador constitui, *a priori*, o principal responsável pelo adimplemento de verbas condominiais, por exemplo. No entanto, o sobredito ônus é afastado quando verificada a ausência de imissão na posse do imóvel capaz de inviabilizar o exercício das faculdades atribuídas ao proprietário de direito, quais sejam, usar, fruir e dispor da *res corpórea* transacionada.⁴⁷⁵

A partir da análise dos julgados proferidos pela Corte Superior de Justiça do país, sobretudo em sede de agravo interno, verifica-se, muito amiúde, a aplicação analógica dos mandamentos contidos nos arts. 1º e 2º, § 2º, inciso I, da Lei 10.820 de 2003 e no art. 45 do

⁴⁷² *Ibidem*, p. 164.

⁴⁷³ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 41.

⁴⁷⁴ BRASIL. *Projeto de Lei 283*, de 03 de agosto de 2012. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Brasília, DF, 03 ago. 2012. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>. Acesso em: 03 nov. 2018.

⁴⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 645645- Proc. 2004/0173860-0. Agravante: Condomínio Edifício Mansão de Balzac. Agravado: Márcio Bernardo Chilá e outro. Relator: Min. Castro Filho. Brasília, DJ 10 ago. 2006. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9058535/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-645645-sp-2004-0173860-0-stj/relatorio-e-voto-14239101?ref=serp>. Acesso em: 14 mar. 2019.

diploma normativo nº 8.112/90,⁴⁷⁶ com o propósito de sustentar a incidência do limite referenciado linhas acima, a saber, 30% dos vencimentos líquidos embolsados pelo devedor, não somente na hipótese de relações bilaterais de natureza consignada,⁴⁷⁷ como também em se tratando de mútuo financeiro cujas deduções se efetivam na conta-corrente do beneficiário.⁴⁷⁸ Em sentido diametralmente oposto, contudo, estendem-se os fundamentos assentados pelo mesmo Tribunal, em comento, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.586.910 – SP.⁴⁷⁹

4.4.1.1 O Recurso Especial nº 1.586.910 – SP e a reiteração da imprescindível integração do Projeto de Lei sobre o superendividamento no Código de Defesa do Consumidor

Em razão da singularidade que envolve a situação fática em apreço, não é despiciendo o exame minudenciado acerca da argumentação jurídica engendrada para referendar a decisão terminativa, ora enunciada. *In casu*, foram celebrados, entre o fornecedor de serviços bancários e o consumidor, diversos contratos de crédito que, *a posteriori*, consolidaram-se numa única operação de mútuo tombada sob o n.º 823220401. Após a unificação dos acordos de vontades originalmente pactuados, o montante da dívida passou, então, a integralizar o equivalente a R\$ 114.480,55 (cento e quatorze mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos) a ser quitado em 85 parcelas mensais no valor de R\$5.000,00(cinco mil reais) cada. O referido empréstimo foi concedido ao servidor público militar cujos emolumentos, decorrentes da aposentadoria, gravitavam em torno de R\$6.000,00 (seis mil reais) brutos.

De fato, a sobredita espécie negocial, costumeiramente materializada através dos vínculos jurídicos firmados entre o particular e as Instituições financiadoras, oferece, normalmente, prazos e condições mais favoráveis para o cliente, em vista do significativo grau

⁴⁷⁶ BRASÍLIA. *Lei nº 8.112*, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF, 11 dez. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm. Acesso em: 13 out. 2019.

⁴⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 959612- Proc. 2007/0133637-9. Agravante: Noelma dos Santos e outros. Agravado: Banco Itaú S/A. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, DJ 15 abr. 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9197921/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-959612-mg-2007-0133637-9/inteiro-teor-14294360>. Acesso em: 14 ago. 2019.

⁴⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 513270 - Proc. 2014/0106819-1. Agravante: Banco Santander Brasil S/A. Agravado: Andréa Juliana Lavrador Andreo. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, DJ 20 nov. 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153363098/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-513270-go-2014-0106819-1/relatorio-e-voto-153363111>. Acesso em: 14 ago. 2019.

⁴⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1586910- Proc. 2016/0047238-7. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Isac Gonçalves. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DJ 29 ago. 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505979945/recurso-especial-resp-1586910-sp-2016-0047238-7/inteiro-teor-505979965?ref=juris-tabs>. Acesso em: 14 fev. 2020.

de segurança proporcionado à Entidade mutuante, que realiza a retenção da importância devida de maneira direta e simplificada.⁴⁸⁰ Todavia, no caso *sub judice* perscrutado, o cumprimento da prestação convencionada, com início demarcado para o ano de 2014 e término previsto para o dia 20 janeiro de 2021, no valor de R\$ 2.543,56 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos) por mês, já se revelava ostensivamente elevado, desde o momento no qual foi consubstanciada a oferta preliminar.

Em diversas etapas da execução contratual, restou demonstrado, pelo tomador, o comprometimento da remuneração, por ele auferida, ao percentual de aproximadamente 50% (cinquenta por cento). Ademais, o cálculo do montante total acumulado pela pessoa jurídica corresponderia, ao final da transação, a soma numerária de R\$ 216.202,60 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e dois reais e sessenta centavos), quase o dobro da importância despendida pelo Recorrente. Não obstante a situação financeira deficitária experimentada pelo insolvente, a Quarta Turma do STJ, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira, decidiu, por maioria de seus membros, conceder provimento ao recurso interposto para reformar a determinação através da qual se reduziu o valor das parcelas, previamente fixadas, ao limite de 30% dos vencimentos líquidos percebidos pelo *solvens*.

Com o escopo de respaldar o julgamento proferido, o magistrado Luis Felipe Salomão, aduziu, em princípio, que o ajuste convencionado entre as partes constitui uma modalidade tradicionalmente incorporada à prática bancária. Segundo ele, a facilidade e simplificação contábil da transação realizada promove diversos benefícios para aqueles que dela se utilizam. A Entidade financeira, nesse caso, assume, inevitavelmente, o papel de administradora dos recursos do cliente, na medida em que executa múltiplos procedimentos, tais como pagamentos, cobranças e outras ações destinadas a atender aos interesses do consumidor. À vista disso, é forçoso convir que as tramitações ordinariamente efetivadas em conta-corrente divergem, substancialmente, do *modus operandi* relativo ao empréstimo consignado. Isso porque, o objetivo precípua da avença, ora investigada, consiste na criação de uma conta reservada ao controle de operações monetárias, na qual se concretiza o lançamento simultâneo de créditos e débitos, de acordo com os recursos nela depositados, dela sacados ou mesmo transferidos para outro destino, seja por seu titular ou terceiros, nos termos do acordo pactuado.⁴⁸¹

⁴⁸⁰ A respeito do tema, vide: GOMES, Álvaro Edauto da Silva. *Crédito consignado: medidas corretivas para evitar o superendividamento*. *Revista FMU Direito*, São Paulo, ano 25, n. 35, 2011, p. 01-10. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 14 jul. 2019.

⁴⁸¹ Vide: MIRAGEM, Bruno. *Direito Bancário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 301- 304.

A autoridade judicante supramencionada asseverou, ainda, que a adesão ao negócio jurídico, em razão do qual se justificam as retenções periodicamente encetadas, ocorreu de maneira espontânea e voluntária, inexistindo quaisquer indícios de coação por parte do fornecedor. Ressaltou, outrossim, que o aprisionamento dos estipêndios, angariados pelo cliente, decorreu não somente por força da prestação principal, como também em virtude de outras obrigações pecuniárias, assumidas perante terceiros, e para as quais houve expressa anuência do particular. Assim, as deduções subsequentes ao recebimento dos proventos, pelo tomador, descaracterizam, *de per se*, a tipificação contrato em apreço na categoria dentro da qual se enquadra o empréstimo consignado.

Diante dessa conjuntura e considerando, ainda, que a restrição imposta pela Lei n. 10.820/2003 abrange tão somente o negócio jurídico cuja exigibilidade incide diretamente sobre a folha de pagamento do obrigado, o ministro relator sustentou a fulgurante inadequação do sobredito diploma, em razão das peculiaridades que circunscrevem o caso concreto. Segundo ele, o inadimplente não seria, de modo algum, prejudicado, uma vez que a omissão legislativa, no que tange ao fenômeno do superendividamento, não constitui um óbice para a posterior admissibilidade do instituto relativo à insolvência civil.⁴⁸²

Ademais, advertiu que o acolhimento da pretensão autoral, pelo juízo *a quo*, não encontra amparo no direito comparado, em vista da ausência de experiência similar no sistema formal de outros países, não obstante a consolidação de jurisprudência através da qual o próprio STJ reconheceu a possibilidade de interpretação dispositiva analógica para a norma em apreço. No entanto, não considera recomendável estender os efeitos de uma regra que, para ele, claramente não se subsume à demanda apreciada, mormente porque o art. 6, § 1º, da LINDB e os arts. 313 e 314 do CC-02 são categóricos ao prescrever que o credor não deve ser compelido a aceitar prestação diversa da pactuada. Noutros termos, em respeito ao princípio da segurança jurídica, inadmissível é a aplicação do referido subsídio de integração suplementar, porquanto incompatível com a situação fática apresentada.

Por conseguinte, a inexistência de sucedâneo legal consentâneo aos litígios envolvendo a inexecutabilidade de contratos de conta à ordem demonstra que a justaposição do limite previsto para avenças relativas a mútuo financeiro consignado, a outros empréstimos de natureza diversa, não se reputa razoável ou mesmo isonômica, na medida em que a amortização negativa do valor despendido pelo fornecedor eternizaria, seguramente, a dívida cotraída pelo consumidor. Destarte, a maximização do saldo devedor existente constitui um dos motivos

⁴⁸² Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A insolvência civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 1 *et seq.*

pelos quais a norma referenciada não se coaduna com o direito positivado, especialmente porque o ordenamento jurídico em vigor não permite a imposição de um encargo ostensivamente infundável.

O sobredito ministro ressaltou que as decisões costumeiramente prolatadas pelas instâncias ordinárias, no tocante à extensão dos efeitos da norma mencionada alhures, comprometem, relativamente, a operacionalização encetada pelo mutuante, especialmente em razão do número significativo de particulares que empreendem seu ofício no mercado informal ou mesmo de maneira autônoma, porquanto a renda auferida, em casos como esses, é de difícil comprovação. Ademais, adverte que o devedor, não raras vezes, recebe auxílio monetário de parentes próximos, mormente de seus ascendentes, o que facilita a quitação das obrigações pecuniárias por ele assumidas. Sem contar aqueles que, por residirem com os genitores, não possuem despesas correntes vultosas, a ponto de o valor contraído perante a Entidade Financiadora alijá-los do direito ao mínimo existencial.⁴⁸³

Ao estabelecer um critério manifestamente insólito, em verdadeira usurpação da competência Legislativa, a autoridade judicante potencializa, ainda que indiretamente, o encarecimento da importância despendida, principalmente para os que não conseguem demonstrar a efetiva obtenção de proventos remuneratórios. A relevância do crédito para os agentes econômicos, bem como para o consumidor é, seguramente, irrefragável.⁴⁸⁴ Primeiro porque a ampliação do poder de compra, atribuído ao tomador, revela-se elementar para o exercício da atividade produtiva. Já para os destinatários da norma, por sua vez, representa um genuíno instrumento de integração social, na medida em que a aquisição dos bens largamente produzidos, tanto quanto o acesso aos serviços considerados essenciais asseguram uma existência condigna a amplos segmentos da população, sobretudo para os menos favorecidos.⁴⁸⁵

No mesmo sentido, a magistrada Maria Isabel Galloti referendou o voto proferido, pelo Relator, ao sustentar o fundamento segundo o qual o débito em conta-corrente, ao revés do consignado, possibilita ao cliente formular uma requisição, dirigida ao empregador, no sentido de permitir que o pagamento efetuado, periodicamente no Banco de *praxe*, seja redirecionado a uma Instituição Financeira alternativa, razão pela qual não se justifica, em absoluto, a

⁴⁸³ Sobre o tema, vide: PAISANT, Gilles. A reforma do procedimento de tratamento do superendividamento pela lei de 1º de agosto de 2003 sobre a cidade e a renovação urbana. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima (Orgs.). *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor*: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 649.

⁴⁸⁴ Cf. COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia de Letras, 2006, p. 424.

⁴⁸⁵ Confira, também, sobre o assunto: MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. *Prevenção e tratamento do superendividamento: cadernos de investigações científicas*. Brasília: DPDC/SDE, 2010, v. 1, p. 7.

aplicação da restrição estipulada pelo juízo de primeiro grau. Completa, ainda, que diversamente da conta salário, cuja disciplina inadmite a realização de descontos facultativos ou mesmo a entrega de talão de cheques; na conta à ordem não há que se falar em penhora das verbas de natureza alimentar,⁴⁸⁶ mas em deduções livremente pactuadas e consentidas pelo beneficiário, em seu próprio favor, com vistas a substituir a dívida mais onerosa por um encargo menos custoso.

O ministro Antônio Carlos Pereira, por seu turno, aduziu que a legislação vigente prevê mecanismos suficientes para conceder adequado tratamento às hipóteses de insolvência civil, razão pela qual reputou desnecessário recorrer à analogia com vistas a suprimir a alegada lacuna ou omissão legislativa. Mesmo porque a execução judicial, cujo rito se assemelha ao do instituto falimentar, permite o concurso universal de credores, com a finalidade de dirimir formalmente a controvérsia suscitada. Do mesmo modo, advertiu que o art. 1052, do Diploma Processual Civil, é passível de aplicação, até ser editado regramento especial hábil a disciplinar o fenômeno concernente ao superendividamento.

Segundo ele, a ressalva instituída pelo legislador infraconstituente para os casos envolvendo empréstimo consignado se justifica, na medida em que o devedor não dispõe dos mecanismos necessários para elidir as deduções relativas a cada parcela fixada, mesmo em circunstâncias supervenientes e imprevisíveis que exijam a relocação imediata de seus recursos. Em contrapartida, no que tange a prestações incidentes sobre a conta à ordem, é facultado ao consumidor realizar a portabilidade entre bancos distintos, arcando com os efeitos decorrentes da mora, razão pela qual a limitação, ora referenciada, nesse caso em particular, não encontra amparo.⁴⁸⁷ Ademais, a restrição estabelecida pelo art. 1º da Lei n. 10.820/2003 delimita, em seu bojo, a situação sobre a qual poderá recair. Por isso mesmo, considerando a máxima segundo a qual os mandamentos arregimentados não contêm palavras inúteis ou desnecessárias, sustenta, vigorosamente, a inadequação da norma retromencionada à demanda *sub judice*.⁴⁸⁸

⁴⁸⁶ Vide: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 1018935- Proc. 2016/0304562-2. Agravante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. Agravado: Jurema Therezinha Maso Lazzari e outros. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DJ 07 dez. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/461680358/agravo-em-recurso-especial-aresp-1018935-rs-2016-0304562-2?ref=serp>. Acesso em: 14 jan. 2020.

⁴⁸⁷ Em sentido diametralmente oposto sucedeu a conformação do julgado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, através do qual foi deferida a limitação ao percentual de 30% dos descontos realizados em conta-corrente, sendo admitido, inclusive, a existência de litisconsórcio passivo simples entre os credores: DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível nº 07019642220178070001. Apelante: Pedro Marinho Sobrinho. Apelado: Bradesco Financiamentos S/A e outro. Primeira Turma Cível. Relator: Roberto Freitas. Julgado em 29 maio 2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/718363736/7019642220178070001-df-0701964-2220178070001/inteiro-teor-718363765?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 fev. 2020.

⁴⁸⁸ Vide: MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 174.

O acórdão recorrido, ao modificar o valor periódico da importância devida, estaria compelindo a Instituição Financeira a receber montante inferior ao pactuado, contrariando, por conseguinte, o comando estatuído no art. 314 do CC/2002. Argumenta, outrossim, que a eventual onerosidade excessiva da avença permite, à luz da legislação consumerista, o reexame contratual subsequente, com vistas a equalizar a relação jurídica entabulada. Sem embargo, a partir do pedido formulado perante a entidade previdenciária, através da qual o correntista recebe os proventos relativos à aposentadoria, poderá solicitar, em razão da vultuosidade do débito contraído, que o montante do benefício, por ele recebido, seja depositado em Instituição Financeira diversa, uma vez que a autorização referente ao desconto não foi consubstanciada diante do órgão pagador, na forma da Lei n. 10.820/2003, mas frente à Entidade mutuante, a qual ostenta o direito de contemplar a satisfação de seu crédito nos moldes convencionados.

4.4.1.2 Os posicionamentos favoráveis aos consumidores no bojo do REsp. n.º 1.586.910 – SP em conformidade com a boa-fé objetiva

Em sentido diametralmente oposto, o ministro Raul Araújo Penso sinalizou o equívoco no qual incorreu o Relator ao atribuir os prejuízos decorrentes da contratação para o consumidor de boa-fé. Isso porque, o conhecimento do tomador acerca da situação financeira por ele ostentada, no momento da manifestação de sua anuência aos termos entabulados pelo fornecedor, não isenta a responsabilidade da pessoa jurídica que provocou a ruína econômica de seu parceiro contratual. Destarte, partindo da mesma premissa, ora enunciada, depreende-se que o banco mutuante, ao permitir que o Recorrido contraísse uma obrigação pecuniária manifestamente desproporcional em relação aos emolumentos por ele percebidos a título de aposentadoria, assumiu o risco quanto possibilidade de inadimplemento, por parte do endividado.

Na mesma vertente, o magistrado Marco Buzzi reconheceu a inexistência de qualquer fundamento capaz de justificar a inaplicabilidade analógica, do dispositivo legal em comento, para o litígio envolvendo a celebração de mútuo com cláusula de desconto em conta-corrente, uma vez que a extensão dos efeitos normativos não acarreta, por si só, a eternização do ônus monetário, tampouco conduz à amortização negativa do débito. Sua justaposição à situação fático-jurídica representa, ao revés, uma medida indispensável à preservação do princípio

constitucional da dignidade da pessoa humana,⁴⁸⁹ sem que isso implique na destituição das prerrogativas titularizadas pelo credor.

De fato, consoante o art. 45, § 1º e § 2º, da Lei 8.112/90, bem como os arts. 1º e 2º, § 2º, inciso I, da Lei 10.820/2003 é legítima a retenção das parcelas devidas, em folha de pagamento, desde que observada à restrição imposta pela legislação vigente (30%), sendo abusivas quaisquer deduções em percentual superior ao aludido,⁴⁹⁰ ressalvadas, contudo, as hipóteses expressamente previstas por diploma especial cujo conteúdo autorize o aprisionamento de montante superior ao referido linhas acima. Acrescenta, ainda, que incube ao ofertante o dever de avaliar se o pretense adquirente reúne as condições necessárias para honrar o compromisso nos moldes convencionados, sem que, para tanto, precise renunciar o seu direito ao mínimo existencial.

Ademais, as disposições, contidas nos contratos de adesão, que autorizam a incidência de retenções sobre os valores pertencentes ao particular, além de iníquas e abusivas, nos termos do art. 51, IV, do CDC,⁴⁹¹ revelam a existência de um vício qualificado por fraude, na medida em que constituem uma tentativa de burlar a previsão insculpida no art. 833, inciso IV, do NCCPC cuja redação coíbe, categoricamente, a impenhorabilidade do salário. Nessa senda, a jurisprudência, outrora consolidada pelo STJ, inadmitia que a Instituição Financeira, ou entidade a ela equiparada, pudesse compelir o consumidor a abdicar da sobredita garantia de origem constitucional.⁴⁹²

Ora, condenar o devedor à penúria financeira, em razão do descumprimento de um acordo de vontades, não se reputa uma medida razoável, mormente porque incompatível com os princípios erigidos pelo Estado Democrático de Direito. À vista disso, reconheceu, a autoridade julgante, a existência de efetivo sucedâneo legal sobre o qual se sustenta a arguição do recorrido, considerando o preceito segundo o qual os vencimentos, subsídios, soldos,

⁴⁸⁹ A respeito do multicitado princípio constitucional, confira: SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 26 e *et seq.*

⁴⁹⁰ Vide a limitação ao percentual retrotranscrito, independentemente da modalidade contratual, em: RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação nº 0477252-84.2015.8.19.0001. Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento e outros. Apelado: Os mesmos e outros. Vigésima Terceira Câmara Cível. Relator: Murilo André Kieling Cardona Pereira. Julgado em 21 jun. 2017. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471392221/apelacao-apl-4772528420158190001-rio-de-janeiro-capital-23-vara-civil/inteiro-teor-471392236?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 fev. 2020.

⁴⁹¹ Cf. ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 145.

⁴⁹² Vide: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 492777- Proc. 2003/0007719-9. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DJ 05 jun. 2003. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7418101/recurso-especial-esp-492777-rs-2003-0007719-9-stj?ref=serp>. Acesso em: 14 dez. 2019.

remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, bem como demais quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do particular ou de sua família, nos termos do art. 833, inciso IV, do NCPC, são insuscetíveis de execução, ressalvados os casos de pensão alimentícia, § 2º, independentemente de sua derivação, assim como as importâncias numerárias que ultrapassam 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, desde que a constrição não viole os ditames do art. 528, § 8º e 529, § 3º, incorporado ao novel Diploma Processual Civil.⁴⁹³

O art. 833, § 3º, cumulado com o art. 529, § 3º, do CPC-2015 admitem que a penhora dos rendimentos, auferidos pelo executado, seja efetivada em parcelas. Todavia, vaticina que a soma devida não poderá exceder o limite de 50% da renda líquida por ele percebida. Assim, verifica-se que mesmo nos casos excepcionalmente permitidos pela ordem jurídica, dentre os quais, o adimplemento da verba de natureza alimentar; o direito à subsistência digna, daquele a quem se atribui o ônus de pagar quantia certa, deve ser preservado, sendo rechaçada a integral expropriação dos proventos angariados pela pessoa natural.⁴⁹⁴

O dispositivo legal retrotranscrito, cujo conteúdo prescreve hipóteses notadamente taxativas, não pode ser adotado ao alvedrio das Instituições Financeiras, sem quaisquer formalidades, apenas para justificar a conservação de seus interesses creditórios, porquanto o artigo 7º, inciso X, da Carta Maior institui a proteção do salário enquanto prerrogativa social atribuída aos jurisdicionados. O próprio Código Penal⁴⁹⁵ tipifica intrinsecamente, em seu art. 345, que a retenção dolosa de subsídios pode configurar o crime de exercício arbitrário das próprias razões. O art. 421 do Código Civil de 2002, por sua vez, estabelece expressamente que a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Nessa vertente, a jurisprudência nacional, com o escopo de compatibilizar interesses contrapostos, admitiu o entendimento segundo o qual é legítimo o desconto em conta-corrente, de parcelas relativas a empréstimo, desde que limitado ao percentual de 30% da remuneração percebida pelo devedor, haja vista o caráter alimentar dos vencimentos (súmula 83 do STJ).⁴⁹⁶

⁴⁹³ Sobre o tema, confira: MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil: Execução*. 2. ed. ver e atual. São Paulo: RT, 2008, v. 3, p. 1 e *et seq.*

⁴⁹⁴ Precedente: DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento nº 0007383-14.2010.807.0000. Agravante: Guilherme Penchel Marinho. Agravado: Ananias José de Brito. Segunda Turma Cível. Relator: Sérgio Rocha. Julgado em 21 jul. 2010. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15438466/agravo-de-instrumento-ag-73831420108070000-df-0007383-1420108070000/inteiro-teor-103237086?ref=serp>. Acesso em: 15 out. 2019.

⁴⁹⁵ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Brasília, DF, 7 set. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 jun. 2019.

⁴⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1565533- Proc. 2015/0281713-6. Agravante: Sidinéia Bezerra do Nascimento. Agravado: Itaú Unibanco S/A. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti.

A autoridade judicial, mencionada alhures, asseverou, ainda, que a aplicação do instrumento de integração suplementar não retira a possibilidade do titular do direito creditício requer, pelas vias ordinárias e mediante a propositura de ação condenatória, a quantia a que faz jus, mormente porque a restrição tradicionalmente imposta objetiva, tão somente, assegurar ao endividado um lapso temporal razoável para que consiga reorganizar suas finanças pessoais sem comprometer, com isso, a verba destinada à manutenção de seu próprio sustento ou de sua família. Não obstante, o referido magistrado afastou, assertivamente, a incidência do Decreto Estadual nº 51.314/2006⁴⁹⁷ que restringe, nos casos de transação consignada, o comprometimento da renda auferida, pelos servidores públicos estaduais, ao valor equivalente a 50% dos emolumentos obtidos, uma vez que, além do objeto litigado não corresponder à modalidade negocial indicada, a retenção de parte expressiva dos estipêndios angariados pelo particular inviabiliza, *de per se*, a tutela do mínimo existencial conferido pela norma constitucional.⁴⁹⁸

Por oportuno, não é despidiendo discorrer acerca do teor da Súmula 603 editada pelo STJ, segundo a qual *é vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual (in verbis)*. O texto, cuja vigência perdurou apenas quatro meses desde a sua aprovação, foi revogado em razão do equívoco no qual incorreram os magistrados ao interpretá-lo.⁴⁹⁹

O verdadeiro propósito do conteúdo invalidado consistia na coibição do aprisionamento de valores depositados na conta-corrente do consumidor, por parte da Entidade Bancária, a pretexto de salvaguardar o direito creditório, por ela titularizado, tendo em vista o mandamento

Brasília, DJ 23 ago. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862796584/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1565533-pr-2015-0281713-6/inteiro-teor-862796604?ref=juris-tabs>. Acesso em: 18 out. 2019.

⁴⁹⁷ SÃO PAULO. Decreto 51.314, de 29 de novembro de 2006. Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e reformados e de pensionistas da administração direta e autárquica. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2006/decreto-51314-29.11.2006.html>. Acesso em: 13 jun. 2019.

⁴⁹⁸ Sobre o tema, vide: BERTONCELLO, Káren Rick Danilevics. *Superendividamento do consumidor: mínimo existencial: casos concretos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1 *et seq.*

⁴⁹⁹ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*, 22 de agosto de 2018. A Segunda Seção do STJ, na sessão de 22 de agosto de 2018, ao julgar o REsp 1.555.722-SP, determinou o cancelamento da Súmula n. 603 editada pelo mesmo órgão julgante. Brasília, DF, 22 ago. 2018. Disponível: http://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_603_2018.pdf. Acesso em: 02 fev. 2020.

contido no art. 7º, X, da Constituição Federal e o art. 833, IV, do CPC que garante a proteção do salário auferido, por servidores públicos ou não, contra os atos de penhora, retenção, ou condutas, de caráter restritivo, perpetradas pelo fornecedor, ressalvados os casos taxativamente previstos em lei. Assim, a Instituição Financeira, que deseja contemplar a satisfação de seu crédito, precisa recorrer às vias judiciais, através do ajuizamento da ação de cobrança, monitória ou de execução, consoante as circunstâncias da situação fático-jurídica. Todavia, a menoscabo da pretensão da Corte Superior, os magistrados estendiam os efeitos da redação sumulada a quaisquer deduções realizadas em conta-corrente, independentemente da autorização do correntista, motivo pelo qual sua eficácia foi abruptamente interrompida pelo mesmo Tribunal.⁵⁰⁰

4.4.2 Tribunais de Justiça das Regiões do País: decisões que reiteram a premência quanto à aprovação do Projeto de Lei sobre o superendividamento dos consumidores

A partir da análise das decisões prolatadas pelos Tribunais Regionais brasileiros, verifica-se que o Poder Judiciário Federal coaduna com a vertente assentada pelo STJ, na medida em que vem afastando a aplicação do limite de 30% para os casos envolvendo empréstimos em conta-corrente,⁵⁰¹ cujo montante despendido ultrapassa o referido percentual.⁵⁰² Assim, depreende-se, pois, que a adequação da sobredita restrição normativa se subsume tão somente a transações de natureza consignada.⁵⁰³ Ressalte-se, contudo, a existência de uma controvérsia, em especial, na qual o administrador da justiça admitiu a validade do contrato bancário cuja exigibilidade culminou no aprisionamento integral dos estipêndios angariados pelo tomador. O magistrado arguiu, em sua anacrônica fundamentação, que o fenômeno socioeconômico em apreço constitui mera contingência decorrente das operações

⁵⁰⁰ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Súmula 603 STJ é cancelada*. Dizer o Direito. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2018/08/sumula-603-do-stj-e-cancelada.html>. Acesso em: 02 fev. 2020.

⁵⁰¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 00014119620134036113. Apelante: Caixa Econômica Federal- CEF. Apelado: Vanessa Cristina Delpilaro. Primeira Turma. Relator: Hélio Nogueira. Julgado em 29 maio 2018. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/588021613/apelacao-civel-ap-14119620134036113-sp/inteiro-teor-588021628?ref=juris-tabs>. Acesso em: 13 fev. 2020.

⁵⁰² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Cível nº 17178620124058201. Terceira Turma. Relator: Marcelo Navarro. Julgado em 5 dez. 2013. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/588021613/apelacao-civel-ap-14119620134036113-sp/inteiro-teor-588021628?ref=juris-tabs>. Acesso em: 13 fev. 2020.

⁵⁰³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recurso Inominado nº 00039164820174036201. Recte: Luciana Abdonor Pedroso da Silva. Recdo: Caixa Econômica Federal- CEF. Primeira Turma Recursal de Campo Grande. Relator: Ronaldo José da Silva. Julgado em 18 mar. 2019. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/688980529/recurso-inominado-ri-39164820174036201-ms/inteiro-teor-688980585?ref=serp>. Acesso em: 10 fev. 2020.

celebradas, isto é, consequência delas, e não causa. Por isso mesmo, descartou a prática de qualquer ilicitude por parte do fornecedor.⁵⁰⁴

Não obstante, ao apreciar uma apelação cível interposta em face da Caixa Econômica Federal, o exegeta advertiu que a majoração do passivo acumulado, ainda que contraído de maneira passiva, não enseja a aplicação da teoria da imprevisão.⁵⁰⁵ A declaração de incompetência absoluta da justiça federal para o processamento de ações perante bancos privados, vem sendo conclamada, muito amiúde, pelos operadores do direito, para justificar a declinação de controvérsias decorrentes do endividamento excessivo, em razão da previsão contida no art. 109, inciso I, da CFRB.⁵⁰⁶ Somente o litisconsórcio necessário entre os credores legitimaria a compilação das demandas em âmbito federal,⁵⁰⁷ o que não ocorre em situações fáticas envolvendo a vicissitude, ora investigada, porquanto a cumulação entre litígios distintos pressupõe que o mesmo juízo ostente a alçada jurisdicional exigida para examinar todos os pedidos contidos na inicial (art. 292, §1º, inciso II, do CPC-73 ou art. 327, § 1º, inciso II, do NCPC correspondente).

É forçoso convir, no entanto, que a conexão não representa uma causa modificativa de competência absoluta.⁵⁰⁸ Ao desconhecer a pluralidade obrigatória de credores em ação revisional de superendividamento, considerando, para tanto, a dissonância entre os vínculos contratuais,⁵⁰⁹ o Tribunal em comento obstaculiza o adequado tratamento do fato social perscrutado, porquanto o reexame simultâneo dos encargos pecuniários, assumidos pelo

⁵⁰⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5053098-16.2017.4.04.7000 PR 5053098-16.2017.4.04.7000. Quarta Turma. Apelante: Clediney Boeira da Silva. Apelado: Caixa Econômica Federal- CEF. Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha. Julgado em 03 abr. 2019. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/695044642/apelacao-civel-ac-50530981620174047000-pr-5053098-1620174047000/inteiro-teor-695044893?ref=serp>. Acesso em: 14 fev. 2020.

⁵⁰⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação nº 00039164820174036201. Apelante: Renato Furtado Coelho. Apelado: Caixa Econômica Federal- CEF. Sexta Turma Especializada. Relator: Nizete Lobato Carmo. Julgado em 17 out. 2016. Disponível em: <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/396393652/apelacao-ac-15957420144025101-rj-0001595-7420144025101/inteiro-teor-396393659?ref=juris-tabs>. Acesso em: 12 fev. 2020.

⁵⁰⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5019983-97.2014.404.7100. Apelante: Silvio Alexandre Silveira Farias. Apelado: Caixa Econômica Federal- CEF. Quarta turma. Relator: Vivian Josete Pantaleão Caminha. Julgado em 8 jul. de 2015. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/428095557/apelacao-civel-ac-50199839720144047100-rs-5019983-9720144047100/inteiro-teor-428095604?ref=serp>. Acesso em: 25 jan. 2020.

⁵⁰⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 49563 MT 2008.01.00.049563-8. Quinta Turma. Relator: Selene Maria de Almeida. Julgado em 03 jun. 2009. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4357669/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-aga-49563-mt-20080100049563-8/inteiro-teor-101636897?ref=juris-tabs>. Acesso em: 14 fev. 2020.

⁵⁰⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento nº 00164652520114050000. Primeira Turma. Relator: José Maria Lucena. Julgado em 05 jul. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/75271045/trf-2-jud-jftj-21-08-2014-pg-64>. Acesso em: 05 fev. 2020.

⁵⁰⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Cível nº 189280201240580201. Terceira Turma. Relator: Marcelo Navarro. Julgado em 11 fev. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/home>. Acesso em: 10 jun. 2019.

inadimplente, constitui um requisito indispensável para consentânea resolução da lide, motivo pelo qual a aprovação do Projeto de Lei n.º 3515/2015 é medida impostergável que se impõe.

Nessa toada, a Primeira Seção do STJ⁵¹⁰ consolidou o entendimento segundo o qual subsiste a competência do juízo universal para apreciar litígios envolvendo a declaração de insolvência civil, ainda que, no polo adverso da demanda, participe quaisquer dos Entes mencionados pelo art. 109, inciso I, da Constituição da República, haja vista as singularidades que circunscrevem o objeto da multicitada ação. Noutros termos, compete à Justiça Estadual o múnus de promover a execução concursal do patrimônio amealhado pelo devedor, considerando a extensiva aplicação da ressalva contida na Carta Maior, no que se refere ao instituto falimentar, restando, portanto, excluída da alçada Federal a sobredita atribuição, em casos nos quais se verifique a coexistência entre os interesses das Entidades, indicadas no aludido dispositivo, e o direito de crédito titularizado por Instituições de natureza privada que integram o Sistema Financeiro Nacional.⁵¹¹

5 O PROJETO DE LEI SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES E A ATUAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE CONSUMO

⁵¹⁰ Em deliberação no Plenário virtual, foi reconhecida, por maioria de votos, a repercussão geral da matéria esgrimida no Recurso Extraordinário nº 678162, razão pela qual o STF determinará a quem pertence a competência para a apreciação de demandas envolvendo a insolvência civil, no bojo das quais se verifique a existência de interesse das Entidades mencionadas pelo art. 109, inciso I, da Constituição da República. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Especial n. 678162. Recte: União. Recdo: Marlon Bulhões Pessoa. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DJ 22 out. 2015. Disponível: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628707/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-678162-al-alagoas/inteiro-teor-311628716>. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁵¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 117210- Proc. 2011/0110308-0. Suscitante: Juízo de Direito da Segunda Vara Cível e Criminal de Santana do Ipanema- AL. Suscitado: Juízo Federal da Terceira Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, DJ 18 nov. 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21046572/conflito-de-competencia-cc-117210-al-2011-0110308-0-stj/inteiro-teor-21046573?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 fev. 2020.

O constante reforço institucional no sentido de estimular o desenvolvimento da economia de mercado favoreceu a expansão do crédito⁵¹² e a ampliação do poder de compra dos brasileiros, de modo geral. Todavia, a oferta massiva do financiamento para o consumo culminou no endividamento de inúmeras famílias que dele se utilizaram,⁵¹³ em razão da inobservância, por parte dos fornecedores, dos requisitos mínimos indispensáveis à sua concessão, dentre os quais a adoção de uma política de juros menos severos e o esclarecimento prévio, do tomador, acerca dos riscos inerentes a contratação⁵¹⁴ cujos termos e condições, quase sempre nocivos ao orçamento privado, potencializam a incidência de prejuízos para o Sistema Financeiro Nacional em efeito cascata.⁵¹⁵

Inexiste, no Brasil, disposição legal expressa capaz de refrear o desequilíbrio pecuniário suportado pelo consumidor de boa-fé, motivo pelo qual as controvérsias envolvendo obrigação de contraprestação futura são dirimidas, judicialmente, através de ações revisionais propostas, não raras vezes, em face de cada credor, isoladamente, em razão das limitações entrepostas por juízos monocráticos e Tribunais de Justiça do país.⁵¹⁶ Assim, tendo em vista que o excessivo acúmulo de dívidas constitui uma intercorrência sistêmica cujos efeitos ultrapassam a esfera individual do devedor, impactando, inclusive, a estrutura institucional do Estado como um todo, é imperioso estender a tutela jurisdicional dispensada hodiernamente ao particular, a fim de elidir as implicações nefastas decorrentes da vicissitude em comento.⁵¹⁷

Antes de sanar quaisquer dissensões de natureza formal e substancial, ou mesmo eleger previamente a diretriz regulamentária que melhor se adequa ao sistema jurídico pátrio, faz-se mister assinalar que a superabundância dos débitos contraídos pelo *solvens* constitui um fato

⁵¹² RUIZ, Pedro F. Silva. *El contrato de consumo y la responsabilidad del comerciante*. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 20, v. 78, abr./jun., 2011, p. 78.

⁵¹³ RAMSAY, Iain. A sociedade do crédito ao consumidor e a falência pessoal do consumidor (*Bankruptcy*): reflexões sobre os cartões de crédito e a *Bankruptcy* na economia da informação. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs.). *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Triunais, 2011, v. 2, p.704.

⁵¹⁴ LIMA, Clarissa Costa. O cartão de crédito e o risco do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 21, v. 81, jan./mar., 2012, p. 243-244.

⁵¹⁵ OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. *Direito do consumidor superendividado: perspectivas para uma tutela jurídico-econômica no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 154-155.

⁵¹⁶ Vide precedente que afastou o reexame contratual em face do litisconsórcio de credores: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1378288- Proc. 2018/0263111-6. Agravante: Elizabete Emilia Valejo. Agravado: Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos e outros. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, DJ 16 nov. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/648777070/agravo-em-recurso-especial-aresp-1378288-mt-2018-0263111-6/decisao-monocratica-648777080>. Acesso em: 10 fev. 2020.

⁵¹⁷ OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. *Op. cit.*, 2017, p 155.

social,⁵¹⁸ excludente e massificador, que requer adequado tratamento⁵¹⁹ pela ordem infraconstitucional erigida. Uma análise impoluta acerca da realidade na qual o sobredito fenômeno se insere demonstra a imprescindibilidade quanto à edição de regras específicas destinadas a disciplinar a matéria em apreço, não apenas para prevenir sua materialização no plano fático, como também engendrar medidas satisfatórias que permitam reverter a crise de insolvência e liquidez experimentada pelo titular do ônus monetário, concedendo o devido amparo ao consumidor de crédito.⁵²⁰

Nessa senda, exsurge um profícuo debate acerca dos pressupostos necessários à regulação do instituto, tais como: a delimitação do campo de atuação das normas inculpidas; a especificação exata de seus destinatários e a previsão codificada do superendividamento passivo como hipótese para o reexame dos contratos de mútuo feneratício. Outro impasse a ser enfrentado, pelo poder legiferante, diz respeito ao alcance dos preceitos mandamentais no que tange às dívidas vincendas. Decerto, o fator segregativo, ora investigado, acarreta o desequilíbrio no orçamento pessoal do devedor, na medida em que o passivo existente ultrapassa os limites do patrimônio ativo.⁵²¹ Essa construção teórica eminentemente abstrata autoriza, inclusive, a revisão dos encargos assumidos a título de empréstimo consignado. Isso porque, em razão dos descontos incidirem diretamente sobre a folha de pagamento do obrigado, nessa modalidade contratual, não há que se falar em inadimplemento efetivo das parcelas, motivo pelo qual a Entidade financiadora dificulta a renegociação da importância devida, sob o argumento de que a quitação regular, do montante pactuado, obstaculiza, por si só, a efetivação de qualquer acordo subjacente, mesmo nos casos em que as deduções realizadas impliquem na violação do princípio da dignidade humana consagrado pelo art. 1º, inciso III, da Carta Maior.⁵²²

Nessa senda, é premente não apenas a instituição de restrições dirigidas à publicidade ao crédito, como também a estipulação de prazo razoável para a reflexão do tomador e a extensão do plano para o reembolso do custo total despendido pelo mutuante. Ademais, reputa-

⁵¹⁸ Cf. DURKHEIM, Émily. *As Regras do Método Sociológico*. Trad. Maria Isaura Pereira de Queiroz. 6. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1972, p. 8-11.

⁵¹⁹ LACOURSIÈRE, Marc. *Prevention and treatment of consumers' over-indebtedness: mortgage loans in Canada and Quebec*. Trad. Simone Regina Backes. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 25, n. 103, jan./fev., 2016, p. 187.

⁵²⁰ CARPENA, Heloisa. Uma lei para os consumidores superendividados. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 16, n. 61, jan./mar., 2007, p. 85.

⁵²¹ HEBERT, Michael J. *A we forgive our debetors: Bankruptcy and consumer credit in America*, *U. Rich L. Rev.* 221, v. 25, 1990, p. 227. Disponível em: <https://scholarship.richmond.edu/lawreview/vol25/iss1/7/>. Acesso em: 05 jul. 2019.

⁵²² Vide: SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos da Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 301.

se primordial a determinação, segundo parâmetros específicos, do mínimo existencial do insolvente,⁵²³ de modo a permitir o adimplemento do ônus, que lhe é imputado, desde que preservado o valor necessário para suprir as despesas correntes por ele suportadas. Por isso mesmo, a utilização de aportes que facilitem a identificação do perfil dos endividados no país é tão relevante quanto o reconhecimento das condições de contratação hodiernamente celebradas.⁵²⁴

Sabe-se que dois procedimentos distintos podem ser empregados para o tratamento do problema socioeconômico descrito, a saber o modelo norte-americano do *fresh start*, através do qual a execução de haveres pertencentes ao inadimplente conduz a remissão dos débitos que se lhe correspondem; bem como a proposta francesa na qual o plano para pagamento é apresentado por uma comissão, previamente designada, e submetido à homologação do administrador da justiça. A primeira modalidade, acima elencada, parece, a princípio, improfícua para o sistema normativo brasileiro, na medida em que a impenhorabilidade dos bens de família e os limites à liquidação do acervo patrimonial do consumidor obstaculizam, *de per se*, a efetividade do instrumento ora referido; preferindo-se, à vista disso, o segundo modelo discriminado.⁵²⁵

No Brasil, a presença judicial é considerada elementar, posto que, embora a autocomposição constitua a forma mais vantajosa e célere para a resolução dos conflitos de natureza privada,⁵²⁶ o titular do direito creditório, quando parte integrante da lide, permanece quase sempre relutante em aceitar acordos que impliquem na abdicação de quaisquer prerrogativas consignadas na avença demonstrando, não raras vezes, um interesse autocentrado apenas na satisfação de suas próprias pretensões. Daí resulta a exposição de alternativas manifestamente inexequíveis ou cuja prestação se afigura desarrazoada para o insolvente.⁵²⁷ Logo, identificar os entraves suscitados possibilita o aperfeiçoamento das medidas

⁵²³ PAISANT, Gilles. A reforma do procedimento de tratamento do superendividamento pela lei de 1º de agosto de 2003 sobre a cidade e a renovação urbana. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs.). *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Triunais, 2011, v. 2, p. 649.

⁵²⁴ CARPENA, Heloisa. Uma lei para os consumidores superendividados. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 16, n. 61, jan./mar., 2007, p. 86.

⁵²⁵ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. *Prevenção e Tratamento do Superendividamento: caderno de investigações científicas*. Brasília: DPDC/SDE, 2010, v. 1, p. 31.

⁵²⁶ PAISANT, Gilles. *Les caracteres du doit de la consommation*. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 26, n. 114, nov./dez., 2017, p. 347.

⁵²⁷ SOARES, Ardyllis Alves. Conclusões do relatório do Banco Mundial sobre o tratamento do superendividamento e insolvência da pessoa física: resumo e conclusões finais. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 22, n. 89, set./out., 2013, p. 435 *et seq.*

destinadas à “desjuridicização” de controvérsias, assegurando, *ipso facto*, a eficácia dos resultados desejados no plano concreto.⁵²⁸

Sem embargo, a aplicação do referencial francês⁵²⁹ pela comunidade jurídica nacional, tanto em escolas da magistratura quanto nos juizados especiais, revela-se ostensivamente factível. O conselho interveniente, preconizado pelo diploma estrangeiro,⁵³⁰ poderá ser composto, caso implementado no país, por um magistrado, juiz leigo, mediador ou árbitro; assim como um membro da defensoria pública do Estado e um representante de Instituições Financeiras para auxiliar no processamento dos cálculos e estruturação do plano para o ressarcimento do *accipiens*, sob a supervisão imediata do aplicador do Direito, a quem seria atribuído o múnus de referendar o pacto bilateral firmado entre as partes. Destarte, instituir-se-ia um processo geral solidário entre consumidor e fornecedor na medida em que a proposta sugerida se efetivasse. Um dos principais obstáculos no que tange a introdução da referida técnica arbitral, em matéria de superendividamento, diz respeito à informalidade do trabalho no Brasil e à ausência de dados confiáveis acerca dos rendimentos e do valor da dívida.⁵³¹

No direito comparado,⁵³² a “falência”, do inadimplente, autoriza ao exegeta da lei determinar não somente a renúncia de certas garantias das quais dispõe o credor, como também decretar o reescalonamento dos débitos existentes e a amortização do índice de juros. Na legislação francesa, por seu turno, a renegociação do encargo financeiro é convencionalizada de maneira conjunta. A etapa extrajudicial, por meio da qual se propõe a transigência entre os litigantes, constitui uma realidade efetiva no território brasileiro, graças a relevante iniciativa de alguns órgãos estatais, como a Defensoria Pública do Rio de Janeiro que instituiu, no ano de 2005, a Comissão de Defesa do Consumidor Superendividado. No entanto, para os casos nos quais restem infrutíferas as tentativas de acordo, é imperiosa a abertura do processo judicial

⁵²⁸ A respeito do tema, vide: TRINCÃO, Catarina; PEDROSO, João. *The (re) birth of the justice of the peace: Democratic or technocratic justice reform? The experiences of Italy, Spain, Brazil and Portugal. Beyond Law*, n. 27, 2004, p. 91.

⁵²⁹ PAISANT, Gilles. *Buena fé, crédito y sobreendeudamiento: el caso francés*. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 24, v. 100, jul./ago., 2015, p.196-203.

⁵³⁰ *Idem*. *El tratamiento del sobreendeudamiento de los consumidores en derecho francés*. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs.). *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 631-632.

⁵³¹ CEZAR, Fernanda Moreira O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil-constitucional. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 16, n. 63, jul./set., 2007, p. 161.

⁵³² RAMSAY, D.C.; LACOURSIÈRE, Marc. *Prevention and treatment of consumers' over-indebtedness: mortgage loans in Canada and Quebec*. Trad. Simone Regina Backes. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 25, n. 103, jan./fev., 2016, p. 172-196.

que, ao revés do procedimento supramencionado, exige a edição de norma especial destinada a disciplinar a matéria.⁵³³

Nessa toada, para a elaboração de um dispositivo novel capaz de regulamentar a insolvência da pessoa natural, de maneira adequada, faz-se necessário, primordialmente, estabelecer critérios específicos para a concessão do crédito, impondo ao fornecedor o encargo de aconselhar os sujeitos para os quais se dirige o aludido benefício, consoante a conveniência e expectativas fomentadas por cada tomador em particular. Somente assim, torna-se possível salvaguardar não apenas o princípio da boa-fé objetiva,⁵³⁴ como também o dever anexo de cooperação atribuído à parte adversa. É premente, do mesmo modo, a estipulação de lapso temporal razoável, a ensejar a reflexão do pretense adquirente, após a enunciação da proposta transcrita cujo conteúdo deve prescrever, com riqueza de detalhes, o percentual remuneratório ou compensatório exigido, bem como o valor do financiamento à vista ou em parcelas, ainda que a celebração do negócio seja efetivada dentro do estabelecimento bancário. Por fim, reputa-se indispensável a previsão expressa quanto à limitação da taxa de juros incidentes, tal como determinam os diplomas normativos europeus⁵³⁵ cujas disposições expungiam anatocismos⁵³⁶ e abusividades de qualquer natureza.⁵³⁷

5.1 OS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO PERANTE O SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL

A terminologia “política pública”⁵³⁸ expressa o conjunto de ações, de entidades governamentais, através das quais se consubstanciam direitos sociais de quintessência. Nesse

⁵³³ CEZAR, Fernanda Moreira. O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil-constitucional. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 16, n. 63, jul./set., 2007, p. 159-160.

⁵³⁴ Sobre o assunto, confira: WITT, Carsten. *Die betriebsverfassungrechtliche Kooperationsmaxime und der Grundsatz Von Treu und Glauben*. Duncker & Humblot. Berlin. *Schriften zum Sozial- und Arbeitsrecht*. Ban 83, 1987, p. 24 *et seq.*

⁵³⁵ Vide: JANTALIA, Fabiano. *Juros Bancários*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 81-93.

⁵³⁶ Segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 592.377/RS (tema em repercussão geral 33), a capitalização mensal de juros, no sistema financeiro, não padece de inconstitucionalidade, na medida em que o art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 preenche os requisitos exigidos pelo art. 62 da CRFB, razão pela qual o STJ reconheceu a legalidade quanto à imputação do pagamento dos juros, em caráter antecedente, nos casos que envolvem o adimplemento diferido em parcelas, desde que inexista disposição contratual em sentido contrário. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1843073 - Proc. 2019/0307482-9. Agravante: Aparecido Brambilla. Agravado: Banco Bradesco S/A. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ 30 mar. 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/856374377/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1843073-sp-2019-0307482-9?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 maio 2020.

⁵³⁷ FRANCO, Marielza Brandão. O Superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 19, n. 74, abr./jun., 2010, p. 241.

⁵³⁸ Sobre o tema, confira: SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Trad. Denise Bottmann; Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia de Letras, 2011, p. 251-252.

sentido, a lei n.º 8.078/90 estabelece, em seus arts. 4º e 5º, princípios e metas relativas à Política Nacional das Relações de Consumo que consagra, intrinsecamente, o equilíbrio entre as forças de produção e a justiça substancial materializada no respeito às normas ético-jurídicas insculpidas pela Carta Política, tais como a vida, a saúde e a dignidade humana, igualmente preconizadas pelo art. 4º, caput, do sobredito microsistema. As garantias albergadas por esse constructo fundamental se associa não somente ao reconhecimento da condição de vulnerabilidade do destinatário final de produtos e serviços,⁵³⁹ como também a ação estatal direta ou por meio de associações representativas que atuam na proteção e defesa do consumidor. A expressividade de seu conteúdo desvela, outrossim, a adequação e coerência entre os preceitos arregimentados no art. 170 da Constituição Federal cujo texto assegura, contiguamente, o desenvolvimento da ordem econômica e o amparo ao sujeito sobre o qual se refere o inciso V do mesmo dispositivo legal. Sem embargo, o art. 5º, da multicitada norma, elenca, em seu bojo, ferramentas indispensáveis à promoção da diretriz mencionada alhures, dentre as quais a assistência judiciária para os segmentos da população com poucos recursos; a inclusão das Promotorias de Justiça em todo território nacional e a criação de delegacias de polícia especializadas na apuração de infrações decorrentes das relações consumeristas.⁵⁴⁰

O art. 4º, inciso IV, do CDC prevê, ainda, que a educação constitui uma prerrogativa legítima concedida aqueles para os quais o aludido diploma se reporta, incumbindo ao Estado, nos termos do art. 205 da Lei Maior, o dever incentivá-la. Ademais, o direito ao esclarecimento, ali aduzido, implica, necessariamente, na preservação substancial do discernimento concatenado ao exercício da liberdade de escolha, uma vez que nenhuma garantia de natureza civil, política, econômica, ou mesmo social, pode ser efetivada se o acesso à informação não for concretizado em sua plenitude.⁵⁴¹ A admissão da compulsoriedade, que se lhe sucede, representa, portanto, um passo essencial para a prevenção e combate do superendividamento, especialmente no que atina a fase pré-contratual.⁵⁴² O reforço estatal no sentido de instruir o público a administrar os recursos dos quais dispõe se consubstancia por meio da atuação do Departamento Nacional de Defesa do Consumidor da Secretaria Nacional de Direito

⁵³⁹ SOUZA, Sylvio Capanema. O CDC e seus reflexos na teoria geral do direito civil. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v.3, n. 10, 2000, p. 69. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/revistaexemplaresanteriores.htm. Acesso em: 02 out. 2019.

⁵⁴⁰ Vide: ZANELATO, Marco Antonio. O direito penal econômico e o direito penal de defesa do consumidor como instrumento de resguardo da ordem pública econômica. *Revista Justitia*, São Paulo, n. 54, out./dez., 1992, p. 87. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/9bcbac.pdf>. Acesso em: 02 out. 2019.

⁵⁴¹ SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2005, p. 170.

⁵⁴² PAISANT, Gilles. *Buena fé, crédito y sobreendeudamiento: el caso francés*. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 24, v. 100, jul./ago., 2015, p.197.

Econômico, nos termos do art. 106, caput, da legislação em comento. Nessa senda, os incisos III e IV delegam, a sobredita entidade, a função de orientar e expor aos cidadãos quais direitos se lhes correspondem.

A máxima segundo a qual os recursos produtivos são escassos e as necessidades humanas, em contrapartida, ilimitadas⁵⁴³ justifica, decerto, a imprescindibilidade quanto à promoção de ações cooperativas que estimulem o consumo consciente e responsável. Com efeito, o desejo ostentado por cada cliente em potencial há de se compatibilizar com a receita auferida. A otimização do orçamento privado resulta, portanto, da prática reiterada de certos hábitos e comportamentos, dentre os quais a comparação entre os preços dos produtos largamente distribuídos; a realização de negociações preliminares por meio das quais seja possível a obtenção de descontos significativos, bem como a priorização de liquidações que importem no abatimento substancial do valor da mercadoria almejada.

Medidas como essas podem prevenir o endividamento excessivo da pessoa natural, mormente aquelas que utilizam o cartão de crédito como a principal forma de adimplemento.⁵⁴⁴ Todavia, não obstante a eficácia que conservam essas providências, em termos práticos, reputa-se indispensável o planejamento financeiro prévio à aquisição dos itens comercializados, uma vez que o imediatismo, visceralmente arraigado à condição humana, representa, seguramente, um dos principais motivos pelos quais o consumo ensandecido e desregrado tem se tornado cada vez mais recorrente, de sorte que os efeitos nefastos, a ele associado, não raras vezes são desconsiderados pelo titular do ônus jurídico.

Por isso mesmo, revela-se crucial a pulverização de práticas pedagógicas arrojadas que encorajem os indivíduos a refrear as vontades pré-fabricadas e espargidas pelo preconício algoz e incisivo, advertindo, sobretudo, que a satisfação de qualquer expectativa material, ora introjetada, deve se subordinar à capacidade monetária da qual dispõe o pretense adquirente.⁵⁴⁵ Essa percepção futurista e utilitária traz consigo vantagens individuais, mas também econômicas e ambientais, na medida em que o modo de produção, a qualidade da mão-de-obra

⁵⁴³ BATTESINI, Eugênio. Da teoria econômica à prática jurídica: origem, desenvolvimento e perspectivas dos instrumentos tributários de política ambiental. *Cadernos do programa de Pós-graduação em Direito-PPGDir*. UFRGS, 2005, p. 127. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 20 ago. 2019.

⁵⁴⁴ RAMSAY, Iain. A sociedade do crédito ao consumidor e a falência pessoal do consumidor (*Bankruptcy*): reflexões sobre os cartões de crédito e a *Bankruptcy* na economia da informação. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs.). *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p.712.

⁵⁴⁵ GARTNER, Kimberly M.; SCHILTZ, Elizabeth. *What's your score? Educating College students about credit card debt*. *University of ST. Thomas Minnesota school of law*. 24 *St. Louis University Public Law Review*, p. 418. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=845945. Acesso em: 12 mar. 2020.

e as características inerentes ao ecossistema se incorporam aos padrões infundidos no meio envolvente, favorecendo, destarte, ao desenvolvimento sustentável.⁵⁴⁶

O Ministério que se ocupa dos assuntos relacionados à instrução formal no país, além de efetivar projetos destinados a atender pessoas com idade relativamente avançada, fomenta, em atuação conjunta com a Associação de Educação Financeira do Brasil (AEF-Brasil), o Programa a partir do qual são desenvolvidas as competências e valores dos discentes que integram o corpo estudantil do ensino básico, com vistas a potencializar a utilização de seus rendimentos atuais ou mesmo futuros. As propostas supramencionadas harmonizam seus objetivos aos mandamentos inscritos nos arts. 4º e 5º do CDC compondo, outrossim, a Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF) consolidada pelo Decreto nº 10.393, de 9 de junho de 2020,⁵⁴⁷ cuja finalidade precípua consiste na difusão de conhecimentos sobre administração orçamentária, previdência social, além da educação securitária e fiscal (art. 1º, inciso I). Esse contributo à promoção da cidadania e à estabilidade do Sistema Financeiro Nacional permite ao consumidor o exercício do seu direito de escolha, após o devido esclarecimento acerca das implicações adversas provenientes do ato decisório, por ele excogitado.⁵⁴⁸

Com o escopo de auxiliar a amplos segmentos da população no que se refere à aplicação de seus recursos pessoais, bem como assegurar o equilíbrio do poder de compra da moeda e a estabilidade entre as Instituições que facilitam a circulação de riquezas no país, o Banco Central patrocinou a proposta através da qual os brasileiros aprendem a desenvolver a habilidade de controlar os dispêndios contraídos e investir os proventos percebidos de maneira rentável.⁵⁴⁹ Os estímulos externos, provenientes do aludido incentivo, orientam o balanceamento entre a receita auferida e as despesas correntes suportadas pelo obrigado, contribuindo, *ipso facto*, para a expansão da economia de mercado. Destarte, a sobredita autarquia Federal, ao operar em

⁵⁴⁶ Vide: OTS, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p. 314.

⁵⁴⁷ BRASIL. *Decreto 10.393*, de 9 de junho de 2020. Institui a nova Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF e o Fórum Brasileiro de Educação Financeira - FBEF. Brasília, DF, 9 jun. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10393.htm#art10. Acesso em: 8 jul. 2020.

⁵⁴⁸ Cf. DOLVIN, Steven D; TEMPLETON, William K. *Financial education and asset allocation*. *Financial Services Riview*, v. 15, n. 3, *Summer*, 2006, p. 113. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 04 mar. 2019.

⁵⁴⁹ GOMES, Bianca; RELLSTAB, Clara. Banco Central estuda incentivos para disseminar a educação financeira no Brasil. *Estadão*, São Paulo, 10 jun. 2019. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,banco-central-estuda-incentivos-para-disseminar-a-educacao-financeira-no-brasil,70002863479>. Acesso em: 05 out. 2019.

conjunto com a sociedade civil, promove não apenas a instrução primacial de seus membros, como também a sua própria inclusão, em termos de convívio e interação.⁵⁵⁰

O programa integrado, acima descrito, objetiva, essencialmente, o reordenamento das esferas cognitiva e comportamental dos sujeitos de direito. Na primeira dimensão elencada, a finalidade pretendida consiste tanto na divulgação dos veículos de acesso ao SFN, pelo público em geral, quanto na especificação das funções atribuídas ao BACEN e elucidação da forma com a qual se processa o emprego e a distribuição de valores monetários. No campo atitudinal, por sua vez, estimula-se a ampliação do pecúlio e a utilização do crédito de modo compatível com o patrimônio titularizado por cada tomador em si mesmo considerado. A referida proposta se dirige a todos, sem restrições, especialmente àqueles que integram o âmbito acadêmico.

5.1.1 A importância da Defensoria Pública para a proteção dos consumidores superendividados

O amparo normativo substancialmente arquitetado para compensar a desigualdade existente no mundo dos fatos justifica, pois, a competência institucional atribuída às Defensorias Públicas dos Estados brasileiros. A função *prima facie*, por elas exercida, constitui uma garantia formal indispensável à sociedade hipermoderna, uma vez que o fenômeno da globalização,⁵⁵¹ ao estimular a oferta massiva do financiamento para o consumo, promove o agravamento da ínsita condição de vulnerabilidade do destinatário final de produtos e serviços. A cultura do endividamento reforça a crença segundo a qual as relações jurídicas, costumeiramente encetadas nos países que adotam o sistema capitalista, conferem diversos benefícios às partes contratantes, na medida em que proporcionam a elevação do padrão de vida ostentado e, por conseguinte, a integração social daqueles que pactuam esses vínculos de natureza pecuniária.⁵⁵²

Nesse sentido, o múnus outorgado ao sobredito órgão estatal e referendado, acertadamente, pelo art. 4º do CDC assegura a amplos segmentos da população a efetividade da tutela expressamente dispensada ao consumidor de boa-fé, bem como a eficácia concreta do

⁵⁵⁰ Vide: SAVOIA, José Roberto Ferreira; SAITO, André Taue; SANTANA, Flávia de Angelis. Paradigmas da educação financeira no Brasil. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 41, n. 6, nov./dez., 2007, p. 1 *et seq.* Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122007000600006. Acesso em: 20 jan.2019.

⁵⁵¹ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 67.

⁵⁵² EFRAT, Rafael. *Bankruptcy stigma: plausible causes for shifting norms*. *Emory Bankruptcy Developments Journal*, v. 22, 2006, p. 496. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/59d1/b7fa5eb56b5c77b4807d265b27a43eb3167f.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

princípio da isonomia, em sentido material.⁵⁵³ Não obstante a vicissitude, ora investigada, constituir um dos reflexos da ingerência publicitária massificadora que germina, no público, a introjeção de necessidades eminentemente artificiais, é forçoso convir que a exiguidade de políticas públicas que facilitem a geração de emprego e produção de renda, também contribui para a acentuação do estado de pobreza, o qual intensifica, *de per se*, o acúmulo de dívidas contraídas pelos particulares.⁵⁵⁴

O art. 5º, inciso I, do diploma legal supramencionado prevê a concessão de assistência gratuita àqueles que dispõem de poucos recursos, consoante o fundamento arremetido pelo art. 5º, inciso LXXIV, cumulado com o art. 134, ambos da Constituição Federal de 1988, com vistas a garantir a concretização do mandamento contido no art 4º da lei n.º 8078/90. Incube à referida Entidade, portanto, promover a defesa daqueles para os quais o aludido dispositivo se reporta, favorecendo o acesso à justiça em sentido lato, isto é, não apenas no que diz respeito ao Poder Judiciário de maneira estrita. Assim, verificada a excessiva onerosidade do passivo pertencente à pessoa física, a multicitada Instituição governamental poderá propor ações individuais, ou mesmo coletivas, com o escopo de salvaguardar, no plano material, os direitos e interesses potencialmente violados na avença, facultando-se-lhe, ainda, a promoção de soluções extrajudiciais para dirimir o conflito incidente.⁵⁵⁵

Diante do expressivo número de demandas da alçada dos órgãos da Defensoria, é possível, e até recomendável, que os operadores do direito, que nela atuam, predisponham-se a difundir, perante os Tribunais do país, as construções teóricas sobre as quais se alicerça a necessidade de concessão de tutela jurisdicional àqueles que se encontram submersos num infindável montante de dívidas.⁵⁵⁶ Influenciada pelo modelo francês,⁵⁵⁷ a doutrinadora Cláudia Lima Marques sugere que a consolidação da fase administrativa permaneça a cargo da sobredita

⁵⁵³ PERELMAN, Chaim. *Ética e Direito*. Trad. Maria Ermantina Galvão Gomes Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1906, p. 218.

⁵⁵⁴ EFRAT, Rafael. *Bankruptcy stigma: plausible causes for shifting norms*. *Emory Bankruptcy Developments Journal*, v. 22, 2006, p. 493-494. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/59d1/b7fa5eb56b5c77b4807d265b27a43eb3167f.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

⁵⁵⁵ Cf. VIDAL, Josep Pont. *La defensoría Pública del estado de Pará: Una observación sistémica de la capacidad institucional*. *Revista de Administración Pública*, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, maio/jun., 2014, p. 1 *et seq.* Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122014000300007. Acesso

⁵⁵⁶ SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro; NOGUEIRA, Rafaela; SILVA, Gabriela Borges. Superendividamento e insolvência civil no Brasil: oportunidade de reforma no marco regulatório. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 27, v. 118, jul./ago., 2018, p. 325.

⁵⁵⁷ PAISANT, Gilles. *Buena fé, crédito y sobreendeudamiento: el caso francés*. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 24, v. 100, jul./ago., 2015, p.196-203.

⁵⁵⁷ RAMSAY, Iain. *Comparative consumer Bankruptcy*, *University of Illinois Law Review*, v. 2007, 2006, p.243. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=958190. Acesso em: 15 jul. 2019.

Entidade.⁵⁵⁸ Todavia, dada a natureza do procedimento conciliatório, cuja efetividade está visceralmente condicionada à realização de acordo subjacente, a edição de uma lei especial, que conceda tratamento adequado ao instituto em apreço, é medida impostergável que se impõe.⁵⁵⁹

Nos painéis através dos quais foi apresentada a temática do superendividamento, em Seminário Internacional Defensoria Pública e Proteção do Consumidor realizado na capital do Rio Grande do Sul, no ano de 2004, fomentou-se a criação da Comissão de Defesa do Consumidor Superendividado no Núcleo de Defesa do Consumidor inspirada no NUDECON do Rio de Janeiro cujas diretrizes orientam a proteção daqueles que se encontram em situação financeira deficitária.⁵⁶⁰ O sobredito agrupamento representativo, formado por servidores da mesma categoria e que operam naquela repartição, originou-se a partir da resolução prolatada pelo defensor público geral do Estado.⁵⁶¹

No que tange à fase extrajudicial, cada membro da Comissão designada, cuja estrutura contempla ao menos um dos profissionais retromencionados a quem incube a proteção dos direitos do assistido, ouvirá o conjunto de credores, momento no qual serão não apenas computados os débitos assumidos, pelo particular, como também elaborado um plano para pagamento, o qual constituirá objeto de apreciação e homologação pelo magistrado. Ao entrevistar o devedor e constatar o estado de insolvência no qual se encontra, considerando, para tanto, o valor total de suas despesas, o sobredito operador do direito agendará uma audiência especial para a resolução não contenciosa da insurgência. A princípio, o defensor público, ao presidir o ato, deverá informar, aos titulares do montante creditório, em que consiste o superendividamento, concedendo ao inadimplente a oportunidade de prestar esclarecimento acerca do motivo pelo qual se tornou vítima do aludido infortúnio. É nesse contexto que será averiguada a sua boa-fé em relação à parte adversa. Na sequência, admite-se a apresentação de

⁵⁵⁸MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 359-360.

⁵⁵⁹ Cf. MARTINS, Guilherme Magalhães; ARAÚJO, Stella de Souza Ribeiro de; MIGUEL, Laila Natal. O protagonismo Judicial e o superendividamento dos consumidores no Brasil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 64, abr./jun., 2017, p. 234.

⁵⁶⁰ CONSALTER, Rafaela. Novas tendências de atuação da Defensoria Pública na defesa do consumidor necessitado. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 355-370.

⁵⁶¹ OLIBONI, Marcela Lopes de Carvalho Pessanha. O superendividamento do consumidor brasileiro e o papel da Defensoria Pública: criação da Comissão de Defesa. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 14, n. 55, jul./set., 2005, p. 152-153.

uma proposta para o adimplemento obrigacional, tendo em vista a real capacidade econômica daquele a quem se atribui o ônus jurídico.⁵⁶²

Nos termos do art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, o instrumento formal, que decorre da materialização da transigência, ao ser referendado pelo representante do multicitado órgão público transforma-se num título extrajudicial autêntico, dotado de força executória, e cujo conteúdo comprova a existência da dívida. Destarte, uma vez assinado, dispensa-se o crivo do administrador da justiça, visto que, se a autocomposição for em juízo validada, a declaração do acordo, então celebrado, assume os contornos de um documento judicial que altera a natureza administrativa acima assinalada, conforme prescreve o art. 515, inciso III, do aludido diploma legal.⁵⁶³

A pactuação subsidiariamente firmada entre os sujeitos legitimados traz consigo inúmeras vantagens não somente para o consumidor, cujo interesse é autocentrado na quitação do débito, como também para o próprio fornecedor que, não raras vezes, devido à inexistência de bens, passíveis de penhora e sob a titularidade do obrigado, não alcança a satisfação do crédito por ele pretendida. Ademais, a realização do procedimento conciliatório, através do qual se efetivam concessões recíprocas entre os envolvidos, proporciona ao *accipiens* relativo grau de certeza quanto ao reembolso da importância mutuada, bem como a redução dos valores despendidos com os encargos provenientes da demanda eventualmente proposta.⁵⁶⁴

Nessa toada, a criação de uma Comissão especial no âmbito da Defensoria Pública dos Estados assegura, *de per se*, a proteção efetiva dos direitos daqueles que se encontram excessivamente endividados, na medida em que o fenômeno passa a ser reconhecido como um fato social estruturante sobre o qual deve incidir específico tratamento, mormente se considerados os efeitos avassaladores, por ele produzidos, no plano concreto. A sobredita atuação conjunta possibilita, outrossim, a coleta de dados a partir da qual se justifica a regulamentação do instituto, com vistas a garantir a preservação da cláusula geral que determina o respeito ao mínimo existencial do inadimplente, como consectário normativo indissociável do princípio da dignidade humana.⁵⁶⁵

⁵⁶² MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 359-361.

⁵⁶³ DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil comentado: análise comparativa entre o Novo CPC e o CPC/73*. São Paulo: Atlas, p. 586.

⁵⁶⁴ Vide: BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao projeto conciliar é legal-CNJ. Projeto-piloto: tratamento das situações de superendividamento do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 63, n. 63, jul./set., p. 173-201.

⁵⁶⁵ Vide: SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015, p. 30 *et seq.*

5.1.2 Os órgãos Públicos de Proteção e Defesa do Consumidor diante do Superendividamento

O ordenamento jurídico pátrio prevê, em seu bojo, diversos instrumentos capazes de viabilizar o ressarcimento do titular do direito creditício, especialmente em casos nos quais se constata a insolvência civil⁵⁶⁶ que, uma vez declarada, permite a execução do patrimônio líquido do devedor em favor do litisconsórcio de credores. O referido instituto, no entanto, não objetiva, em si mesmo, a prevenção tampouco a mitigação dos efeitos nefastos decorrentes do superendividamento. Ao recorrer à tutela jurisdicional do Estado, por meio de ações revisionais, o sujeito ativo pleiteia, via de regra, a redução dos juros moratórios e compensatórios, incidentes no contrato, para um percentual equânime e razoavelmente compatível com a realidade econômica deficitária por ele suportada.⁵⁶⁷ Todavia, a sobredita alternativa, em lei preconizada, revela-se ostensivamente insuficiente, em razão das limitações que circunscrevem a aplicação de seu texto, mesmo porque o conteúdo prescrito não contempla os múltiplos fatores que conduzem ao excessivo acúmulo de dívidas, tanto sob a ótica do mercado financeiro, quanto do ponto de vista do endividado.

O Poder Judiciário, em atuação conjunta ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça), fomenta iniciativas cuja finalidade precípua consiste na promoção da cidadania e acesso à justiça. Nesse sentido, sugere a adoção de providências que facilitem a resolução não contenciosa da insurgência, seja a partir da conciliação, mediação, ou mesmo arbitragem, o que contribui para o “desafogamento” da terceira esfera de poder. Recomenda, outrossim, a realização de parcerias com os órgãos da Defensoria Pública, Secretarias de Assistência Social, Ministério Público, Conselhos Tutelares e demais instituições congêneres.⁵⁶⁸

A despeito de ser reconhecida a efetividade concreta das propostas acima elencadas, cuja implementação é medida que se impõe, faz-se necessário, do mesmo modo, a adoção de ferramentas específicas que estimulem o consumo consciente e responsável dos jurisdicionados, com vistas a prevenir a incidência do fenômeno emergente, ora investigado. Sem embargo, as Diretrizes Curriculares Nacionais do ensino básico, divulgadas pelo MEC no ano de 2013, atribuem aos prestadores de serviços educacionais o ônus relativo à sistematização

⁵⁶⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A insolvência civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 32.

⁵⁶⁷ KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento das pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 17, v. 65, jan./mar., 2008, p. 117.

⁵⁶⁸ LOPES JÚNIOR, Waldir Leôncio Cordeiro; SIQUEIRA, Andreia Oliveira de. Superendividamento do consumidor: prevenção e tratamento do fenômeno no âmbito do TJDF. *Revista de doutrina e jurisprudência*, Brasília, v. 107, n. 1, jul./dez., 2015, p. 18-19. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 13 ago. 2019.

e desenvolvimento de projetos pedagógicos elementares, que devem ser executados pelas Instituições de Ensino de todo país.

O sobredito documento prescreve que a eficácia do aprendizado está diretamente associada ao processo de socialização, através do qual são construídas e aprimoradas as competências e valores do discente, de acordo com a realidade objetiva na qual se encontra inserido. Todavia, os eixos temáticos, especificados na meta supramencionada, ainda não contemplam a educação financeira como disciplina obrigatória para a formação instrutiva do corpo estudantil.⁵⁶⁹ Apesar da inércia na qual sucumbe o poder público, no que tange a concretização da referida alteração curricular, nada impede que Entidades de caráter privado, tais como o Bacen, Bovespa, e inclusive os meios de comunicação, orientem o público, em geral, a administrar seu orçamento de maneira adequada e proativa, assegurando, destarte, a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional em efeito cascata.

As associações representativas dos direitos titularizados pelo destinatário final de produtos e serviços integram um sistema organizado (SNDC) por meio do qual se compartilham informações, bem como propostas de políticas públicas cuja consolidação permanece a cargo da Administração Direta. Em razão da inexistência de hierarquia entre as entidades que o compõem, atribui-se a cada membro o dever de atuar em harmonia e uniformidade, com vistas a atender, a partir da cooperação, solidariedade e sinergia recíproca objetivos eminentemente comuns. Por isso mesmo, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), responsável pela coordenação da Estrutura Organizacional retromencionada (SNDC), encontra-se diretamente vinculado a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. A Instituição estatal permanente, através da qual se concretiza a preservação da lei e da ordem pública, contribui, igualmente, para a defesa dos interesses do consumidor, tanto quanto os órgãos da Defensoria cuja função primordial consiste na prestação de assistência jurídica àqueles que não dispõem dos recursos necessários para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios.⁵⁷⁰

A fundação intitulada “Procon”, criada mediante lei ou decreto, constitui uma instituição atrelada ao poder executivo, municipal ou estadual, que realiza o acompanhamento e a fiscalização não somente das relações de natureza consumerista, como também dos estabelecimentos comerciais que operam no país. Em situações nas quais se constata a violação

⁵⁶⁹ Vide: BRASIL. Ministério da Educação. *MEC apoia inserção da temática educação financeira no currículo da educação básica*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/35987-educacao-financeira>. Acesso em: 10 nov. 2018.

⁵⁷⁰ MARTINS, Raphael Manhães. A Defensoria Pública e o acesso à justiça. *Revista CEJ*, Brasília, n. 30, jul./set., 2005, p. 26-33. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 14 fev. 2019.

das regras estabelecidas pelo CDC, recomenda-se a cominação das sanções nele tipificadas, a fim de rechaçar a conduta nociva eventualmente perpetrada pelo agente. Já no que se refere ao exercício da competência administrativa, que se lhe é outorgada, efetiva a apreciação das reivindicações ali distribuídas, bem como a mediação dos conflitos existentes.⁵⁷¹

Em matéria de superendividamento, após ser protocolado o pedido inicial do Requerente, é designada a audiência de conciliação, a qual poderá ser processada nas dependências da própria repartição, desde que formalizada, previamente, a notificação dos envolvidos. Caso restem infrutíferas as tentativas de acordo, em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório, oportuniza-se ao fornecedor a apresentação de impugnação aos fatos aduzidos pelo Suplicante. Em seguida, encaminham-se os autos ao órgão consultivo para prolação de parecer que, em razão da ausência de norma específica, nem sempre será favorável ao demandante.⁵⁷²

A fase final se encerra com a decisão extrajudicial, por meio da qual são aplicadas as penalidades previstas pela lei n.º 8078/90 e demais dispositivos pertinentes. Nessa toada, percebe-se que a celebração de avença subjacente ao contrato principal constitui o método mais vantajoso para dirimir controvérsias envolvendo o descumprimento de obrigação pecuniária. A despeito da facultatividade quanto a aceitação de prestação diversa da originalmente pactuada, é forçoso convir que à transigência representa uma solução igualmente interessante, e positiva, para o titular do direito creditório, porquanto se reputa mais vantajosa a obtenção de montante inferior ao convencionado, do que o não recebimento de qualquer valor.⁵⁷³

5.1.3 A sociedade civil organizada e seu contributo para evitar e combater o superendividamento

A universalização dos padrões ético-morais que consagram a dignidade e a igualdade como valores ascendentes não representa, de fato, a essência do processo de globalização, uma vez que o fenômeno aludido corresponde ao estreitamento limítrofe das relações de natureza

⁵⁷¹ BRITTO, Igor Rodrigues; SANTOS, Ricardo Goretti. O papel do Procon na defesa qualificada dos interesses dos consumidores: o acesso à justiça e os métodos alternativos de resolução de conflitos de consumo. *Revista Eletrônica de Direito Processual- REDP*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 4, p. 281-306. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em 15 ago. 2019.

⁵⁷² SILVA, Erick Miranda da. Superendividamento e a defesa do consumidor: uma análise de casos trabalhados pelo Procon Municipal de Campina Grande/PB. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)- Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande. Orientadora: Andrea de Lacerda Gomes, p. 35- 36. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/4035>. Acesso em: 20 ago. 2019.

⁵⁷³ Confira também: TORRES, Jason Ayres. *O acesso à justiça e soluções alternativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 163.

econômica,⁵⁷⁴ através da quais emergiu a mais nova forma de subserviência humana. A iniciativa privada objetiva, continuamente, a promoção de técnicas arrojadas que assegurem a sustentabilidade do modelo capital-expansionista, o qual se consolida a partir da materialização de vínculos financeiros, não raras vezes, implacáveis. A reformulação do totalitarismo na pós-modernidade descortina a subordinação resiliente e progressiva do cidadão comum, sem a qual resulta a sua própria exclusão do sistema que, vigorosamente, o escraviza a uma lógica cuja ausência torna inoperante a estrutura institucional pela qual é regido.⁵⁷⁵

A terminologia “globalitarismo” se alicerça, outrossim, em ideologias cosmopolitas dominantes, isto é, parâmetros uniformemente admitidos e recepcionados por amplos segmentos da população.⁵⁷⁶ Nessa vertente, a insubordinação, quando exercida, implica na marginalização daqueles que se insurgem contra o paradigma erigido no espaço multidimensional de posições relativas, onde se excogita, apenas no universo da utopia, os ideais de solidariedade, complacência e altruísmo. A unicidade conceitual constitui, portanto, uma característica fulgurante dessa nova era contingente, e massificadora, que conduz à uniformização do comportamento coletivo e ao nivelamento da economia emocional burguesa.⁵⁷⁷

A expressão retrotranscrita está visceralmente associada à destituição ostensiva da soberania estatal.⁵⁷⁸ O sociólogo Zygmunt Bauman a define como uma desordem mundial emergente,⁵⁷⁹ uma vez que o impulso incontrolável da tecnologia tornou o *homo sapiens* completamente subjugado ao *homo faber*.⁵⁸⁰ As peculiaridades ínsitas ao estágio pós-industrial contribuem, portanto, para a compreensão das interpelações subjetivas hodiernamente excogitadas pelos sujeitos sociais. Em nível filosófico, testemunha-se o despontar do niilismo, do vazio, do nada,⁵⁸¹ bem como da ausência de valores que concedem sentido à própria existência do ser em si. O complexo padrão arquetípico, introduzido à sociedade do consumo,

⁵⁷⁴ KUMAR, Krishan, *Da Sociedade Pós-industrial à Pós-moderna*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, p. 46.

⁵⁷⁵ COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia de Letras, 2006, p. 424.

⁵⁷⁶ GAULIA, Cristina Tereza. As diversas possibilidades do consumidor superendividado no plano judiciário. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 19, v. 75, jul./set., 2010, p. 154.

⁵⁷⁷ BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. *A construção social da realidade*. Trad. Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Vozes, 2004, p.71-72.

⁵⁷⁸ ANJOS, Maurício Fabri dos; SIQUEIRA, José Eduardo de (Orgs.). *Bioética no Brasil: tendências e perspectivas*. São Paulo: Ideias & Letras, 2007, p.186.

⁵⁷⁹ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 67.

⁵⁸⁰ SIQUEIRA, José Eduardo de; GRANGE, Luciana; ARANTES, Olivia Marcia Nagy. *Ética, ciência e responsabilidade*, São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2005, p. 147.

⁵⁸¹ GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo (Orgs.). *Bioética: poder e injustiça*, São Paulo. Centro Universitário São Camilo, 2003, p. 244.

acarreta a homogeneização das preferências individuais, tanto quanto a supressão da diversidade tipicamente humana.⁵⁸² Representa, para a ordem jurídica, o desvanecimento do futuro do direito novo.

A sociedade global se contrapõe ao fenômeno do superendividamento, na medida em que por ele é aviltada. No entanto, o reconhecimento manifesto do estado de alheamento, no qual sucumbe a coletividade, não conseguiu elidir a despreziosa imersão dos grupamentos particulares no submundo da mercantilidade. Nesse universo simbólico, onde o neronarcisismo impera, o sujeito pós-moderno é sutilmente conduzido à inarredável prática do consumo, no bojo da qual é orquestrada uma antagônica relação de vitimismo e vilania capaz de anestesiá-lo, ainda que momentaneamente, da contrição provocada pela superabundância dos débitos contraídos.

Como as comunidades civilizadas, em sua ínsita heterogeneidade, poderão confabular, entre si, uma solução universal que permita evitar a ruína financeira dos destinatários da norma sem, contudo, alavancar a entropia ou o declínio do sistema capitalista? Nessa vertente dialógica, atingir um consenso em meio ao controverso dilema, que envolve o fator de abjeção susodito, representa um insofismável compromisso, o qual pressupõe, necessariamente, a dissolução do ostensivo paradoxo entre a essencialidade atribuída à circulação de mercadorias e serviços e a manutenção do poder de compra individual pautada na concessão do crédito responsável. De fato, a cíclica e contínua aquisição dos produtos comercializados impulsiona a economia de mercado, na medida em que promove a ampliação dos vínculos laborativos, tal como a expansão das possibilidades de investimento para as sociedades empresárias que atuam no país, culminando no alargamento da arrecadação tributária. Em contrapartida, os excessos decorrentes do consumo exagerado constituem um verdadeiro cataclismo no orçamento daqueles que se enveredam pela sinuosa e íngreme senda do comprar pelo prazer.

As associações representativas, hodiernamente existentes, tais como a ANDECON (Associação Nacional de Defesa do Consumidor) e o IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), fomentam o amplo debate e a maturação da temática em apreço. Não obstante o contributo significativo dessas Entidades, no que diz respeito ao combate do superendividamento cujos efeitos perniciosos afetam inúmeros brasileiros, é forçoso convir que os recursos institucionalmente aplicados ainda se revelam insuficientes.⁵⁸³ A mera proclamação

⁵⁸² ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 176.

⁵⁸³ GRINOVER, Ada Pellegrini. O Código de Defesa do Consumidor no sistema sócio-econômico brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 91, 1996, p. 286-287. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 15 mar. 2019.

de espaços políticos emergentes, estruturados para fomentar a deliberação coletiva, não é capaz de desvanecer, por si só, a ingerência exercida pelo paradigma dominante, infundido e compulsado pela indústria cultural massificadora que execra aqueles que não se amoldam aos padrões de conduta chancelados no mundo líquido moderno.⁵⁸⁴

Imprescindível é, portanto, que a comunidade compreenda, factivamente, a relação estabelecida entre o modelo de democracia participativa e os resultados que dele se esperam. Em outras palavras, é preciso que se reconheça a efetividade prática da atuação cívica no que tange à implementação de políticas públicas. A conformação de um ambiente auspicioso à participação social conjunta, em igualdade de condições, assegura o aperfeiçoamento do próprio regime democrático, ora instituído, tendo em vista que o desenvolvimento de competências específicas, dentre as quais a aptidão genérica para o exercício da liberdade de escolha, indissociável do atributo relativo à autonomia,⁵⁸⁵ viabiliza a inclusão daqueles que se encontram em condição de vulnerabilidade.⁵⁸⁶

Nos Estados Unidos, a expansão das relações intersubjetivas fundadas na obrigação de contraprestação futura, em 1960, culminou na criação das agências de aconselhamento (*Credit Counseling*) destinadas a auxiliar o devedor na reordenação de seu orçamento pessoal.⁵⁸⁷ Com o decurso do tempo, as sobreditas organizações passaram a atuar como mediadoras, cuja atribuição prevalente consistia na elaboração de um plano convencional para o adimplemento das obrigações assumidas pelo *solvens*. Além de constituir um ramo apartado do processo falimentar, a educação financeira se subordinava, primordialmente, à iniciativa do titular do ônus jurídico, tendo em vista a imprescindibilidade quanto à capacitação do tomador no que concerne à reflexão articulada antes de satisfazer seus anseios de consumo.⁵⁸⁸

A execução da medida retromencionada permite o enfrentamento dos desafios decorrentes da crise de insolvência e liquidez experimentada pelo particular, uma vez que se lhe oportuniza uma tomada de decisão livre e esclarecida, no momento em que reingressar ao mercado em face do qual foi impiedosamente excluído. Um programa de ensino que propõe desenvolver o exercício racional da ponderação e do discernimento, a fim de alcançar o objetivo

⁵⁸⁴ BAUMAN, Zygmunt. *A cultura no mundo líquido moderno*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 46.

⁵⁸⁵ SCHOTSMANS, Paul T. *Cadernos Adenauer III*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2002, p.116.

⁵⁸⁶ OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. *Direito do consumidor superendividado: perspectivas para uma tutela jurídico-econômica no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 141.

⁵⁸⁷ Vide: STATEN, Michael E. *The Evolution of the Credit Counseling Industry in the United States*. In *The Economics of Consumer Credit*. Ed. Giuseppe Bertolla, Richard Disney, and Charles Grant. Cambridge, MA: The MIT Press, 2006, p. 275-299. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 15 mar. 2019.

⁵⁸⁸ Confira: IAIN, Ramsay. *Functionalism and political economy in the comparative study of consumer insolvency: na unfinished story from england and wales*. *Theoretical Inquiries in law*, v. 7:625, 2006, p. 656. Acesso em: 13 mar. 2019.

para o qual foi genuinamente concebido, deve contemplar, dentre outras especificidades, a identificação dos fatores que conduziram ao excessivo acúmulo de dívidas; a prestação de informações essenciais acerca da administração da renda auferida; a premência quanto à análise prévia do custo real da operação, bem como a necessidade de ser realizado um planejamento prévio à assunção de outras despesas supervenientes, considerando, para tanto, as prioridades de cada interessado.⁵⁸⁹ Por derradeiro, é recomendável o acompanhamento psicológico não apenas do endividado, como também de sua família, durante período em que perdurar a situação deficitária aludida e, do mesmo modo, a prestação de apoio e suporte ao insolvente para que seu nome seja retirado, com maior brevidade possível, do cadastro de inadimplência.⁵⁹⁰

Com a reforma implementada no ano de 2005, a participação no *Credit Counseling*⁵⁹¹ transformou-se em condição *sine qua non* exigida antes mesmo da interposição do pedido de falência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. O ingresso do devedor no referido curso instrutivo, durante a tramitação judicial da controvérsia, constitui um dos requisitos indispensáveis para a remissão dos débitos por ele contraídos, conforme a previsão contida nos capítulos 7 e 3. A reestruturação procedimental supramencionada não estabeleceu, contudo, a finalidade dessa preleção, uma vez que a sua relevância incontroversa varia de acordo com a conotação atribuída por cada extensão territorial considerada. Na comunidade americana, por exemplo, o conteúdo preconizado se destina, essencialmente, à qualificação do consumidor enquanto parte integrante do mercado de crédito, ao passo que, no continente Europeu, o inadimplente é orientado a recorrer ao aludido benefício quando estritamente necessário, ou mesmo não utilizá-lo enquanto se processa a execução do plano para pagamento.⁵⁹²

A eficácia da educação financeira, quando incorporada ao regime falimentar como norma cogente, constitui objeto de dissensão, visto que inexistente evidência concreta hábil a comprovar, de maneira irrefutável, que o endividado, em razão da patente inquietude que o aflige, pode, de fato, compreender as recomendações sugeridas pelo programa,

⁵⁸⁹ Sobre o tema, confira as medidas educativo-preventivas para o público jovem sugeridas em: GARTNER, Kimberly M.; SCHILTZ, Elizabeth. *What's your score? Educating College students about credit card debt. University of ST. Thomas Minnesota school of law. Louis University Public Law Review*. 24 St, p. 422-423. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=845945. Acesso em: 12 mar. 2020.

⁵⁹⁰ A respeito do assunto, vide: SHUYING, Shen; SAM, Abdoul, G.; JONES, Eugene. *Credit Card Indebtedness and Psychological Well-Being Over Time: Empirical Evidence from a Household Survey. Journal of Consumer Affairs*, v. 48, issue 3, 2014, p. 1 et seq. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 15 mar. 2020.

⁵⁹¹ HARTARSKA, Valentina; GONZALEZ, Claudio-Vega. *Credit Counseling and Mortgage Termination by Low-Income Households. Journal of Real Estate Finance and Economics*, v. 30, n. 3, 2005, p. 227-243. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 15 mar. 2020.

⁵⁹² LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 120-121.

especialmente porque se sente compelido a fazê-lo, apenas por razões de força maior. A compulsoriedade decorrente do imperativo legal é, portanto, passível de críticas, principalmente em situações nas quais a incidência do superendividamento se associa a eventos supervenientes imprevisíveis, tais como o divórcio e o desemprego, cuja origem não está diretamente vinculada à má-administração orçamentária, motivo pelo qual o aludido instrumento didático torna-se despidendo, em casos como esse.⁵⁹³

5.2 A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 3.515/15, A NORMATIZAÇÃO DO PROBLEMA NO BRASIL PARA O PROFÍCUO MISTER DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE CONSUMO

Não obstante as alterações introduzidas à legislação processual em vigor, o diploma novel superveniente, tombado sob o n.º 13.105/2015, manteve a normatização relativa ao instituto da insolvência civil, nos mesmos moldes do dispositivo outrora revogado. Assim, o art. 1052 do sobredito documento regulamentário prescreve, expressamente, que a execução por quantia certa, em face daquele cuja integralidade do ativo existente é inferior ao passivo acumulado, permanece regulada pelo Livro II, Título IV, do estatuto legal reformado.⁵⁹⁴ A aplicação do regime, mencionado alhures, decorre se, e somente se, as dívidas contraídas pelo inadimplente ultrapassarem os limites do valor atribuído aos bens que se lhe correspondem, conforme determina o art. 748 do CPC de 1973. O processo de liquidação patrimonial se destina, primordialmente, àquele a quem se atribui o ônus jurídico, desde que não comerciante, e permite a desoneração do obrigado, frente ao conjunto de credores, a partir do adimplemento substancial do montante devido.⁵⁹⁵

No entanto, a cominação do sobredito procedimento revela-se, em termos práticos, manifestamente incompatível com o fenômeno socioeconômico, ora investigado. Primeiro porque, o endividado ingressaria em um enredado conflito judicial, a partir do qual o pleno exercício dos atos de sua vida civil seria relativamente restringindo, já que, durante a tramitação da demanda proposta, os bens, por ele amealhados, permaneceriam sob a custódia e

⁵⁹³ SOUSA, Michael. *Just Pucnh My Bankruptcy Ticket: A Qualitative Study of Mandatory Debtor Education*, *Marq. L. Rev.*, v. 97, 2013, p. 429. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 17 mar. 2020.

⁵⁹⁴ DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil comentado: análise comparativa entre o Novo CPC e o CPC/73*. São Paulo: Atlas, p. 824.

⁵⁹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução e cumprimento de sentença*. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Universitária de Direito, 2017, p.686.

responsabilidade de um administrador, nomeado pela autoridade judicante, até o momento da apuração de haveres, consoante previsão contida nos arts. 751 e 752 do CPC de 1973.⁵⁹⁶

Ademais, esse controverso instrumento do Direito comum, além de anacrônico ao sistema formal instituído, não se dirige, especificamente, aos destinatários da lei n.º 8078/90. As disposições, nele expressas, não contemplam a investigação do motivo pelo qual o devedor imergiu no estado de insolvência, tampouco autoriza a realização de negociações que permitam a recuperação financeira absoluta do sujeito ativo, tal como ocorre no sistema francês.⁵⁹⁷ Sua finalidade precípua consiste tão somente na execução do patrimônio titularizado pelo *solvens*, independentemente dos fatores adversos que conduziram ao superendividamento.⁵⁹⁸ Como se só não bastasse, produz o vencimento antecipado dos débitos contraídos, bem como a arrecadação dos objetos passíveis de penhora, sejam eles atuais ou adquiridos no decurso do processo.⁵⁹⁹

A promulgação de regras específicas que concedam proteção adequada àqueles que se encontram excessivamente endividados é medida impostergável que se impõe. Pensando nisso, os representantes do Senado Federal elaboraram o projeto de lei, originariamente tombado sob o nº 283/2012, que sugere a reforma do CDC a partir da inserção de normas que asseguram a tutela econômica e jurisdicional daquele que se encontra submerso num infundável montante de dívidas. A sobredita proposta inaugura um novo modelo de falência consentâneo à realidade geopolítica do Estado brasileiro.⁶⁰⁰ Uma das alterações mais expressivas do PL n.º 3515/15 consiste na inserção da Seção IV, que compreende desde o art. 54-A ao art. 54-G, cujo conteúdo estabelece mecanismos para a prevenção do fenômeno em apreço. Já o art. 104-A, por sua vez, versa acerca da regulamentação do procedimento conciliatório para repactuação do débito existente.⁶⁰¹ De modo genérico, os dispositivos preliminarmente indicados objetivam promover o acesso ao crédito responsável, bem como a educação financeira do consumidor,⁶⁰² com o

⁵⁹⁶ BUSCAR, Daniel. *Superendividamento: reabilitação patrimonial da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 85.

⁵⁹⁷ PAISANT, Gilles. *El tratamiento del sobreendeudamiento de los consumidores en derecho francés*. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs.). *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 631-632.

⁵⁹⁸ Vide: LOPES, José Reinaldo Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 33, n. 129, jan./mar., 1996, p. 113. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 19 mar. 2020.

⁵⁹⁹ Cf. GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.572.

⁶⁰⁰ SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro; NOGUEIRA, Rafaela; SILVA, Gabriela Borges. Superendividamento e insolvência civil no Brasil: oportunidade de reforma no marco regulatório. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 118, jul./ago., 2018, p. 295 *et seq.*

⁶⁰¹ PELEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. *Tutela jurídica do superendividamento*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 376.

⁶⁰² Vide: NABUT, Lucas Coelho. *A proteção ao consumidor nos contratos de crédito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 208.

escopo de evitar não somente a sua exclusão social, como também o comprometimento do mínimo existencial que se lhe corresponde, preservando, com isso, o princípio da boa-fé e o respeito dignidade da pessoa humana.⁶⁰³

A multicitada normatização se fundamenta tanto no dever relativo à informação, quanto na solidariedade, de modo que o particular, mesmo diante das dificuldades financeiras por ele experimentadas, não seja impiedosamente afastado do mercado de consumo.⁶⁰⁴ Além da prestação do esclarecimento necessário, conforme determina o art. 52 da lei n.º 8078/90, hodiernamente vigente, o art. 54-B da proposição regulamentária em apreço imputa ao fornecedor, ou intermediário, o múnus de advertir ao pretense adquirente, prévia e adequadamente, sobre o custo total da operação,⁶⁰⁵ a partir da descrição dos elementos que a compõem (inciso I), a saber: o percentual de juros eventualmente incidentes, bem como o valor pecuniário decorrente da mora ou de outros encargos instituídos em razão do atraso no pagamento, independentemente de sua natureza (inciso II). Exige, outrossim, a definição do montante relativo a cada prestação, tanto quanto a estipulação do prazo de validade da oferta, que deverá ser de, pelo menos, 2 dias (III), consagrando, por derradeiro, o direito ao adimplemento antecipado e não oneroso da dívida existente (inciso V).

Semelhantemente ao direito francês, que impõe ao fornecedor o encargo de formular um documento contendo referências precisas acerca do negócio jurídico pretendido pelo tomador,⁶⁰⁶ estabelece o § 1º, do dispositivo legal supramencionado, que tanto as diretrizes previstas pelo art. 52 da lei n.º 8078/90, vigente até o momento, quanto as indicações consignadas no *caput* do artigo em comento devem estabelecer, de forma clara e objetiva, no próprio instrumento particular, na fatura ou em declaração apartada, de fácil acesso ao consumidor, informações acerca da contratação objetivada. Em ato contínuo, estipula o §2º que o custo total da operação, relativa ao benefício aludido, há de compreender não somente a taxa percentual anualmente incidente, como também o valor integral das cobranças dirigidas ao particular, sem prejuízo do cálculo padronizado cuja efetivação permanece a cargo das entidades que regulam o sistema financeiro, a saber: o BACEN e o CMN.⁶⁰⁷

⁶⁰³ LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 13.

⁶⁰⁴ FRANCO, Marielza Franco. O Superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 19, n. 74, abr./jun., 2010, p. 236-237.

⁶⁰⁵ PELEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. *Op. cit.*, 2015, p. 373.

⁶⁰⁶ PAISANT, Gilles. *Buena fé, crédito y sobreendeudamiento: el caso francés*. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 24, v. 100, jul./ago., 2015, p. 197 *et seq.*

⁶⁰⁷ OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. *Direito do consumidor superendividado: perspectivas para uma tutela jurídico-econômica no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 158.

Determina, ainda, que na oferta de financiamento para o consumo, seja ela publicitária ou não, é vedado ao promitente precursor a utilização de expressões convidativas arguciosas, tais como: crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou termo de sentido e entendimento similar (inciso I); ressalvados os enunciados que envolvem o oferecimento de produto ou serviço cujo pagamento se dá a partir da inserção do cartão eletrônico (parágrafo único). Ademais, sinalizar que as transações de natureza feneratícia podem ser concluídas independentemente da consulta aos cadastros de inadimplência⁶⁰⁸ ou prévia avaliação da condição financeira do pretense adquirente, prática costumeira entre as Instituições Financeiras, especialmente nos casos em que os descontos são realizados em folha de pagamento,⁶⁰⁹ constitui uma conduta rechada pela proposta legislativa em apreço (inciso II).

Na mesma senda, é defeso à parte concedente ocultar informações ou dificultar a compreensão do cliente acerca dos riscos decorrentes da contratação ou da venda a prazo (inciso III), bem como assediar ou constranger o particular a adquirir, inclusive à distância, por meio digital ou telefônico, o objeto anunciado, principalmente em se tratando de pessoas idosas, analfabetas, enfermas ou em estado de vulnerabilidade agravada diversa (inciso IV). Entrementes, condicionar o atendimento e o início das tratativas convencionais à renúncia ou à desistência de demanda judicial ou ao pagamento de honorários advocatícios e depósitos forenses (inciso V) também representa um comportamento repreensível segundo o Projeto de Lei n.º 3515/2015.⁶¹⁰

Por oportuno, o art. 54-D do ato legislativo multicitado⁶¹¹ prevê que o fornecedor, ou intermediário, além de advertir sobre as consequências, gerais e específicas, provenientes do inadimplemento (inciso I) deve informar, com riqueza de detalhes, a natureza e a modalidade do negócio jurídico pretendido, indicando o custo total da operação, de acordo com a idade, saúde, grau de instrução e condição social do particular, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B. A partir da análise prévia dos documentos apresentados e considerando, ainda, as informações contidas nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito (inciso II), incube ao ofertante avaliar a capacidade financeira do tomador, sendo imperiosa a entrega de cópia do

⁶⁰⁸ DEMÓCRITO, Reinaldo Filho. O fenômeno do superendividamento: inexistência de direito do consumidor à renegociação e justa causa para intervenção judicial nos contratos. *Revista síntese de Direito Civil e Processual Civil*, v. 12, n. 74, nov./dez., 2011, p. 88.

⁶⁰⁹ Sobre o tema, confira: SILVA, José Pereira da. *Gestão e análise de risco de crédito*. São Paulo: Atlas, 1997, p. 71.

⁶¹⁰ OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. *Op. cit.*, 2017, p. 158.

⁶¹¹ EFING, Antonio Carlos; POLEWKA, Gabriele; OYAGUE, Olenka Woolcott. A crise econômica brasileira e o superendividamento da população. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 24, v. 101, set./out., 2015, p. 403.

instrumento convencionado ao cliente, ao garante e a outros coobrigados envolvidos na avença (inciso III).

O parágrafo único, do mesmo dispositivo regulamentário, estabelece que o descumprimento de quaisquer obrigações previstas no caput daquele artigo, no art. 52 ou 54-C culminará na inexigibilidade judicial da execução, tanto quanto na redução dos juros e outros encargos ou acréscimos inerentes ao valor principal. Do mesmo modo, poderá acarretar a dilação do prazo originalmente estipulado para o pagamento da dívida, consoante a gravidade da conduta perpetrada e os recursos dos quais dispõe o devedor, sem prejuízo de outras sanções, eventualmente aplicáveis, e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, em favor do beneficiário.⁶¹²

O art. 49 do CDC vigente assegura aos jurisdicionados, independentemente da apresentação de motivo ou justificação condicionante, o exercício do direito arrependimento em casos nos quais a relação jurídica é firmada fora do estabelecimento comercial, especialmente pela internet, telefone ou mala direta.⁶¹³ A previsão normativa retromencionada possibilita a reflexão do consumidor, dentro do prazo de 7 dias contados da assinatura do termo pactuado ou do recebimento do bem almejado,⁶¹⁴ escamoteando, com efeito, compras e contratações realizadas por mero impulso que decorre da ingerência publicitária incisiva e massificadora.⁶¹⁵

O legislador infraconstituente, ao circunscrever a aplicação da norma às avenças externamente celebradas entre os agentes, considerou a ausência de interação direta entre o destinatário final e o objeto por ele desejado. Destarte, a privação do produto ofertado autoriza, *de per se*, a incidência da regra acima descrita, ainda que a transação comercial seja realizada no interior do estabelecimento. Isso porque, a hermenêutica filológica, fundada na teoria da designação nominal,⁶¹⁶ não conduz, necessariamente, à interpretação restritiva do preceito multicitado, não obstante o conteúdo, dela imanente, determinar a apreciação da consistência

⁶¹² OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. *Direito do consumidor superendividado*: perspectivas para uma tutela jurídico-econômica no século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 159.

⁶¹³ Assim: GONIDE, Alexandre Junqueira. *Direito de arrependimento nos contratos de consumo*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2014, p. 124 *et seq.*

⁶¹⁴ PELEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. *Tutela jurídica do superendividamento*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 373.

⁶¹⁵ Sobre o assunto, confira: RAMSAY, Iain. A sociedade do crédito ao consumidor e a falência pessoal do consumidor (*Bankruptcy*): reflexões sobre os cartões de crédito e a *Bankruptcy* na economia da informação. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs.). *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor*: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p.712.

⁶¹⁶ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica. Norma jurídica e aplicação do Direito. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 457.

onomasiológica das prescrições insertas no sistema jurídico. Caso o fornecedor se recuse a receber a mercadoria, adotando uma conduta manifestamente protelatória com o único e exclusivo propósito de garantir o decurso do lapso temporal em lei estipulado, permanecerá salvaguardada, por razões de justiça e equidade, a prerrogativa titularizada pelo consumidor.⁶¹⁷

Na mesma vertente, o § 2º do PL nº 3515/2015 assegura ao devedor a possibilidade de renunciar a pactuação do crédito consignado, sobre o qual se refere o caput do art 54- E, no período de 7 (sete) dias, a contar da data do ajuste convencionado ou da posse do instrumento particular replicado, independentemente de justificação expressa ou mesmo plausível acerca da desistência. Por conseguinte, a ampliação contida no projeto mandamental em comento alcança situações nas quais o acordo formal se consubstancia no interior da estrutura institucional gerenciada pelo parceiro econômico.⁶¹⁸

É forçoso convir, no entanto, que a executividade do direito preconizado pelo § 2º, do artigo supramencionado, permanece condicionada à remessa do formulário (§3º), de que trata o § 4º, através de carta ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e recebimento (inciso I). Ademais, deverá o adquirente, dentro do prazo de 7 (sete) dias contados da notificação aludida pelo inciso I, devolver o valor que lhe foi entregue, acrescido dos juros eventualmente incidentes, até a data do efetivo ressarcimento, caso haja sido informado, previamente, sobre a forma com a qual deve ser materializada a restituição do montante desembolsado (inciso II), facultando-se, outrossim, a utilização do INPC como índice de referência.⁶¹⁹

Ressalte-se, por oportuno, que o art. 54-E,⁶²⁰ §3º, inciso II há de ser aplicado em conjunto com o § 4º cujo teor impõe ao ofertante o múnus de facilitar o exercício do direito de arrependimento titularizado pelo consumidor, mediante a disponibilização de um formulário, anexo ao acordo original, de fácil preenchimento pelo particular, seja por meio físico ou eletrônico. O referido documento deverá conter todos os elementos necessários à identificação do parceiro contratual, bem como do ajuste convencionado, indicando, precisamente, o modo com o qual ocorrerá o reembolso da importância despendida.⁶²¹ Para efeito do disposto no artigo

⁶¹⁷ Confira também: NERY JÚNIOR, Nelson *et al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor*. Comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. São Paulo: Forense, 2007, p. 563.

⁶¹⁸ OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. *Direito do consumidor superendividado: perspectivas para uma tutela jurídico-econômica no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 160-161.

⁶¹⁹ *Ibidem*, p. 161.

⁶²⁰ EFING, Antonio Carlos; POLEWKA, Gabriele; OYAGUE, Olenka Woolcott. A crise econômica brasileira e o superendividamento da população. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 24, v. 101, set./out., 2015, p. 403.

⁶²¹ Analogamente, no sistema normativo francês a lei exige do mutuante a elaboração de uma ficha informativa segundo o modelo europeu. PAISANT, Gilles. *Buena fé, crédito y sobreendeudamiento: el caso francés*. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 24, v. 100, jul./ago., 2015, p. 198.

multicitado, o nível de endividamento da pessoa natural poderá ser aferido a partir das informações concedidas pelo pretense adquirente, tanto quanto mediante consultas aos cadastros de inadimplência, observadas as normas cogentes estabelecidas pelo microsistema consumerista e pela lei extravagante que regulamenta a proteção de dados (§ 5º).⁶²²

O art. 54-F estabelece que o trato principal relativo ao fornecimento de produto ou serviço constitui uma tratativa interdependente,⁶²³ coligada, ou conexa, às avenças acessórias concernentes a empréstimos que lhe garantam o financiamento, desde que a parte envolvida na relação jurídica secundária recorra à primeira para a preparação ou conclusão da proposta referenciada (inciso I), ou ofereça o aludido benefício no local onde o fornecedor executa sua atividade laborativa ou onde a transação primacial é celebrada (inciso II). Considerando as hipóteses previstas a partir da reforma do CDC, a desistência materializada em qualquer uma das convenções pactuadas implica, seguramente, na resolução simultânea do contrato que se lhe corresponde.⁶²⁴

Diante do exposto, depreende-se, pois, que a aprovação do Projeto de Lei n.º 3515/2015 é medida impostergável que se impõe,⁶²⁵ especialmente em casos nos quais o superendividamento decorre de acidentes da vida, tais como divórcio e desemprego. A sobreita norma, ainda pendente de efetivação, estimula não somente a concessão do crédito responsável, como também reforça a coibição de práticas abusivas⁶²⁶ perpetradas pelo detentor dos meios de produção em face daqueles que se encontram em condição de vulnerabilidade. O conteúdo, ali preconizado, estabelece que tanto o fornecedor, quanto seus intermediários devem prestar informações consentâneas ao destinatário do objeto contratado disponibilizando, compulsoriamente, uma cópia fidedigna do instrumento particular à parte hipossuficiente.

O ato legislativo supramencionado consagra, em seu bojo, o direito social referente ao mínimo existencial⁶²⁷ a partir da limitação do montante concedido a título de empréstimo consignado, porquanto a dedução em folha de pagamento, nessa modalidade negocial, não

⁶²² Sobre o tema, confira: EFING, Antonio Carlos. *Banco de dados e cadastro de consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 18, p. 28-29.

⁶²³ EFING, Antonio Carlos; POLEWKA, Gabriele; OYAGUE, Olenka Woolcott. *Op. cit.*, 2015, p. 403.

⁶²⁴ OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. *Direito do consumidor superendividado: perspectivas para uma tutela jurídico-econômica no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 162.

⁶²⁵ SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Superendividamento dos consumidores brasileiros e a imprescindível aprovação do Projeto de Lei 283/2012. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 24, v. 100, jul./ago., 2015, p. 374.

⁶²⁶ MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Laila Natal; ARAUJO, Stella de Souza Ribeiro. O protagonismo judicial e o superendividamento dos consumidores no Brasil. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 64, abr./jun., 2017, p. 237.

⁶²⁷ Vide também: SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 61, abr./maio, 2007, p. 90 *et seq.*

poderá ultrapassar o valor de 30%⁶²⁸ dos vencimentos líquidos auferidos pelo tomador. Ademais, assegura aos jurisdicionados um prazo para reflexão, haja vista a imprescindibilidade quanto à coibição dos excessos relativos à concessão do sobredito benefício, inclusive à distância, isto é, por meio eletrônico ou via telefone.

O ordenamento jurídico interno de países eminentemente capitalistas, como os EUA,⁶²⁹ a Alemanha⁶³⁰ e a França,⁶³¹ inclui, em seu texto, o tratamento do fato social ora investigado, com o escopo de permitir a reintegração do endividado ao mercado de consumo. Por isso mesmo, a Câmara dos Deputados, enquanto instância representativa da vontade popular e soberania nacional, diante do atual cenário de crise econômica, que promove o agravamento da situação financeira deficitária experimentada por inúmeros de brasileiros, deve manifestar, com maior brevidade possível, o assentimento ao PL n.º 3515/15.⁶³² Qualquer alteração restritiva ou mesmo inclusão de proposta substitutiva acarretará, inevitavelmente, a postergação do regramento outrora sugerido, em vista da necessidade de reenvio ao Senado, Casa Iniciadora, para esgrimir as modificações eventualmente introduzidas.

⁶²⁸ PELEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. *Tutela jurídica do superendividamento*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 373.

⁶²⁹ RAMSAY, Iain D. C. *Functionalism and political economy in the comparative study of consumer insolvency: na unfinished story from england and wales. Theoretical Inquiries in law*, v. 7:625, 2006, p. 626- 665. Disponível em: <https://www7.tau.ac.il/ojs/index.php/til/article/view/604>. Acesso em: 13 mar. 2019.

⁶³⁰ Cf. RANIERI, Claude Witz et Filippo (dir.). *La réforme du droit allemand des obligations- colloque du 31 mai 2002 et nouveaux aspects. Année. Société de législations comparée*, 57-3, 2005, p. 859-863. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/ridc_0035-3337_2005_num_57_3_19379_t9_0859_0000_2. Acesso em: 18 jun. 2019.

⁶³¹ PAISANT, Gilles. *Buena fé, crédito y sobreendeudamiento: el caso francés. Revista de Direito do Consumidor*, ano 24, v. 100, jul./ago., 2015, p.196-203.

⁶³² VERBICARO, Dennis; ATAÍDE, Camille da Silva Azevedo; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Fundamentos ao reconhecimento do dano existencial nos casos de superendividamento: considerações sobre o mínimo existencial, o valor do tempo e a concepção normativa de dano. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 27, v. 120, nov./dez., 2018, p. 377.

6 A EDUCAÇÃO FINANCEIRA DOS CONSUMIDORES: PRINCÍPIO E DIREITO BÁSICO PREVISTO NO PROJETO DE LEI N. 3.515/15 COMO COROLÁRIO PARA SE EVITAR E COMBATER O SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento constitui um fenômeno socioeconômico característico do sistema capitalista e que afeta, indistintamente, consumidores de diferentes níveis e estratos sociais. Não obstante, em razão da contínua disseminação dos valores culturais hedonistas, os quais potencializaram o consumismo desregrado e inconsequente, o sujeito pós-moderno, não raras vezes, ultrapassa os limites de sua capacidade econômica ao adquirir, de maneira compulsiva, mercadorias de natureza eminentemente secundária, o que culmina em sua imersão num infindável montante de dívidas.⁶³³

Nessa nova era condenada à sobreposição de práticas comerciais competitivas e segregadoras, os bens, largamente ofertados, são produzidos com durabilidade efêmera, na

⁶³³ KROHLING, Aloisio; GOMES, Marcelo Sant'Anna Vieira; MELO JÚNIOR, José Carlos Vieira de. Análise Crítica do Superendividamento sob a Égide do Pensamento de Emmanuel Lévinas. In: *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil*, v. 12, n. 78, jul./ago., 2012, p. 104.

medida em que a obsolescência dos itens mercantis é previamente programada com o escopo de compelir, inconscientemente, o público, para o qual se destina, a adquirir objetos recém-introduzidos ao mercado. Assim, reforça-se a crença segundo a qual tudo na sociedade é passível de substituição, inclusive o ser humano, agravando, com isso, o sobredito infortúnio que vitimiza amplos segmentos da população.⁶³⁴

Sem embargo, existem aqueles que corroboram o discurso cuja máxima espargida consiste em rotular o acúmulo de dívidas como um inconveniente adstrito a sujeitos perdulários e negligentes. Todavia, objetiva-se demonstrar, ao revés, que mesmo consumidores diligentes e responsáveis sujeitam-se às vicissitudes inerentes à problemática em comento, por se subjugarem aos apelos publicitários constantes, os quais conduzem à ensadecida aquisição de produtos, quase sempre, supérfluos e prescindíveis. Por conseguinte, em razão do endividamento excessivo, no qual se encontram submersos, são colocados à margem do próprio mercado de consumo⁶³⁵ que restringe o direito de crédito, em vista da inserção nominal, do particular, no cadastro de inadimplência.⁶³⁶ Como resultado decorre a inevitável segregação social daquele que se encontra superendividado, fato esse que dizima não apenas a viabilidade econômica destinada à satisfação de suas necessidades elementares, como também a própria dignidade, que se lhe atribui o ordenamento jurídico, enquanto sujeito de direitos, tendo em vista a submissão dos seres sencientes aos objetos dotados de poder simbólico.⁶³⁷

Nessa nebulosa conjuntura, desponta-se a necessidade quanto à aprovação do Projeto de Lei n.º 3.401/04, em discussão no Senado Federal, cuja finalidade última consiste em promover a inclusão da educação financeira na matriz curricular do ensino básico; o que representa uma mudança significativa para o sistema educacional do país. Isso porque, em razão da aplicabilidade prática relativa à matéria, poderá contribuir, como instrumento eficaz, para a prevenção do fenômeno acima descrito, estimulando o consumo consciente dos educandos, e

⁶³⁴ EFING, Antônio Carlos; POLEWKA, Gabriel; OYAGUE, Olenka Woolcott. A crise econômica brasileira e o superendividamento da população: emergência do aprimoramento legislativo para a tutela social. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 24, v. 101, set./out., 2015, p. 390-391.

⁶³⁵ MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 19, n. 75, jul./set., 2010, p. 26.

⁶³⁷ SANT'ANA, Adriana; PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara. Boa-fé objetiva e superendividamento do consumidor: uma abordagem crítico-reflexiva do estado da arte das relações consumeristas e das práticas mercadológicas. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 27, v. 119, set./out., 2018, p. 236.

instituindo um novo modelo paradigmático no qual se sobreleve a essência do ser e não do ter.

638

6. 1 A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO PARA SE EVITAR O SUPERENDIVIDAMENTO

Desde os primórdios, o ser humano busca, de maneira ávida e contínua, a satisfação de suas próprias necessidades, as quais são ilimitadas. A referida procura tem como marco inicial o desenvolvimento das atividades individuais rudimentares que se destinavam, em princípio, à obtenção de recursos naturais para a manutenção da subsistência. Com o transcurso do tempo, o labor empreendido, para a aquisição dos bens de consumo, evoluiu paulatinamente, de modo que a “permuta” passou existir, tornando-se uma prática reiterada no seio das civilizações mais antigas, consoante a necessidade emergente de se obter demais produtos e utensílios disponíveis a outros grupamentos coletivos.⁶³⁹

Nesse contexto histórico incipiente, que remonta a evolução e o progresso da humanidade, desponta-se a significação empírica do vocábulo “crédito”⁶⁴⁰ cujo conceito está associado à disposição efetiva e imediata de capital econômico, ou natural, mediante a obrigação de contraprestação futura. Representa, nessa nova era, “o principal mecanismo sócio jurídico disponibilizado ao homem moderno para viabilizar seus sonhos.”⁶⁴¹ Nessa toada, em razão das constantes modificações sobrevidas no mundo dos fatos, o sobredito instrumento deverá se subsumir à complexidade com a qual os contratos são hodiernamente pactuados, contemplando, de igual modo, as necessidades elementares do consumidor e de sua família.

Na mesma senda, depreende-se a definição de superendividamento, o qual possui relação indissociável com a ideia de “crédito”. Traduz, em síntese, “a impossibilidade de pagamento de dívidas contraídas por um tomador de crédito, geralmente, o consumidor de boa-fé, no momento de seu vencimento” ou quando o débito se torna exigível.⁶⁴² No mesmo sentido,

⁶³⁸ Vide: SALEH, Abdala Mohamed; SALEH, Pascoalina Bailon de Oliveira. O elemento financeiro e a Educação para o Consumo Responsável. *Educação em Revista*, v. 29, n. 4, 2013, p. 189-214. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 12 jan. 2019.

⁶³⁹ COTRIM, Gilberto. História Global: Brasil e geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 22-43.

⁶⁴⁰ RAMSAY, Iain. A sociedade do crédito ao consumidor e a falência pessoal do consumidor (*Bankruptcy*): reflexões sobre os cartões de crédito e a *Bankruptcy* na economia da informação. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor*: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: Revista dos Triunais, 2011, v. 2, p.733.

⁶⁴¹ GIANCOLI, Bruno Pandori. *O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 9.

⁶⁴² OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. *Direito do consumidor superendividado: perspectivas para uma tutela jurídico-econômica no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 83.

o art. 54-A, § 1º, do Projeto de Lei n.º 3.515/2015 descreve o referido fenômeno como a “impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial (...)”.

Não obstante, a proposta normativa supramencionada versa acerca da alteração do Código de Defesa do Consumidor, com o escopo de promover tutela jurisdicional efetiva àqueles que se encontram excessivamente endividados, porquanto os diplomas regulamentários que vigoram no ordenamento jurídico, mais precisamente a lei n.º 8078/90 e o Código Civil, estão sendo aplicados, por analogia, aos casos nos quais se verifica a ocorrência da vicissitude em comento, tendo em vista a ausência de previsão específica que a discipline.

A vedação legal às práticas abusivas abarca situações diversas, tais como: o aproveitamento da hipossuficiência do consumidor (art. 39, IV do CDC); a exigência de vantagem excessiva (art. 39, V do CDC) e a elevação do preço sem justa causa (art.39, X do CDC), tendo como resultado o aviltamento patrimonial previsto pelo art. 51, § 1º, inciso III, do CDC.⁶⁴³ Todavia, consoante adverte o doutrinador Nelson Nery Júnior, “somente as circunstâncias extraordinárias é que entram no conceito de onerosidade excessiva, dele não fazendo parte os acontecimentos decorrentes da álea normal do contrato”.⁶⁴⁴

Nesse sentido, é forçoso convir que o dispositivo retromencionado demonstra-se insuficiente, porquanto o direito à revisão dos termos pactuados, com fundamento no enunciado supratranscrito, decorre tão somente da “engenharia contratual.”⁶⁴⁵ Significa dizer que o destinatário da norma não poderá exigir o reexame do contrato por outras circunstâncias senão aquelas provenientes do próprio negócio jurídico, ainda que possua um elevado montante de dívidas que inviabilize a manutenção de seu próprio sustento ou de sua família, sobretudo porque a proteção legal, mencionada alhures, possui natureza eminentemente contratual.

Uma das medidas que podem ser efetivadas a partir da aprovação do Projeto de Lei nº 3.515/2015, considerando o conteúdo preconizado em seu art. 4º, inciso IX, consiste na adoção de políticas públicas, “para o uso responsável do crédito, tanto por meio da implantação de educação financeira nas escolas, quanto por meio de campanhas orientando os jurisdicionados acerca do uso do crédito com responsabilidade”, alicerçadas à própria Política Nacional das Relações de Consumo.⁶⁴⁶ Isso porque o CDC vigente prevê apenas a regulação do crédito com

⁶⁴³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 137-189.

⁶⁴⁴ NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Defesa do Consumidor anotado*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 591.

⁶⁴⁵ BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008 p. 58.

⁶⁴⁶ BRASIL. *Projeto de Lei nº 3515/2015*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a

esteio na informação e transparência, desconsiderando a influência exercida pelos órgãos midiáticos, bem como pelo próprio meio social no qual os consumidores se encontram inseridos. Diante do exposto, inegável é a necessidade quanto à aprovação do Projeto de Lei n.º 3.515/2015, em trâmite no Congresso Nacional, a fim de regulamentar a matéria em questão, concedendo a devida tutela àqueles que se encontram superendividados, bem como promovendo a prevenção de situações similares a essa.

Sendo a Educação o mecanismo preventivo mais eficiente, e dinâmico, pela capacidade que possui de desenvolver o senso crítico e reflexivo dos indivíduos em formação, é categórico considerar a implementação de uma base comum curricular que contemple, no Ensino Básico, a orientação didática acerca dos postulados concernentes à administração financeira, conforme propõe o Projeto de Lei n.º 3.401/04, especialmente porque o consumismo tem se transformado numa ideologia para autoafirmação em grupamentos coletivos, sendo essa uma característica cultural da sociedade pós-moderna, a qual referenda, em larga medida, a existência do inútil.⁶⁴⁷

Não importa o nível de escolaridade, a idade ou gênero, todos, indistintamente, são impactados pelos apelos diários da mídia massificadora que altera o comportamento humano, transformando os sujeitos de direito em consumidores inconsequentes e insaciáveis. A ganância do mercado se opõe à necessidade de estabelecer limites para o superconsumo, e a vulnerabilidade das crianças e dos jovens tem sido o principal alvo para o marketing que investe cada vez mais no apelo ao querer “ter” para “ser”.⁶⁴⁸

É preciso dirigir os “olhares” a esse público que tem se tornado refém de suas falsas conquistas e dos prazeres que elas produzem, motivo pelo qual se desvanece a sensatez e a capacidade de estabelecer a diferença entre o supérfluo e o necessário, o urgente e o procrastinável; sendo a educação o único mecanismo capaz de blindá-lo do poder de persuasão das propagandas, através de medidas sócioeducativas alicerçadas em leis que assegurem seu cumprimento.

6.2 A EDUCAÇÃO SOB UMA PERSPECTIVA ANTROPOLÓGICA E O DESAFIO DA FORMAÇÃO INTEGRAL DOS EDUCANDOS NUMA ERA IMEDIATISTA

disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF, nov. 2015. Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1550205.pdf>. Acesso: em 15 abr. 2018.

⁶⁴⁷ ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max (Orgs.). *Dialética do Esclarecimento*. Trad. Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985, p. 130-131.

⁶⁴⁸ FROMM, Erich. *Ter ou ser?* Rio de Janeiro: LTC, 2008, p. 45.

A educação, cujo étimo latino significa “ação de criar”,⁶⁴⁹ corresponde ao conjunto de métodos recíprocos e dinâmicos através dos quais se adquire conhecimento, atitudes e valores. “É, antes de mais nada, o ato de amor e coragem que está embasada no diálogo, na discussão e no debate”.⁶⁵⁰ Em sentido antropológico, destina-se, precipuamente, a formação integral do ser humano, com vistas a capacitá-lo para o regular exercício da cidadania,⁶⁵¹ direito fundamental salvaguardado pelo ordenamento jurídico e corolário à instituição do regime democrático.⁶⁵² Nessa conjuntura, verifica-se que o processo de construção da identidade pessoal do educando, em suas primeiras etapas, constitui, dentre outros fatores de imissão, um reflexo do sistema econômico adotado pelo Estado-Nação ao qual pertence.

Não somente os valores políticos, como também a forma de governo e o conjunto de princípios que regulam a distribuição dos bens de consumo determinam, fundamentalmente, o substrato das projeções ideológicas introjetadas pelo sujeito pós-moderno, tendo em vista o elevado poder de ingerência exercido pela sociedade no que concerne ao desenvolvimento da personalidade e atributos da pessoa natural. Isso porque, consoante sustentava o filósofo Jean Jacques Rousseau ao descrever o “mito do bom selvagem,”⁶⁵³ o homem é produto do meio no qual se encontra inserido.

Semelhantemente à estrutura física que se desenvolve graças aos recursos extraídos da natureza “assim também nosso organismo mental alimenta-se de ideias, sentimentos e práticas que provêm da sociedade”,⁶⁵⁴ emergindo, daí, a imprescindibilidade de unificar os princípios consolidados tanto pelo sistema capitalista, quanto socialista; de tal modo que se possa garantir o equilíbrio e estabilidade entre os preceitos que ambos os sistemas propõem satisfazer.⁶⁵⁵

Enquanto o socialismo concebe e reproduz um ideal solidário e universalista, mas pouco autônomo; o modelo capitalista superestima a independência cidadã⁶⁵⁶ e, com isso, desvanece as virtudes que sobrelevam os interesses metaindividuais transcendentais, o que resulta na

⁶⁴⁹ MUNIZ, Regina Maria F. *O direito à educação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 7.

⁶⁵⁰ VASCONCELOS, Maria Lúcia Marcondes Carvalho; BRITO, Regina Helena Pires de. *Conceitos de Educação em Paulo Freire*. São Paulo: Vozes, 2006, p. 83.

⁶⁵¹ DEMO, Pedro. *Educação pelo avesso: assistência como direito e como problema*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002, p. 23.

⁶⁵² MENESES, João Gualberto de Carvalho, et. al. *Educação básica: políticas, legislação e gestão: leituras*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004, p. 14.

⁶⁵³ STEVEN, Pinker. *Tábula rasa: a negação contemporânea da natureza humana*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 1 et seq.

⁶⁵⁴ DURKHEIM, Émile. *A educação moral*. Rio de Janeiro: Vozes, 2008, p. 82.

⁶⁵⁵ COSTA, Antônio Carlos Gomes. *O professor como educador: um resgate necessário e urgente*. Salvador: Fundação Luís Eduardo Magalhães, 2001, p. 83.

⁶⁵⁶ SCHUMPETER, Josef A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961, p.85 et seq.

formação de seres individualistas⁶⁵⁷ e competitivos, em razão do total controle do poder decisório que lhes é outorgado pelo atual regime. Por conseguinte, o bem-estar coletivo é continuamente preterido em face da sobreposição do egocentrismo, o qual traduz a preocupação do ser humano para consigo mesmo,⁶⁵⁸ uma vez que a sociedade deixa de exercer sobre ele “a atração que deveria” e, como resultado, o indivíduo abandona os fins comuns “para perseguir seus próprios interesses.”⁶⁵⁹

Contudo, “nem todas as referências morais se evaporaram. Na realidade, nossas sociedades se organizam e refletem sobre si mesmas tendo por base os valores humanistas essenciais.”⁶⁶⁰ Assim, considerando os desdobramentos que sucedem as propostas enunciadas por esses sistemas, não é apenas recomendável, como também imperioso que a educação, instrumento capaz de sublimar as habilidades intrínsecas à natureza humana,⁶⁶¹ potencialize o melhor dos dois mundos; valorando a autonomia consagrada pelo capitalismo e a solidariedade na qual se alicerça a doutrina socialista.

Sem embargo, o processo de globalização e abertura de mercado impulsionou, notadamente, o fenômeno da “planetarização” da educação, aproximando “regiões diferentes do planeta, por conta não só dos negócios, comércio e comunicação, mas igualmente em termos de pensamentos interativos e ideias”.⁶⁶² Com isso, as competências atribuídas às Instituições de Ensino foram universalizadas, imputando-se às escolas a responsabilidade pela formação do discente como ser integral capaz de decidir e aproveitar, ao longo de sua trajetória, todas as oportunidades que esse novo mundo lhe oferece.⁶⁶³

Em razão da expansão, em larga escala, dos ideais capitalistas, o querer ter tem sufocado a essência do ser, reforçando-se a crença segundo a qual os bens materiais tornam o ser humano mais valorado.⁶⁶⁴ Nessa senda, formar uma geração mais humana, para a humanidade, representa, indubitavelmente, o maior desafio do processo educativo

⁶⁵⁷ ALAIN, Touraine. *Um novo paradigma*: para compreender o mundo de hoje. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007, p. 120.

⁶⁵⁸ DURKHEIM, Émile. *Op. cit.*, 2008, p. 80.

⁶⁵⁹ *Ibidem*, p. 79-80.

⁶⁶⁰ LIPOVETSKY, Gilles. *A cultura mundo*: resposta a uma sociedade desorientada. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 136.

⁶⁶¹ MENESES, João Gualberto de Carvalho *et. al.* *Educação básica*: políticas, legislação e gestão: leituras. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004, p.6.

⁶⁶² DEMO, Pedro. *Educação pelo avesso*: assistência como direito e como problema. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002, p. 84.

⁶⁶³ MONTEIRO, A. Reis. *História da educação*: do antigo “direito de educação” ao novo “direito à educação”. São Paulo: Cortez, 2006, p. 90.

⁶⁶⁴ OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. *Direito do consumidor superendividado*: perspectivas para uma tutela jurídico-econômica no século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 2.

sistematizado,⁶⁶⁵ especialmente porque a apatia entre os estudantes se manifesta visivelmente nas salas de aula, onde a desmotivação absoluta permanece estampada no rosto cada jovem.⁶⁶⁶

Não obstante, é na infância que o estímulo pelo aprendizado precisa ser avivado com ainda mais veemência, pois despertar o interesse pelo saber, nessa fase da vida, constitui uma tarefa menos desafiadora se comparada ao processo de instrução engendrado tardiamente. Portanto, faz-se necessário que as crianças, desde a tenra idade, sejam encorajadas a desenvolver, e dominar, competências e habilidades mínimas que as permita viver e sobreviver numa sociedade condenada à globalização excludente, sem olvidar, contudo, “o valor da diversidade dos caracteres e da independência de espírito”.⁶⁶⁷ Essas atribuições têm como fundamento quatro pilares essenciais, os quais se destinam à formação integral do corpo estudantil, quais sejam: aprender a ser; aprender a fazer; aprender a conviver e aprender a aprender.⁶⁶⁸

A primeira competência elencada exige, necessariamente, que o discente inicie um processo cognitivo de introspecção, dirigindo seu olhar para dentro de si mesmo. Isso permitirá a consolidação de sua própria identidade, autoconceito e percepção individual, especialmente no que se refere ao papel por ele exercido no contexto social; o que favorece ao desenvolvimento da autoconfiança e autoestima que lhe são inerentes. No que tange ao desenvolvimento pessoal, sobleva-se o “aprender a fazer” enquanto eixo ou suporte elementar da capacidade produtiva. Nesse último esteio, espera-se que as habilidades, indispensáveis ao exercício da profissão eleita, sejam adquiridas de maneira mais expressiva, permitindo ao jovem, com rasa experiência, a utilização dos conhecimentos aprendidos como ferramenta que lhe permita superar os desafios entrepostos pela concorrência desleal a qual será submetido.⁶⁶⁹

Contrapondo-se ao antagonismo de um mercado competitivo e impiedoso, desponta-se a função social da educação, na qual se expressa o “aprender a conviver”. Essa competência revela a importância que atina as relações interpessoais, isto é, a convivência entre o discente e seus semelhantes. Numa perspectiva mais ampla, traduz sua interação com o ambiente através do compartilhamento das experiências comunitárias por ele vivenciadas, não obstante o desgaste ocasionado pelo imediatismo e consumo exagerado. Outro pilar da competência

⁶⁶⁵ PEREIRA, Antonio Jorge da Silva; SILVA, Cinthya Nunes Vieira da; MACHADO, Décio Lencioni; COVAC, José Roberto; FELCA, Marcelo Adelqui (coord.). *Direito Educacional: aspectos práticos e jurídicos*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 321.

⁶⁶⁶ LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. São Paulo: Manole, 2005, p. 21.

⁶⁶⁷ MONTEIRO, A. Reis. *Op. cit.*, 2006, p. 90.

⁶⁶⁸ COSTA, Antônio Carlos Gomes. *O professor como educador: um resgate necessário e urgente*. Salvador: Fundação Luís Eduardo Magalhães, 2001, p. 84.

⁶⁶⁹ *Ibidem, loc. cit.*

antropológica educativa diz respeito à capacidade de “aprender a aprender”, a qual constitui um eixo da aptidão cognitiva que transforma o educando num ser insaciável pelo conhecimento e com o ávido desejo de ampliar seus horizontes, atingir e superar suas próprias expectativas, a partir da busca pelo saber.⁶⁷⁰

Nesse contexto, torna-se evidente o papel desempenhado pela Educação no que tange à formação dos indivíduos como seres autônomos, solidários e competentes. Esses valores ascendentes, os quais se revelam no vértice de toda ciência social aplicada, encontram fundamento na Constituição Federal de 1988,⁶⁷¹ bem como no art. 2º da Lei n.º 9.394/96⁶⁷² (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB)⁶⁷³ o qual dita, *in verbis*, que: “A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.⁶⁷⁴

Apesar do grande abismo que se interpõe e distancia o preceito legal retrotranscrito da realidade na qual sucumbe o Sistema Educacional do país,⁶⁷⁵ não se pode desconsiderar o esforço e compromisso com o qual as Instituições de Ensino e seus profissionais têm dedicado para transformar o “dever ser” em uma prática concreta. No entanto, é preciso muito mais que apenas disposição para promover uma mudança efetiva no cenário atual do ensino público. Nesse sentido, exsurge a necessidade de se conscientizar a população em geral através dos meios de comunicação, que se demonstram tão empenhados em solidificar e enobrecer o sistema capitalista como ideologia proeminente.

Por conseguinte, a atuação profissional do educador, em conjunto com ações sociais que sinalizem ao educando a imprescindibilidade dos valores que enaltecem a essência do ser e não do ter, permitirá a adequação das estruturas organizacionais hodiernas a esse novo modelo estudantil, aliando os interesses dos discentes às expectativas fomentadas pelas Entidades precursoras do ensino, no Estado brasileiro, porquanto lecionar sem que haja o aprendizado

⁶⁷⁰ *Ibidem, loc. cit.*

⁶⁷¹ PEREIRA, Antonio Jorge da Silva; SILVA, Cinthya Nunes Vieira da; MACHADO, Décio Lencioni; COVAC, José Roberto; FELCA, Marcelo Adelqui (Coord.). *Direito Educacional: aspectos práticos e jurídicos*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 303.

⁶⁷² BRASIL. *Lei 9.394*, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 20 out. 2018.

⁶⁷³ ALMEIDA JÚNIOR, Antonio. Relatório geral da comissão. *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*, v. 13, n. 36, maio/ago., 1949, p. 48. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/inicio>. Acesso em: 10 nov. 2018.

⁶⁷⁴ SAVIANI, Demerval. *A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas*. 10. ed. São Paulo: Autores Associados, 2006, p. 163.

⁶⁷⁵ PEREIRA, Antonio Jorge da Silva; SILVA, Cinthya Nunes Vieira da; MACHADO, Décio Lencioni; COVAC, José Roberto; FELCA, Marcelo Adelqui (Coord.). *Direito Educacional: aspectos práticos e jurídicos*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 48.

pelos alunos esvazia a própria finalidade para a qual se destinam as práticas pedagógicas.⁶⁷⁶ Consoante aponta Montaigne, se a educação não é capaz de promover o aperfeiçoamento humano, “se seus juízos não se tornam mais lúcidos,” melhor seria que cada estudante investisse seu tempo “a praticar esportes, pois ao menos o corpo teria mais agilidade”.⁶⁷⁷

6.3 A EDUCAÇÃO FORMAL NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO: O CENÁRIO ATUAL DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Como é cediço, não se reputa suficiente a capacidade de extrair a riqueza da terra, dos rios, dos mares ou mesmo de outros grupamentos coletivos. Não basta, outrossim, produzir e transformar matérias-primas. Ainda mais importantes, e necessárias, são as ações destinadas a engendrar, promover e facilitar a circulação de bens, a partir da aplicação de técnicas e conhecimentos específicos,⁶⁷⁸ os quais se tornam progressivamente mais complexos na tentativa de recompor o desgaste ocasionado pelo processo de urbanização que conduziu à desestabilização social, e econômica, do país, como resultado da ausência de planejamento estrutural adequado para arquitetar a nova realidade emergente.⁶⁷⁹ O referido fenômeno culminou, inevitavelmente, na expansão das regiões periféricas constituídas, em sua maioria, por pessoas que ocupam o mercado informal, com baixa escolaridade e, não raras vezes, superendividadas.

Nesse cenário intrincado, encontram-se inseridos os jovens que frequentam as escolas públicas brasileiras, cuja matriz curricular não foi capaz de acompanhar as transformações econômicas e culturais supervenientes. Em contrapartida, observa-se a ebulição de uma sociedade que vem se modernizando numa velocidade sem precedentes.⁶⁸⁰ A nova era da tecnologia e robótica tornou o conhecimento ainda mais valioso.⁶⁸¹ Diante desse paradoxo linear, emerge uma multiplicidade de questionamentos, a saber: qual a contribuição efetiva que a educação formal está destinando a esses jovens? Que instrução os alunos estão adquirindo para saber enfrentar a competitividade implacável presente no mercado de trabalho? Em quais fundamentos o atual conteúdo programático das Instituições de Ensino está alicerçado? Como

⁶⁷⁶ SAVATER, Fernando. *O valor de educar*. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 58.

⁶⁷⁷ MONTAIGNE, Michel de. *Ensaio*. 1. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1972, p. 76.

⁶⁷⁸ COSTA, Antônio Carlos Gomes. *O professor como educador: um resgate necessário e urgente*. Salvador: Fundação Luís Eduardo Magalhães, 2001, p. 96.

⁶⁷⁹ *Ibidem*, p. 97.

⁶⁸⁰ PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. *Problemas atuais de bioética*. 7. ed. ver. e ampl. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2005, p. 147.

⁶⁸¹ SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Biodireito e direito ao próprio corpo: doação de órgãos, incluindo o estudo da Lei n. 9.434/97*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 59.

garantir que os recém-formados ocupem um espaço mais relevante numa sociedade eminentemente classista? Para além da mera inquietação, essas indagações evidenciam a necessidade quanto à implementação de políticas públicas que favoreçam e assegurem a eficácia da formação cidadã,⁶⁸² a qual aponta para a “gestão da capacidade de autonomia”.⁶⁸³

Nessa vertente, é preciso averiguar se os educandos estão sendo, de fato, preparados para lidar com a obscuridade que contrasta esse admirável mundo desconhecido. Quiça, o mito da caverna, descrito pelo filósofo grego Platão,⁶⁸⁴ possa ilustrar essa fulgurante realidade, a qual tem despertado estranheza e perplexidade entre os mais experientes, mas principalmente ao jovem cuja personalidade é paulatinamente forjada para adaptar-se à complexa ordem social instituída. Por isso mesmo, é indispensável que se conceda uma orientação adequada àqueles que detêm parca maturidade, ensinando-os a resistir aos apelos constantes da era globalizada e não se render diante do seu encantamento.

É forçoso convir, à vista disso, que o professor não deve limitar-se a cumprir as obrigações funcionais de ministrar aula, corrigir avaliações e explanar o conteúdo programático, furtando-se do papel de educador que o Ente Público se lhe atribui. O múnus relativo a ensinar precisa ultrapassar as fronteiras da sala de aula,⁶⁸⁵ porquanto a prática pedagógica não se adstringe à mera transferência do conhecimento teórico objetivado.⁶⁸⁶ Mais que isso, significa preparar os alunos para a vida, influenciando-os, positivamente, a desenvolver um senso crítico, e perscrutador, acerca dos fenômenos que se manifestam na pós-modernidade, permitindo-se lhes o desvelamento da “realidade dos fatos”.⁶⁸⁷ Reputa-se imprescindível, portanto, o exercício constante de ações sociais e educativas nas quais se promova a mudança efetiva do sistema de ensino atual, o que representa um incomensurável desafio para a educação do século XXI.⁶⁸⁸

Inteirado acerca da teoria marxista das classes sociais,⁶⁸⁹ e pautando-se numa perspectiva antropológica, o escritor Darcy Ribeiro, além de advertir sobre a influência exercida pelos órgãos midiáticos no que tange ao apelo excessivo para o consumo,⁶⁹⁰ reconheceu dois

⁶⁸² PILETTI, Claudino; PILETTI, Nelson. *História da Educação*. 7. ed. São Paulo: Ática, 2006, p. 234.

⁶⁸³ DEMO, Pedro. *A educação pelo avesso: assistência como direito e como problema*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002, p.23.

⁶⁸⁴ PLATÃO. *Diálogos III: A República*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996, p. 154-156.

⁶⁸⁵ PILETTI, Claudino; PILETTI, Nelson. *História da Educação*. 7. ed. São Paulo: Ática, 2006, p. 235.

⁶⁸⁶ MUNIZ, Regina Maria Fonseca. *O direito à educação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 9.

⁶⁸⁷ FREIRE, Paulo. *Ação cultural para a liberdade e outros escritos*. 12. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007, p. 114.

⁶⁸⁸ COSTA, Antônio Carlos Gomes. *O professor como educador: um resgate necessário e urgente*. Salvador: Fundação Luís Eduardo Magalhães, 2001, p. 142.

⁶⁸⁹ VASCONCELLOS, Gilberto Felisberto. Darcy Ribeiro e a massa marginalizada. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, ano 15, n. 17/18, 2010, p. 117.

⁶⁹⁰ *Ibidem*, p. 114.

importantes esteios que universalizaram a Educação Básica. O primeiro concerne à vertente comunitária de origem germânica, anglo-saxã e protestante;⁶⁹¹ já o segundo refere-se ao sistema cívico-revolucionário-estatal, o qual emergiu a partir da Revolução Francesa,⁶⁹² tendo como parâmetro a forma de governo e os métodos napoleônicos aplicados à época. No modelo inicialmente proposto, as crianças eram educadas nos templos das igrejas e, conforme iam avançando, ingressavam em escolas cuja doutrina e processo de alfabetização se assemelhavam ao das entidades religiosas. Com esse programa educativo, os países de tradição protestante conseguiram superar os obstáculos entrepostos pelo analfabetismo, implementando as promissoras estratégias desenvolvidas para a educação básica, muito antes dos demais países, como é o caso dos Estados Unidos e da Alemanha, cujo expoente foi Martin Lutero no século XVI.⁶⁹³

A universalização do ensino básico, preconizada pela construção teórica cívico-revolucionária, adquiriu maior relevância no sistema educacional projetado por Napoleão. Nesse modelo, delegava-se às entidades instrutivas o múnus de aplicar os regramentos consubstanciados na legislação nacional, consoante a estrutura de governo central orientada pelo Ministério da Educação. Objetivava, precipuamente, a transformação das Instituições de Ensino em organizações capazes de formar cidadãos conscientes de seus direitos, e deveres, civis e políticos. Para isso, defendia a criação de uma escola pública, universal, laica e obrigatória, fundada em um sistema piramidal, isonômico, burocrático e impessoal. Os países, nos quais se despontaram as revoluções liberais e socialistas, elegeram esse modelo educativo. O Brasil, por sua vez, também coadunou com a sistemática napoleônico, referendando a elaboração de normas com arrimo naquela estratégia pedagógica. No entanto, com o transcurso do tempo, as técnicas utilizadas, primordialmente, demonstraram-se incapazes de assegurar uma educação igualitária para a coletividade.⁶⁹⁴

Hodiernamente, o Estado brasileiro tem se empenhado em aliar conceitualmente a educação sistêmica e pragmática com o espírito participativo, comungando as ideologias que sobrelevam a autonomia administrativa, pedagógica e financeira. Essa tendência emergiu nos anos noventa, tornando-se uma inclinação proeminente na sociedade global pós-moderna.⁶⁹⁵ No exercício democrático aludido, o papel do gestor, dos docentes, dos estudantes e da

⁶⁹¹ COSTA, Antônio Carlos Gomes. *Op. cit.*, 2001, p. 142.

⁶⁹² *Ibidem*, p. 141.

⁶⁹³ COSTA, Antônio Carlos Gomes. *O professor como educador: um resgate necessário e urgente*. Salvador: Fundação Luís Eduardo Magalhães, 2001, p. 140.

⁶⁹⁴ *Ibidem*, p.141.

⁶⁹⁵ AINSCOW, M. *Educação para todos: torná-la uma realidade*. In: AINSCOW, M.; PORTER, G.; WANG, M. (Eds.). *Caminhos para as escolas inclusivas*. Lisboa: Instituto de Inovação Educacional, 1997, p. 13-29.

comunidade precisa ser, de fato, mais atuante, favorecendo a participação social como reflexo da descentralização do poder político.⁶⁹⁶

É preciso harmonizar a teoria idealista à ação transformista, porquanto indissociáveis devem ser uma da outra. Consoante já asseverava Paulo Freire, desde 1989, “a teoria sem a prática vira verbalismo, assim como a prática sem teoria, vira ativismo. No entanto, quando se une a prática com a teoria se tem a práxis, a ação criadora e modificadora da realidade.”⁶⁹⁷ Destarte, torna-se indispensável a implementação de medidas sócio-educativas concretas destinadas a promover a transformação substancial de uma sociedade embevecida por princípios que não apenas consagram, como também enaltecem a cultura hedonista pautada na aquisição contínua dos bens de consumo, como se tal fosse a condição *sine qua non* para alcançar o maior objetivo de toda ação humana: a felicidade.

Nessa senda, reconhecer a realidade do contexto educacional, no qual os alunos se encontram inseridos, constitui não apenas uma faculdade, mas um imperativo que assegura o regular cumprimento da função social atribuída às Instituições de Ensino, sendo imprescindível, portanto, o compromisso ético-político por parte dos educadores para atingir esse escopo. Se, na era industrial, a educação foi o instrumento que permitiu a concretização das projeções individuais,⁶⁹⁸ bem como a relativa ascensão das classes menos abastadas; na era do conhecimento, representa uma ponte para inclusão social.

Não obstante, a ausência de um sistema educacional eficiente desencadeia, *de per se*, o próprio declínio da sociedade civil.⁶⁹⁹ Como resultado, os jovens tendem a permanecer à margem do mercado de trabalho dinamizado pela tecnologia e competitividade. Esse descaso para com a educação básica distancia, compulsoriamente, a geração atual do novo modelo de economia, perpetuando, com isso, o ciclo da informalidade, que se transforma na única alternativa para a aquisição de renda e manutenção da subsistência.

Os sistemas nacionais instituíram um mecanismo através do qual é possível mensurar o índice de desenvolvimento humano (IDH) do país, a partir de três indicadores distintos, a saber: expectativa de vida ao nascer, nível educacional e capacidade econômica ou renda. Por intermédio desses referenciais distintos, é possível aferir a qualidade de vida da população

⁶⁹⁶ COSTA, Antônio Carlos Gomes. *Op. cit.*, 2001, p. 141.

⁶⁹⁷ FREIRE, Paulo. *Educação como prática da liberdade*. São Paulo: Paz e Terra, 1989, p. 67.

⁶⁹⁸ MENESES, João Gualberto de Carvalho *et. al.* *Educação básica: políticas, legislação e gestão: leituras*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004, p. 34-35.

⁶⁹⁹ Vide: HARGREAVES, Andy. *O ensino na sociedade de conhecimento: educação na era da insegurança*. Porto Alegre: Artmed, 2004, p. 1-240.

apreciada.⁷⁰⁰ Lamentavelmente, o Brasil não tem obtido resultados satisfatórios,⁷⁰¹ emergindo, daí, a necessidade do Poder Público redirecionar os olhares para a saúde, economia e educação,⁷⁰² reavaliando a forma com a qual está sendo conduzido o país e articulando uma solução para o problema experimentado.

6.4 A SOCIEDADE DO CONSUMO E SEUS REFLEXOS NA CONSTRUÇÃO DOS HÁBITOS E COSTUMES DOS JOVENS CONSUMIDORES

A velocidade, com a qual tem sido transmutada a realidade social, comprova o dinamismo acelerado da evolução histórica da humanidade. A globalização dos mercados vem impulsionando, notadamente, uma acirrada competitividade entre os Estados, os quais se inclinam a reafirmar a própria soberania.⁷⁰³ Para além dessa ínsita conjuntura, o processo de integração do comércio mundial trouxe consigo uma série de outros eventos, tais como o surgimento de novas tecnologias, a informatização dos serviços e a consolidação da era digital.

A difusão em massa da informação, bem como a circulação de bens e serviços, através da rede mundial de computadores, alavancaram o surgimento de uma geração consumista e imediatista. É necessário apenas um toque para que a janela de um novo mundo se abra e com ele a abusividade do marketing, as fraudes e clonagens.⁷⁰⁴ A busca do ser humano por uma tutela jurídica capaz de reprimir a exposição imoderada, a qual ele mesmo deu causa, suscitou um controverso o dilema.

Nesse enredado contexto, encontram-se as possibilidades simplificadas para a aquisição de bens fungíveis, seja a partir da inserção de dados do cartão de crédito na internet ou através do pagamento via boleto bancário. Por conseguinte, as dívidas se acumulam na mesma rapidez com a qual se intensifica o desejo de possuir um novo produto para auxiliar as funções domésticas, mudar a aparência, ou mesmo promover a juventude “eterna” e artificial. Admirável e emblemático mundo novo que vem transformando os jovens em seu principal alvo. A mesma curiosidade que os incita também os desorienta.

A cultura hedonista, continuamente difundida e propagandeada pelos meios de comunicação, constitui a engrenagem propulsora do fenômeno acima descrito, uma vez que a “abundância, criada pela multiplicação dos objetos,”⁷⁰⁵ potencializou o “rápido crescimento das

⁷⁰⁰ COSTA, Antônio Carlos Gomes. *O professor como educador: um resgate necessário e urgente*. Salvador: Fundação Luís Eduardo Magalhães, 2001, p. 41.

⁷⁰¹ *Ibidem*, p. 42.

⁷⁰² PILETTI, Claudino; PILETTI, Nelson. *História da Educação*. 7. ed. São Paulo: Ática, 2006, p. 226.

⁷⁰³ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 67.

⁷⁰⁴ MUNIZ, Regina Maria Fonseca. *O direito à educação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 9.

⁷⁰⁵ BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade do consumo*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, LDA, 2010, p. 13.

despesas individuais.”⁷⁰⁶ Em vista disso, urge a necessidade não apenas de tratar o superendividamento, ainda ausente de regulamentação específica,⁷⁰⁷ mas, principalmente, preveni-lo. Considerando que os jovens representam o futuro da nação, torna-se imprescindível, desde a tenra idade, estimulá-los a desenvolver uma percepção mais ponderada e crítica acerca da fulgurante realidade que os cerca. Isso lhes permitirá resistir aos apelos diários emitidos pela publicidade impositiva e alienante que não se demonstra empenhada em contribuir para solução dos problemas sociais, mas, ao revés, favorece ainda mais seu agravamento, na medida em que desperta e reforça no público o desejo ensandecido de consumir.

Constantemente, o público jovem é bombardeado por imagens e propagandas nas quais se incentiva a aquisição de bens materiais, como se o patrimônio vultoso ou a efemeridade das riquezas fossem capazes, por si sós, de proporcionar a verdadeira felicidade de quem os possui. Com isso, a compra de produtos supérfluos e prescindíveis deixa de ser eventual e converte-se numa prática habitual e reiterada, porquanto os objetos recém-adquiridos logo perdem o encanto, motivo pelo qual é reavivado, no consumidor, o desejo de obter um novo item capaz de promover sua satisfação,⁷⁰⁸ transformando-se num ciclo que o torna refém de suas próprias vontades.

Nesse cenário de amesquinamento, testemunha-se o despertar de uma geração submersa em conceitos regressistas; ausente de valores dignificantes e aquém das virtudes enobrecedoras, onde “toda pessoa é qualificada por seus objetos”,⁷⁰⁹ como também “manipulada pelas forças que dominam a sociedade”⁷¹⁰ e submissa a “todas as publicidades, a todas as propagandas e às imagens da cultura de massa.”⁷¹¹ A influência exercida pelos meios de comunicação, o marketing apelativo e a concessão desregrada de crédito conduzem, inevitavelmente, ao superendividamento.⁷¹² Destarte, é preciso implementar políticas públicas que permitam o desvanecimento gradual e diuturno da cultura centralizada no hiperconsumo, instituindo-se um revolucionário paradigma no qual se valorize a essência do ser e não do ter.

Não obstante, qual seria o papel exercido pelas escolas diante desse cataclismo cíclico perene? Certamente o quadro negro jamais poderá competir com o brilho das telas fascinantes.

⁷⁰⁶ *Ibidem*, p. 29.

⁷⁰⁷ GIANCOLI, Bruno Pandori. *O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 166.

⁷⁰⁸ FROMM, Erich. *Ter ou ser?* Rio de Janeiro: LTC, 2008, p. 45.

⁷⁰⁹ BAUDRILLARD, Jean. *O sistema dos objetos*. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2009, p. 203.

⁷¹⁰ ALAIN, Touraine. *Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje*. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007, p. 123.

⁷¹¹ *Ibidem*, p. 119.

⁷¹² NABUT, Lucas Coelho. *A proteção ao consumidor nos contratos de crédito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 203.

De fato, consoante recordam os autores Claudino Piletti e Nelson Piletti, “não bastam uma sala com carteiras, uma lousa e giz. É preciso muito mais.”⁷¹³ A educação pós-moderna precisa encontrar o seu espaço nessa nova era e se estabelecer como a engrenagem propulsora do desenvolvimento social. Nesse sentido, implementar práticas pedagógicas nas quais sejam abordados temas fundamentais sobre economia e finanças não deve constituir apenas uma proposta, mas, sim, uma realidade.

O educar para o consumo pode ser o único instrumento capaz de potencializar a consciência econômico-social dos jovens educandos, permitindo-lhes resistir aos apelos publicitários constantes. Mais que um tema transversal, a Educação Financeira precisa integrar a matriz curricular do Ensino Básico como disciplina programática individual e obrigatória, fundamentando-se nos mesmos princípios aplicados à formação integral dos discentes. Faz-se necessário, primordialmente, preparar os professores⁷¹⁴ para enfrentarem essa nova realidade, uma vez que o próprio educador pode estar experimentando os inconvenientes de sua imersão em dívidas. Então, como ensinar aos estudantes mecanismos capazes de prevenir ou mesmo tratar um problema para o qual o docente, particularmente, não encontrou solução?

Ofertar cursos específicos de formação continuada e capacitação profissional, numa perspectiva interdisciplinar, não é apenas recomendável como também imperioso. Isso porque, o educador precisa aprender a desenvolver algumas “habilidades necessárias para organizar o contexto de aprendizagem, escolhendo estratégias de ensino adequadas,” consoante “os valores culturais de seu grupo de alunos”.⁷¹⁵ O papel do professor, portanto, não se resume a efetuar cálculos ou resolver equações. Mais que isso, corresponde à formação da consciência autocrítica do discente, conferindo “especial relevo ao desenvolvimento intelectual.”⁷¹⁶

Para que os alunos abandonem o completo estado de alienação e automatismo no qual se encontram, é preciso que o educador os ensine a substituir a vontade impulsiva de consumir, pelo desejo de investir, reforçando a diferença entre o necessário e o supérfluo. Com isso, ampliam-se as alternativas minimalistas ainda pouco difundidas e sufocadas pela urgência dos mercados que, através da comercialização de produtos cada vez mais modernos, prometem

⁷¹³ PILETTI, Claudino; PILETTI, Nelson. *História da Educação*. 7. ed. São Paulo: Ática, 2006, p. 233.

⁷¹⁴ PEREIRA, Antonio Jorge da Silva; SILVA, Cinthya Nunes Vieira da; MACHADO, Décio Lencioni; COVAC, José Roberto; FELCA, Marcelo Adelqui (Coord.). *Direito Educacional: aspectos práticos e jurídicos*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 244.

⁷¹⁵ *Ibidem*, *loc. cit.*

⁷¹⁶ MENESES, João Gualberto de Carvalho *et. al.* *Educação básica: políticas, legislação e gestão: leituras*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004, p. 92.

maior praticidade e economia de tempo aos consumidores, tornando os produtos de fabricação recente obsoletos numa velocidade incalculável.⁷¹⁷

Nessa senda, não é apenas urgente a necessidade de ensinar aos alunos como e quando gastar. É preciso, outrossim, incentivar a produção de renda, isto é, preparar o educando para exercer a competência do “aprender a conviver”,⁷¹⁸ a qual não se dirige apenas às relações interpessoais,⁷¹⁹ como também ao desenvolvimento dos vínculos socioeconômicos. Essa rompedora postura permitirá a formação de um novo modelo cultural de convivência cooperativa, destinada à produção de renda comunitária. Com isso, garantir-se-á a multiplicação das oportunidades de empregos numa vertente solidária, e não “solitária” como proclama a ideologia capitalista.⁷²⁰ À guisa de exemplo, é possível apontar algumas organizações de pessoas que conseguiram atingir a sobredita finalidade, apesar de pertencerem, na maioria dos casos, a pequenas comunidades. Isso porque, nas grandes metrópoles, a competitividade do mercado dificulta sua expansão, talvez pela ganância ou ignorância sistêmica provocada pelo embate cotidiano dirigido à obtenção de retorno lucrativo.

6.5 A IMPRESSINDIBILIDADE DA EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO COMO FERREMENTA DE CONTROLE E PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO

O consumidor exerce seu direito de crédito com o escopo precípua de adquirir bens e utilizar serviços,⁷²¹ nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Essa prerrogativa, que se lhe atribui o referido microsistema, destina-se a compra de mercadorias compatíveis, *a priori*, com o patrimônio do pretendo detentor. O acúmulo do passivo existente decorre da fulgurante impossibilidade de saudar, integralmente, os débitos contraídos, em virtude da utilização irresponsável do cartão,⁷²² cheque pré-datado ou especial, da vultuosidade das prestações relativas a empréstimo consignado, dentre outras formas de aquisição de

⁷¹⁷ROSSINI, Valéria; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Obsolescência programada e meio ambiente: a geração de equipamentos eletroeletrônicos. *Revista de Direito e Sustentabilidade*, Brasília, v.3, n.1, 2017, p. 52. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 15 out. 2019.

⁷¹⁸LYOTARD, Jean François. *O pós-moderno*. Trad. Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 1986, p. 36.

⁷¹⁹DELORS, Jacques. *Educação: um tesouro a descobrir*. Relatório para a Unesco da Comissão Internacional sobre a Educação para o século XXI. 6. ed. Trad. José Carlos Eufrazio. São Paulo: Cortez, 2001, p. 102.

⁷²⁰EFRAT, Rafael. *Bankruptcy stigma: plausible causes for shifting norms*. *Emory Bankruptcy Developments Journal*. v. 22, p. 514. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/59d1/b7fa5eb56b5c77b4807d265b27a43eb3167f.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

⁷²¹BERTONCELLO, Káren Rick Danilevitz. *Superendividamento do consumidor: mínimo existencial, casos concretos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 47.

⁷²²LIMA, Clarissa Costa de. Uma análise da recente regulamentação da indústria de cartão de crédito no Brasil e nos Estados Unidos. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 21, v. 81, jan./mar., p. 246, 2012.

crédito.⁷²³ O ordenamento jurídico pátrio, todavia, dificulta, ao sujeito inadimplente, a renegociação do montante total de seus débitos, uma vez que o reexame negocial, comumente apreciado pelo poder judicante, é admissível em face de cada credor, isoladamente, através de ação autônoma,⁷²⁴ razão pela qual o requerente sujeita-se ao indeferimento de quaisquer das demandas de caráter revisional.⁷²⁵

O princípio da boa-fé objetiva corresponde, em última análise, a expectativa manifesta pelos contratantes quanto ao cumprimento da prestação nos moldes pactuados. Consiste, outrossim, em um dos requisitos exigidos, pela legislação de diferentes Estados soberanos, para a concessão de tutela jurídica àquele que se encontra superendividado. A imposição de seu conteúdo axiológico, especialmente no que tange à concessão de crédito (art. 4º, inciso III, do CDC),⁷²⁶ consubstancia o dever de cooperação atribuído ao fornecedor, porquanto determina a abstenção de qualquer conduta que concorra para a ruína do consumidor.⁷²⁷

Assim, nos contratos de financiamento para o consumo (art. 52 do CDC), sobrelevam-se os compromissos de assistência e colaboração entre as instituições financeiras, que oferecem serviços bancários, e seus destinatários finais, preservando-se, com isso, a lisura e transparência das avenças pactuadas, tendo em vista a adequação dessa modalidade negocial a novas realidades emergentes. Esse preceito otimizador representa, portanto, um dispositivo eficaz para o refreamento do fator macroeconômico contingente que circunscreve a esfera de liberdade do indivíduo na sociedade contemporânea. Decerto, a ampliação das possibilidades de crédito produz um efeito positivo para os que dele se utilizam, desde que condicionado a normas que regulamentem o modo e os requisitos para sua concessão, coibindo-se abusos de qualquer natureza. Sob a ótica subjetiva, os débitos alteram valores como forma de poder impositivo no meio envolvente.⁷²⁸

⁷²³ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Brasília: DPDC/SDE, 2010, v. 1, p. 22.

⁷²⁴ GAULIA, Cristina Tereza. As diversas possibilidades do consumidor superendividado no plano judiciário. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 19, v. 75, jul./set., 2010, p. 137-175.

⁷²⁵ SCHMITT, Cristiano Heineck. Inexigibilidade de dívida derivada de concessão de crédito causadora de superendividamento de consumidor de baixa renda. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 21, v. 84, out./dez., 2012, p. 380.

⁷²⁶ FLORES, Philippe. A prevenção do superendividamento pelo Código de Consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 20, v. 78, abr./jun., 2011, p. 25.

⁷²⁷ LIMA, Clarissa Costa de. Medidas preventivas frente ao superendividamento dos consumidores na União Europeia. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 19, n. 76, out./dez., 2010, p. 233.

⁷²⁸ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevics. *Superendividamento do consumidor: mínimo existencial, casos concretos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 25.

O consumismo em massa compõe um dos traços característicos da cultura hedonista como expressão máxima da suntuosidade, dos desfrutes e resíduos abundantes.⁷²⁹ Os apelos publicitários incisivos, que reforçam práticas dispendiosas e contínuas, constituem a força motriz do lucro que, por sua vez, movimentam o sistema financeiro do Estado-Nação, restando não somente a precariedade, como também o declínio e a entropia da organização sistêmica, ora instituída.⁷³⁰ Todavia, os excessos, que fomentam esse desenvolvimento profícuo das atividades mercantis, produzem, não raras vezes, efeitos avassaladores na esfera individual e coletiva, mormente se considerada a mudança gradativa do comportamento humano nas últimas décadas e seus reflexos funestos para as novas gerações. Independentemente da extensão dos prejuízos causados, são os padrões introjetados pelo sujeito pós-moderno que sustentam o pernicioso ciclo existente. Assim, tendo em vista que o superconsumo estimula o crescimento do mercado interno, as medidas destinadas ao combate da vicissitude em comento têm sido hodiernamente relegadas, especialmente porque o progresso capital-expansionista sobrepuja, muito amiúde, a promoção do bem comum.

A eclosão da sociedade do consumo sinaliza, ainda, a substituição paulatina dos dogmas religiosos, outrora consagrados, pelo domínio da economia como meio capaz de promover a superação dos estigmas do tempo e da efemeridade dos seres sencientes. Por conseguinte, a larga expansão de bens fungíveis no mercado fomentou a transformação substancial dos valores consolidados à época, suprimindo, destarte, a antiga ética protestante.⁷³¹ A concessão desregrada do crédito, em alguns Estados capitalistas,⁷³² impulsionou o surgimento de uma geração cada vez mais desumanizada e artificial. Essa definição resulta do caráter volátil dos interesses individuais, substituídos, repetidas vezes, pelo ciclo transmutável da mercantilização vertiginosa dos valores consolidados, tendo em vista a reificação ultrajante do consumidor, que abandona a sua condição de sujeito para transformar-se no objeto daquele por quem é subjulgado.

Os ostensivos progressos, em termos econômicos, e a proeminente ascensão da ciência e tecnologia dizimaram não somente a completude típica do *homo libero*, em si mesmo considerado, como também das atividades por ele desenvolvidas. Com efeito, o comportamento

⁷²⁹ LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio*. Ensaios sobre o individualismo contemporâneo. São Paulo: Manole, 2009, p. 63-64.

⁷³⁰ OLIVEIRA, Amanda Flávio de; CASTRO, Bruno Braz de. Proteção do consumidor de crédito: uma abordagem a partir da economia comportamental. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 23, v. 93, maio./jun., 2014, p. 232.

⁷³¹ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevics. *Superendividamento do consumidor: mínimo existencial, casos concretos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 34-35.

⁷³² RUIZ, Pedro F. Silva. *El contrato de consumo y La responsabilidad del comerciante*. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 20, n. 78, abr./jun., 2011, p. 78.

das massas é doutrinado e comaltado pelo encanto refletido no brilho das telas fascinantes. A padronização da conduta humana e sua relativa previsibilidade constituem, portanto, um dos efeitos produzidos pelas relações *inter alios* convencionais, em virtude da submissão do homem a práticas mercantilistas que o tornam cada vez mais dependente crédito e do consumo.⁷³³

A situação financeira deficitária, daqueles que se encontram submersos num infindável montante de dívidas, compromete não apenas o equilíbrio emocional, como também a própria inteligibilidade do vulnerável. A drástica redução da capacidade cognitiva, que manifesta a extensão dos danos decorrentes da vicissitude em comento,⁷³⁴ dificulta a transposição das barreiras e dificuldades entrepostas pelo estado de insolvência.⁷³⁵ De fato, a missão mais desafiadora do ensino formal, concebido para orientar o corpo estudantil, consiste na promoção do senso crítico hodiernamente dissipado pelas contingências que envolvem o meio publicitário, uma vez que o fenômeno socioeconômico aludido constitui um dos resultados da massificação dos anúncios projetados para comaltar o comportamento do público para o qual se destina.⁷³⁶

Nesse controverso mundo da vida *activa*, a ausência de tutela jurídica, em favor daqueles que se encontram superendividados, intensifica, *de per se*, os excessos cometidos pelas Instituições Financeiras, tendo em vista sua insaciável pretensão lucrativa.⁷³⁷ Essa ávida necessidade de obter vantagem patrimonial em larga escala se sobrepõe, não raras vezes, a capacidade monetária do destinatário final do serviço, especialmente se considerada a inexistência de regramento legal específico capaz de coibir as práticas vorazes e ultrajantes perpetradas, reiteradamente, pelos fornecedores. Esse cenário implacável da sociedade pós-moderna vem tornando o ser humano cada vez mais refém do consumo exagerado e irresponsável.⁷³⁸ A ostensiva insegurança da atual geração é refletida pela crescente aquisição

⁷³³ BAUDRILLARD, Jean. *O sistema dos objetos*. 5 ed. Trad. Zulmira Ribeiro Tavares. São Paulo: Perspectiva, 2009, p. 210.

⁷³⁴ DUQUE, Marcelo Schenk. O dever fundamental do Estado de proteger a pessoa da redução da função cognitiva provocada pelo superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 23, v. 94, jul./ago., 2014, p. 161.

⁷³⁵ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevics. Superendividamento do consumidor: mínimo existencial, casos concretos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 40.

⁷³⁶ OLIVEIRA, Amanada Flávio de; CASTRO, Bruno Braz de. Proteção do consumidor de crédito: uma abordagem a partir da economia comportamental. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 23, v. 93, maio./jun., 2014, p. 234.

⁷³⁷ SCHMITT, Cristiano Heineck. Inexigibilidade de dívida derivada de concessão de crédito causadora de superendividamento de consumidor de baixa renda. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 21, v. 84, out./dez., 2012, p. 372.

⁷³⁸ BERTONCELLO, Káren Rick Danielevicz. Bancos de dados e superendividamento do consumidor: cooperação, cuidado e informação. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 13, n. 50, abr./jun., 2004, p. 46.

de bens corpóreos, motivo pelo qual a desestabilização da economia familiar culmina na inevitável sobreposição dos índices de endividamento,⁷³⁹ em alguns casos irreversível.⁷⁴⁰

O desequilíbrio financeiro que resulta na elevação do número de brasileiros inadimplentes, especialmente aqueles que pertencem as classes C e D, expressa a necessidade quanto à adoção de medidas preventivas, em caráter de urgência, a fim de evitar o uso desregrado do crédito por seus tomadores. Nesse sentido, demonstra-se imprescindível a conscientização coletiva acerca da importância que conserva um dos fundamentos basilares da economia, qual seja a ponderação de gastos. O balanceamento dos dispêndios fixos e eventuais, considerando o linear entre a receita e a despesa, bem como a diferenciação entre o essencial e o supérfluo permitem ao devedor eleger suas necessidades prioritárias, evitando a assunção exagerada de dívidas. Em face do exposto, inquestionável é a imprescindibilidade dos mecanismos destinados a rechaçar a vicissitude em apreço. As soluções propostas com a finalidade de coibir o endividamento excessivo do consumidor⁷⁴¹ encontram-se inseridas no Projeto de Lei nº 3515/2015, o qual prevê, dentre outras alterações, a inclusão da educação financeira como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo.

Em meados do século XVIII, a modernidade logrou seu apogeu. O reconhecimento da “proposta humanista” consolidou a procura obstinada por normas estáveis, cuja fundamentação fosse pautada em um código de conduta não contraditório ou refutável. A partir da destituição do controle exercido pela religião, bem como em razão dos avanços promovidos pela ciência, almejou-se um novo modelo de liderança a ser seguido. Entre 1968 e 1972, emerge o pós-modernismo⁷⁴² marcado pela incerteza moral, decorrente do ceticismo quanto aos metarrelatos, bem como pelo fracionamento do ser humano e multiplicidade das fontes através das quais foi reforçada a descrença em relação às autoridades constituídas.⁷⁴³

A redução proporcional da carga horária de trabalho, se comparada ao período da Revolução Industrial, demonstra, paradoxalmente, o alargamento da assunção de dívidas. Isso porque, a utilização de um raciocínio lógico dedutivo conduziria a equivocada inferência de que a diminuição da jornada laboral e dos níveis de produção promovem o refreamento do

⁷³⁹ SOARES, Ardyllis Alves. Conclusões do relatório do banco mundial sobre o tratamento do superendividamento e insolvência da pessoa física - resumo e conclusões finais. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 22, n. 89, set./out., 2013, p. 435.

⁷⁴⁰ SCHMITT, Cristiano Heineck. *Op. cit.*, p. 384.

⁷⁴¹ BERTONCELLO, Káren Rick Danielevicz. Bancos de dados e superendividamento do consumidor: cooperação, cuidado e informação. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 13, n. 50, abr./jun., 2004, p. 54-55.

⁷⁴² KUMAR, Krishan. *Da Sociedade Pós-industrial à Pós-moderna*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, p. 40-44.

⁷⁴³ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevics. *Superendividamento do consumidor: mínimo existencial, casos concretos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 25.

consumo. Ao revés, é justamente a partir da ampliação do período reservado ao lazer do proletariado que a aquisição de bens secundários se intensifica, considerando a ocupação do tempo disponível, ou ocioso, pela compra de produtos e utilização de serviços oferecidos cotidianamente por centros comerciais, especialmente os *shoppings centers*.⁷⁴⁴

6.5.1 A Educação Informal: importância e contextualização no que concerne ao superendividamento

Educar as novas gerações é um desafio; educar para o consumo: uma urgência; e educar para produção de renda: uma emergência social. Essa percepção futurista não pode ser considerada utópica ou inatingível devido aos empecilhos e resistências. Em outras palavras, “não se deve ter por quimérica a ideia e nem desacreditá-la como um belo sonho se surgirem obstáculos para a sua realização. Uma ideia é apenas um conceito de uma perfeição que ainda não foi encontrada na experiência”.⁷⁴⁵ Destarte, “o projeto de uma teoria da educação é um ideal magnífico e nada há de prejudicial no fato de não se estar no momento em condições de realizá-lo.”⁷⁴⁶ Por isso mesmo, é preciso engendrar uma transformação efetiva e substancial nas estruturas culturais que propalam não somente os costumes como também o estilo de vida herdado. Lamentavelmente, a tradição tem impulsionado o sujeito pós-moderno a introjetar e reproduzir práticas e comportamentos pautados nos valores hedonistas e no consumismo de massa, o qual se apresenta como um fenômeno social desde a década de 1920.⁷⁴⁷

Essa desconstrução ideológica sucederá a partir de um processo gradual, contínuo e, inevitavelmente, doloroso, como uma variante da “desintoxicação” ou abstinência social das tendências outrora incorporadas à conduta humana. Nesse sentido, a Educação representa o único instrumento capaz de promover essa assertiva e tão esperada mudança, através de uma Base Curricular Nacional que contemple a educação financeira como uma disciplina indispensável e, portanto, obrigatória para a formação do estudante, atendendo, com isso, as novas exigências sociais conforme se apresentam. Isso porque, as múltiplas finalidades das práticas pedagógicas e de seus pressupostos “devem ser, pois, constantemente revistas, à

⁷⁴⁴ SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 7. ed. Porto: Afrontamento, 1999, p. 264-265.

⁷⁴⁵ MENESES, João Gualberto de Carvalho *et. al.* *Educação básica: políticas, legislação e gestão: leituras*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004, p. 5.

⁷⁴⁶ *Ibidem*, *loc. cit.*

⁷⁴⁷ LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. São Paulo: Manole, 2005, p.63.

medida que a ciência e a experiência aumentam o nosso conhecimento da criança, do homem e da sociedade.”⁷⁴⁸

Entretanto, é forçoso convir que a mera inserção do tema de forma interdisciplinar, ou ainda, o seu enquadramento na matriz curricular como matéria específica e individualizada, conforme prevê o Projeto de Lei n.º 3.401/04 em trâmite no Senado Federal, ⁷⁴⁹não atingem, por si sós, uma eficácia absoluta. Ademais disto, faz-se necessário despertar, no educando, o interesse pela disciplina financeira incorporada ao currículo, obnubilando, assim, a apatia manifesta pelos alunos no interior das salas de aula, as quais mais se assemelham a casernas onde o tédio predomina, do que a um espaço no qual aprendizado contínuo impera.⁷⁵⁰

Na tentativa de alcançar o sobredito escopo, as Instituições de Ensino podem utilizar em seu proveito todos os recursos capazes de estimular os discentes e reavivar, em seu espírito, o entusiasmo, ainda recôndito, pelo saber; estabelecendo a relação intrínseca entre a ciência e o aprendizado, multiplicando-lhe a eficácia.⁷⁵¹ Assim, torna-se imprescindível que as escolas acompanhem as “mudanças tecnológicas em curso tendo por base a revolução microeletrônica”, atendendo factualmente as exigências da pós-modernidade.⁷⁵²

Na mesma vertente, é preciso conceder ao educando ferramentas que o permitam se proteger das “influências nocivas para a sua própria vida e da comunidade a que pertence, isto especialmente em uma época em que os meios de comunicação, em particular a maioria maciça dos televisivos, tendem a tratá-lo como um ser passivo” e facilmente manipulável.⁷⁵³ Com o escopo de remodelar o cenário do ensino público brasileiro, no qual os jovens “vegetam” sem qualquer motivação ou interesse, é preciso fomentar veementemente o liberalismo estrutural, bem como aliá-lo à participação e à pesquisa pedagógica, atendendo a pujante aspiração juvenil de exercer o idealismo.⁷⁵⁴

⁷⁴⁸ MONTEIRO, A. Reis. *História da educação: do antigo “direito de educação” ao novo “direito à educação”*. São Paulo: Cortez, 2006, p. 90.

⁷⁴⁹ NABUT, Lucas Coelho. *A proteção ao consumidor nos contratos de crédito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 208.

⁷⁵⁰ LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio*. Ensaios sobre o individualismo contemporâneo. São Paulo: Manole, 2005, p. 21-22.

⁷⁵¹ AZEVEDO, Fernando de *et. al.* *A reconstrução educacional no Brasil: Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1932, p. 70.

⁷⁵² SAVIANI, Demerval. *A nova Lei da educação: trajetória, limites e perspectivas*. 10. ed. São Paulo: Autores Associados, 2006, p. 210.

⁷⁵³ MENESES, João Gualberto de Carvalho *et. al.* *Educação básica: políticas, legislação e gestão: leituras*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004, p. 15.

⁷⁵⁴ PEREIRA, Antonio Jorge da Silva; SILVA, Cinthya Nunes Vieira da; MACHADO, Décio Lencioni; COVAC, José Roberto; FELCA, Marcelo Adelqui (Coord.). *Direito Educacional: aspectos práticos e jurídicos*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 321.

Sem embargo, o docente deve empenhar-se em ensinar ao estudante como aplicar, na prática, o conhecimento adquirido e quais recursos tecnológicos podem ser utilizados para assegurar a estabilidade de suas finanças. Demonstra-se indispensável, portanto, que o educador esteja revestido da motivação necessária, e suficiente, para impulsioná-lo a converter a mera transferência de informações, na construção do saber, o qual deverá ser vivenciado cotidianamente não apenas pelo aluno, como também por sua família e pela comunidade escolar, transformando-se, destarte, em uma prioridade coletiva. Com isso, a educação financeira alçará o *status* de elemento cultural transcendente, constituindo a principal ferramenta para a prevenção do superendividamento, o qual integra a paisagem sociológica das sociedades em latitudes e níveis diversos.⁷⁵⁵

6.5.2 A influência do contexto familiar e seus reflexos na sociedade: uma análise introspectiva da raiz do superendividamento dos consumidores

Na sociedade da informação, o destinatário final de produtos e serviços, não raras vezes, é vilipendiado e despido de seu Eu, na medida em que a manipulação cognoscível do público, através dos meios de comunicação, promove o agravamento da ínsita condição de vulnerabilidade do consumidor. Em contrapartida, a essência do ser em si imerge e sufoca-se pela multiplicidade dos apelos externos que descortinam, sistematicamente, modelos de conduta capazes de conduzir a pseudofelicidade e ao efêmero contentamento. A aquisição de bens perecíveis assume o gerenciamento das emoções convertendo sujeitos, presumidamente autônomos, em reféns das vontades pré-fabricadas pelo *marketing*, as quais se sobrepõem, muito amiúde, às típicas necessidades de seus destinatários.⁷⁵⁶

Nessa senda, a subordinação das aspirações humanas constitui uma tendência fulgurante na pós-modernidade, uma vez que a pessoa natural tem se tornado cada vez mais submissa aos imperativos midiáticos, correspondendo, pecuniariamente, a ambição de um mercado atrativo e inesgotável. Legitimar os anseios de consumo fomenta, por si só, a submersão despreziosa e inconsciente no endividamento excessivo. A ação reflexiva, que permite avaliar o modo com qual se desenvolveu a atividade produtiva em épocas longínquas, reaviva na memória a existência de uma vida mais simples e minimalista; quiça ali resida a solução e justificativa do

⁷⁵⁵ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Brasília: DPCD/SDE, 2010, v. 1, p. 9.

⁷⁵⁶ BOLKENHAGEN, Lina. *Merchandising* como técnica de publicidade: o seu impacto no mercado de consumo e efeitos jurídicos de sua veiculação. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 20, v. 80, out./dez., 2011, p. 370-371.

atual fenômeno de alienação emocional. A ausência de limites na infância, bem como a liberdade irrestrita na adolescência e o desafeto na maturidade têm sido hodiernamente preenchidos pelo encanto das vitrines e praticidade das lojas virtuais.⁷⁵⁷ Enquanto a estagnação infundida no mundo contemporâneo ultrapassa, paradoxalmente, barreiras outrora intransponíveis, o protótipo de automatismo sub-humano tem forjado uma geração enigmática, inerte e resignada à própria desvirtuação que a corrompe.

Nesse cenário de absoluta desconstrução sensitiva, seres solitários, em meio à multidão, deixam de enxergar o outro, distanciam-se do passado e abandonam o estado de contemplação introspectiva,⁷⁵⁸ esquecendo-se de que o fundamento da autodeterminação não consiste na mera aquisição de objetos tangíveis, mas na satisfação plena obtida a partir do exercício da solidariedade.⁷⁵⁹ Enquanto o homem não redescobrir nos tempos pregressos como é aprazível à interação cooperativa, antitética ao isolamento que esvazia seu espírito participativo, os centros comerciais permanecerão amontoando carnês, e os processos destinados à renegociação de dívidas tornar-se-ão superiores a própria insatisfação humana.⁷⁶⁰

6.5.3 A sociedade civil e as comunidades científicas: papel proeminente na educação dos consumidores

Um cidadão apto a exercer ou reivindicar seus direitos é aquele que, primeiro, os conhece.⁷⁶¹ Somente a partir dessa compreensão é possível expectar a mudança de comportamento e atitude por parte dos jovens. Nesse sentido, é preciso fomentar um modelo educacional inovador e libertador no qual se garanta voz e vez à população, considerando seus anseios e expectativas como elementos fundamentais para a proposta de ensino. Esse desafio consiste, necessariamente, na reforma e inclusão de uma nova disciplina à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) a qual vige atualmente, para que, assim, a democratização seja consolidada durante todo o processo de formação dos educandos.

⁷⁵⁷ SANT'ANA, Adriana; PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara. Boa-fé objetiva e superendividamento do consumidor: uma abordagem crítico-reflexiva do estado da arte das relações consumeristas e das práticas mercadológicas. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 27, v. 119, set./out. 2018, p. 236.

⁷⁵⁸ CURY, Augusto. *Ansiedade: como enfrentar o mal do século: a Síndrome do Pensamento Acelerado: como e por que a humanidade adoeceu coletivamente, das crianças aos adultos*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 13.

⁷⁵⁹ MORILLO, Brasílio Florentino. *Educación y solidaridad: más Allá de la justicia*. In: *Revista da Faculdade Adventista da Bahia. Educação em valores para a cidadania*. Bahia, v.1, n. 1, 2004, p. 57.

⁷⁶⁰ ALMEIDA, Fernanda M^a Gonçalves. Escola e valores: desvairio e desvelo. In: *Revista da Faculdade Adventista da Bahia. Educação em valores para a cidadania*. Bahia, v. 1, n. 1, 2004, p. 114.

⁷⁶¹ SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2005, p. 170.

No mesmo sentido, faz-se necessário estimular a transformação revolucionária do sistema institucional hodiernamente corrompido por seu próprio plano autocentralizado no consumo, que tem substituído, paulatinamente, a enobrecedora atribuição do educador de promover a formação do discente como ser integral, pela ação mecânica de transmitir informações e conteúdos programáticos, não raras vezes, dissociados da realidade social caótica e da estagnação progressiva na qual submerge o país.⁷⁶²

Não obstante, sabe-se que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) encontra-se na iminência de ser reorganizada, no sentido de incluir a educação financeira à matriz curricular das Instituições de Ensino. Todavia, a proposta é que o tema seja abordado de maneira transversal,⁷⁶³ isto é, como um componente interdisciplinar versado por todas as matérias indistintamente, particularmente as que integram o rol das Ciências da Natureza, e não como disciplina individualizada. Essa sugestão inicial demonstra-se inábil a prevenir, de maneira eficaz, o fenômeno concernente ao superendividamento. Por isso mesmo, faz-se necessário promover a incorporação da sobredita disciplina como área do conhecimento específica e obrigatória para o ensino básico, seja a partir da aprovação do Projeto de Lei nº 3.401/04, ou de substitutivo equivalente com o mesmo propósito.

Ademais, é imperiosa a reformulação do conceito relativo à Educação Financeira, expandindo-se a percepção sobre a matéria não apenas para “desmatematizá-la” ou despi-la dos estigmas que lhes são atribuídos, como também desconstruir os moldes paradigmáticos que dificultam o alcance da finalidade para a qual se destina. A proposta dirigida a orientar o corpo discente acerca da administração orçamentária, *apenas* (grife-se), sob uma ótica *transversal*, isto é, sem a devida individualização que exige a temática, dada a natureza de seu conteúdo, certamente fracassará se colocada em prática. Isso porque, o lúdico do materialismo passou a ocupar o lugar do trágico da identidade humana,⁷⁶⁴ motivo pelo qual a sugestão meramente multidisciplinar torna inalcançáveis os objetivos pretendidos frente ao enorme desafio em que consiste prevenir o excessivo acúmulo de dívidas.

Analogamente ao memorável poema de Augusto dos Anjos, intitulado “versos íntimos”, cujo um dos fragmentos proclama: “a mão que afaga é a mesma que apedreja”;⁷⁶⁵ assim também é o consumo, que proporciona incomensurável prazer momentâneo, mas igualmente endivida,

⁷⁶² CURY, Augusto. *A fascinante construção do Eu*. São Paulo: Planeta, 2011, p. 18.

⁷⁶³ Vide: BRASIL. Ministério da Educação. *MEC apoia inserção da temática educação financeira no currículo da educação básica*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/35987-educacao-financeira>. Acesso em: 10 nov. 2018.

⁷⁶⁴ BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade do consumo*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, LDA, 2010, p.263.

⁷⁶⁵ CEREJA, William Roberto; MAGALHÃES, Thereza Cochar. *Português: linguagens*. 2.ed. São Paulo: Atual, 2005, p. 398.

atordoa e desespera. Entrementes, considerando que na recôndita subjetividade da consciência humana repousam, paradoxalmente, o desejo de consumir e o senso crítico de ponderação conduzido pela racionalidade, demonstra-se fulgurante a imprescindibilidade da Educação Financeira. De fato, corresponde ao instrumento capaz de despertar, no educando, o discernimento de que precisa para promover o equilíbrio entre a vontade de adquirir objetos mercantis e os recursos dos quais dispõe para atingir essa finalidade.

Nesse contexto, a sobredita disciplina representa um eixo indispensável para a formação de consumidores aptos a refletir, estimar e escolher, entre a multiplicidade de opções apresentadas pelo mercado, produtos realmente essenciais a sua subsistência.⁷⁶⁶ Essa percepção deve, necessariamente, pautar-se em alicerces sólidos constituídos por agentes que propaguem o conhecimento de maneira exequível. Somente a partir da disposição efetiva de ferramentas que auxiliem o docente na sublime missão de educar para o consumo, torna-se possível engendrar a transformação revolucionária do sistema institucional por todos esperada.⁷⁶⁷

6.5.4 Proposta de uma cartilha orientadora sobre os malefícios do superendividamento e como evitá-lo

Como ter acesso aos produtos largamente comercializados, sem ultrapassar, contudo, os limites do orçamento disponível? Eis a fulgurante indagação que sobressalta a sociedade hipermoderna...

Antes de ceder a um impulso consumista, é premente a adoção de algumas medidas⁷⁶⁸ através das quais se torna possível evitar prejuízos financeiros supervenientes, bem como arrependimentos, a saber:

1- Deixe para amanhã aquilo que ambiciona realizar hoje, desmitificando a máxima segundo a qual é preciso aproveitar cada momento, independentemente das incertezas que o futuro reserva. A reflexão que antecede a assunção de quaisquer obrigações pecuniárias constitui um exercício notadamente oportuno e relevante. Antes de escolher o bem ofertado, ou

⁷⁶⁶ Vide: AMORIM, Cristiano Marcell Isquierdo de. *Matemática Financeira: abordagem voltada para a cidadania*, p. 10. 2014. Dissertação (Mestrado profissional em matemática em rede nacional). Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada, Rio de Janeiro. Orientador: Prof. Dr. Paulo Cezar de Carvalho; Coorientador: Prof. Dr. Eduardo Wagner. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 10 nov. 2018.

⁷⁶⁷ ALMEIDA, Fernanda M^a Gonçalves. Escola e valores: desvairio e desvelo. *Revista da Faculdade Adventista. Educação em valores para a cidadania*, Bahia, v. 1, n. 1, 2004, p. 114.

⁷⁶⁸ Nesse sentido, confira a Cartilha editada pela Ordem dos Advogados do Brasil: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Cartilha do Superendividamento: Mapeamento dos Projetos-Piloto de Tratamento do Superendividamento, 2020. Disponível em: <http://www.oab.org.br/Content/pdf/Cartilha-Superendividamento.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2020.

mais precisamente adquiri-lo, retorne ao local onde reside e avalie, através da web, as alternativas apresentadas em diferentes anúncios, comparando o preço atribuído, ao item desejado, por diferentes fornecedores. Conceda a si mesmo o prazo de, no mínimo, uma semana, antes de materializar sua vontade, anotando, nesse espaço de tempo, a verdadeira utilidade da *res* mercantil, objeto de sua pretensão.

2- Fotografe ao invés de comprar. Para obter o produto, tão almejado, basta apenas um clique, e pronto; armazene na memória de seu aparelho celular. Transcorrido um lapso temporal razoável, observe se anseio quanto à aquisição daquele utensílio permanece o mesmo, como também se a mercadoria sobre a qual se interessou é realmente imprescindível para manutenção de sua qualidade de vida.

3- Durante o passeio que eventualmente possa realizar, com a família e/ou amigos (as), leve consigo o valor monetário, em espécie, até o montante do que pretende despende, estabelecendo sempre uma restrição prudencial de gastos.

4- Abone a utilização excessiva das formas de quitação eletrônica. Conserve apenas um cartão de crédito com limite compatível à renda mensal auferida.

5- Estabeleça metas exequíveis. Ao findar cada ano, anote as despesas futuras necessárias, dentre as quais a substituição de eletrodomésticos, por exemplo. Empenhe-se para nada acrescentar, durante o período assinalado, e os itens que porventura precise adquirir, nesse decurso de tempo, escreva em destaque. Estipule um prazo para comprar aquilo que reputa indispensável e somente contraia nova dívida após o adimplemento dos débitos anteriores, prezando, tanto quanto possível, pela essencialidade de cada pretensão delimitada. Promova a exclusão da mercadoria registrada, quando materializada sua aquisição, sem adicionar, contudo, nenhum outro bem mercantil em seu lugar. Aquilo que não puder ser obtido durante os semestres em curso, deve ser remanejado para o ano subsequente, ou mesmo perder a importância e deixar de existir durante essa etapa de transição.

6- Evite assistir aos vídeos de influenciadores (as) digitais que estimulam o consumo ensandecido. Ao invés de conteúdos como esses, que tendem a incentivar o materialismo descomedido, dirija sua atenção a matérias que fomentem o aproveitamento dos objetos que já possui, tal como ocorre em alguns países onde os moradores resgatam os produtos por outros descartados; o que demonstra a rápida obsolescência do bem, em relação ao titular originário que dele subitamente se desfez.

7- Exercite o minimalismo e aprenda a reciclar.

8- Formule um site de permutas sugestivo: “o que não uso mais.” Aquele item que tanto ambiciona desfrutar pode não mais despertar o interesse do legítimo proprietário que, em contrapartida, precisa da mercadoria relegada por você.

9- Altere a posição dos móveis de sua residência ao invés de comprar nova mobília. Atribua outra utilidade para peças antigas; repagine o sofá com uma capa de seu agrado; pinte a moldura daquele quadro desgastado pelo tempo.

10- Conjugue mais o “ver” do que o “ter”. A cada programação que realize sem consumir, procure se auto favorecer, nunca se boicotar.

11- Com a aproximação de datas comemorativas, tais como aniversário ou dia dos namorados, revele o objeto com o qual deseja ser presenteado, a partir de algumas dicas sutis dirigidas às pessoas com as quais convive. Isso evitará o ganho de algo desnecessário, elidindo, ainda, uma compra futura.

12- Sobreleve o produto em detrimento da marca. O valor de algumas mercadorias é determinado em função da representatividade simbólica que se lhes corresponde e não em razão da qualidade do produto em si.

13- Substitua a troca de presentes no natal pelo “amigo secreto”, estipulando o preço máximo dos itens ofertados. Dessa forma, todos os membros da família serão contemplados, sem que, para tanto, precisem realizar vultosos dispêndios.

14- Em hipótese alguma empreste seus cartões de crédito ou mesmo o pecúlio que amealhou, seja para amigos ou parentes próximos. Em casos emergenciais proponha a colaboração comum (expressão idiomática: “vaquinha”), cuja efetivação poderá auxiliar a resolução do problema experimentado, sem comprometer, no entanto, a situação econômica daqueles que contribuíram.

15- Utilize produtos, como perfumes, cosméticos ou alimentos, até terminar o conteúdo de cada recipiente, antes de adquirir outros da mesma natureza.

16- Jamais compre um traje para evento específico sem procurar, previamente, quem lhe possa fornecer, de maneira gratuita, ou alugar por quantia acessível.

17- Aproveite ocasiões de festas para angariar uma renda complementar, seja engendrando algo singular ou locando os espaços não utilizados em sua residência.

18- Não se permita sucumbir à tentação das propagandas, redirecione a emissora televisiva até que se inicie o programa desejado.

19- Evite, tanto quanto possível, contrair financiamentos bancários. É preferível se desfazer de algum bem, pertencente a seu acervo, para quitar uma dívida, do que contrair outro débito.

20- Nunca desembolse a integralidade de seus proventos. Procure destinar parcela de seus recursos mensais para uma conta poupança. Assim, assegurará, ao final, uma economia significativa para aplicar em situações imprevisíveis que possam comprometer o orçamento.

21- Prefira o adimplemento à vista, ao invés do pagamento a prazo. Esteja ciente de que a dívida representa sua maior inimiga e, por isso, você deve aniquilá-la.

22- Nunca subestime o valor de uma prestação. Quando indispensável a realização de um empréstimo, procure comparar as vantagens oferecidas, por cada Entidade Financeira, antes de contrai-lo.

23- Esqueça o limite do cheque especial e nunca some, o seu montante, ao saldo total disponível.

24- Faça um livro caixa para acompanhar suas receitas e despesas mensais. Mantenha o controle da situação e não permita que ninguém interfira ou influencie persuasivamente em seus gastos.

25- Estipule um limite prudencial de compras e convoque os membros da família, que puderem, a contribuir, seja ajudando monetariamente ou mesmo reduzindo, assertivamente, os dispêndios financeiros correntes.

MALEFÍCIOS DO SUPERENDIVIDAMENTO

O excessivo e inarredável acúmulo de dívidas pode promover a perda da autoestima e da qualidade de vida daquele que contraiu obrigações pecuniárias manifestamente onerosas, provocando, não raras vezes: insônia; isolamento social; fuga da realidade; transtornos de ordem psíquica, dentre os quais: ansiedade, depressão e stress; dependência química; alteração do temperamento e humor; divórcio; baixo rendimento nas atividades laborais que exigem maior concentração e criatividade; comprometimento do sistema imunológico; fadiga mental, física e emocional; e, em casos extremos, conduzir ao suicídio.

Nesse diapasão, depreende-se, pois, que o fato social em apreço produz efeitos nefastos para o particular, não somente sob o aspecto econômico, como também interpessoal. Por isso mesmo, exercitar o bom senso constitui uma prática primordial para a manutenção do equilíbrio financeiro que o consumidor deseja alcançar. Para além dos cuidados dirigidos à preservação da saúde física e dos vínculos sociais ou afetivos, o sujeito pós-moderno precisa, outrossim, esforçar-se para promover o adequado gerenciamento dos recursos dos quais dispõe. Lamentavelmente, as gerações progressas negligenciaram a esse compromisso, na medida em que concederam aportes para disseminação da cultura hedonista sustentada pelo ego e

individualismo. Destarte, para que os amplos segmentos da poluição não colham os frutos amargos decorrentes da negligência que os precede, o “Educar para o consumo” deve ser introduzido à matriz curricular do ensino básico com maior brevidade possível, uma vez que representa não somente uma necessidade inafastável, mas uma urgência social, uma questão de vida ou morte.

7 CONCLUSÃO

A concessão indiscriminada do crédito ao consumo, na sociedade do endividamento, constitui um dos motivos pelos quais a inadimplência tem se expandido em largas proporções no território nacional. Daí resulta a imprescindibilidade quanto à aprovação do Projeto de Lei n.º 3515/2015, em trâmite no Congresso Nacional, com vistas a promover o adequado tratamento, bem como a prevenção do sobredito infortúnio que tem vitimado um número cada vez mais crescente de consumidores. A ausência de regras específicas, cuja finalidade consiste em disciplinar a massificação das relações jurídicas fundadas na obrigação de contraprestação futura, acarreta a subjacente ruptura da confiança estabelecida entre as partes envolvidas na avença, especialmente em situações na quais o sujeito ativo do vínculo negocial ostenta uma renda diminuta.

Ademais, os dispositivos destinados a regulamentar a atividade bancária desenvolvida no país, quais sejam o diploma tombado sob o n.º 4595/64 e a Lei de Mercado de Capitais n.º 4728/65, reputam-se insuficientes no que tange à normatização das operações monetárias costumeiramente celebradas, razão pela qual o funcionamento das Entidades, que integram o Sistema Financeiro Nacional, permanece pautado nas resoluções proferidas pelo Banco Central do Brasil, o que culmina na atribuição de excessiva liberdade para as multicitadas Instituições. Por conseguinte, a aplicação de uma política de juros severa e arbitrária, bem como a cominação de taxas absurdas e a estipulação de cláusulas contratuais abusivas constituem algumas das condutas praticadas, de maneira renitente, por esses agentes econômicos que se empenham em sobrestar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento segundo o qual as funções que se lhes correspondem devem ser reguladas exclusivamente por meio de lei complementar, nos termos art. 192 da Carta Política.

É forçoso convir, no entanto, que a lei n.º 8078/90 não tem o condão de substituir a exigência referenciada pelo dispositivo constitucional, tampouco pretende estruturar o SFN, cuja definição e alcance permanecem condicionados a edição de norma especial, mas tão somente equalizar as relações de consumo, através da imposição de limites capazes de coibir

os abusos comumente perpetrados pelas sobreditas Entidades, controversia, aliás, pacificada após o julgamento da ADI 2591 ajuizada pela Consif, momento a partir do qual foi declarada a compatibilidade material entre o conteúdo arregimentado pelo art. 3º, § 2º, do CDC e os preceitos estatuídos na Carta Maior. A assimetria e disparidade, que contrastam o vínculo obrigacional firmado entre o fornecedor e o destinatário final de produtos e serviços, intensificam, *de per se*, o exponencial retorno lucrativo auferido pelas Instituições Bancárias. Em contrapartida, multiplicam-se as demandas de caráter revisional, não raras vezes infrutíferas, propostas por aqueles que se encontram submersos num infundável montante de dívidas.

A jurisprudência consolidada pelos Tribunais Regionais do país tem afastado a análise conjunta dos contratos de mútuo feneratício pactuados entre o tomador e Entidades Financeiras de natureza pública e privada que empreendem no país. Para lastrar a motivação das decisões proferidas, as autoridades judicantes conclamam, muito amiúde, a inafastabilidade das regras de competência absoluta, aduzindo, em síntese, que somente o litisconsórcio necessário legitimaria a compilação de demandas em âmbito federal, mormente porque o mesmo juízo *a quo* precisa ostentar a alçada jurisdicional exigida para o exame de todos os pedidos elencados na inicial (art. 327, § 1º, inciso II, do NCPC). Lamentavelmente, a consentânea deliberação acerca dos litígios envolvendo o superendividamento do consumidor, não profissional, vem sendo sobrepujada pelo formalismo mecanicista que referenda a conformação de uma exegese manifestamente injusta e desarrazoada.

De fato, conforme prescreve o art. 109, inciso I, da Carta Maior, compete aos juízes, em órbita federal, processar e julgar demandas que tangenciem, direta ou indiretamente, os interesses da União, Autarquias ou Empresas Públicas Federais. Todavia, a aplicação da sobredita regra foi excepcionada pelo próprio texto Constitucional, ao determinar que as ações através das quais se pretende declarar a falência, daqueles que exercem atividade produtiva, devem ser propostas perante a justiça comum de cada Estado. A diretriz hermenêutica, segundo a qual é inadmissível a interpretação extensiva das ressalvas expressamente consagradas em lei, não obstaculizou o reconhecimento, pela Primeira Seção do STJ, do juízo universal no que concerne à resolução de controvérsias envolvendo a insolvência civil do particular, cuja regulamentação permanece disciplinada pelo CPC de 1973, nos termos do art. 1052 da legislação processual de 2015.

Em outras palavras, consoante o entendimento assentado pelos ministros da Corte, a Justiça Estadual constitui a esfera de poder que conserva a medida jurisdicional necessária para

promover a execução concursal do patrimônio amealhado pelo devedor, ainda que um dos credores que integrem o vínculo negocial corresponda a quaisquer dos Entes indicados pelo dispositivo constitucional supramencionado. De igual modo, para dirimir, satisfatoriamente, os conflitos decorrentes da superabundância de dívidas, reputa-se teleologicamente aceitável, e até recomendável, que o administrador da justiça, aprecie, integralmente, o conjunto de obrigações pecuniárias assumidas pelo *solvens*, independentemente da natureza do sujeito que formalizou a relação jurídica consubstanciada, sob pena de flagrante violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, para preservar o direito ao mínimo existencial, titularizado por aqueles que se encontram excessivamente endividados, imprescindível é a declinação da competência atribuída à justiça federal, com vistas a viabilizar o adequado tratamento do fenômeno estrutural, mencionado alhures, elidindo, destarte, o aviltamento patrimonial do devedor.

Enquanto não forem efetivadas as medidas previstas pelo ato legislativo n.º 3515/2015, nada impede que o poder judiciário assumira uma postura proativa em favor daqueles que se encontram submersos no profundo abismo do endividamento, sendo imperioso, para tanto, o reconhecimento desse instituto não como mera contingência ou efeito decorrente da má-administração orçamentária, mas como um fato individual cujas consequências se estendem à esfera coletiva. A aplicação analógica de alguns dos dispositivos insculpidos pela lei n.º 11101/05, dentre os quais a ampliação do prazo para adimplemento e a equalização dos encargos financeiros contratualmente imputados, podem auxiliar o inadimplente a superar a crise de insolvência e liquidez por ele experimentada.

Essa é a interpretação que razoavelmente se espera a partir da leitura do art. 170, inciso V, da CRFB, o qual consagra a proteção do consumidor enquanto princípio da ordem econômica. A denegação do direito de recomeçar, para aqueles que ingressam com o pedido revisional, representa, por si só, um entrave à preservação da atividade empresária, visto que o consumidor constitui o verdadeiro agente responsável pela dinamização da economia, na medida em que promove a circulação de riquezas dentro do mercado interno. Condená-lo, portanto, ao pagamento de uma dívida ostensivamente insolúvel é o mesmo que submetê-lo a laborar continuamente sem perceber qualquer remuneração em razão de seu trabalho, visto que a integralidade dos proventos, por ele auferidos, permanecerá unicamente destinada à quitação de um débito extorsivamente vultoso.

A instauração do procedimento aludido pelo art.1052 do CPC de 2015 legitima, por sua vez, a declaração da morte civil do endividado, uma vez que, durante a tramitação da demanda proposta, os bens, por ele amealhados, permanecem sob a custódia e responsabilidade de um

administrador, nomeado pela autoridade judicante, até o momento da apuração de haveres, nos termos dos arts. 751 e 752 da legislação processual de 1973. Essa anacrônica solução apresentada pelo Direito comum, além de relegar a imediata remoção do nome do consumidor dos órgãos de proteção ao crédito, não se dirige, especificamente, ao destinatário da norma n.º 8078/90.

Ademais, as disposições, ali expressas, não contemplam a investigação acurada do motivo pelo qual o devedor imergiu no estado de insolvência, tampouco autoriza a realização de negociações que permitam a recuperação financeira absoluta do sujeito ativo, tal como ocorre no sistema francês. Sua finalidade precípua consiste tão somente na execução do patrimônio titularizado pelo *solvens*, independentemente dos fatores adversos que conduziram ao excessivo acúmulo de dívidas. Como se só não bastasse, produz o vencimento antecipado dos débitos contraídos, bem como a arrecadação dos objetos passíveis de penhora, sejam eles atuais ou futuros. Destarte, a aplicação analógica do regime falimentar, a situações fático-jurídicas que envolvem o superendividamento da pessoa natural, desvanece a austera imposição do sobredito instituto, na medida em que permite a reintegração do inadimplente ao cenário sócio-econômico, a partir da manutenção da capacidade, que se lhe é atribuída, para administrar seus bens particulares.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual os descontos realizados pelas Instituições Bancárias, que operam no país, permanecem limitados ao montante de 30% dos rendimentos líquidos auferidos pelo tomador. Entretanto, o alcance da aludida ressalva permanece adstrito aos empréstimos de natureza consignada, não se estendendo, portanto, às deduções efetivadas na conta-corrente do beneficiário. A argumentação jurídica excogitada para lastrear a exclusão da modalidade contratual não contemplada pela jurisprudência da Corte se sustenta, essencialmente, na faculdade atribuída ao cliente quanto à formulação de requerimento próprio, dirigido ao empregador, no sentido de permitir que o pagamento efetuado, periodicamente, no Banco de *praxe*, seja redirecionado a uma Entidade Financeira alternativa, motivo pelo qual não assistiria razão aos que pretendem postular a aplicação do percentual retrotranscrito. É forçoso convir, no entanto, que o descumprimento voluntário da avença pactuada, em razão da vultosidade das parcelas exigidas, acarreta um ônus excessivo para o correntista, mormente se convencionada, de maneira expressa, a capitalização mensal de juros, cuja possibilidade de incidência foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao redarguir que o art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 não padece de inconstitucionalidade.

A manifesta incongruência da fundamentação apresentada pela ministra Maria Isabel Gallotti, ao julgar o REsp n.º 1586-910- SP, é insofismável. Isso porque, a sobredita autoridade judicante, ao acompanhar o voto do Relator Luis Felipe Salomão no sentido de denegar o pedido referente à diminuição proporcional da importância devida, desprezou a motivação, por ela mesma enunciada, no bojo do Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1565533/PR, oportunidade na qual corroborou a limitação do montante das prestações relativas ao empréstimo, em conta à ordem, ao valor de 30% dos vencimentos líquidos percebidos pelo obrigado, em vindicação idêntica a contida no processo preliminarmente mencionado.

Por isso mesmo, não se reputa teleologicamente aceitável que a balança da justiça possa admitir a justaposição de medidas distintas para circunstâncias análogas entre si, ao menoscado da regra hermenêutica, reconhecida pelo próprio STF, segundo a qual *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) e *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde há o mesmo fundamento, subsiste o mesmo direito). Em casos como esse, é imperiosa a prevalência de um parâmetro de cotejo uniforme, em vista da fulgurante equivalência entre as situações fático-jurídicas objeto de apreciação judicial.

A patente impossibilidade do consumidor, de boa-fé, adimplir a integralidade das obrigações pecuniárias, por ele assumidas, decorre não somente da concessão indiscriminada do crédito, por parte das Instituições Financeiras, como também em razão de circunstâncias fortuitas, e adversas, que acarretam a majoração do passivo acumulado. Sabe-se que a superveniência de eventos imprevisíveis conserva o poder de naufragar até mesmo as mais seguras e equipadas embarcações. Acidentes da vida, recessões e pandemias, como a nefasta crise provocada pelo novo coronavírus (covid-19), convulsionam a estrutura institucional erigida, independentemente da envergadura econômica ostentada pelo país afetado. No atual cenário cataclísmico, nenhum Estado soberano, inclusive a comunidade americana, permaneceu incólume diante do enorme desafio mundialmente experimentado, não obstante a relativa dissonância entre as consequências estruturais daí resultantes.

Com a imposição de medidas restritivas, numa frenética e desesperada tentativa de combater o sobredito infortúnio, a partir da união de esforços comuns, amplos segmentos da população passaram a suportar os dissabores e as angústias associadas aos sentimentos de vazio e solidão, especialmente em razão da drástica redução do consumo habitual. A partir do advento da multicitada vicissitude, inúmeros brasileiros foram compelidos a executar suas tarefas diárias sem recorrer ao labor oferecido por terceiros. Os que pertencem a estamentos

privilegiados, entretanto, contemplaram a satisfação de suas necessidades essenciais através da prestação dos serviços de entrega costumeiramente realizados.

Objetos, antes reputados indispensáveis, começaram a se amontoar nos cômodos de cada residência. Os passeios e viagens cederam espaço para as assinaturas dos canais telecomunicativos, e a internet transformou-se no elo sobressalente capaz estreitar os laços entre o ser e o mundo. As moedas deixaram de circular com a mesma rapidez de outrora, enquanto os estabelecimentos comerciais testemunharam a vertiginosa sucumbência de suas atividades dentro das colossais ondas de demissões que, por sua vez, acarretaram o enorme tsunami da busca pelo seguro desemprego.

Diante da turbulência paradoxalmente associada à estagnação global, trabalhadores autônomos tornaram-se dependentes do exíguo auxílio ofertado pelo Poder Público com o escopo de assegurar a manutenção de sua própria subsistência. Em contrapartida, o estado de inquietude, e apreensão, originário do impiedoso colapso, que ainda contrasta o cenário internacional, permitiu a reinvenção e adaptação de diversos empreendimentos a essa nova realidade emergente. A incorporação da modalidade de “atendimento a domicílio” foi reforçada para sustentar a linha tênue que refreia o declínio empresarial e contribui para o soerguimento das transações consolidadas no mercado.

A situação de horror instalada, em razão do estágio calamitoso, ora manifesto, evidenciou a fulgurante fragilidade que particulariza a relação travada entre o consumidor e o consumo. Se por um lado o sujeito pós-moderno sentiu-se obrigado a poupar seus recursos, bem como evitar a aquisição de produtos supérfluos, ou mesmo reaproveitar os bens pertencentes ao seu acervo, por outro, presenciou a extinção das fontes de renda que o amparavam. Assim, a inadimplência ressurgiu como um fenômeno inevitável, mesmo para aqueles que cultivavam o hábito de quitar pontualmente o montante das despesas contraídas.

Felizes foram chamados os poucos que conseguiram, no decurso do tempo, conservar o pecúlio minimamente necessário para suprimir os efeitos avassaladores decorrentes da crise financeira hodiernamente experimentada. Enquanto os mais abastados eram forçosamente compelidos a desfrutar das “férias” outrora inatingíveis, as classes menos favorecidas submergiam cada vez mais no profundo abismo do endividamento. O desespero e o embate cotidiano, dirigidos à preservação da vida e da integridade física do ser humano, não foram capazes de obnubilar o incomensurável desafio em que consiste promover o equilíbrio orçamentário com vistas a assegurar a manutenção da subsistência individual e familiar.

Nesse contexto de absoluta instabilidade, a Educação Financeira representa um instrumento elementar para o aperfeiçoamento das competências e habilidades que podem ser exercidas pelas pósteras gerações, mormente porque adversidades, como a pandemia provocada pelo covid-19, conservam o poder de devastar até mesmo a economia das maiores potências globais, motivo pelo qual a sociedade, de modo geral, precisa estar preparada para enfrentar, com menor grau de dificuldade possível, as intempéries eventualmente incidentes, sem sucumbir à falência e ao desespero. A incorporação da sobredita disciplina à matriz curricular do ensino básico contribuirá, portanto, para a formação do educando como ser integral, capaz de resistir aos apelos constantes da indústria cultura de massas que descortina, através da publicidade austera e impositiva, a legitimação dos anseios de consumo. A sobredita ferramenta pedagógica tornará possível a consolidação de um paradigma emergente pautado na contenção de dispêndios e na aquisição responsável dos bens largamente comercializados.

Considerando a natureza multifacetária do problema suscitado, bem como a hipótese a partir da qual foi desenvolvida a presente investigação, depreende-se, pois, que a ausência de regulamentação específica, destinada a disciplinar a matéria em apreço, contribui, seguramente, para a inarredável perpetuação dos efeitos dela decorrentes, tendo em vista os seus pressupostos, bem como a forma com a qual o sobredito fenômeno se apresenta no plano fático. Os objetivos pretendidos, por sua vez, foram alcançados na medida em que a análise da terminologia, características e consequências associadas ao superendividamento permitiu inferir que a solução hodiernamente aplicada com vistas a dirimir os conflitos de interesses envolvendo a vicissitude, objeto da pesquisa engendrada, não oportuniza, em termos práticos, o soerguimento patrimonial do devedor, pessoa natural, revelando-se, por conseguinte, insuficiente e pouco adequada.

Ademais, para além das ações gerais destinadas a infundir a educação financeira como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo e direito básico titularizado pelos destinatários da norma, consoante previsão contida no PL n.º 3515/15, reputa-se indispensável, outrossim, sua incorporação ao currículo escolar como disciplina individual e obrigatória, e não apenas como tema meramente transversal, dada a essencialidade de seu conteúdo. Não obstante, impende às Instituições Políticas nacionais o múnus de promover o assentimento ao referido ato legislativo cuja finalidade precípua consiste em viabilizar ao consumidor o direito de recomeçar, em razão da expressividade do papel, por ele exercido, enquanto agente econômico indispensável ao mercado de consumo.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max (Orgs.) . *Dialética do Esclarecimento*. Trad. Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.
- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo: *Revista de Direito do Consumidor*, n. 14, abr./jun., 1995, p. 05-14. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em 15 ago. 2019.
- AINSCOW, M. *Educação para todos: torná-la uma realidade*. In: AINSCOW, M.; PORTER, G.; WANG, M. (Eds.). *Caminhos para as escolas inclusivas*. Lisboa: Instituto de Inovação Educacional, 1997, p. 13-29.
- ALAIN, Touraine. *Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje*. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.
- ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. 3. ed. Rio Janeiro: Forense, 2011.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- ALMEIDA, João Batista. *A proteção jurídica do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1993.
- ALMEIDA, Fernanda M^a Gonçalves. Escola e valores: desvairio e desvelo. In: *Revista da Faculdade Adventista da Bahia. Educação em valores para a cidadania*. Bahia, v. 1, n. 1, 2004, p. 111-119.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- ALMEIDA JÚNIOR, Antonio. Relatório geral da comissão. *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*, v. 13, n. 36, maio/ago., 1949. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/inicio>. Acesso em: 10 nov. 2018.
- AMORIM, Cristiano Marcell Isquierdo de. *Matemática Financeira: abordagem voltada para a cidadania*. 2014. Dissertação (Mestrado profissional em matemática em rede nacional). Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada, Rio de Janeiro. Orientador: Prof. Dr. Paulo Cezar de Carvalho; Coorientador: Prof. Dr. Eduardo Wagner. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 10 nov. 2018.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- ANGHER, Anne Joyce (Org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel*. 23. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

ANIBAL, Clodoaldo; LUNDBERG, Eduardo; KOYAMA, Sérgio Mikio. Crise de 2008 e as Mudanças no Mercado de Crédito. *Relatório de Economia Bancária de Crédito*. Banco Central do Brasil. Brasília, DF, 2009. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=LUNDBERG%2C+Eduardo%3B+KOYAMA%2C+S%3%A9rgio+Mikio.+Crise+de+2008+e+as+Mudan%C3%A7as+no+Mercado+de+C%3%A9dito.+Relat%C3%B3rio+de+Economia+Banc%C3%A1ria+de+Cr%C3%A9dito.+Banco+Centra+do+Brasil.&btnG=. Acesso em: 02 ago. 2020.

ANJOS, Maurício Fabri dos; SIQUEIRA, José Eduardo de (Orgs.). *Bioética no Brasil: tendências e perspectivas*. São Paulo: Ideias & Letras, 2007.

ARISTÓTELES. Ética à Nicômaco; Poética. *In: Os pensadores*. Seleção de textos de José Américo Mota Pessanha. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. O princípio da boa-fé nos contratos. *Revista do Centro de Estudos Judiciário, Brasília-CJF*, v. 9, set.-dez., 1999, p. 40-44. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/e-books/revistas-cej>. Acesso em: 12 maio 2019.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. A boa-fé na formação dos contratos. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP)*, n. 87, 1992, p. 79-90. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp>. Acesso em: 10 jun. 2019.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de Família: com comentários à Lei nº 8009/90*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

AZEVEDO, Fernando de *et. al.* *A reconstrução educacional no Brasil: Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1932.

BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade do consumo*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, LDA, 2010.

BAUDRILLARD, Jean. *O sistema dos objetos*. São Paulo: Perspectiva, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. *A cultura no mundo líquido moderno*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 46.

BAUMAN, Zygmunt. *Ensaio sobre o conceito de cultura*. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BARONE, Francisco Marcelo; SADER, Emir. Acesso ao crédito no Brasil: evolução e perspectivas. *Revista da Administração Pública*, v. 42, n. 6, 2008, p. 1258.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1998*. São Paulo: Saraiva, 1988, v. 3.

BATTESINI, Eugênio. Da teoria econômica à prática jurídica: origem, desenvolvimento e perspectivas dos instrumentos tributários de política ambiental. *Cadernos do programa de Pós-graduação em Direito-PPGDir*. UFRGS, 2005. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Superendividamento do consumidor: mínimo existencial, casos concretos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BERTONCELLO, Káren Rick Danielevicz. Bancos de dados e superendividamento do consumidor: cooperação, cuidado e informação. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 13, n. 50, abr./jun., 2004, p. 36-57.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao Projeto Conciliar é legal – CNJ, Projeto Piloto: tratamento das situações de superendividamento do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 63, jul./set., 2007.

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. *A construção social da realidade*. Trad. Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Vozes, 2004.

BIANCHI, Lorena Vanina; CLEMENT, María Florencia; FREIRE, María Betania dos Santos; WEIDMANN, Gabriela. *Una aproximación al perfil del consumidor sobreendeudado argentino*. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 21, v. 83, jul./set., 2012, p. 85-112.

BIGNOTTO, Fernando G.; RODRIGUES, Eduardo de Souza. *Fatores de risco e o spread bancário no Brasil*. Relatório de Economia Bancário e Crédito. Banco Central do Brasil, 2006, p. 45-58. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/relatorioeconomiabancaria/RELECONCRED-rel_econ_ban_cred.pdf#page=46 . Acesso em: 24 mar. 2019.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. A teoria aristotélica da justiça. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, n. 92, 1997, p. 53-73. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp>. Acesso em: 14 out. 2019.

BOLKENHAGEN, Lina. *Merchandising* como técnica de publicidade: o seu impacto no mercado de consumo e efeitos jurídicos de sua veiculação. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 20, v. 80, out./dez., 2011, p. 337-400.

BRASIL. *Lei 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 09 de mar. 2020.

BRASIL. *Lei 556*, de 25 de junho de 1850. Institui o Código Comercial. Brasília, DF, 25 jun. 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM556compilado.htm. Acesso em: 02 ago. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei n.º 3515*, de 4 de novembro de 2015, do Senado Federal. Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei n.º

10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). Brasília, DF, 4 nov. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em 20 nov. 2018.

BRASIL. *Projeto de Lei n.º 3.401*, de abril de 2004, da Câmara dos Deputados. Cria a disciplina “Educação Financeira” nos currículos de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental e do ensino médio. Brasília, DF, 4 abr. 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=250412>. Acesso em 12 de jan. 2019.

BRASIL. *Lei 13.105*, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 13 abr. 2019.

BRASIL. *Decerto-Lei 4.657*, de 4 de setembro de 1942. Institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF, 4 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 13 jun. 2019.

BRASIL. *Lei 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 12 fev. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 maio 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Regimento Interno da Câmara dos Deputados*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>. Acesso em: 09 nov. 2018.

BRASIL. *Lei 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 26 set. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 14 abr. 2019.

BRASIL. *Decreto n. 22.626*, de 7 de abril de 1933. Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D22626.htm. Acesso em 20 jun. 2019.

BRASIL. *Decreto 10.393*, de 9 de junho de 2020. Institui a nova Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF e o Fórum Brasileiro de Educação Financeira - FBEF. Brasília, DF, 9 jun. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10393.htm#art10. Acesso em: 8 jul. 2020.

BRASIL. *Lei 11.101*, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 5 ago. 2019.

BRASIL. *Lei 10.820*, de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Brasília, DF, 17 dez. 2003.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.820.htm. Acesso em: 16 ago. 2019.

BRASIL. *Instrução Normativa 100*, de 28 de dezembro de 2018. Altera dispositivos da Instrução Normativa INSS/PRESS n.º 28, de 16 de maio de 2008. Brasília, DF, 28 dez. 2018.

Disponível em:

http://www.in.gov.br/materia/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57496300/do1-2018-12-31-instrucao-normativa-n-100-de-28-de-dezembro-de-2018-57496089. Acesso em: 02 mar. 2019.

BRASIL. *Decreto 2.181*, de 20 de março de 1997. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto n.º 861, de 9 de julho de 1993, e dá outras providências. Brasília, DF, 20 mar. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2181.htm. Acesso em: 14 abr. 2019.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Brasília, DF, 7 set. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 513270 - Proc. 2014/0106819-1. Agravante: Banco Santander Brasil S/A. Agravado: Andréa Juliana Lavrador Andreo. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, DJ 20 nov. 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153363098/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-513270-go-2014-0106819-1/relatorio-e-voto-153363111>. Acesso em: 14 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1565533-Proc. 2015/0281713-6. Agravante: Sidinéia Bezerra do Nascimento. Agravado: Itaú Unibanco S/A. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DJ 23 ago. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862796584/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1565533-pr-2015-0281713-6/inteiro-teor-862796604?ref=juris-tabs>. Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4. Partes: Partido Democrático Trabalhista - PDT, Paulo Matta Machado e outro, Presidente da República. Relator: Min. Sydney Sanches. Brasília, DJ 25 jun. 1993. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266153>. Acesso em 25 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Especial n. 678162. Recte: União. Recdo: Marlon Bulhões Pessoa. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DJ 22 out. 2015. Disponível: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628707/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-678162-al-alagoas/inteiro-teor-311628716>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 953731 - Proc. 2007/0115915-0. Agravante: Pasqual Lustre Gonzalez. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, DJ 02 out. 2008. Disponível

em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2351034/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-953731-sp-2007-0115915-0?ref=juris-tabs>. Acesso em: 14 out. 2019. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 117210- Proc. 2011/0110308-0. Suscitante: Juízo de Direito da Segunda Vara Cível e Criminal de Santana do Ipanema- AL. Suscitado: Juízo Federal da Terceira Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, DJ 18 nov. 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21046572/conflito-de-competencia-cc-117210-al-2011-0110308-0-stj/inteiro-teor-21046573?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1584501 - Proc. 2015/0252870-2. Recorrente: Banco Santander Brasil S/A. Recorrida: Aparecida Rodrigues Pereira de Carvalho. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DJ 06 out. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862841233/recurso-especial-resp-1584501-sp-2015-0252870-2/inteiro-teor-862841243?ref=juris-tabs>. Acesso em: 28 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 492777- Proc. 2003/0007719-9. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DJ 05 jun. 2003. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7418101/recurso-especial-resp-492777-rs-2003-0007719-9-stj?ref=serp>. Acesso em: 14 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 00014119620134036113. Apelante: Caixa Econômica Federal- CEF. Apelado: Vanessa Cristina Delpilaro. Primeira Turma. Relator: Hélio Nogueira. Julgado em 29 maio 2018. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/588021613/apelacao-civel-ap-14119620134036113-sp/inteiro-teor-588021628?ref=juris-tabs>. Acesso em: 13 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Cível nº 17178620124058201. Terceira Turma. Relator: Marcelo Navarro. Julgado em 5 dez. 2013. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/588021613/apelacao-civel-ap-14119620134036113-sp/inteiro-teor-588021628?ref=juris-tabs>. Acesso em: 13 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recurso Inominado nº 00039164820174036201. Recte: Luciana Abdonor Pedroso da Silva. Recdo: Caixa Econômica Federal- CEF. Primeira Turma Recursal de Campo Grande. Relator: Ronaldo José da Silva. Julgado em 18 mar. 2019. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/688980529/recurso-inominado-ri-39164820174036201-ms/inteiro-teor-688980585?ref=serp>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação nº 00039164820174036201. Apelante: Renato Furtado Coelho. Apelado: Caixa Econômica Federal- CEF. Sexta Turma Especializada. Relator: Nizete Lobato Carmo. Julgado em 17 out. 2016. Disponível em: <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/396393652/apelacao-ac-15957420144025101-rj-0001595-7420144025101/inteiro-teor-396393659?ref=juris-tabs>. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5019983-97.2014.404.7100. Apelante: Silvio Alexandre Silveira Farias. Apelado: Caixa Econômica Federal- CEF. Quarta turma. Relator: Vivian Josete Pantaleão Caminha. Julgado 8 jul. de 2015. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/428095557/apelacao-civel-ac-50199839720144047100-rs-5019983-9720144047100/inteiro-teor-428095604?ref=serp>. Acesso em: 25 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 49563 MT 2008.01.00.049563-8. Quinta Turma. Relator: Selene Maria de Almeida. Julgado em 03 jun. 2009. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4357669/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-aga-49563-mt-20080100049563-8/inteiro-teor-101636897?ref=juris-tabs>. Acesso em: 14 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento nº 00164652520114050000. Primeira Turma. Relator: José Maria Lucena. Julgado 05 jul. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/75271045/trf-2-jud-jfrj-21-08-2014-pg-64>. Acesso em: 05 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Cível nº 189280201240580201. Terceira Turma. Relator: Marcelo Navarro. Julgado em 11 fev. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/home>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Cível nº 189280201240580201. Terceira Turma. Relator: Marcelo Navarro. Julgado em 11 fev. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/home>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Recurso Ordinário Nº 1300 SP 001300/2010 - Processo 00813-2008-087-15-00-6. Recorrente: Maria Lúcia Rodrigues. Recorrido: Lojas Cem S.A. Relator: Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. Julgado em 14 dez. 2009. Disponível em: <https://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18949313/recurso-ordinario-ro-1300-sp-001300-2010/inteiro-teor-104208385?ref=juris-tabs>. Acesso em 14 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 316262- Proc. 2001/0039230-0. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Supermercado Brasiluso LTDA e outro. Relator: Min. Aladir Passarinho Júnior. Brasília, DJ 17 set. 2001. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19680521/recurso-especial-resp-316262-mg-2001-0039230-0?ref=juris-tabs>. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1195642 - Proc. 2010/0094391-6. Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A Embratel. Recorrido: Juleca 2003 Veículos LTDA. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília. Julgado em 13 nov. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22829799/recurso-especial-resp-1195642-rj-2010-0094391-6-stj/inteiro-teor-22829800?ref=juris-tabs>. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.157.228 - Proc. 2009/0188460-8. Recorrente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. Recorrido: Paulo Roberto Merg Jardim. Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Brasília, DJ 27 abr. 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19106155/recurso-especial-resp-1157228-rs-2009-0188460-8/inteiro-teor-19106156>. Acesso em: 28 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1584501 - Proc. 2015/0252870-2. Recorrente: Banco Santander Brasil S/A. Recorrida: Aparecida Rodrigues Pereira de Carvalho. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DJ 06 out. 2016. Disponível

em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862841233/recurso-especial-resp-1584501-sp-2015-0252870-2/inteiro-teor-862841243?ref=juris-tabs>. Acesso em: 28 fev. 2019.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 513270 - Proc. 2014/0106819-1. Agravante: Banco Santander Brasil S/A. Agravado: Andréa Juliana Lavrador Andreo. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, DJ 20 nov. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/80720193/stj-25-11-2014-pg-2015?ref=serp>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1565533- Proc. 2015/0281713-6. Agravante: Sidinéia Bezerra do Nascimento. Agravado: Itaú Unibanco S/A. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DJ 23 ago. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862796584/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1565533-pr-2015-0281713-6/inteiro-teor-862796604?ref=juris-tabs>. Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 604.172- Proc. 2003/0198665-8. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: S/A o Estado de São Paulo. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Brasília, DJ 21 maio 2007. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8932345/recurso-especial-resp-604172-sp-2003-0198665-8/inteiro-teor-14100155?ref=juris-tabs>. Acesso em: 28 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1843073 - Proc. 2019/0307482-9. Agravante: Aparecido Brambilla. Agravado: Banco Bradesco S/A. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ 30 mar. 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/856374377/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1843073-sp-2019-0307482-9?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 645645- Proc. 2004/0173860-0. Agravante: Condomínio Edifício Mansão de Balzac. Agravado: Márcio Bernardo Chilá e outro. Relator: Min. Castro Filho. Brasília, DJ 10 ago. 2006. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9058535/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-645645-sp-2004-0173860-0-stj/relatorio-e-voto-14239101?ref=serp>. Acesso em: 14 mar. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei 283*, de 03 de agosto de 2012. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Brasília, DF, 03 ago. 2012. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>. Acesso em: 03 nov. 2018.

BRASÍLIA. *Lei nº 8.112*, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF, 11 dez. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm. Acesso em: 13 out. 2019.

BRASIL. *Lei 9.394*, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 959612- Proc. 2007/0133637-9. Agravante: Noelma dos Santos e outros. Agravado: Banco Itaú S/A. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, DJ 15 abr. 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9197921/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-959612-mg-2007-0133637-9/inteiro-teor-14294360>. Acesso em: 14 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1378288- Proc. 2018/0263111-6. Agravante: Elizabete Emilia Valejo. Agravado: Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos e outros. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, DJ 16 nov. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/648777070/agravo-em-recurso-especial-aresp-1378288-mt-2018-0263111-6/decisao-monocratica-648777080>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 1018935- Proc. 2016/0304562-2. Agravante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. Agravado: Jurema Therezinha Maso Lazzari e outros. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DJ 07 dez. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/461680358/agravo-em-recurso-especial-aresp-1018935-rs-2016-0304562-2?ref=serp>. Acesso em: 14 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1586910- Proc. 2016/0047238-7. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Isac Gonçalves. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DJ 29 ago. 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505979945/recurso-especial-resp-1586910-sp-2016-0047238-7/inteiro-teor-505979965?ref=juris-tabs>. Acesso em: 14 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1321655- Proc. 2012/0090512-5. Recorrente: Luiz Cláudio Teixeira Generoso. Recorrido: Teresa Perez Viagens e Turismo Ltda- Empresa de Pequeno Porte. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DJ 22 out. 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28%22PAULO+DE+TARSO+SANSEVERINO%22%29.MIN.%29+E+%28%22TERCEIRA+TURMA%22%29.ORG.&processo=1321655&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 28 jun. 2019.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*, 22 de agosto de 2018. A Segunda Seção do STJ, na sessão de 22 de agosto de 2018, ao julgar o REsp 1.555.722-SP, determinou o cancelamento da Súmula n. 603 editada pelo mesmo órgão julgante. Brasília, DF, 22 ago. 2018. Disponível: http://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_603_2018.pdf. Acesso em: 02 fev. 2020.

BRASIL. Jovens chegam ao mercado de consumo com alto grau de endividamento. *Portal Exame*, 31 jan. 2019, atual. 1º fev. 2019. Disponível em: https://exame.abril.com.br/negocios/dino_old/jovens-chegam-ao-mercado-de-consumo-com-alto-grau-de-endividamento/. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. *MEC apoia inserção da temática educação financeira no currículo da educação básica*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/35987-educacao-financeira>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. Número de inadimplentes alcança recorde de 63 milhões em março, diz Serasa. *O Portal de Notícias da Globo (G1)*, São Paulo, 24 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/04/24/numero-de-inadimplentes-alcanca-o-recorde-de-63-milhoes-em-marco-diz-serasa.ghtml>. Acesso em: 21 nov. 2019.

BRAUNER, Daniela Corrêa Jacques. Estado, Mercado e Defesa do Consumidor: Uma leitura da proteção constitucional ao consumidor superendividado à luz da intervenção do Estado na Ordem Econômica. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 23, v. 96, nov./dez., 2014.

BRITO, Rodrigo Toscano de; ARAÚJO, Fábio José de Oliveira. Contratos, Superendividamento e a Proteção dos consumidores na atividade econômica: Direito e desenvolvimento. *Revista do curso de direito*, João Pessoa, v. 05, n. 09, jan./jun. 2014, p. 165-204. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRITTO, Igor Rodrigues; SANTOS, Ricardo Goretti. O papel do Procon na defesa qualificada dos interesses dos consumidores: o acesso à justiça e os métodos alternativos de resolução de conflitos de consumo. *Revista Eletrônica de Direito Processual- REDP*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 4, p. 281-306. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em 15 ago. 2019.

BROCK, P.; ROJAS-SUAREZ, L. *Understanding the behavior of bank spreads in Latin America*. *Journal of development Economics*, v. 63, 2000, p. 113-134. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0304387800001024>. Acesso em: 02 mar. 2019.

BUSCAR, Daniel. *Superendividamento: reabilitação patrimonial da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAHALI, Yussef Said. *Código Civil, Código de Processo Civil e Constituição Federal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CALDERON, Silvio Javier Battello. *Falência internacional no Mercosul: proposta para uma solução regional*. Curitiba: Juruá, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?* Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1993.

CARDOSO, Débora Rezende. O fim do contrato no Código Civil de 2002: resolução por onerosidade excessiva. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CARPENA, Heloisa. Uma lei para os consumidores superendividados. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 16, n. 61, jan./mar., 2007, p. 76-89.

CASADO, Márcio Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 33, 2000, p. 130-140.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Súmula 603 STJ é cancelada*. Dizer o Direito. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2018/08/sumula-603-do-stj-e-cancelada.html>. Acesso em: 02 fev. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CENEVIVA, Walter. *Publicidade e o Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

CEREJA, William Roberto; MAGALHÃES, Thereza Cochar. *Português: linguagens*. 2.ed. São Paulo: Atual, 2005.

CEZAR, Fernanda Moreira Cezar. O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil-constitucional. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 16, n. 63, jul./set., 2007, p. 131-163.

CINTRA, Marcos Antonio Macedo. Dependência sem Desenvolvimento: os limites e contradições da inserção internacional brasileira dos anos 90. *Revista Paranaense de desenvolvimento*, n. 97, set./dez., 1999, p. 3-32. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 14 maio 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia de Letras, 2006.

CONSALTER, Rafaela. Novas tendências de atuação da Defensoria Pública na defesa do consumidor necessitado. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 355-370.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Cartilha do Superendividamento: Mapeamento dos Projetos-Piloto de Tratamento do Superendividamento, 2020. Disponível em: <http://www.oab.org.br/Content/pdf/Cartilha-Superendividamento.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2020.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. *O professor como educador: um resgate necessário e urgente*. Salvador: Fundação Luís Eduardo Magalhães, 2001.

COSTA, Judith Martins. O Direito Privado como um “Sistema em Construção”: as cláusulas gerais no projeto do Código Civil brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 15, 1998, p. 129-154. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/wp/>. Acesso em: 22 de jun. 2019.

COSTA, Judith H. Martins. *A boa-fé objetiva no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. *Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COTRIM, Gilberto. *História Global: Brasil e geral*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CURY, Augusto. *A fascinante construção do Eu*. São Paulo: Planeta, 2011.

CURY, Augusto. *Ansiedade: como enfrentar o mal do século: a Síndrome do Pensamento Acelerado: como e por que a humanidade adoeceu coletivamente, das crianças aos adultos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

DAHINTEN, August Franke; DAHINTEN, Bernardo Frank. A proteção do consumidor enquanto direito fundamental e direito humano: consolidação da noção de mínimo existencial de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 106, jul./ago., 2016, p. 135-165.

DE FELIPE, Miguel Beltrán. *Discrecionalidad Administrativa y Constitución*. Editorial Tecnos, S.A., 1995.

DELGADO, José Augusto. A ética e a boa-fé no novo Código Civil. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.). *Questões controvertidas no Novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2004.

DELORS, Jacques. *Educação: um tesouro a descobrir*. Relatório para a Unesco da Comissão Internacional sobre a Educação para o século XXI. 6. ed. Trad. José Carlos Eufrázio. São Paulo: Cortez, 2001.

DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (Coord.). *Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

DEMÓCRITO, Reinaldo Filho. O fenômeno do superendividamento: inexistência de direito do consumidor à renegociação e justa causa para intervenção judicial nos contratos. *Revista síntese de Direito Civil e Processual Civil*, v. 12, n. 74, nov./dez., 2011, p. 78-90.

DEMO, Pedro. *Educação pelo avesso: assistência como direito e como problema*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

DERANI, Cristiane. Política Nacional das Relações de Consumo e o Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 29, jan./mar., 1999, p. 29-39.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica*. Norma jurídica e aplicação do Direito. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação nº 0713775-25.2017.8.07.0018. Apelante: Geraldo Medrado Ferreira Filho e outros. Apelado: Banco Bonsucesso e outros. Sétima Turma Cível. Relatora: Gislane Pinheiro. Julgado em 20 mar. 2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/689576156/7137752520178070018-df-0713775-2520178070018/inteiro-teor-689576176?ref=serp>. Acesso em: 13 fev. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento nº 0007383-14.2010.807.0000. Agravante: Guilherme Penchel Marinho. Agravado: Ananias José de Brito. Segunda Turma Cível. Relator: Sérgio Rocha. Julgado em 21 jul. 2010. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15438466/agravo-de-instrumento-ag-73831420108070000-df-0007383-1420108070000/inteiro-teor-103237086?ref=serp>. Acesso em: 15 out. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível nº 07019642220178070001. Apelante: Pedro Marinho Sobrinho. Apelado: Bradesco Financiamentos S/A e outro. Primeira Turma Cível. Relator: Roberto Freitas. Julgado em 29 maio 2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/718363736/7019642220178070001-df-0701964-2220178070001/inteiro-teor-718363765?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 fev. 2020.

DOLVIN, Steven D; TEMPLETON, William K. *Financial education and asset allocation. Financial Services Riview*, v. 15, n. 3, Summer, 2006. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 04 mar. 2019.

DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil comentado: análise comparativa entre o Novo CPC e o CPC/73*. São Paulo: Atlas.

DUQUE, Marcelo Schenk. O dever fundamental do Estado de proteger a pessoa com redução da função cognitiva provocada pelo superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 23, v. 94, jul./ago., 2014, p. 157-179.

DURKHEIM, Émile. *A educação moral*. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

DURKHEIM, Émily. *As Regras do Método Sociológico*. Trad. Maria Isaura Pereira de Queiroz. 6. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1972.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Trad. Nelson Boeira. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronaldo. *O império do Direito*. Trad. Jeferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

EFING, Antonio Carlos. *Banco de dados e cadastro de consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 18, 2002.

EFING, Antonio Carlos. *Fundamentos do direito das relações de consumo: consumo e sustentabilidade*. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2011.

EFING, Antônio Carlos; POLEWKA, Gabriel; OYAGUE, Olenka Woolcott. A crise econômica brasileira e o superendividamento da população: emergência do aprimoramento legislativo para a tutela social. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 24, v. 101, set./out., 2015, p. 387-410.

EFRAT, Rafael. *Bankruptcy stigma: plausible causes for shifting norms*. *Emory Bankruptcy Developments Journal*, v. 22, 2006, p. 481-520. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/59d1/b7fa5eb56b5c77b4807d265b27a43eb3167f.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

FARIAS, José Fernando de Castro. *A origem do direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação*. São Paulo: Malheiros, 2005.

FERREIRA, Antonio Carlos. Revisão judicial de contratos: diálogo entre a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 1, out./dez., 2014, p. 27-39. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 08 ago. 2019.

FAVIER, Yann. A inalcançável definição de vulnerabilidade aplicada ao Direito: abordagem francesa. Trad. Vinícius Aquini; Káren Rick Danilevicz Bertonecello. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 22, n. 85, jan./fev., 2013.

FLORES, Philippe. A prevenção do superendividamento pelo Código de Consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 20, v. 78, abr./jun., 2011, p. 67-79.

FOUCAULT, Michel. *The Birth Biopolitics: Lectures at the Collège de France*. Trans. Graham Burchell. *New York: Palgrave Macmillan*, 1978-1979, 2008. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/277164772_Michel_Foucault_The_Birth_of_Biopolitics_Lectures_at_the_College_de_France_19781979_Edited_by_Michel_Senellart_Translated_by_Graham_Burchell_New_York_Palgrave_MacMillan_2008_ISBN_978-1403986542. Acesso em: 18 mar. 2019.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; ENGELMANN, Wilson. Superendividamento e dignidade: um enfoque hermenêutico do instrumental técnico de exacerbação do hiperconsumo na sociedade contemporânea à luz do direito do consumidor brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 22, v. 88, jul./ago., 2013, p. 259-292.

FRANCO, Marielza Franco. O Superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 19, n. 74, abr./jun., 2010, p. 227-242.

FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. O sobreendividamento, a outra face do crédito. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 23-43.

FREIRE, Paulo. *Ação cultural para a liberdade e outros escritos*. 12. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

FREIRE, Paulo. *Educação como prática da liberdade*. São Paulo: Paz e Terra, 1989.

FROMM, Erich. *Ter ou ser?* Rio de Janeiro: LTC, 2008.

- FUGATE, D. L. *Neuromarketing: A layman's look at neuroscience and its potential application to marketing practice*. *Journal of Consumer marketing*, 24 (7), 2007. Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/235251588_Neuromarketing_A_layman%27s_look_at_neuroscience_and_its_potential_application_to_marketing_practice. Acesso em: 27 out. 2019.
- GADAMER, Hans-Georg. Esboço dos fundamentos de uma hermenêutica. In: FRUCHON, Pierre (Org.). *O problema da consciência histórica*. Trad. Paulo César Duque Estrada. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1998.
- GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo (Orgs.). *Bioética: poder e injustiça*, São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2003.
- GARTNER, Kimberly M., SCHILTZ; Elizabeth. *What's your score? Educating College students about credit card debt*. *University of ST. Thomas Minnesota school of law*. 24 *ST. Louis University Public Law Review* 401, 2005, p. 400-432. Disponível em:
https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=845945. Acesso em: 12 mar. 2020.
- GAULIA, Cristina Tereza. As diversas possibilidades do consumidor superendividado no plano judiciário. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 19, v. 75, jul./set., 2010, p 137-165.
- GHESTIN, Jacques; SOLUS, Henry. *La protection de la partie faible dans les rapports contractuels: comparaisons franco-belges*. *Etudes de conflits de lois: Bruylant*, 1995. Disponível em: <https://docplayer.fr/6185394-La-protection-de-la-partie- faible-dans-les-rapports-contractuels.html>. Acesso em: 09 jun. 2019.
- GIANCOLI, Bruno Pandori. *Superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito*, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.
- GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. *Favor contractus*: alguns apontamentos sobre o princípio da conservação do contrato no direito positivo brasileiro e no direito comparado. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (RIDB)*, ano 2, n. 1, 2013, p. 475-542. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em 12 jun. 2019.
- GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- GOMES, Álvaro Edauto da Silva. Crédito consignado: medidas corretivas para evitar o superendividamento. *Revista FMU Direito*, São Paulo, ano 25, n. 35, 2011, p. 01-10. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 14 jul. 2019.
- GOMES, Bianca; RELLSTAB, Clara. Banco Central estuda incentivos para disseminar a educação financeira no Brasil. *Estadão*, São Paulo, 10 jun. 2019. Disponível em:
<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,banco-central-estuda-incentivos-para-disseminar-a-educacao-financieira-no-brasil,70002863479>. Acesso em: 05 out. 2019.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. Mandado de Segurança nº 0021432-03.2019.8.09.0000. Impetrante: Goiamilson Tadeu Segurado de Bessa. Impetrado: Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás - SEGPLAN. Terceira Câmara Cível. Relator: Gerson Santana Cintra. Julgado em 22 ago. 2019. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/747892555/mandado-de-seguranca-criminal-214320320198090000?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 fev. 2020.

GONIDE, Alexandre Junqueira. *Direito de arrependimento nos contratos de consumo*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2014.

GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrine *et. al.* *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do Anteprojeto*. 8. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O Código de Defesa do Consumidor no sistema sócio-econômico brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 91, 1996, p. 277-287. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 15 mar. 2019.

GURVITCH, Georges. *Tratado de Sociologia*. Trad. Alberto Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1980.

HABERMAS, Jurgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. 1, 1997.

HARGREAVES, Andy. *O ensino na sociedade de conhecimento: educação na era da insegurança*. Porto Alegre: Artmed, 2004.

HARTARSKA, Valentina; GONZALEZ, Claudio-Vega. *Credit Counseling and Mortgage Termination by Low-Income Households*. *Journal of Real Estate Finance and Economics*, v. 30, n. 3, 2005, p. 227-243. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 15 mar. 2020.

HEBERT, Michael J. *A we forgive our debetors: Bankruptcy and consumer credit in America*. *U. Rich L. Rev.* 221, v. 25, 1990, p. 220-232. Disponível em: <https://scholarship.richmond.edu/lawreview/vol25/iss1/7/>. Acesso em: 05 jul. 2019.

HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W. *Dialética do esclarecimento*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

JANTALIA, Fabiano. *Juros Bancários*. São Paulo: Atlas, 2012.

KELINGER, Fred N. *Metodologia da Pesquisa em Ciências Sociais: um tratamento conceitual*. Trad. Helena Mendes Rotundo. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária, 2007.

KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. *Revista de Direito do consumidor*, ano 17, n. 65, jan./mar., 2008, p. 63-111.

KUMAR, Krishan, *Da Sociedade Pós-industrial à Pós-moderna*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

KROHLING, Aloisio; GOMES, Marcelo Sant'Anna Vieira; MELO JÚNIOR, José Carlos Vieira de. Análise Crítica do Superendividamento sob a Ótica do Pensamento de Emmanuel Lévinas. In: *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil*, v. 12, n. 78, jul./ago., 2012, p. 103-123.

LACOURSIÈRE, Marc. *Prevention and treatment of consumers' over-indebtedness: mortgage loans in Canada and Quebec*. Backes, Trad. Simone Regina. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 25, n. 103, jan./fev., 2016, p.171-196.

LANA, Henrique Avelino. Visão Empírica após 10 anos da lei 11. 101/05: o desrespeito aos princípios da preservação e função social da empresa. *Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica*, Brasília, v. 12, n. 2, jul./dez., 2018, p. 265-305. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 12 abr. 2019.

LATOUCHE, Serge. *A ocidentalização do mundo: ensaio sobre a significação, o alcance e os limites da uniformização planetária*. Petrópolis: Vozes, 1994.

LIMA, Clarissa Costa. O cartão de crédito e o risco do superendividamento. *Revista de Direito do consumidor*, ano 21, n. 81, jan./mar., 2012, p. 239-259.

LIMA, Clarissa Costa de. O Mercosul e o desafio do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 19, n. 73. jan./mar., 2010, p. 11-50.

LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Clarissa Costa de. Medidas preventivas frente o superendividamento dos consumidores na União Europeia. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 19, n. 76, out./dez., 2010, p. 208-238.

LIMA, Clarissa Costa de. Uma análise da recente regulamentação da indústria de cartão de crédito no Brasil e nos Estados Unidos. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 21, v. 81, jan./mar., 2012.

LIPOVETSKY, Gilles. *A cultura mundo: resposta a uma sociedade desorientada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio: Ensaio sobre o individualismo contemporâneo*. São Paulo: Manole, 2009.

LIRA, Ricardo Pereira. A onerosidade excessiva nos contratos. *Revista de Direito Administrativo*, n. 159, 1985, p. 10-19. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 14 out. 2019.

LYOTARD, Jean François. *O pós-moderno*. Trad. Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 1986.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: contratos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2018.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 17, 1996.

LOPES, José Reinaldo Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 33, n. 129, jan./mar., 1996, p. 113. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 19 mar. 2020.

LOPES JÚNIOR, Waldir Leôncio Cordeiro; SIQUEIRA, Andreia Oliveira de. Superendividamento do consumidor: prevenção e tratamento do fenômeno no âmbito do TJDF. *Revista de doutrina e jurisprudência*, Brasília, v. 107, n. 1, jul./dez., 2016, p. 10-31. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 13 ago. 2019.

LUKÁCS, George. A consciência de classe. In: BERTELLI, Antônio Roberto *et al* (Orgs.). *Estrutura de classes e estratificação social*. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

MAFFETONE, Sebastiano; VECA, Salvatore. (Orgs.). *A ideia de justiça de Platão a Rawls*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. O direito à tutela jurisdicional: o novo enfoque do art. 5, XXXV, da Constituição Federal. *Revista dos Tribunais*, v. 101, n. 926, 2012.

MARCHETTO, Patrícia Borba. *Temas fundamentais de Direito e Bioética*. São Paulo: UNESP, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil: Execução*. 2. ed. ver e atual. São Paulo: RT, v. 3, 2008.

MARTINS, Raphael Manhães. A Defensoria Pública e o acesso à justiça. *Revista CEJ*, Brasília, n. 30, jul./set., 2005, p. 26-33. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 14 fev. 2019.

MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos*. São Paulo: Abril Cultural, v. 35, 1974.

MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 19, n. 75, jul./set., 2010, p. 9-42.

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com

base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 14, n. 55, jul./set., 2005, p. 13-52.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARQUES, Cláudia Lima; BARBOSA, Fernanda Nunes. A proteção dispensada à pessoa idosa pelo direito consumerista é suficiente como uma intervenção reequilibradora? *Revista Eletrônica de Direito Civil: civilistica.com*, ano 8, n. 2, 2019, p. 1-26. Disponível em: <http://civilistica.com/>. Acesso em: 18 fev. 2020.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIM, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs.). *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2011.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karén Rick Danilevicz. Anteprojeto de Lei dispendo sobre a prevenção e o tratamento das situações de superendividamento de pessoas físicas de boa-fé. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 19, n. 73, jan./mar., 2010, p. 345-367.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. *Prevenção e Tratamento do Superendividamento: Caderno de Investigações Científicas*. Brasília: DPDC/SDE, v.1, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 45, jan./mar., 2003, p. 71-99.

MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Laila Natal; ARAUJO, Stella de Souza Ribeiro. O protagonismo judicial e o superendividamento dos consumidores no Brasil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 64, abr./jun. 2017, p. 225-247.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros 1998.

MELLO, Sônia Maria Vieira. *Direito do Consumidor na era da globalização: a descoberta da cidadania*, Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

MENESES, João Gualberto de Carvalho, *et. al. Educação básica: políticas, legislação e gestão: leituras*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

MENEZES, Cordeiro. *Da boa-fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 1997.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 10105130214262001. Nona Câmara Cível. Relator: Luiz Artur Hilário. Julgado em 11 fev. 2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119387520/agravo-de-instrumento-cv-ai-10105130214262001-mg/inteiro-teor-119387559?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 jun. 2019.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRAGEM, Bruno. *Direito Bancário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil*. 2 ed. São Paulo: RT, 2011.

MONTAIGNE, Michel de. *Ensaio*. 1. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1972.

MONTEIRO, A. Reis. *História da educação: do antigo “direito de educação” ao novo “direito à educação”*. São Paulo: Cortez, 2006.

MORILLO, Brasílio Florentino. *Educación y solidariedad: más Allá de la justicia*. In: *Revista da Faculdade Adventista da Bahia. Educação em valores para a cidadania*. Bahia, v.1, n. 1, 2004, 51-62.

MUNIZ, Regina Maria F. *O direito à educação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. *O direito à educação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MURPHY, Emily; ILES, Judy; REINER, Peter B. *Neurothics of neuromarketing*, 7. j. *Consumer Behav.* 293, 2008. Disponível em: https://repository.uchastings.edu/faculty_scholarship/1506/. Acesso em: 14 abr. 2019.

NABUT, Lucas Coelho. *A proteção do consumidor nos contratos de crédito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

NEGREIROS, Teresa. *Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais*. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; DENSA, Roberta. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 76, out./dez., 2010, p. 13-45.

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. Coimbra Editora, 2010.

NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson *et al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor*. Comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. São Paulo: Forense, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Defesa do Consumidor anotado*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

OLIBONI, Marcela Lopes de Carvalho Pessanha. O superendividamento do consumidor brasileiro e o papel da Defensoria Pública: criação da Comissão de Defesa. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 14, n. 55, jul./set., 2005, p. 168-176.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de; CASTRO, Bruno Braz de. Proteção do consumidor de crédito: uma abordagem a partir da economia comportamental. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 23, v. 93, maio./jun., 2014, p. 231-249.

OLIVEIRA, Felipe Guimarães. *Direito do consumidor superendividado: perspectivas para uma tutela jurídico-econômica no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

OTS, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

PAES FILHO, Flávio Ferreira. Ordenações e prática da usura: tentativas de ruptura com o costume. *Revista Mosaico-Revista de História*, v. 6, n. 2, jul./dez., 2013, p. 221-229. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 12 jun. 2019.

PAISANT, Gilles. A reforma do procedimento de tratamento do superendividamento pela lei de 1º de agosto de 2003 sobre a cidade e a renovação urbana. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima (Orgs.). *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 645-670.

PAISANT, Gilles. *Buena fé, crédito y sobreendeudamiento: el caso francés*. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 24, v.100, jul./ago., 2015, p.196-203.

PAISANT, Gilles. *El tratamiento del sobreendeudamiento de los consumidores en derecho francés*. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs.). *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e Modelos de Proteção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 623-643.

PAISANT, Gilles. *El tratamiento de las situaciones de sobreendeudamiento de los consumidores en Francia*. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 22, n. 89, set./out., 2013, p. 13-27.

PAISANT, Gilles. *La protección jurídica a los consumidores europeos: balance y perspectivas com motivo del sexagésimo aniversario de la unión europea*. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 26, n. 111, maio/jun., 2017, p. 377-393.

PAISANT, Gilles. *Les caracteres du droit de la consommation. Revista de direito do consumidor*, ano 26, n. 114, nov./dez., 2017, p.333-349.

PAISANT, Gilles. *Les relations entre lês professionnels de Santé et Leurs Patientes sont-elles des relations de consommation? Revista de Direito do Consumidor*, ano 27, n. 111, jan./fev., 2018, p.135-148.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo de Instrumento nº 9782354. Agravante: Mauro Alves Trindade. Agravado: Banco Santander S/A e outros. Décima terceira Câmara Cível. Relator: Fernando Wolff Filho. Julgado em 27 fev. 2013. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23735199/acao-civil-de-improbidade-administrativa-9782354-pr-978235-4-acordao-tjpr/inteiro-teor-23735200?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16 abr. 2019.

PERELMAN, Chaim. *Ética e direito*. Trad. Maria Ermantina Galvão Gomes Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1906.

PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. *Problemas atuais de bioética*. 7. ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2005.

PESSINI, Leocir (Org.). *Bioética: poder e injustiça*. São Paulo: Loyola, 2003.

PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. *Problemas atuais de bioética*. 7. ed. ver. e ampl. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2005.

PELEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. *Tutela jurídica do superendividamento*. Salvador: Juspodivm, 2015.

PEREIRA, Antonio Jorge da Silva; SILVA, Cinthya Nunes Vieira da; MACHADO, Décio Lencioni; COVAC, José Roberto; FELCA, Marcelo Adelqui (coord.). *Direito Educacional: aspectos práticos e jurídicos*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

PILETTI, Claudino; PILETTI, Nelson. *História da Educação*. 7. ed. São Paulo: Ática, 2006.

PLATÃO. *Diálogos III: A República*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

POTER, Katherine. *Bankrupt Profits: The Credit Industry's Business Model For Postbankruptcy Lending. The University of Iowa College of Law. University of Iowa Legal Studies Research Paper*, n. 07-26, set., 2007, p. 1-64. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1004276. Acesso em: 24 fev. 2020.

RAMOS, André de Carvalho; GRAMSTRUP, Erik Frederico. *Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro- LINDB*. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMSAY, Iain. A sociedade do crédito ao consumidor e a falência pessoal do consumidor (*Bankruptcy*): reflexões sobre os cartões de crédito e a *Bankruptcy* na economia da informação. In: MARQUES, Cláudia Lima e MIRAGEM, Bruno (Orgs.). *Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Triunais, 2011, v. 2, p. 703-735.

RAMSAY, Iain. *Comparative consumer Bankruptcy. University of Illinois Law Review*, v. 2007, 2006, p. 241-274. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=958190. Acesso em: 15 jul. 2019.

RAMSAY, D.C. Iain. *Functionalism and Political Economy in the Comparative study of Consumer Insolvency: Na Unfinished Story from England and Wales*, v. 7:625, 2006, p. 625-666. Disponível em: <https://www7.tau.ac.il/ojs/index.php/til/article/view/604> . Acesso em: 13 mar. 2019.

RAMSAY, D.C.; LACOURSIÈRE, Marc. *Prevention and treatment of consumers' over-indebtedness: mortgage loans in Canada and Quebec*. Trad. Simone Regina Backes. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 25, n. 103, jan./fev., 2016, p. 172-196.

RANIERI, Claude Witz et Filippo (dir.). *La réforme du droit allemand des obligations-colloque du 31 mai 2002 et nouveaux aspects. Année. Société de législations comparée*. 57-3, 2005. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/ridc_0035-3337_2005_num_57_3_19379_t9_0859_0000_2. Acesso em: 18 jun. 2019.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 00676129620138190000. Agravante: Rute de Lima Patricio. Agravados: Banco Bradesco S/A; Geração Futuro Participações; Banco BMG S/A; Banco Cruzeiro do Sul S/A; Banco Bonsucesso; Banco Votorantim; Banco Original S/A. Vigésima terceira Câmara Cível/Consumidor. Relatora: Maria Luiza de Freitas Carvalho. Julgado em 27 jan. 2014. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116634917/agravo-de-instrumento-ai-676129620138190000-rj-0067612-9620138190000/inteiro-teor-144013831?ref=serp>. Acesso em: 11 set. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação nº 0477252-84.2015.8.19.0001. Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento e outros. Apelado: Os mesmos e outros. Vigésima Terceira Câmara Cível. Relator: Murilo André Kieling Cardona Pereira. Julgado em 21 jun. 2017. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471392221/apelacao-apl-4772528420158190001-rio-de-janeiro-capital-23-vara-civel/inteiro-teor-471392236?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 fev. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível Nº 0009939-73.2017.8.19.0205. Décima Sétima Câmara Cível. Apelante: Banco MG S/A. Apelado: Paulo Henrique da Silva Carneiro. Relator: Edson Aguiar de Vasconcelos. Julgado em 6 fev. 2019. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692149827/apelacao-apl-99397320178190205/inteiro-teor-692149842?ref=juris-tabs>. Acesso em: 8 jun. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível Nº 0032663-34.1999.8.19.0001. Terceira Câmara Cível. Apelante: Maria da Conceição Leao Pedrosa. Apelado: Serra Nova Fomento Comercial LTDA. Relator: Ricardo Couto de Castro. Julgado em 29 maio 2007. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692149827/apelacao-apl-99397320178190205/inteiro-teor-692149842?ref=juris-tabs>. Acesso em: 8 jun. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 00170767120198190000. Agravante: Genilsa da Conceição Martins. Agravado: Banco do Brasil S/A e outros. Sexta Câmara Cível. Relatora: Teresa de Andrade Castro Neves. Julgado em 10 abr. 2019. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/738782614/agravo-de-instrumento-ai-170767120198190000/inteiro-teor-738782625?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16 jan. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Recurso Inominado nº 05106315020148190001. Terceira Câmara Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Recorrente: Ozimar Maria da Nobrega. Recorrido: Microsoft Informática Ltda. Relator: Luiz Claudio Silva Jardim Marinho. Julgado em 1 set. 2016. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692149827/apelacao-apl-99397320178190205/inteiro-teor-692149842?ref=juris-tabs>. Acesso em: 8 jun. 2019. Acesso em: 14 ago. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0012677-48.2009.8.19.0000. Décima quarta Câmara Cível. Agravante: Banco Itaú S/A. Agravado: Pedro Paulo Caruso Horta. Relator: José Carlos Paes. Julgado em 24 jun. 2009. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/394677796/agravo-de-instrumento-ai-126774820098190000-rio-de-janeiro-oceanica-regional-niteroi-2-vara-civel/inteiro-teor-394677806?ref=juris-tabs>. Acesso em: 8 abr. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 2009.002.35609. Décima sexta Câmara Cível. Agravante: Banco Itaú S/A. Agravado: Cláudio de Oliveira Gonçalves. Relator: Carlos José Martins Gomes. Julgado em 18 dez. 2009. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/391230359/agravo-de-instrumento-ai-477420720098190000-rio-de-janeiro-nova-iguacu-2-vara-civel/inteiro-teor-391230373?ref=serp>. Acesso em: 5 ago. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 00375735820098190000. Agravante: Vanda da Costa Oliveira. Agravado: Banco BVA e outros. Quinta Câmara Cível. Relatora: Cristina Tereza Gaulia. Julgado em 03 set. 2009. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/393379652/agravo-de-instrumento-ai-375735820098190000-rio-de-janeiro-capital-14-vara-civel?ref=serp>. Acesso em: 16 jun. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0061648-64.2009.8.19.0000. Oitava Câmara Cível. Agravante: Banco BVA S/A. Agravado: Urobison Pereira Gomes. Relatora: Ana Maria Pereira de Oliveira. Julgado em 2 dez. 2009. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/391628915/agravo-de-instrumento-ai-616486420098190000-rio-de-janeiro-itaperuna-1-vara/inteiro-teor-391628925?ref=serp>. Acesso em: 5 jun. 2019.

ROSEVALD, Nelson. *Cláusula penal: a pena privada nas relações negociais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

RUIZ, Pedro F. Silva. *El contrato de consumo y la responsabilidad del comerciante*. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 20, v. 78, abr./jun., 2011, p. 68-80.

ROSSINI, Valéria; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Obsolescência programada e meio ambiente: a geração de equipamentos eletroeletrônicos. *Revista de Direito e*

Sustentabilidade, Brasília, v.3, n.1, 2017, p. 51-71. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 15 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 241.337-1. Terceira Câmara de Direito Público. Relator: Ribeiro Machado. Julgado em 30 abr. 1996. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 14 fev. 2019.

SAGRADA, *A Bíblia*. Trad. João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969.

SALEH, Abdala Mohamed; SALEH, Pascoalina Bailon de Oliveira. O elemento financeiro e a Educação para o Consumo Responsável. *Educação em Revista*, v. 29, n. 4, 2013, p.189-214. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 12 jan. 2019.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Biodireito e direito ao próprio corpo: doação de órgãos*, incluindo o estudo da Lei n. 9.434/97. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro; NOGUEIRA, Rafaela; SILVA, Gabriela Borges. Superendividamento e insolvência civil no Brasil: oportunidade de reforma no marco regulatório. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 27, v. 118, jul./ago., 2018, p. 293-328.

SANT'ANA, Adriana; PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara. Boa-fé objetiva e superendividamento do consumidor: uma abordagem crítico-reflexiva do estado da arte das relações consumeristas e das práticas mercadológicas. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 27, v. 119, set./out., 2018, p. 227-264.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. rev. e ampl. Coimbra: Almedina, 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Poderá o direito ser emancipatório?* Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, v. 65, maio, 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 7. ed. Porto: Afrontamento. 1999.

SANTOS, Karinne Goettems dos; BRINGUENTE, Ana Carla de Oliveira. Superendividamento e acesso à justiça: expectativas sobre a autocomposição para o tratamento dos conflitos decorrentes das relações de consumo. *Revista Direito e Desenvolvimento*, v. 10, n. 1, 2019, p. 131-151. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/ddesnv10&div=12&id=&page=>. Acesso em: 15 jan. 2020.

SÃO PAULO. *Decreto 51.314*, de 29 de novembro de 2006. Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e reformados e de pensionistas da administração direta e autárquica. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2006/decreto-51314-29.11.2006.html>. Acesso em: 13 jun. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 7135549000. Vigésima quarta Câmara de Direito Privado. Relator: Maria Goretti Beker Machado Ferreira Farias. Julgado em 26 set. 2008. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3062387/apelacao-apl-7135549000-sp/inteiro-teor-101253062?ref=juris-tabs>. Acesso em: 7 jul. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 61, abr./maio, 2007, p. 90-125.

SARLET; Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SAVATER, Fernando. *O valor de educar*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SAVIANI, Demerval. *A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas*. 10. ed. São Paulo: Autores Associados, 2006.

SAVOIA, José Roberto Ferreira; SAITO, André Taue; SANTANA, Flávia de Angelis. Paradigmas da educação financeira no Brasil. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 41, n. 6, nov./dez., 2007, p. 1 *et seq.* Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122007000600006. Acesso em: 20 jan.2019.

SCHMITT, Cristiano Heineck. Inexigibilidade de dívida derivada de concessão de crédito causadora de superendividamento de consumidor de baixa renda. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 21, v. 84, out./dez., 2012, p. 365-386.

SCHMIDT NETO, André Perin. *Revisão dos contratos com base no superendividamento do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil*. Curitiba: Juruá, 2012.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 18, n. 71, jul./set., 2009, p. 18-33.

SCHOTSMANS, Paul T. *Cadernos Adenauer III*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2002.

SCHUMPETER, Josef A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Trad. Denise Bottmann; Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia de Letras, 2011.

SHUYING, Shen; SAM, Abdoul, G.; JONES, Eugene. *Credit Card Indebtedness and Psychological Well-Being Over Time: Empirical Evidence from a Household Survey*. *Journal of Consumer Affairs*, v. 48, issue 3, 2014, p. 431-456. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 15 mar. 2020.

SILVA, Erick Miranda da. Superendividamento e a defesa do consumidor : uma análise de casos trabalhados pelo Procon Municipal de Campina Grande/PB. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande. Orientadora: Andrea de Lacerda Gomes. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/4035>. Acesso em: 20 ago. 2019.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. *Código de Defesa do Consumidor Anotado e Legislação Complementar*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Superendividamento dos consumidores brasileiros e a imprescindível aprovação do Projeto de Lei 283/2012. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 24, v. 100, jul./ago., 2015, p. 370-385.

SILVA, José Pereira da. *Gestão e análise de risco de crédito*. São Paulo: Atlas, 1997.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVEIRA, Alípio. A boa-fé no Direito Civil. *Revista Forense*, v. 36, abr., 1941.

SLATER, Don. *Cultura do consumo & modernidade*. São Paulo: Nobel, 2002.

SIQUEIRA, José Eduardo de; GRANGE, Luciana; ARANTES, Olivia Marcia Nagy. *Ética, ciência e responsabilidade*, São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2005, p. 147.

SOARES, Ardyllis Alves. Conclusões do Relatório do Banco Mundial sobre tratamento do superendividamento e insolvência da pessoa física- resumo e conclusões finais. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 22, n. 89, set./out., 2013, p. 435-456.

SOARES, Marden Marques; SOBRINHO, Abelardo Duarte de Melo. *Microfinanças: o papel do Banco Central do Brasil e a importância do cooperativismo de crédito*. Brasília: BCB, 2008.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos da Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 122.

SOUSA, Michael. *Just Pucnh My Bankruptcy Ticket: A Qualitative Study of Mandatory Debtor Education*, *Marq. L. Rev.*, v. 97, 2013. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 17 mar. 2020.

SOUZA, Sylvio Capanema. O CDC e seus reflexos na teoria geral do direito civil. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v.3, n. 10, 2000, p. 68-95. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/revistaexemplaresanteriores.htm. Acesso em 03 out. 2019.

SOUZA, Iala Borges Souza. O superendividamento do consumidor brasileiro: em construção de um “novo direito privado” e a função social do crédito, *In: CRUZ, Gabriel Dias Marques da; BORGES, Lázaro Alves; PINTO, Rodrigo Pacheco (Orgs.). Novos olhares do direito privado*. Salvador: Paginae, 2017, p. 93-122.

STATEN, Michael E. *The Evolution of the Credit Counseling Industry in the United States*. *In The Economics of Consumer Credit*. Ed. Giuseppe Bertolla, Richard Disney, and Charles Grant. Cambridge, MA: The MIT Press, 2006, p. 275-299. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 15 mar. 2019.

STEVEN, Pinker. *Tábula rasa: a negação contemporânea da natureza humana*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio; SOUSA, Diego Crevelin de. Tutela provisória e contraditório: uma evidente inconstitucionalidade. *Revista Consultor Jurídico*, 15 maio 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-15/tutela-provisoria-contraditorio-evidente-inconstitucionalidade>. Acesso em: 22 abr. 2019.

SUSTEIN, Cass. *Legal Reasoning and Political Conflict*. Oxford: Oxford University Press, 1996, p. 62-100. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em 12 ago. 2019.

TEUBNER, Gunther. *O Direito como sistema autopoietico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

TEPEDINO, Gustavo. As relações de consumo e a nova teoria contratual. *In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 199-215.

TEPEDINO, Gustavo. *A parte geral do Novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Os efeitos da Constituição em relação à cláusula da boa-fé no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. *Revista EMERJ*, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/revistaexemplaresanteriores.htm. Acesso em: 15 jun. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A insolvência civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução e cumprimento de sentença*. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Universitária de Direito, 2017, p.686.

TORRES, Jason Ayres. *O acesso à justiça e soluções alternativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 177, jul./set., 1989, p. 29-49. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 13 out. 2019.

TRINCÃO, Catarina; PEDROSO, João. *The (re) birth of the justice of the peace: Democratic or technocratic justice reform? The experiences of Italy, Spain, Brazil and Portugal. Beyond Law*, n. 27, 2004.

VASCONCELLOS, Gilberto Felisberto. Darcy Ribeiro e a massa marginalizada. *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, ano 15, n. 17/18, 2010, p. 113-118.

VASCONCELOS, Maria Lúcia Marcondes Carvalho; BRITO, Regina Helena Pires de. *Conceitos de Educação em Paulo Freire*. São Paulo: Vozes, 2006.

VERBICARO, Dennis; ATAÍDE, Camille da Silva Azevedo; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Fundamentos ao reconhecimento do dano existencial nos casos de superendividamento: considerações sobre o mínimo existencial, o valor do tempo e a concepção normativa de dano. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 27, v. 120, nov./dez., 2018, p. 365-397.

VIDAL, Josep Pont. *La defensoría Pública del estado de Pará: Una observación sistêmica de la capacidad institucional*. *Revista de Administración Pública*, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, maio/jun., 2014, p. 667-694. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122014000300007. Acesso em: 15 out. 2019.

WILLIAMS, Toni; RAMSAY, Iain. Anotações acerca dos contornos nacionais, regionais e internacionais da proteção financeira dos consumidores após a grande recessão. Trad. Maria Luiza Kurban Jobim. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 22, n. 89, set./out., 2013, p. 41-57.

WITT, Carsten. *Die betriebsverfassungrechtliche Kooperationsmaxime und der Grundsatz Von Treu und Glauben*. Duncker & Humblot. Berlin. *Schriften zum Sozial- und Arbeitsrecht*. Ban 83, 1987.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de História do Direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, v. 2, 2008.

ZANELLATO, Marco Antonio. O direito penal econômico e o direito penal de defesa do consumidor como instrumento de resguardo da ordem pública econômica. *Revista Justitia*, São Paulo, n. 54, out./dez., 1992. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/9bcbac.pdf>. Acesso em: 02 out. 2019.